

3971

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0009/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0009/1998 DE 04/02/98

ROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

Dispoe sobre a inclusao das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agronomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano-QPDU- da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.562/98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:52:54

00000015692-28



ARQUIVADO EM 17/03/98

CHEFE DE SESSAO



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de dezembro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

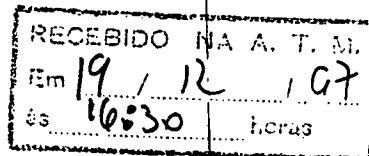
Ofício A. T. L. n.º

242/97

Processo n.º 1997-0.230.462-8

Fls. n.º	de 1997	de proc.
n.º	9	de 19 98

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a IV, cópias xerográficas de fls. n.º 1, 14/20, 81, 82, 82vº 89 a 90 do Processo n.º 1997-0.230.462-8 e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

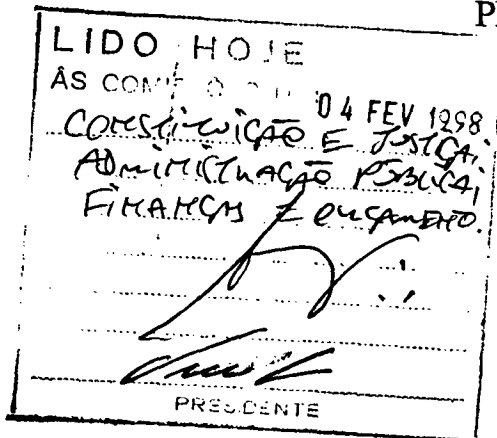
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/bel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 228 e folha de informação sob n.º 229 / 09 / 02 / 98 a (

Folha n.º 2 de proc.
n.º 9 de 19 98

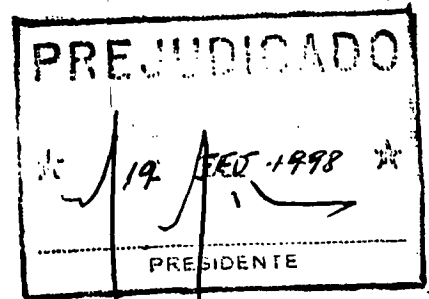
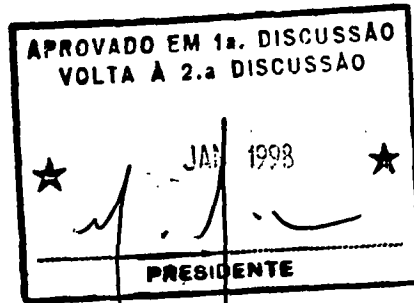
PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0009/1998



Dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo,

DECRETA:

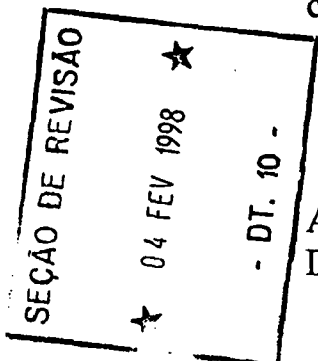


Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1.994, reenquadra cargos e funções constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, e legislação subsequente, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e dá outras providências.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras ora incluídas as normas estabelecidas no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, no que couber, bem como as disposições constantes desta lei.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - Os cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam incluídos:



[Assinatura]

I - na Parte Permanente, Tabela III (PP-III) - cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - no Grupo Ocupacional 1 - cargos de natureza técnico-científica, correspondentes às profissões regulamentadas em lei federal.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, ora incluídos no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I integrante desta lei, passando a integrar o Anexo I - Enquadramento de Cargos do Grupo 1, constante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1.994.

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo, constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, integrante desta lei, ficam mantidos com as transformações ocorridas nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro da Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas categorias 3 e 4 da Classe I.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 5º - Às novas carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo de que trata esta lei, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos artigos 8º a 13 do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, no que se refere à configuração das carreiras, provimento de cargos e acesso.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo,

compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, passam a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1.994, e legislação subsequente, como Tabelas "E" e "F", na seguinte conformidade:

a) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Tabela E- Grupo 1- Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 30 horas semanais;

b) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Tabela F- Grupo 1- Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 40 horas semanais.

§ 2º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 3º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 4º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de julho de 1.997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Aplicam-se aos Profissionais referidos neste artigo, as demais disposições previstas na evolução funcional para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

**AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO**



Art. 8º - Na concessão de afastamento ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, observar-se-ão os critérios e as condições específicas estabelecidos na Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

Art. 9º - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 10 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função de que trata o artigo 19 desta lei.

Parágrafo único - A percepção da Gratificação de Função a que se refere este artigo, nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, calculado sobre o Padrão EA-4-E, nos percentuais estabelecidos no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, incorporado ou não.

Art. 12 - A Gratificação de Função devida pelo exercício de cargos de provimento em comissão observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal

[Assinatura]

específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994.

Art. 13 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção do Adicional de Função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixados no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1.986, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aos profissionais mencionados neste artigo.

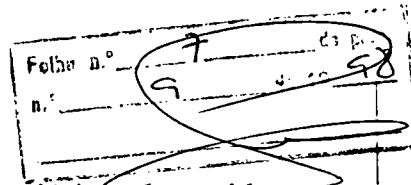
Art. 14 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada

[Assinatura]



a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

Art. 15 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para os fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei:

I - o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - o valor do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, inclusive os incorporados, nos percentuais e bases ali fixados;

III - o valor da Gratificação de Função, inclusive as tornadas permanentes, nas bases e percentuais instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 16 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho constantes dos incisos I, II e III do artigo 31 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aos Profissionais a que se refere este artigo aplicam-se as demais disposições relativas às jornadas de trabalho previstas para os servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 17 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas "A" e "B" que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata o "caput" deste artigo, as disposições relativas à Remuneração das Jornadas de Trabalho previstas para os demais servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 18 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1.984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978, e legislação subsequente;

III - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1.975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 19 - O Adicional de Função de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1.986, com as alterações previstas no artigo 18 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, fica transformado em Gratificação de Função nas bases e percentuais fixados no Anexo III - Tabela A, Grupo 1, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - À Gratificação de Função transformada nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988.

§ 2º - A concessão da Gratificação de Função referida no "caput" deste artigo será automática e devida a partir da data da integração provisória nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e implica a renúncia da percepção dos percentuais e bases do Adicional de Função, inclusive os incorporados.

§ 3º - Fica assegurado ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, o cômputo do período de percepção do Adicional de Função, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 20 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de

trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a III do artigo 18 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1.963;

III - do valor relativo ao Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1.986, e legislação subsequente.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Tabela A, Grupo 1 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 21 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, incluídos no Regime de Dedicção Profissional

[Assinatura]

Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1.963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 até 2 anos : 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos : 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos : 18%;

Pittz

- d) acima de 4 até 5 anos : 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo, que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

§ 11 - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela Jornada Especial, na forma ora prevista, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º fica assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata este artigo, que tenham sido incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o

[Assinatura]

Profissional do Desenvolvimento Urbano, referido neste artigo, foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 22 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 23 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo das respectivas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 24 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII e parágrafos do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 8º e 12 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

[Assinatura]

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo, será concedido uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998.

Art. 25 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II e parágrafos do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 26 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I, das novas carreiras, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226,

R.H.

Folha n.º 14 de proc.
n.º 7 de 19 58

de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

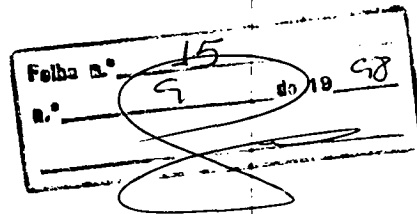
§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 21 desta lei.

[Assinatura]



§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades ora previstos para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, em atividade, tomando-se como base:

I - para a contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - da remuneração do cargo, o respectivo padrão acrescido das parcelas que a ele se incorporam, tornam-se permanentes ou se integram, na forma da lei.

§ 13 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo.

§ 14 - Ficam assegurados ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo.

§ 15 - O disposto no parágrafo 12 deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde, Educação, Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social, Guarda Civil Metropolitana, Cultura, Esportes e Lazer e da Fiscalização.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus

cargos para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento por antiguidade na carreira.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo previsto no artigo 31 desta lei.

§ 1º - A integração provisória dos titulares de cargos das carreiras a que se refere o "caput" será feita nas categorias das Classes I e II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I das novas carreiras:

a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na

Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na

Categoria 3;

II - Na Classe II das novas carreiras:

a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na

Categoria 1;

b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na

Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de novembro de 1997:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;

b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;

c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;

d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

RH

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 29 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 31 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 30 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 30 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será feita nas Categorias das Classes I ou II das novas carreiras.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 30 de novembro de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou

473

referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II das novas carreiras, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 28, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 39 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 39, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei para cargos das carreiras ora previstas serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 7º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 8º - Fica assegurado ao Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

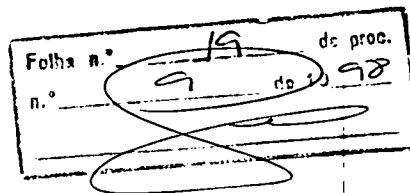
§ 9º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 39 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos.

§ 10 - O servidor conservará na integração definitiva, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 11 - Após a acomodação dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

[Assinatura]



Art. 31 - A integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 32 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos a que se refere o "caput", após a data da publicação desta lei.

Art. 33 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, previstas nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 34 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais do

Desenvolvimento Urbano - QPDU, referidos nesta lei, dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente : nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente : nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 29 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 36 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 37 - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas Classes, Categorias e Referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

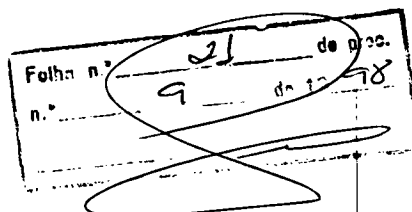
Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva nas Classes I ou II não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras serão considerados para integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial, de que trata o artigo 39 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 39 - A integração dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita pela Comissão Intersecretarial Especial, criada pelo artigo 63 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, à qual fica atribuída

Pitts



competência para analisar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 40 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 41 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de

Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 42 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 43 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, no Anexo III, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

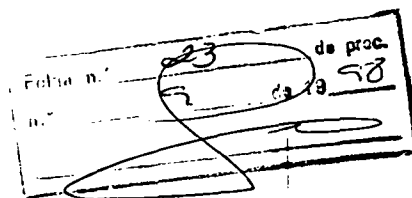
§ 1º - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, referidos neste artigo, no primeiro enquadramento por evolução funcional será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 30 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 44 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de que trata esta lei, incluídos nesse

[Assinatura]



regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 45 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 46 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IV desta lei, passando a integrar o Anexo VII a que se refere o artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais referidos no "caput" deste artigo, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Art. 47 - Até a data da publicação desta lei, serão computados, para os efeitos da incorporação do Adicional de Função, de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, os períodos de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função correspondente aos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 48 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 49 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1.998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 50 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que se realizar a partir da

publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 51 - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 53 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente até que essa vantagem seja absorvida pelas referências ora estabelecidas ou pela evolução funcional que o Profissional vier a alcançar.

Art. 54 - O parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os Profissionais da Saúde, Médicos, inclusive Profissionais em regime de acúmulo de cargos, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de que trata este artigo."

Art. 55 - Fica acrescido ao artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica, exceto nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo."

Art. 56 - O "caput" do artigo 33 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, Médicos, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela

"A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei."

Art. 57 - O "caput" do artigo 60 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seu Quadro, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde."

Art. 58 - O inciso II do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"II - sujeitos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30."

Art. 59 - O parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a :

- a) de 1 a 2 anos : 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos : 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos : 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos : 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos : 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos : 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos : 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos : 48%;
- i) acima de 9 anos : 60%."

Art. 60 - O parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre

[Assinatura]

o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a :

- a) de 1 a 2 anos : 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos : 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos : 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos : 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos : 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos : 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos : 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos : 48%;
- i) acima de 9 anos : 60%."

Art. 61 - As disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos Profissionais da Saúde que se desligaram do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a partir da data da publicação da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e aos submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que foram integrados nos padrões de vencimentos por ela instituídos.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, o prazo para opção é de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, e implica a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e das respectivas parcelas ou adicional incorporados.

Art. 62 - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

I - "§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

II - § 4º - Os atuais titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida e não possuírem a autorização expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, para o exercício das atividades elementares da enfermagem, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade."

Art. 63 - O artigo 70 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação

de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto no artigo 73 desta lei para os que estavam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em atividade."

Art. 64 - O "caput" do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - Os aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:"

Art. 65 - O parágrafo 2º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 62 desta lei."

Art. 66 - Os parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação conferida pelo artigo 64 desta lei, ficam remunerados como parágrafos 7º e 8º, passando os parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do inciso I deste artigo.

II - § 5º - Ficam assegurados ao Profissional da Saúde que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o inciso I e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º, ambos deste artigo.

[Assinatura]

III - § 6º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988."

Art. 67 - As disposições do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994 aplicam-se aos aposentados, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, quando em atividade, aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os aposentados poderão optar a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei, implicando a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e do respectivo adicional incorporado.

Art. 68 - A opção a que se refere o parágrafo único dos artigos 61 e 67 desta lei produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 69 - Os Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, que tenham parcelas incorporadas do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, e a Gratificação de Função tornada permanente nos percentuais e bases estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994, ou aqueles que se encontrem percebendo seus vencimentos calculados nas Tabelas das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, farão jus, na aposentadoria ou pensão, à Vantagem de Ordem Pessoal, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994, mediante a expressa renúncia do percentual devido em razão da submissão ao regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no artigo 70 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 70 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 61 e no parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação dada pelos artigos 59 e 60 desta lei, será assegurada na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Saúde que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação dessa lei.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os efeitos da

percepção da vantagem de ordem pessoal dos Profissionais referidos neste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até 19 de abril de 1994, hipótese em que esses Profissionais renunciarão à percepção e incorporação das parcelas devidas em razão da submissão ao Regime.

Art. 71 - Os Profissionais da Saúde, incluídos a pedido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

Art. 72 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata este artigo, será concedido uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998.

Art. 73 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e no artigo 5º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

Art. 74 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Art. 75 - Os parágrafos 2º dos artigos 44 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e 38 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de

[Assinatura]

janeiro de 1963, para os Profissionais de que trata o "caput" deste artigo, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial."

Art. 76 - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, do artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - " § 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

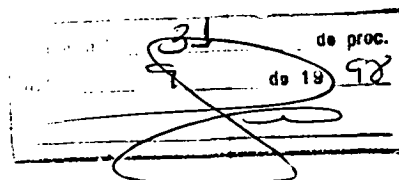
II - § 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos : 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos : 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos : 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos : 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos : 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos : 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos : 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos : 48%;
- i) acima de 9 anos : 60 %."

Art. 77 - O artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

I - "§ 10 - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 43.

[Assinatura]



II - § 11 - Os Profissionais da Administração que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional da Administração que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei."

Art. 78 - A alínea "b" do parágrafo 3º e o parágrafo 10 do artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

I - "b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única, estabelecidas para o grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos.

II - § 10 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei."

Art. 79 - O artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

I - § 14 - Fica assegurada ao Profissional da Administração que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido de acordo com o parágrafo 8º deste artigo.

II - § 15 - Ficam assegurados ao Profissional da Administração que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da

vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10, ambos deste artigo."

Art. 80 - O "caput" do artigo 142 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 81 - Fica retificado o Anexo I, Tabela "B", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que o número total de cargos de Chefe de Seção II é 19 (dezenove) e que o número de cargos na área de Administração Geral, na coluna "Situação Nova", é de 14.530 (catorze mil quinhentos e trinta) cargos.

Art. 82 - O cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, mantidas sua forma de provimento e denominação, fica com a referência de vencimentos alterada para DAS-14, incluído no Quadro dos Profissionais da Administração, no Grupo 5, Tabela PP-I e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - O atual ocupante do cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, poderá realizar opção pelo padrão de vencimento ora fixado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, observados os critérios e condições relativos à opção pelos novos padrões de vencimentos dos titulares de cargos de provimento em comissão estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - O Profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, terá fixado seus vencimentos na Referência DAS-14, no mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 83 - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos ou funções de Geógrafo é a Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 84 - Fica excluída do Anexo V, a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a função de Geógrafo.

Art. 85 - O artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma ora prevista, terão

assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

II - § 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha sido incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei."

Art. 86 - O parágrafo 9º do artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

" § 9º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção de vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."

Art. 87 - O artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo.

II - § 15 - Ficam assegurados, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo."

Art. 88 - O "caput" do artigo 80 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 89 - Fica retificado o Anexo I, integrante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Nova", para fazer constar que o número total de cargos da carreira de Oficial de Máquinas e Equipamentos é 1.593 (um mil quinhentos e noventa e três) e que o número de cargos da área de Operação de Máquinas de Médio Porte é de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cargos.

Art. 90 - O parágrafo 10 do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46."

Art. 91 - O parágrafo 11 do artigo 58 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 51 desta lei."

Art. 92 - O parágrafo 1º do artigo 73 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 71 desta lei."

Art. 93 - O inciso V do artigo 77 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

" V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes."

Art. 94 - O parágrafo 11 do artigo 47 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" § 11 - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."

Art. 95 - A alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - "b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

II - Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei."

Art. 96 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a serem repassados para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente às pensões e legados deferidos anteriormente à publicação das respectivas leis.

Art. 97 - Após a implantação de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, decreto do Executivo regulamentará a Gratificação pelo exercício em Gabinete, instituída pelo artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, inclusive

fixando os percentuais e as bases de incidência, de conformidade com os padrões de vencimentos instituídos para esses Quadros.

Art. 98 - O pecúlio a que se referem os artigos 8º e 10 da Lei nº 9.159, de 1 de dezembro de 1980, será calculado na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, no padrão QPA-1A, da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 99 - O ingresso e o desligamento dos Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Saúde da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 dos que por ela optarem em razão do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE do cargo efetivo, dar-se-á, exclusivamente, a pedido.

Art. 100 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção de Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos 2 (dois) cargos, simultaneamente, para os servidores públicos municipais de qualquer Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo de permanência da Gratificação de Gabinete nos 2 (dois) cargos ou funções, o Profissional deverá optar pela percepção do benefício em apenas 1 (um) deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos Profissionais que tenham adquirido o direito à sua permanência nos 2 (dois) cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 101 - Somente o tempo de percepção da Gratificação de Gabinete na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, será computado para o fim previsto no artigo 1º da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988.

§ 1º - O tempo computado nos termos deste artigo será aproveitado para permanência da maior gratificação que o servidor tiver percebido na Administração Direta.

§ 2º - Serão considerados, para fins da permanência da Gratificação de Gabinete percebida pelo servidor nas entidades referidas no "caput" deste artigo, os percentuais estabelecidos pela Administração Direta a seus servidores.

Art. 102 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994, aplica-se aos servidores das

Autarquias, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, em relação ao exercício de cargos de provimento em comissão, inclusive da Administração Direta, todos do Município de São Paulo.

Art. 103 - Ficam reabertos, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os prazos de opção previstos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994, para os Profissionais da Saúde, observadas as condições ali fixadas.

Art. 104 - Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos novos planos de carreira e pelos padrões de vencimentos instituídos para seus Quadros, para serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, conforme o caso, observados os critérios e condições estabelecidos nas Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1.994, nº 11.512, de 19 de abril de 1.994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1.994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares efetivos de cargos das carreiras do Grupo 1 e 3 do Quadro dos Profissionais da Administração, e do Grupo 1 dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer poderão apresentar títulos, para serem integrados nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, sendo que a integração dos titulares do Grupo 1 será feita se não ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) dos já integrados no prazo estabelecido nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1.994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e até esse limite.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os respectivos salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 105 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei, para os Profissionais da Saúde, serão feitos por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Saúde e da Administração.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 106 - Às Comissões Intersecretariais Especiais, instituídas, respectivamente, pelos artigos 104 e 63 das Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica atribuída

38
37

37

competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Administração e do Desenvolvimento Urbano.

Art. 107 - À Comissão Especial instituída pelo artigo 70 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Promoção Social.

Art. 108 - À Comissão Especial instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Cultura, Esportes e Lazer.

Art. 109 - Para os efeitos da apuração da Produtividade Fiscal, de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, considerar-se-á o valor correspondente ao Padrão QPF-1-A, da Tabela da Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Grupo 2.

Art. 110 - Fica retificado o Anexo VIII, integrante da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, na coluna " Situação Atual ", para fazer constar que a Referência da função de Inspetor de Serviços é NB-2.

Art. 111 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 112 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 113 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, abrangidos por esta lei.

Art. 114 - Mantidas as demais Tabelas, o Anexo III, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, fica alterado na seguinte conformidade:

Referência	Valor
EMS-01	52,02
EMS-03	57,34
EMS-04	60,21

Art. 115 - O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de

123

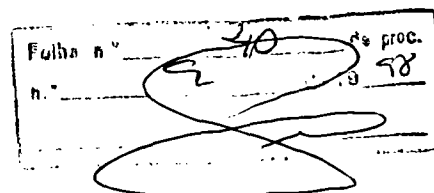
servidores de que trata esta lei, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia."

Art. 116 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 117 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 29 e 31, e retroagindo os efeitos dos artigos 114 e 115, a 1º de abril de 1997 e 1º de maio de 1997, respectivamente.

SPF/rmn

[Handwritten signature]



Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
308	69	Arquiteto I	EA-1	PP-III	616	Arquiteto Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
172		Arquiteto II	EA-2	PP-III					
92		Arquiteto III	EA-3	PP-III		a) Categoria 1	QPD-20		
44		Arquiteto IV	EA-4	PP-III		b) Categoria 2	QPD-21		
						c) Categoria 3	QPD-22		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						d) Categoria 4	QPD-23		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
									Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
									Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.

Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFEITIVO	PROVIS.								
						Arquiteto Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-24		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-25		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

[Assinatura]

Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
						c) Categoria 3	QPD-26		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
551	94	Engenheiro I	EA-1	PP-III	1101	Engenheiro - Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
308		Engenheiro II	EA-2	PP-III					
165		Engenheiro III	EA-3	PP-III					
77		Engenheiro IV	EA-4	PP-III		a) Categoria 1	QPD-20		Enquadramento, exigida a habilitação específica.

[Assinatura]

Folha n.º 43 de proc.
n.º 9 de 19 98

Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
						b) Categoria 2	QPD-21		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
						c) Categoria 3	QPD-22		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
						d) Categoria 4	QPD-23		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Engenheiro Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-24		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em

[Assinatura]

Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

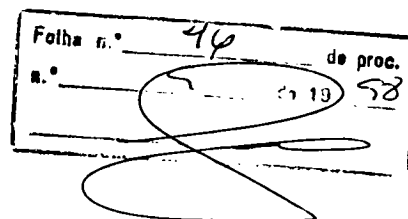
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
						b) Categoria 2	QPD-25		atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas. Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-26		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre

16/11/23

Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
40	16	Engenheiro Agrônomo I	EA-1	PP-III	80	Engenheiro Agrônomo Classe I		PP-III	Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
22		Engenheiro Agrônomo II	EA-2	PP-III					Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
12		Engenheiro Agrônomo III	EA-3	PP-III		a) Categoria 1	QPD-20		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
6		Engenheiro Agrônomo IV	EA-4	PP-III		b) Categoria 2	QPD-21		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos-na categoria.
						c) Categoria 3	QPD-22		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.

[Assinatura]



Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
						d) Categoria 4	QPD-23		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
						Engenheiro Agrônomo Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-24		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

[Handwritten signature]

Folha n.º 27 de proc. 58
 L.º 58

Anexo I, a que se refere o artigo 3º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
						b) Categoria 2	QPD-25		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Cate­gorial, Classe II, com no mínimo 4 (qua­tro) anos na categoria e título de especializa­ção ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação con­tinuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vin­te) horas.
						c) Categoria 3	QPD-26		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cin­co) anos na categoria e 5 (cinco) anos de car­gos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e ou­tros, exercidos durante a permanência na car­reira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Do­cência na área de atuação, reconhecido na for­ma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação conti­nuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oiten­ta) horas.

[Assinatura]

Folha n.º 48 de proc.
N.º 19 98

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

**TABELA A - GRUPO 1 - ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS
AGRÔNOMOS**

JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-20	816,88	882,76	953,96	1.030,89	1.114,03
QPD-21	882,76	953,96	1.030,89	1.114,03	1.203,88
QPD-22	953,96	1.030,89	1.114,03	1.203,88	1.300,97
QPD-23	1.030,89	1.114,03	1.203,88	1.300,97	1.405,90
QPD-24	1.114,03	1.203,88	1.300,97	1.405,90	1.519,28
QPD-25	1.203,88	1.300,97	1.405,90	1.519,28	1.641,81
QPD-26	1.300,97	1.405,90	1.519,28	1.641,81	1.774,21

**TABELA B - GRUPO 1 - ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS
AGRÔNOMOS**

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-20	1.089,16	1.177,00	1.271,93	1.374,51	1.485,36
QPD-21	1.177,00	1.271,93	1.374,51	1.485,36	1.605,15
QPD-22	1.271,93	1.374,51	1.485,36	1.605,15	1.734,61
QPD-23	1.374,51	1.485,36	1.605,15	1.734,61	1.874,51
QPD-24	1.485,36	1.605,15	1.734,61	1.874,51	2.025,69
QPD-25	1.605,15	1.734,61	1.874,51	2.025,69	2.189,06
QPD-26	1.734,61	1.874,51	2.025,69	2.189,06	2.365,64

16/11/98

Folha n.º 49 da proc. n.º 9 do 12 98

Anexo III a que se refere o artigo 7º da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1 - ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS				
Cargo		Cat.	Ref.	Critério Mínimo
				Tempo
Classe I		1	QPD-20	0
		2	QPD-21	3
		3	QPD-22	7
		4	QPD-23	11

CARGOS DO GRUPO 1 - ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS				
Cargo	Cat.	Ref.	Critérios Mínimos	
			Tempo Acesso	Títulos
Classe II	1	QPD-24	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I, desta lei.
	2	QPD-25	15	
	3	QPD-26	20	

* Acesso na Categoria 1

[Handwritten signature]

Anexo IV a que se refere o artigo 46 da Lei nº

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrão correspondente à classe inicial das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Cargos do Grupo 1 (Ocupantes dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo): Grau "A" da Referência EA-1, do Quadro da Engenharia e Arquitetura.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do cargo	30%	Cargos do Grupo 1 (Ocupantes dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo) Classe I: Grau "A" das Referências EA-1, EA-2, EA-3 e EA-4, do Quadro da Engenharia e Arquitetura, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências EA-1, EA-2 e EA-3, do Quadro da Engenharia e Arquitetura, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente.

Folha nº 30

Folha n.º 51 de proc.
 n.º 9 de 19 98

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a inclusão dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

A proposta de inclusão desses Profissionais no referido Quadro tem por fundamento as diretrizes traçadas pela Administração, quanto ao agrupamento dos cargos da PMSP, por áreas de atuação. Assim, o QPDU reuniu todos os cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional do antigo Quadro Geral do Pessoal e, agora, do nível superior do Quadro da Engenharia e Arquitetura, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano e que estão lotados nas estruturas organizacionais das diversas Secretarias Municipais.

Na elaboração do projeto foram observados os mesmos critérios adotados para todos os Quadros dos Profissionais já implantados, dentre os quais,

lit

Folha n.º	50	de proc.
n.º	9	de 19
		2

as condições de remuneração, o provimento dos cargos, a evolução funcional na carreira, as jornadas de trabalho, o exercício de cargos em comissão, as vantagens devidas nos proventos de aposentadoria e pensões, a situação dos profissionais estáveis e não estáveis.

Foram absorvidos, nos novos padrões de vencimentos, os valores correspondentes aos percentuais relativos à Gratificação de Nível Superior, às Gratificações devidas pela sujeição ao H-40 e à sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a exemplo do que já ocorreu na organização dos demais Quadros já implantados, inclusive no QPDU.

A propositura estabelece, ainda, outras medidas necessárias, como a transformação do Adicional de Função, nos percentuais e bases estabelecidos no QPA, como forma de dar idêntico tratamento a todos os Profissionais da PMSP, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Cumpram destacar o benefício da extensão da Vantagem de Ordem Pessoal a todos os servidores de nível superior dos diversos Quadros dos Profissionais que estavam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há um ano, anteriormente à publicação das leis que organizaram os respectivos Quadros.

HR

Atualmente, tal vantagem vem sendo concedida somente para aqueles que permaneceram no citado Regime por período superior a cinco anos. A medida, na forma proposta com a redução do prazo exigido beneficiará aproximadamente 2.250 servidores.

Acresce ressaltar que as categorias dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos estavam incluídas no Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, que organizou o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, sendo que, por ocasião da tramitação do PL, a Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos Municipais - SEAM solicitou, através de ofício dirigido ao então Senhor Prefeito, a retirada das citadas categorias do projeto de lei em referência.

Todavia, com a reabertura das negociações entre a Administração e a SEAM, foi acordada a inclusão desses Profissionais no QPDU, conforme cópia do Ofício nº 02/10-SEAM/97 e Termo de Concordância, firmado pela entidade.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento, pela implantação da medida, será da ordem de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), representando um aumento de 1,50% na Folha de Pagamento Total da PMSP, referente ao mês de setembro/97.

[Assinatura]

Folha n.º	54	de proc.
n.º	9	de 19 98

4

O acréscimo mensal estimado com a alteração da Vantagem de Ordem Pessoal, inclusive para as carreiras de nível superior já reestruturadas, será da ordem de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), representando um aumento de 1,80% na Folha de Pagamento Total da PMSP, tomando-se por base o mesmo mês de setembro/97.

O impacto financeiro decorrente da proposta foi submetido, através do Ofício nº 683/97-SMA-G/AT/APS, à preliminar apreciação da Secretaria das Finanças, quanto aos recursos orçamentários e financeiros, sendo que aquele órgão manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da medida.

Destaque-se que a propositura em questão foi prevista e priorizada no Planejamento de Administração de Pessoal - PAP da Secretaria Municipal de Administração - por se tratar de uma política de pessoal que vem tendo continuidade neste Governo.

Ademais, no presente projeto de lei aproveitou-se a oportunidade para alterar disposições das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nº 11.512, de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, que organizaram, respectivamente, os Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do

Folha n.º 55 de proc. 9 19 78 5

Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP, da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL e da Fiscalização - QPF, cuidando-se, inclusive, da reabertura dos prazos de opção para esses Quadros.

Referidos diplomas legais instituíram planos de carreiras e implantaram novas escalas de padrões de vencimentos para as categorias abrangidas pelos citados Quadros, com uma nova sistemática de progressão funcional.

Entretanto, as reestruturações aprovadas, em razão de sua complexidade e do seu porte, estão a merecer algumas alterações que se revelam necessárias.

As mudanças propostas são fruto da experiência adquirida nesse período de implantação dos vários Quadros, cujas disposições vigentes poderão ser aperfeiçoadas. Outras modificações dizem respeito a correções técnicas que se mostram imprescindíveis, enquanto que as omissões verificadas devem ser supridas.

As alterações pretendidas são de natureza eminentemente técnica, em sua grande maioria, porém reclamadas pelos servidores por elas abrangidos e pela própria Administração.

Estas alterações não gerarão, de imediato, acréscimo financeiro na Folha de Pagamento.

Com tais considerações, é a presente medida submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com

PAK

Folha n° 56
proc. 1298

6

as costumeiras presteza e eficiência, e considerando o caráter de justiça de que se reveste a propositura, certamente nela aporá seu aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

SPF/vlt

Pitt



PREFEIRURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha n.º

da proc.

19

SFG-004303/97-1

São Paulo, 14 de outubro de 1997

Ofício Nº 683/97 SMA.G/AT/APS

Folha n.º 01 do proc.
1997 - 0.230.462/8

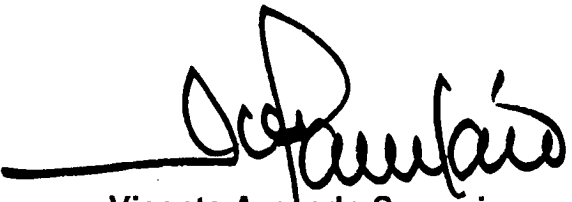
Senhor Secretário

NILTON JOSE SAVARINHO
OFICIAL DE GERAL
SETOR DE APROPRIAMENTO - GAB. 104-SMA

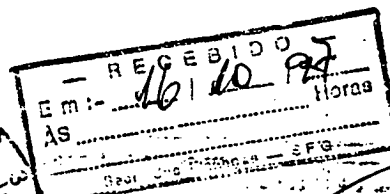
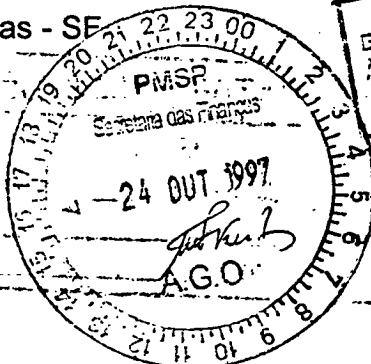
Considerando o disposto nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 36.683/96, estamos encaminhando à apreciação dessa Secretaria os estudos que redundaram no impacto financeiro da proposta de reestruturação da carreira dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos para inclusão no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Esclarecemos que tal evento foi previsto e priorizado no Planejamento de Administração de Pessoal - PAP desta SMA, por tratar-se de uma política de pessoal que vem tendo continuidade neste Governo; e que o referido projeto é fruto de exaustivas negociações com a entidade representativa da categoria conforme cópias do Ofício nº 02/10 - SEAM/97 e termo de concordância anexados ao presente.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração.


Vicente Azevedo Sampaio
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor Dr.
José Antonio de Freitas
M.D. Secretário das Finanças - SEF

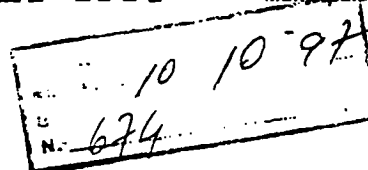


LAURA MARTA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora-Chefe
SGM/ZATL

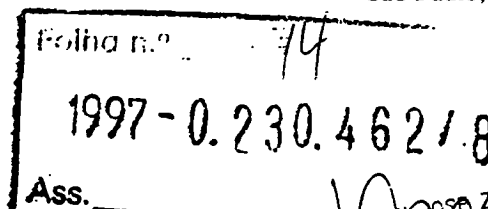
137
SEAM

Sociedade dos
Engenheiros e
Arquitetos
Municipais SP

Ofício nº02/10-SEAM/97



São Paulo, 09 de Outubro de 1997

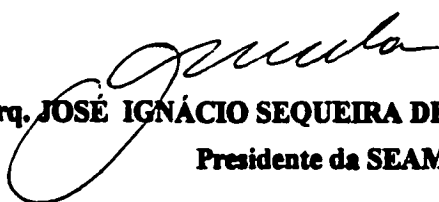


Senhor Secretário

Servimo-nos do presente para comunicar que em Assembleia Geral Extraordinária desta SEAM, realizada no dia de ontem, 08 de outubro de 1997, a categoria dos engenheiros, arquitetos e agrônomos municipais decidiu, por unanimidade, acolher a proposta de reestruturação das carreiras apresentada por Vossa Excelência.

Desse modo, estará a categoria empenhada em cooperar para a pronta viabilização de sua vigência, bem como para que seja dado prosseguimento ao processo de aperfeiçoamento da estrutura funcional, na perspectiva do resgate e valorização do exercício profissional na administração municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.


Arq. JOSÉ IGNÁCIO SEQUEIRA DE ALMEIDA
Presidente da SEAM.

Exmo. Sr.

Dr. VICENTE SAMPAIO

DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

NESTA


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ZATL

Folha n.º 59 de proc. n.º 9 19 98

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 02

do ofício 02/10-SEAM/97

em 10/10/97 ass.:

INTERESSADO: SEAM

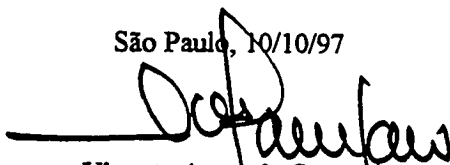
ASSUNTO: Informa sobre decido em assembléia, pela categoria dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais.

SMA.AT

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Para ciência e providências cabíveis.

São Paulo, 10/10/97


Vicente Azevedo Sampaio
Secretário Municipal da Administração

/wrp

Folha n.º 15
1997-0.230.46218
Ass.

MILTON JOSE ZACARIAS
OFICIAL ADM. GERAL II R.E.G. 603.548.5.00
SETOR DE REGISTRO - DAF-T20-SMA


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM / ATL



Folha n.º 16
1997-0.230.462/8
Ass. _____

Folha n.º 60
1997-0.230.462/8
Ass. _____

TERMO DE CONCORDÂNCIA

NILTON JOSE ZACARIAS
Obrigado a ser - R. G. 678.548.5.00
CEL. 1.º - R. G. 678.548.5.00
R. G. 678.548.5.00

Aos quatorze dias do mês de Outubro de 1997, os representantes da entidade abaixo assinada, presentes à reunião com o Sr. Secretário Municipal da Administração, objetivando a análise e negociação do Projeto de Instituição do Plano de Carreira para as categorias profissionais dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, firmam o presente, concordando com todos os seus termos:

- 1) Inclusão das carreiras dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512/94;
- 2) Carreira com 2 Classes e 7 categorias, sendo a Classe I composta de 4 categorias e a Classe II de 3 categorias;
- 3) Concurso de acesso de provas e títulos para a Classe II;
- 4) Critérios de tempo para a evolução funcional e integração idênticos às demais carreiras de nível superior do QPDU, considerando-se exclusivamente o tempo de serviço prestado na PMSP, nas respectivas carreiras;
- 5) Tabela de Vencimento na J-30 e J-40 - Ref. Set/97 (Anexo I);
- 6) Valor inicial das carreiras igual ao Padrão QPD-20-A que corresponde ao QPA/QPD-14-A, e valor final igual ao Padrão QPD-26-E que corresponde ao QPA/QPD-19-E;
- 7) Integração na Cat. 3 da Classe II dos atuais titulares de cargos de Ref. EA-4;
- 8) Redução dos créditos na integração e no primeiro enquadramento por evolução funcional dos atuais titulares de cargos, na seguinte conformidade:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/LATL



Classe II - Títulos

INTEGRAÇÃO

- Cat. 1 - de 360 h para 180 h
- Cat. 2 - de 720 h para 180 h
- Cat. 3 - de 1080 h para 360 h

Folha n.º 61 de p.º 58
n.º 7 do 19 58

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

- de 720 h para 180 h
- de 1080 h para 360 h

9) Absorção nos novos padrões de vencimentos, dos seguintes benefícios:

- Gratificação de nível superior
- H-40
- RDPE

10) Renúncia da percepção e incorporação dos seguintes benefícios:

- Gratificação de nível superior
- H-40
- RDPE
- Adicional de 1/3
- Adicional de Função

Folha n.º 17

1997-0.230.4621.8

Ass. _____

ANTONIO JOSE ZACARIAS
OFICIAL ADM. GERAL - G. 6.458.5.00
SETOR DE VENCIMENTOS - UAB-120-SMA

11) Transformação do Adicional de Função em Gratificação de Função nos percentuais a seguir, calculados no QPA-13-A/J-40, com renúncia da percepção dos percentuais e bases do Adicional de Função, inclusive os incorporados:

- DAS-9 - 25%
- DAS-10 - 35%
- DAS-11 - 45%
- DAS-12 - 50%
- DAS-13 - 55%
- DAS-14 - 65%
- DAS-15 - 80%
- DAS-16 - 90%
- SM - 90%

12) Cômputo do período de percepção do Adicional de Função para os efeitos da permanência da Gratificação de Função;

13) O tempo de exercício de cargo em comissão, na condição de admitido, exercidos até a data da publicação da lei, será considerado para a incorporação/permanência do adicional de função/gratificação de função;

11X

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe

SGM/24/L

Handwritten signature and initials



14) Percepção da vantagem de ordem pessoal para os que estavam incluídos no RDPE, no mínimo há um ano, calculada no Padrão QPA-13-A/J-40, correspondente a:

- a) de 1 até 2 anos = 5%
- b) acima de 2 até 3 anos = 12%
- c) acima de 3 até 4 anos = 18%
- d) acima de 4 até 5 anos = 24%
- e) acima de 5 até 6 anos = 30%
- f) acima de 6 até 7 anos = 36%
- g) acima de 7 até 8 anos = 42%
- h) acima de 8 até 9 anos = 48%
- i) acima de 9 anos = 60%

Folha n.º 18
1997-0.230.462/8
Ass. _____

NILTON JOSÉ ZACARIAS
OFICIAL - D. GERAL F. REG. 603.585.00
SETOR DE REGISTRO - DAF-120-SMA

15) Integração mediante opção

Integração Provisória

Na Classe I

DE PARA

EA-1 - Cat. 1

EA-2 - Cat. 3

Apuração de tempo na carreira até 30/09/97:

Cat. 1 - de 0 a 3 anos

Cat. 2 - acima de 3 até 6 anos

Cat. 3 - acima de 6 até 9 anos

Cat. 4 - acima de 9 anos

Na Classe II

EA-3 - Cat. 1

EA-4 - Cat. 3

Integração Definitiva

Na Classe II (tempo de carreira + títulos)

Cat. 1 - 11 anos + 180 horas

Cat. 2 - 15 anos + 180 horas

Cat. 3 - 17 anos + 360 horas

16) Prazos de integração:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ZATL



Folha n.º 63 do pro.
n.º 9 de 19 98

- a) Provisória - até 60 dias a contar da publicação da lei;
b) Definitiva - até 90 dias a contar do término da integração provisória.

- 17) Extensão dos benefícios aos aposentados e pensionistas;
- 18) Cessação do abono de R\$ 700,00 a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação dos vencimentos, salários, proventos e pensões;
- 19) Pagamento de vantagem de ordem pessoal caso ocorra redução da remuneração atualmente percebida.

E por estarem inteiramente de acordo com os termos acima referidos, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor.

São Paulo, 14 de Outubro de 1997

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS MUNICIPAIS-SEAM

Folha n.º 19
1997-0.230.462/8
Ass.

NILTON JOSE ZACARIAS
OFICIAL ADM. GERAL - REG. 603.548.5.00
SETOR DE MOVIMENTO - DAF-120-SMA

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

M
4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Anexo I

TABELA E - GRUPO 1 -
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

ref. setembro/97

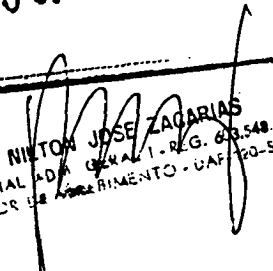
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-20	845,58	913,78	987,47	1.067,11	1.153,17
QPD-21	913,78	987,47	1.067,11	1.153,17	1.246,18
QPD-22	987,47	1.067,11	1.153,17	1.246,18	1.346,68
QPD-23	1.067,11	1.153,17	1.246,18	1.346,68	1.455,29
QPD-24	1.153,17	1.246,18	1.346,68	1.455,29	1.572,66
QPD-25	1.246,18	1.346,68	1.455,29	1.572,66	1.699,50
QPD-26	1.346,68	1.455,29	1.572,66	1.699,50	1.836,54

TABELA F - GRUPO 1 -
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

ref. setembro/97

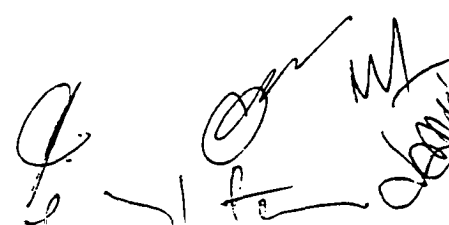
REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-20	1.127,44	1.218,37	1.316,63	1.422,82	1.537,57
QPD-21	1.218,37	1.316,63	1.422,82	1.537,57	1.661,57
QPD-22	1.316,63	1.422,82	1.537,57	1.661,57	1.795,58
QPD-23	1.422,82	1.537,57	1.661,57	1.795,58	1.940,39
QPD-24	1.537,57	1.661,57	1.795,58	1.940,39	2.096,88
QPD-25	1.661,57	1.795,58	1.940,39	2.096,88	2.266,00
QPD-26	1.795,58	1.940,39	2.096,88	2.266,00	2.448,76

1997-0.230.462/8

Ass. 

NILTON JOSÉ ZACARIAS
 OFICIAL ADM. GERAL 1 - REG. 633.548.5-00
 SETOR DE APROPRIAMENTO - UAF 120-SMA


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
 Assessora Chefe
 SGM/ATB





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS

ASSESSORIA ECONÔMICA

Folha n.º 81 do proc.

1997-0.230.46218

do Ofício nº 683, de 14/10/97

folha de informação nº 81
em 24/10/97

REF : Ofício nº 683/97 - SMA.G/AT/APS

INT : SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ASS : Proposta de Reestruturação da carreira dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos para inclusão no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU

SF/AGO - Senhor Assessor,

Versa a inicial sobre pedido efetuado pelo Senhor Secretário de S.M.A. para apreciação dos estudos que redundaram no impacto financeiro da proposta de reestruturação da carreira dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos para inclusão no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

De acordo com as informações da Secretaria Municipal da Administração, às fls.12, a referida reestruturação provocaria um impacto de 1,80% , tomando-se por base a folha de pagamento de set/97.

Dessa forma, nada temos a opor, em termos financeiros, ao prosseguimento da matéria em questão, encaminhando o presente a Vossa Senhoria para manifestação, quanto ao aspecto orçamentário.

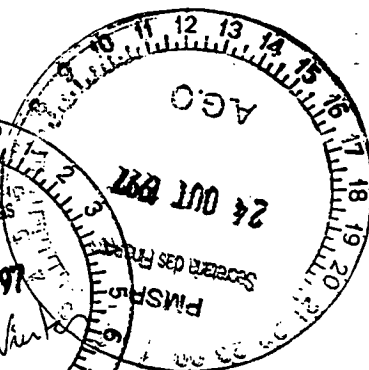
SFG/AE., em 24 de Outubro de 1997

NORMA CRISTINA BRASIL CASSEB

Chefe da Assessoria
Técnica-Econômica

TCRP/ml.

LAURA MARA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora-Chefe
SGM/ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS - SF

Folha n. 66
n. 9
19 98
proc. 98

Folha de Informação nº - 82 -

do Ofício nº 683/97 - SMA.G/AT/APS

em 28/10/97.....

FERNANDO DO NASCIMENTO MOURA

Assistente Técnico II

AGO/SF

INTERESSADO : Secretaria Municipal da Administração - SMA

ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei - Proposta de reestruturação da carreira dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos para inclusão no Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano.

Folha n.º 82 do proc.

1997-0.230.462/8

S F

Senhor Secretário,

O presente expediente apresenta a proposta de reestruturação das carreiras em referência, e mostra também o cálculo do impacto na folha de pagamento de setembro de 1997, representado pela porcentagem total de 1,80%, que equivale a um valor de R\$ 2.661.791,88 de acréscimo mensal tomando-se como base a folha daquele mês.

O Projeto de Lei é amplo, e do impacto total citado, 1,50% são devidos à reestruturação do quadro em questão (EA), e o restante (0,30%), corresponde ao acréscimo provocado pela alteração da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP (ex-RDPE), para as demais carreiras de nível superior já reestruturadas, conforme novas redações propostas a artigos/parágrafos/alíneas/etc. de leis anteriores que tratam de pessoal.

O Termo de Concordância de fls. 16 a 20 bem como a inicial deste Ofício, demonstram que a Secretaria da Administração já aprovou a presente proposta de reestruturação de carreiras no que diz respeito ao seu mérito.

Quanto ao aspecto orçamentário, e tendo se manifestado a Sra. Chefe da Assessoria Econômica desta Secretaria conforme fls. 81, nada temos a opor ao prosseguimento deste expediente, uma vez respeitados os artigos 30 e 31 do Decreto nº 36.683/96.

SF, em 28 de outubro de 1997

ROBERTO GODINHO
Assessor Geral do Orçamento
AGO/SF

JPJ/FNM/fnm

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora-Chefe
SGM/ATL

S M A
Senhor Secretário,

Com as considerações da Assessoria Geral do
Orçamento, que endossamos.

SF, em 30 de outubro de 1997

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS
Secretário das Finanças
SF

JPJ/fnm

Leque fl. 2283
LIDIA MOREIRA COSTA
Aux. Téc. Administrativo
SMAG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 67
R.º 9
19 98

Folha de Informação nº 89

do Processo nº 1997-0.230.462-8 em 4/11/970(a).....
IARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Téc. Administrativo
SMAG

Interessado : Secretaria Municipal da Administração

Assunto : Inclusão dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos no QPDU.

SGM

Senhor Secretário

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, acompanhada da respectiva exposição de motivos, minuta de projeto de lei constante de fls. 21/80, dispondo sobre a inclusão dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Na elaboração do citado projeto foram observados os mesmos critérios adotados para todos os Quadros dos Profissionais já implantados, dentre os quais, as condições de remuneração, o provimento dos cargos, a evolução funcional na carreira, as jornadas de trabalho, o exercício de cargos de provimento em comissão, as vantagens devidas nos proventos de aposentadoria e pensões, a situação dos profissionais estáveis e não estáveis.

A proposta prevê ainda a alteração de dispositivos das Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nº 11.512, de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995 e nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, que organizaram, respectivamente, os Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Promoção Social - QPP, da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL e da Fiscalização - QPF, cuidando-se inclusive, da reabertura dos prazos de opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esses Quadros.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ZATL

07 11 97
10 11 97



Folha n. 68
proc. 13 28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 90

do Processo nº 1997-0.230.462-8 em 04/11/97 (a)

IRACI COSTA
Aux. Téc. Administração

A proposta de inclusão dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos contemplará 1741 servidores ativos e inativos, que aguardam ansiosamente a reestruturação de suas carreiras.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento, será da ordem de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), representando um aumento de 1,80% na Folha de Pagamento Total da PMSP, referente ao mês de setembro/97.

Às fls. 81/82, a Secretaria das Finanças manifestou-se favoravelmente quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, nada tendo a opor ao prosseguimento da proposta.

Esclareço que a proposta em questão é resultado de intensas negociações com a entidade representativa da categoria conforme cópias do Ofício nº 02/10-SEAM/97 e Termo de Concordância, juntados às fls. 14/20 do presente.

Finalmente, cabe ressaltar que a propositura em referência é uma das prioridades deste Governo, tendo em vista que a medida representa o prosseguimento da instituição dos novos planos de carreiras dos servidores municipais, iniciada na Administração anterior.

São Paulo, 05/11/97


VICENTE AZEVEDO SAMPAIO
Secretário Municipal da Administração

ETB/TA/lmc


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora-Chefe
SGM/ATL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Artigo 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

.....

.....



LEI N.º 6.236, DE 4 DE JANEIRO DE 1963

DA DO P. L. n.º 568/62

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.º 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte, a partir de 1.º de janeiro de 1963:

Padrão	Cr\$	Padrão	Cr\$
A	25.000,00	N	60.000,00
B	32.300,00	O	64.000,00
C	33.000,00	P	68.000,00
D	35.000,00	Q	72.000,00
E	36.000,00	R	76.000,00
F	37.000,00	S	81.000,00
G	38.000,00	T	87.000,00
H	41.000,00	U	93.000,00
I	44.000,00	V	100.000,00
J	47.000,00	W	105.000,00
K	49.000,00	X	125.000,00
L	52.000,00	Y	145.000,00
M	56.000,00	Z	150.000,00

Parágrafo único — A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr\$ 10.000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2.º — A revalorização dos salários dos extranumerários mensais, diurnistas e transferidos, será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sobre os salários vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n.º 5.490, de 25 de outubro de 1962, não atingiram aquele mínimo.

Art. 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente, em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr\$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor atual	Escala nova	Valor atual	Escala nova
Cr\$ 4.100,00	FG-1	Cr\$ 9.100,00	FG-3
Cr\$ 4.200,00	FG-1	Cr\$ 10.500,00	FG-3
Cr\$ 5.100,00	FG-1	Cr\$ 12.500,00	FG-4
Cr\$ 6.300,00	FG-2	Cr\$ 16.400,00	FG-5
Cr\$ 7.600,00	FG-2		

Parágrafo único — A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionários e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, é fixada em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4.º — Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerário são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão "X", da Prefeitura, na forma estabelecida pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958.

Art. 5.º — O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Art. 6.º — O valor do salário-família passa a ser de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7.º — É fixado em 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8.º — É concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiários de servidores falecidos anteriormente a 1.º de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200.2990 (Pessoal Fixo). O reajuste será feito de acordo com a tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9.º — As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10 — Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "U", relacionado na Tabela I — Parte Permanente, Cargos Isolados de Provento em Comissão — item 5, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954.

Art. 11 — Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n.º 5.284, de 11 de julho de 1957, que instituiu o regime de registro obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais.

Art. 12 — Ficam revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 4.924, de 22 de fevereiro de 1956, 5.069, de 24 de outubro de 1956, os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 5.107, de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3.º e respectivo parágrafo único, o parágrafo 3.º do artigo 4.º e o artigo 5.º, todos da Lei n.º 5.545, de 4 de agosto de 1958, a Lei n.º 5.679, de 4 de janeiro de 1960, a Lei n.º 5.447, de 27 de dezembro de 1957, a Lei n.º 5.845, de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e séries funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercício da profissão no desempenho de suas funções públicas, que, nos termos de mencionadas leis, se lhes aplicam atualmente.

Parágrafo único — E' fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercício da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o número de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendária, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Técnico de Secretário, enquadradas na escala "FG-4", correspondendo duas a cada Secretaria da Administração.

Parágrafo 1.º — Os assistentes técnicos de que trata este artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador" do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2.º — São extintas as funções gratificadas de "Assistente Médico" e "Assistente Técnico" a que se refere o item 4, n.º II, letra "e", e n.º III, letra "d", da Tabela V, mencionada no corpo deste artigo.

Art. 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Permanente — Cargos Isolados de Provimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências jurídicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores aos de padrão "UG-4", perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, instituída pelo artigo 3.º desta lei.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário das Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro — O Secretário de Higiene e Saúde, Arivaldo Caselli de Carvalho — O Secretário de Abastecimento, José Gomes de Moraes Netto.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos, em 4 de janeiro de 1963. — O Diretor Substituto, Juvencio de Oliveira Castro.

LEI Nº 8 215, DE 07 DE MARÇO DE 1 975.

"D.O.N.", DE 22 DE MARÇO DE 1 975.

2 de Verso

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8/3/75 *

Lei N. 8.215, de 7 de março de 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 52 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de Março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 52 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 1º - O disposto neste artigo vigorará a partir de 1º de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1º de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2º - Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 19 da Lei nº 8.907, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2º - A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 49 e 59 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974. Parágrafo único - O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3º - O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único - A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5º - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação se houver.

Art. 6º - O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1º - Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários

11880/75

12062/75

11.901/75

12.038/75

12.172/75

11.880/75

Port. 004/79:SSJ

Lei 8987/79

PL. 125/79

Comunicado de S.M.H. de 10-1-80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Dec. 18356/80

Lei 1657/80
(Gratificação de Representação)

Confirmado p/ art. 233 da Lei

8987/79 (Estatuto)

PL. 125/79

PL. 125/79

PL. 125/79

PL. 125/79

PL. 125/79

PL. 125/79

PL. 125/79

PL. 125/79

rios Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 4º - A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8º - É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º - A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º - Aos titulares dos cargos incluídos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo Único - Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

Art. 12 - As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Art. 14 - O Regime de Dedicção Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

Revogado p/ art. 240 da Lei 8989/79 (Estatuto) P.L. 125/79

V. dec. 16.985/80 (R.D.P.E.) Lei 1926/81 - Montido Vide art. 10 da Lei nº 9.418/82

V. Lei nº 9.170/80 PL. 223/80 N.U.

Lei nº 9.170/80 PL. nº 223/80

Lei nº 9.170/80 PL. nº 223/80



Art. 15 - O artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;
- II - No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;
- III - No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;
- IV - No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;
- V - No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescentando-o:

- I - O tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;
- II - O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º - No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º - No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Art. 17 - O artigo 28 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau

A da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º.

Art. 18 - A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, será devida:

- I - No caso de afastamento decorrente da licença para gestante;

Lei 10.182/86
PL 238/86

Lei 10.183/86
PL 237/86

Lei 10.337/87
PL 166/87

D. 28853/90

II - Aos Inspectores Fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos, ou que exerceram as funções, de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

§ 19 - No caso previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971.

§ 20 - No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - O disposto na Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei nº 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 - Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 19 de março de 1975:

I - A gratificação de produtividade fiscal;

II - As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III - O valor do salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo Único - Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo Único - Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22 - Fica revogado o artigo 69 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 1975, 4229 da fundação de São Paulo.

O Prefeito,

MIGUEL COLASUONNO

O Secretário de Negócios

Internos e Jurídicos,

THEOPHILLO ARTHUR DE SIQUEIRA

CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,

KLAUS DIETMAR ALVAREZ,

Respondendo pelo Expediente

O Secretário de Obras,

IVAN LUBACHESKI

O Secretário Municipal de

Educação,

ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e

Saúde,

ALDO FAZZI

O Secretário de Bem Estar Social,

HENRIQUE CANBA

O Secretário de Turismo e Fomento,

JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,

MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,

PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário Municipal de Cultura,

LUIZ MENDONÇA DE FREITAS,

Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Extraordinários,

LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de março de 1975.

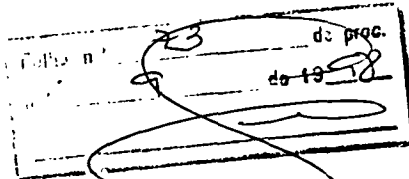
O Chefe do Gabinete,

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

O Secretário de Serviços Municipais,

WERNER EUGENIO ZULAU

Publicado novamente por ter saído com incorreções



LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.

"P.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978
Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.
OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

- I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;
- II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;
- III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;
- IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

huº 8694/78
Pl. nº 50/78
huº 8209/75
Pl. 202/74
huº 8519/77
Pl. nº 214/76
huº 8183/74
Pl. 184/74
huº 8642/77
Pl. nº 167/77
huº 8764/78
Pl. nº 128/78
huº 7957/72
Pl. nº 191/75
Dec 15137/78
huº 8215/75
Pl. 22/75
huº 7.447/70
Pl. 16/70
huº 8321/75
Pl. nº 129/75
V. Dec 15409/78
V. Dec 15586/78
V. Dec 15663/79
Comunicado S.M.F.
de 10-1-80
Ecol. 67/80-Prof.
(Tornada H-40)
Despacho Inter.
nº 14.3.80/Jor.
nº 40.
Dec. 17.244-81
Entrada em
serviço de juiz
varas substituto
Cum. S.M.F. 181-
(H-40 não impõe
"pro labore")

Lei 17 587/81
Aprovação de
Animação

Lei 9400/81
Realização do
H-40.

Lei 9480/82 - Cria
cargos de Agente
de Apoio Fiscal

DEC. 19512/89
Delegação de
competência
Secretários -

Lei 9724/84
Alteração no
Quadro de Ensino

Lei nº 9.987/75
H-40.

Lei 10183/86
PL 237/86

Lei 10.351/87
PL 79/87

Lei 10.860/90
PL 57/90

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975, com a alteração in-
troduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978.

Parágrafo único - A gratificação de nível para
o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substi-
tuto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da di-
ferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e
EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por
licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, res-
pectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultra-
passar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito,
o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equiva-
lente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo
padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o pa-
rágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de
1978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingi-
do o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em
razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao descon-
to equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do res-
pectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educa-
ção incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III) do
Quadro Geral do Pessoal ficam transferidos para a Parte Perma-
nente - Tabela II (PP-II).

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de
Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições con-
tidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de
março de 1975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se re-
ferem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1975 - al-
terado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e pa-
rágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1977, cor-
responderá:

- a) a diferença entre os valores das referên-
cias EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura de curta duração;
- b) a diferença entre os valores das referências
as EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica repre-
sentada por licenciatura plena;

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau - Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I. - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICILIO

VALOR	DATA
Cr\$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

VALOR	DATA
Cr\$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1978;
Cr\$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1978;
Cr\$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1978;
Cr\$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder a diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1979, na seguinte forma:

a) cargos R.1, na referência 13;

b) cargos R.2, na referência 14;

c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

Vide art. 25 da
Lei n. 10.430/81

Lei 16.533/80

Lei 16.533/80

Lei 16.533/80

I - H.24:

- a) o pessoal docente do Ensino Municipal;
- b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;
- c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1973;
- d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;
- e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspectores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1978.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

- a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;
- b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 49 da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de 1º de outubro de 1978.

→ Art. 17
Comunicado de
S. M. H. de 10-8-80
Port. 67/80-Cyf
(assinatura)
Rui 9400/81-Rua
Luzia o H-40

Nova redação
pela Lei 10.430/88

Novo redigido
Lei n. 10.430/88

§ 3º - A inclusão na jornada de H.40 terá caráter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jus a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979, em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio-Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1979.

Comunicado de
S. M. H. de 10-1-80

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1 946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr\$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1978, 4259 da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SERGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILARIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraor-
dinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outu-
bro de 1978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

VENCIMENTOS DO QUADRO DO PRIMO MUNICIPAL

SITUAÇÃO	ATUAL					SITUAÇÃO	NOVA				
	A	B	C	D	E		A	B	C	D	E
EM.S.I	1.475,00					EM.S.1	1.985,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.759,00
EM.S.VI	2.249,00					EM.S.4	2.534,00	2.888,00	3.243,00	3.598,00	3.952,00
EM.I	4.423,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	EM.1	5.955,00	6.535,00	7.116,00	7.696,00	8.277,00
EM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-	-	-	-	-	-
EM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	EM.2	6.518,00	7.184,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
EM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-	-	-	-	-	-
EM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	EM.3	7.189,00	8.194,00	9.208,00	10.206,00	11.213,00
EM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	EM.4	7.600,00	8.664,00	9.728,00	10.792,00	11.856,00
EM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	EM.5	8.509,00	9.445,00	10.381,00	11.317,00	12.253,00
EM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	EM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
EM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.981,00	-	-	-	-	-	-

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1978

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	FUNÇÃO DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	PG.1	310	Designação pelo Secretário das Administra- ções Regionais, dentre servidores municipais em ativo exercício nas turnos de serviço (400 fun- ções) na execução de serviços mecânicos de manu- tenção das Usinas de Asfalto (10 funções) e na execução de serviços mecânicos em veículos municí- pais (100 funções).
	PG.2	40	Designação pelo Secretário das Administra- ções Regionais, dentre servidores municipais que executam serviços mecânicos de manutenção de má- quinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	PG.3	120	Designação pelo Secretário das Administra- ções Regionais, dentre servidores municipais em ativo exercício nas turnos de desatização, com base no cunho e previsão da rede (200 funções) e turnos de demolição de galerias e cisternas (120 funções).
	PG.4	355	Designação pelo Secretário das Administra- ções Regionais, dentre servidores municipais ope- radores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (140 funções) e servidores municipa- is que operam equipamentos das Usinas de Asfalto (115 funções).
Encargado de Serviços Especiais	Gr. 21.700,00	48	Designação pelo Secretário das Administra- ções Regionais, dentre servidores municipais que supervisionam a execução de serviços de terraple- nagem (14 funções) e responsáveis por equipes de apreensão de marcadistas em situação irregular nas vias públicas (34 funções).



LEI Nº 8 989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1 979.
"D.O.M.", DE 30 DE OUTUBRO DE 1 979.

LEI Nº 8.989 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1.979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 1.979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 6º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7º - Os cargos públicos são integrados em:

I - Quadro Geral;

II - Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8º - As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo.

ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 3º, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de

Vide Vitorro

Dec. 16.174/79

" 16.176/79

" 16.204/79

Comunicado S.M.H. de 14-11-79

Resolução Normativa de S.M.H. (ferias) de 27-12-79

Dec. 16.315/80 (abau. de faltas)

Dec. 16.355/80 (prova. comissão de)

Comunicado S.M.H. - (Srs. Leônides Honório e Traz e Jordana H. 4º e 2º) oportunamente ser.

Port. S.M.H. - 01/80 (abau.)

Decreto 16.533/80

(Regula o parágrafo 2º do Art. 175)

Dec. 16.532/80

(Regulamenta o art. 100 da Lei 8.989/79)

Port. 60/80

Estabelece limite máximo de serviços prestados de caráter extraordinário

Lei n. 9084/80

PL n. 75/80

Rec. 35/102 C. 905 por 21/12-102

Comunicado Direção n. 23/80 (m. 1º) p/oper. alt. 26-8-80.

At. 85/80, da mesa da Câmara

V. Lei n. 9.147/80

P.L. n. 227/80

V. Lei n. 9.149/80

P.L. n. 225/80

Lei - 11.511/94

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 125/79

EXECUTIVO

Dec 36 153/87

V. Lei n.º 9.158/80

P.L. 231/80

Lei n.º 9.159/80

P.L. n.º 224/80

Lei n.º 9.160/80

P.L. n.º 224/80

Contratados

Lei n.º 9.167/80

P.L. n.º 274/80

Reorganização

T.C.

Lei n.º 9.208/80

P.L. 281/80

como provisório

Emenda n.º 18/81

Aposentadoria

dos professores

DEC. 17.552/81

exame médico para
novos funcionários

DEC. 12.013/81

Transposição

DEC. 17.619/81

comissão de apasta-
mento

LEI 9.360/81

da o valor da
finanças - art. 57

LEI 9.402/81 - Honorários

Advocáticos

DEC. 17.812/82

Agentes Vistoria

vide P.L. n.º 125/79

ato n.º 106/82

qualificação

Profissional
de Aseguradora
de Seguro P/L n.º 200/81

letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1º - Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Transposição;

III - Acesso;

IV - Transferência;

V - Reintegração;

VI - Readmissão;

VII - Reversão;

VIII - Aproveitamento.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado dezoito anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;

VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;

IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos.

Seção II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público, de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso a



PASSAVICOMAR
P/Seguinte
REDAÇÃO
P/lex 10.906/89

nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - As normas gerais para a realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 2 (dois) anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 16 - A nomeação de candidatos habilitados em concurso obedecerá sempre à ordem de classificação.

Seção IV DA ESTABILIDADE

Art. 17 - Adquire estabilidade, após 2 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso público.

Art. 18 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I - inassiduidade;

II - ineficiência;

III - indisciplina;

IV - insubordinação;

V - falta de dedicação ao serviço; e

VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 17.

Seção V

do proc. 98
17-213182-Regula-
mentação.
Dec. 19.014/83
União e Procurado-
ria da Auditoria
do Pessoal na
S. N. Juízes
Dec. 19.512/84
Delegação de
competência
Dec. 20.586/85
Goço de férias
Monitora Moral
Dec. 22.054/86
Lei 10.088/86
PL 64/86
Lei 10.182/86
PL 238/86
Lei 10.187/86
PL 245/86
Dec. 23.401/87
Inspector Fiscal
Dec. 23.402/87
Agente Oistor
Dec. 23.483/87
Regulamento
Art. 39, 41
Dec. 23.639/87
Port. 412/88
Dec. 27.666/89
Afastamento Serv.
Lei 10.824/90
Dec. 31.721/92
Dec. 33.695/93
Dec. 33.735/93
Dec. 33.801/93
Reg. aut. 41

Art. 20 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração.

Art. 21 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 22 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;

II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 23 - A posse deverá ser verificada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 24 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Seção VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 25 - Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente.

Parágrafo Único - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex officio", atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 26 - A transferência por permuta será

Lei 11.557/54

Afastamento

Ordem Interna 104. Pref. de 22/10/96

Lei 12.080/96

Port. 08/11/96

Ordem Interna

nº 06/96

07/96

08/96

Portaria 4.399/97

de 31-01-97



procedida a pedido escrito dos interessados e com observância da conveniência do serviço.

Seção VII
DA REINTEGRAÇÃO

Folha n. 793 de rec.

n.º 1358

Art. 27 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante; se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 29 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 30 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o respectivo título deverá ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VIII

DA READMISSÃO

Art. 31 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário exonerado reingressa no serviço público, sem direito a qualquer ressarcimento e sempre por conveniência da Administração.

§ 1º - A readmissão dependerá da existência de vaga e da observância das exigências legais quanto à primeira investidura.

§ 2º - A readmissão dar-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado, podendo, no entanto, verificar-se em outro de igual referência de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Seção IX

DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o ato pelo qual o funcionário aposentado reingressa no serviço público, a seu pedido ou "ex officio".

§ 1º - A reversão "ex officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - Será tornada sem efeito a reversão "ex officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 3º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá da existência de cargo vago, bem como da comprovação de capacidade para o exercício do cargo mediante inspeção médica.

§ 4º - Não poderá reverter à atividade, a pedido, o aposentado que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 33 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 34 - Será contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 35 - O funcionário revertido a pedido, após a vigência desta lei, não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X

DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 37 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de ser-



viço público.

Seção XI
DA READAPTAÇÃO

Forma n.º	80	de pos.	13
n.º	91		58

Art. 39 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 - As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

Capítulo II
DO EXERCÍCIO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 42 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse;
- II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Regulamentação
07/DEC. 33.739

Reg
pelo Dec.
33.739/93

Comunicado de
S.M.H. de 10-1-80

Regulamento
P/Dec. 32.525/72

§ 29 - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos por prazo certo.

Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 19 - Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 29 - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

Art. 50 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 19 - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 29 - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 39 - Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Seção II

DA REMOÇÃO

Art. 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação.



Parágrafo Único - A remoção do funcionário pode
rá ser feita a seu pedido ou "ex officio".

81 de proc.
de 1998

Art. 52 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, a critério da Administração, atendidos os requisitos desta Seção.

Art. 53 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários de ocupante de cargo isolado, de provimento por acesso, em comissão, ou, ainda, de outros cargos que a lei autorizar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato de autoridade competente para nomear ou designar, respectivamente, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor público municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado a carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes.

§ 3º - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias próprias do cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

§ 4º - Poderá ser instituído o sistema de substituição automática, a ser regulamentado em decreto.

Art. 55 - Os funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo Único - Feita a indicação, por escrito, o superior hierárquico do funcionário proporá a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou a remuneração do cargo a partir da data em que assumiu as respectivas funções.

Art. 56 - O funcionário poderá ser designado para exercer transitoriamente cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos

requisitos para o seu exercício.

Seção IV

DA FIANÇA

LEI 9360/81
FIXA O VALOR DA FIANÇA

Art. 57 - O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal ou regulamentar, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- 1 - em dinheiro;
- 2 - em títulos da dívida pública;
- 3 - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance e desvio de material não ficará isento do procedimento administrativo e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao do prejuízo verificado.

Seção V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 58 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

Art. 60 - Verificada a acumulação proibida, de



verá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo único - Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 61 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade.

Capítulo III

DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 62 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - transposição;
- III - demissão;
- IV - transferência;
- V - acesso;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade de nos casos previstos em lei.

TÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Capítulo I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º - Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número.

Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

Folha n.º 82
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

hi 9402/81
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive nati-morto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padastro, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII - licença à gestante;
- IX - licença compulsória;
- X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;
- XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo Único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;
- II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- III - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.



DA PROMOÇÃO

Seção I.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 - As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao de merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1º - Para efeito do processamento das promoções serão considerados os eventos ocorridos até o encerramento do ano-base, imediatamente anterior, que se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

§ 2º - Somente poderão ser promovidos por antiguidade os funcionários que tiverem interstício mínimo de 3 (três) anos, de efetivo exercício no grau.

§ 3º - Para concorrer à promoção por merecimento, o funcionário deverá ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Seção II

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 69 - Serão promovidos, anualmente, por antiguidade até 16% (dezesseis por cento) do total dos funcionários de cada grau, em cada classe.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo não serão consideradas as frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 16 (dezesseis), serão promovidos 2 (dois) funcionários.

§ 3º - As promoções por antiguidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal e no grau.

Seção III

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 70 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário no exercício de seu cargo enquanto integrante de uma determinada classe e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente das atribuições que lhe são cometidas, bem como pelo seu aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento de seus conhecimentos.

Parágrafo único - O funcionário que, no ano-base, estava exercendo cargo em comissão será avaliado neste car-

Feito pelo funcionário 83 de proc. 58

go, concorrendo à promoção na classe a que pertence.

Art. 71 - O desempenho será avaliado através de instrumento próprio, adequado a cada nível funcional.

Art. 72 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º - Os pontos positivos corresponderão à existência das condições de merecimento estabelecidas nesta Seção.

§ 2º - Os pontos negativos decorrerão da falta de assiduidade.

Art. 73 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 77, o funcionário que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

I - para o grau "B" 95 (noventa e cinco);

II - para o grau "C" 120 (cento e vinte);

III - para o grau "D" 135 (cento e trinta e cinco);

IV - para o grau "E" 150 (cento e cinquenta).

Art. 74 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de São Paulo;

II - tempo no cargo: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos, obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos na avaliação do desempenho, durante o ano que antecede à data da promoção;

IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se tão somente os pertinentes à função, que satisfizerem os requisitos exigidos pelo órgão de pessoal competente e realizados durante a permanência do funcionário em cada grau.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, serão computados como 1 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias e desprezadas as inferiores.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma prevista neste artigo será deduzido, quando for o caso, um (1) ponto por falta injustificada apurada durante a permanência no grau até o último dia do ano anterior ao processamento da promoção.

Art. 75 - O chefe imediato é quem deve avaliar o funcionário.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração de chefia, o mérito do funcionário será mensurado como o resultado da média das avaliações de desempenho efetuadas pelas chefias sucessivas.



Art. 76 - Compete ao órgão especializado de

pessoal o estudo, o planejamento, a fixação de normas e diretrizes para o processamento das promoções, bem como a execução que poderá ser descentralizada.

Art. 77 - Não poderá ser promovido:

I - por merecimento, o funcionário que:

- a) obtiver, na avaliação de desempenho, total de pontos inferior a 68 (sessenta e oito);
- b) não tiver, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- c) esteve licenciado sem vencimento, no ano-base, por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias;
- d) esteve, no ano-base, prestando serviços por período igual ou superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias em órgãos estranhos à Administração Municipal, direta ou indireta, salvo nos casos em que a lei assegure o direito à promoção;
- e) passou a ocupar outro cargo de provimento efetivo, no ano-base, mediante concurso de ingresso, acesso ou transposição;

f) tiver sofrido qualquer penalidade no ano-base, ou no imediatamente anterior a ele;

g) estiver em exercício de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

II - por antiguidade, o funcionário que incidir nas hipóteses previstas na alínea "e" do inciso anterior.

Art. 78 - Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O ato de promoção de funcionário que tenha sido inicialmente preterido produzirá efeito a partir da data em que deveria ter sido promovido.

§ 2º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo caso de omissão intencional ou declaração falsa.

Art. 79 - Publicada a classificação por antiguidade ou por merecimento, poderão os interessados apresentar recurso ao órgão do pessoal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Seção V

DA PROMOÇÃO "POST MORTEM"

Art. 80 - Poderá ser promovido "post mortem" ao grau imediatamente superior, o funcionário falecido em atividade, com mais de vinte anos de serviços prestados exclusivamente ao Município e que, durante sua vida funcional, tiver re-

Sta. nº 05/80, da
Mesa da Câmara

velado méritos excepcionais e inequívoca dedicação ao serviço.

§ 1º - Se o funcionário já se encontrava no grau "E", a promoção "post mortem" corresponderá à elevação ao padrão de valor subsequente dentro da escala de vencimentos.

§ 2º - A decisão de promoção "post mortem" caberá ao Prefeito.

Art. 81 - A promoção "post mortem" retroagirá à data do falecimento do funcionário.

Capítulo III

DO ACESSO

Art. 82 - Acesso é a elevação do funcionário dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 1º - É de 3 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia no exercício de outro cargo.

§ 3º - O acesso será feito mediante aferição do mérito, entre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 4º - A aferição do mérito para fins de acesso será feita mediante concurso de provas, de títulos, ou de provas e títulos.

§ 5º - Os cargos de provimento por acesso serão discriminados em lei ou decreto.

Art. 83 - A regulamentação do acesso será estabelecida em decreto.

Art. 84 - O funcionário que, por acesso, for elevado a nova classe, conservará o grau em que se encontrava na situação anterior.

Capítulo IV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 85 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos do serviço público de acordo com aptidões e formação profissional, mediante a passagem do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo, por rem de conteúdo ocupacional diverso.

Art. 86 - A transposição efetuar-se-á mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habili-

*Resolução 324-80
do município -
(regulamenta aces-
so de quadro)*

17613/81



tação, condições e requisitos do cargo a ser provido, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Fica assegurado ao funcionário que se utilizar do instrumento da transposição o direito de ser classificado no padrão do novo cargo, no grau de igual valor ou, não havendo este, no de valor imediatamente superior ao do padrão do antigo cargo.

Art. 87 - Antes da abertura de concurso público, parte das vagas de determinadas classes poderá ser reservada para transposição.

Art. 88 - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante transposição for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento em concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe foram destinadas.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 - Poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - diárias;
- II - auxílio para diferença de caixa;
- III - salário-família;
- IV - salário-esposa;
- V - auxílio-doença;
- VI - gratificações;
- VII - adicional por tempo de serviço;
- VIII - sexta-parte;
- IX - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 - É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

Capítulo II

DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 91 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificável, de acordo com o critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 - Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demiti-

Dec. 16.124/89

(abau)

Dec. 16.318/80

(abau)

Port. 547-01/80

(abau)

Regulamento 8
disposto 7 Dec. 24.146/87

Regulamento 5º de Dec.
16.124/89

(abau)

16.318/80 (abau)

Port. 547-01/80

(abau)



do, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 - Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

Capítulo III

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de serviço noturno;

III - pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV - em outros casos previstos em lei.

Art. 100 - Poderá ser concedida gratificação:

I - pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III - pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 - A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior serão objeto de disciplinação em lei.

Art. 102 - As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

Seção II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 103 - A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2º - Ressalvados os casos de convocação de

Folha n.º 86 de pros. 78

Art. 99 - 16.146/79

Permanência de Gratificação
71 Lei 10.412/83
76.256/89

Regulamentado p/ art. 1º do decreto
16.146/79
Regulamentado p/ art. 1º do decreto
16.532/80

Lei n.º 9.158/80
P.L. n.º 231/80
Lei 9409/81
GRATIFICAÇÃO

Comunicado de S.M.S. de 10-1-80

emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 (duas) horas diárias.

§ 39 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Comunicado de
S.M.H. de 10-1-80

← § 49 - A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 104 - Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

DEC 27.819/87
Gratificação
de Natal

Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89

Art. 105 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974.

Parágrafo Único - A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído o mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

- a) o valor da própria gratificação;
- b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenizações em geral;
- d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;
- e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89

Art. 106 - A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Ver Comunicado
de S.M.H. de
14-11-79

Comunicado-Despacho
nº 27.500/80
previsto de 16-8-80

Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89
Revogado 7/11/89
Lei 10.779/89

Art. 107 - Os atuais funcionários poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Estatuto, manifestar opção pela licença-prêmio.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita por escrito e regularmente protocolada.

Art. 108 - A falta de manifestação expressa na forma prevista no artigo anterior, será considerada como opção tácita pela gratificação de natal, ficando vedado o retorno à situação anterior.

Ver Comunicado
de S.M.H. de

Art. 109 - O funcionário que manifestar opção,



nos termos do artigo 107, poderá, a qualquer tempo, requerer a cessação dos efeitos correspondentes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, ficará vedado o retorno à situação anterior, e o funcionário fará jus à gratificação de natal a partir do mês subsequente àquele em que protocolar o requerimento.

Art. 110 - A vigência da Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1.974, cessará em 1º de janeiro de 1.980, data em que ficarão revogados todos os seus efeitos, ressalvados os direitos adquiridos por quinquênios completados e pelo exercício da opção prevista no artigo 107.

Art. 111 - Não fará jus à gratificação de natal o funcionário que sofrer pena de demissão ou for exonerado nos termos do artigo 19.

Capítulo IV DOS QUINQUÊNIOS

Art. 112 - A partir de 1º de janeiro de 1.980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos..... 5%;
- II - de 10 a 15 anos..... 10,25%;
- III - de 15 a 20 anos..... 15,76%;
- IV - de 20 a 25 anos..... 21,55%;
- V - de 25 a 30 anos..... 27,63%;
- VI - de 30 a 35 anos..... 34,01%;
- VII - mais de 35 anos..... 40,71%.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinados.

Capítulo V DA SEXTA-PARTE DO VENCIMENTO

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público muni-

87 de proc.
do 10 98
Revogado
Lei 10.779/89

Revogado
Lei 10.779/89

principal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 116 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Capítulo VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-ESPOSA

Art. 117 - A todo funcionário ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família de valor fixado em lei.

§ 1º - O salário-família não será devido ao funcionário licenciado sem direito à percepção de vencimentos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 118 - Para os efeitos do salário-família, são alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário ou do inativo, e sejam menores de dezoito anos:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos;

II - os enteados;

III - os órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV - os tutelados que não disponham de bens próprios.

§ 1º - O benefício referido neste artigo será devido sem qualquer limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

§ 2º - Será devido, também, o salário-família pelo alimentário matriculado em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 119 - Não tem direito ao salário-família o cônjuge do servidor em atividade, inatividade ou disponibilidade da União, do Estado ou de outros Municípios e das respectivas Administrações Indiretas, que esteja gozando ou venha a gozar de idêntico benefício em razão do mesmo alimentário.

Art. 120 - O alimentário continuará a perceber o salário-família, ainda que ocorra o óbito do funcionário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 121 - O salário-esposa será concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada.



Art. 122 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 123 - Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 124 - A concessão dos benefícios previstos neste Capítulo será objeto de regulamento.

Capítulo VII

DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Art. 125 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas, em virtude do falecimento de funcionário ou inativo, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos.

*Regulamentado
Dec. nº
12.616/81*

Parágrafo único - O pagamento do auxílio referido neste artigo será efetuado pelo órgão competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Art. 126 - Dar-se-á ao funcionário auxílio-doença, correspondente a um mês de vencimento, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de sua saúde.

Art. 127 - O auxílio de que trata o artigo anterior não será concedido em relação aos períodos completados antes da vigência deste Estatuto.

Art. 128 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, conceder-se-á, além do transporte, diária a título de indenização pelas despesas de alimentação e pousada, na forma estabelecida em decreto.

*Regulamentado
Dec. nº 28.764/80
Regulamentado p.
Dec. nº 17.111/80*

Art. 129 - Ao funcionário que receber incumbência de missão ou estudo, que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Art. 130 - Ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedida gratificação que não excederá a 1/3 (um terço) da referência numérica do cargo, para compensar eventuais diferenças de caixa.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo será fixada em decreto.

Art. 131 - A concessão de que trata o artigo an

terior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

Capítulo I

DAS FÉRIAS

Art. 132 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se a partir de 1º de janeiro de 1.980.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

Art. 133 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 134 - Anualmente, a Chefia de cada unidade de organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

Art. 135 - É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Parágrafo único - Em caso de acumulação de férias, poderá o funcionário gozá-las ininterruptamente.

Art. 136 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o funcionário converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

Parágrafo único - A conversão de férias em tempo de serviço tem caráter irreversível.

Art. 137 - O funcionário removido ou transferido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 138 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de sua família

Deposito Harmonia
tipo de S.M.F. de
24-12-79

DEC 23.527/87



Folha n.º 89 de 100
N.º 518

lia;

III - nos casos dos artigos 148 e 149;

IV - para cumprir serviços obrigatórios por lei;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - compulsória;

VII - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional.

Art. 139 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 140 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 141 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VI e VII do artigo 138 é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex officio" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 142 - A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 143 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou "ex officio".

Art. 144 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento integral.

Parágrafo único - A licença poderá ser prorrogada:

1 - "ex officio", por decisão do órgão oficial competente;

2 - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 145 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Seção III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 146 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 147 - A licença será concedida com vencimento, até um mês, e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês e até 2 (dois) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 2 (dois) meses e até 6 (seis) meses;

III - total, do sétimo ao vigésimo quarto mês.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Seção IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 148 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - No caso de nati-morto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma do artigo 143.

Seção V
DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CIVIL OU COM MILITAR

Art. 149 - A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito a licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Seção VI
DA LICENÇA PARA CUMPRIR SERVIÇOS OBRIGATORIOS POR LEI



Art. 150 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 153 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§. 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§. 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 157 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Capítulo III

DO ACIDENTE DO TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Lei n.º 9.159/80
P.L. n.º 226/80

Art. 160 - Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

III - aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV - pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V - pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI - assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 - Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 - A regulamentação deste Capítulo obedececerá o que for estabelecido em lei especial.

Capítulo IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 164 - O funcionário estável poderá ser



posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 2º do artigo 28.

§ 1º - O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisado sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 - O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Capítulo V

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O funcionário será aposentado: —>

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 - A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I - quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 - A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

NOVA REVISÃO
P/ Lei 10.916/91
Dec. 27.704/89

REVISÃO
Lei 10.916/91

REVISÃO
Lei 10.916/91

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos de mais casos.

Art. 172 - As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 173 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 174 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Capítulo VI DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 175 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

§ 2º - Ao funcionário estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se até uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas.

Capítulo VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Revogado P/
Lei 10.916/91

NOVA REDAÇÃO
P/Lei 10.916/91

Revogado P/
Lei 10.916/91

Lei nº 16533/80
Regulamenta

Lei nº 16533/80
Regulamenta



92) 98
Art. 176 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 19 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 20 - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177 - Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 178 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

nistração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - residir no Município ou, mediante autorização, em localidade próxima;

VII - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;

X - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XII - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 179 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;

III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;

VI - constituir-se procurador de partes, ou servir de intermediário perante qualquer Repartição Pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho,

Regulamentado
p/dec. 16.644/80



Revogado 71
Lei 40.806/89

em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

IX - empregar material do serviço público para fins particulares;

X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XI - incitar greves ou a elas aderir;

XII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;

XIII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;

XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XV - fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

XVI - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVII - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XVIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

XIX - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

XX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 180 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente:

a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

X Art. 181 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez e com os acréscimos de lei e correção monetária, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 182 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do artigo 96.

Art. 183 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 184 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 186 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o servi



NOVA REVISÃO
P/L 40800/87

24
28
ço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 39 - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 187 - As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 19 - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 29 - A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 39 - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 49 - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

204-74

Art. 188 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III - procedimento irregular de natureza grave;
- IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;
- V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - transgressão dos incisos XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do artigo 179;
- VII - ineficiência no serviço.

§ 19 - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o funcionário faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 29 - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão a quem do serviço público ao funcionário que:

- I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou der-se a vícios de jogos proibidos;
- II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento.

em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 190 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Art. 191 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Estatuto, seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 192 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 193 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 49 do artigo 187.

Art. 194 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 195 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 184, são competentes:

I - O Prefeito;

II - Os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - Os Diretores de Departamento ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

IV - As demais chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias.

Acrescentar
NOVO PARÁGRAFO
P/ Lei 10.798/85



16.204/79

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar competência aos Secretários para demissão nos casos dos incisos I, II e VII do artigo 188.

Art. 196 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 197 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

6/89 **Art. 198** - O Prefeito poderá ordenar a prisão administrativa de funcionário responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a averiguação da infração a ele imputada.

Parágrafo Único - Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o inquérito administrativo não esteja concluído.

100A
Redação P/
Li 20.806/89
Art. 200 - Durante o período da prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

1 - à diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de repreensão;

2 - à diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento exceto ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

Capítulo VI

DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

Seção II

DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 202 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressalvado o disposto no artigo 187.

Parágrafo único - No processo sumário, após a instrução, dar-se-á vista ao funcionário para apresentação de defesa em 5 (cinco) dias, seguindo-se a decisão.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

Art. 203 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 204 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 205 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura do inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 206 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Seção IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO



folha n. 96
de 98
19 92

Art. 207 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único - No inquérito administrativo é assegurado amplamente o exercício do direito de defesa.

Art. 208 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão competem ao Prefeito que, no entanto, poderá delegar essas atribuições, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 195.

Parágrafo único - O inquérito administrativo será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, presidida obrigatoriamente por Procurador Municipal e composta sempre por funcionários efetivos.

Art. 209 - O inquérito administrativo será iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu início.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 210 - Recebidos os autos, a Comissão promoverá o indiciamento do funcionário, apontando o dispositivo legal infringido.

Art. 211 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 3 dias consecutivos.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

Art. 212 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Parágrafo único - Se o funcionário não constituir advogado, será-lhe dado defensor na pessoa do Procurador Municipal.

Art. 213 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 214 - De todas as provas e diligências será intimada a defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 215 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas

que pretende produzir.

Art. 216 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 217 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - No relatório da Comissão serão apreciadas, em relação a cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo único - A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 219 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo único - O julgamento poderá ser convertido em diligência.

Capítulo VII

DA REVISÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 220 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 221 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 222 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.



Parágrafo Único - A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no órgão oficial do Município.

Art. 224 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 225 - As disposições deste Estatuto aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, aos funcionários da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 226 - É vedada a participação do funcionário no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 227 - Até 31 de dezembro de 1.979 continuarão a ser pagos os adicionais por tempo de serviço nas bases e condições estabelecidas na legislação anterior a este Estatuto.

Art. 228 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 229 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros Quadros Especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 230 - O funcionário ou o inativo que, sem justa causa, deixar de atender a exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça essa exigência.

Art. 231 - Lei especial disporá sobre as jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 232 - Ao funcionário poderá ser concedida gratificação por dedicação profissional exclusiva, na forma estabelecida em lei.

Art. 233 - Enquanto não editadas as leis e os decretos regulamentadores previstos neste Estatuto, continuarão a ser observados, no que couber, os respectivos preceitos legais em vigor.

Art. 234 - Ficam mantidas as funções gratificadas até que lei especial defina sua nova situação jurídica.

→ Comunicado de
S.M.R. de 10-1-80

Comunicado de
S.M.A. de 10-1-80

Revogado pela
Lei nº 9.167/80
P.L. nº 274/80

Art. 235 - Fica mantida, até que seja reformu-
lada, a legislação relativa às horas extras de trabalho do Qua-
dro de Cargos de Natureza Operacional.

Art. 236 - Ressalvado o disposto no artigo 84,
o provimento de cargos far-se-á sempre no grau "A" da respecti-
va referência, assegurado ao funcionário o direito de ser clas-
sificado no grau de valor igual ou, em não havendo este, no
de valor imediatamente superior ao que se encontrava no cargo
anteriormente ocupado.

Art. 237 - Aplica-se aos Conselheiros do Tribu-
nal de Contas do Município, inclusive os inativos, o valor da
gratificação arbitrada para os Secretários Municipais na forma
do artigo 102, deduzidas as importâncias já concedidas pelo
disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 7.774, de 4 de setem-
bro de 1.972, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975.

Art. 238 - O dia 28 de outubro será consagrado
ao funcionário público municipal.

Art. 239 - As despesas com a execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 240 - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrá-
rio, e em especial os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.215, de 7 de
março de 1.975, os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de
junho de 1.972.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de
1.979, 426º da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias

Públicas

JAIR DE MORAES NEVES, Secretário Municipal de Educação

MÁRIO DE MORAES ALTENFELDER SILVA, Secretário de Higiene

e Saúde

PAULO GOMES MACHADO, Secretário de Serviços e Obras

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO ROSCHEL ROTH, Secretário Municipal de Esportes

MÁRIO CHAMIE, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações

Regionais

LUIZ GOMES CARDIM SANGIRARDI, Secretário da Habitação e

Desenvolvimento Urbano

CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, Secretário-Coordenador do

Planejamento

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 29 de

outubro de 1.979.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO APNAUD, Secretário-Chefe do

Gabinete

Retificação da publicação do dia 30/10/1979

Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979

Leia-se como segue e não como constou:

Art. 63 - serviço será feita em dias,

§ 1º - convertido em anos, de

§ 2º - aposentadoria e disponibilidade,

..... o parágrafo anterior, (cento e oitenta e dois)

dias não serão 1 (um) ano, quando excederem...

Art. 143 - competente, a pedido do

Art. 147 -

Parágrafo único - Para os efeitos deste

06-11-79



LEI Nº 9.159, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 2 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.159, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1.980
Dispõe sobre benefícios devidos em virtude de Acidente do Trabalho e Doença Profissional, de que trata a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e dá outras providências.
REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previstos na presente lei são devidos, independentemente do tempo de serviço, aos agentes da Administração Direta, vitimados por acidente do trabalho.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata esta lei são extensivos aos agentes autárquicos, desde que submetidos ao regime estatutário.

Art. 2º - Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, são os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 3º - O agente acidentado em serviço, com perda temporária da capacidade para o trabalho, será licenciado, enquanto perdurar a incapacidade, com vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente.

Parágrafo único - O estado de incapacidade, para os efeitos deste artigo, será atestado por médico da Divisão de Controle de Saúde do Servidor.

Art. 4º - Ao agente acidentado em serviço, com redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho, será concedida, mensalmente, vantagem pecuniária de ordem pessoal, denominada Auxílio-Acidentário, devida a partir do mês do evento, calculada de acordo com o parágrafo 2º deste artigo, nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) para o acidentado portador de seqüelas definitivas conseqüentes do acidente, que não mais possua condições de exercer a função que desempenhava à época do acidente, mas que conserve capacidade laborativa residual para outra função;

II - 10% (dez por cento) para o acidentado que apresentar, como resultantes do acidente, seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, que demandem, permanentemente, maior esforço na realização da mesma função que exercia à época do acidente.

Lei n. 8.989/79
Lei n. 5.153/57
Lei n. 6.884/66
Dec. 23.404/86

NOVA REDAÇÃO
PL Lei 10.463/88
PL 7/88

EXECUTIVO

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 226/80

§ 1º - As situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, referido neste artigo, correspondem às do auxílio-acidente e do auxílio-suplementar, previstos na legislação federal, para os casos dos incisos I e II, respectivamente.

§ 2º - O auxílio-acidentário terá por base de cálculo o valor do padrão de vencimento ou salário-base vigente na data do despacho concessivo do benefício, inclusive as parcelas vencidas, levando-se em consideração, todavia, o padrão ou salário-base que o acidentado recebia na data do infortúnio, consideradas as revalorizações posteriores, ainda que o servidor mude de cargo ou seja promovido.

§ 3º - O auxílio-acidentário não se incorpora aos vencimentos ou salários do agente. Essa vantagem, entretanto, será computada para efeito de cálculo de proventos ou pensão, exclusivamente nas hipóteses de aposentadoria ou morte do agente não decorrentes do mesmo acidente.

§ 4º - A percepção do auxílio-acidentário cessará nas hipóteses de aposentadoria ou morte decorrentes do agravamento da lesão que deu origem à concessão do benefício, quando, então, o agente ou seus beneficiários farão jus aos pecúlios previstos nos artigos 8º e 10, no caso de aposentadoria ou morte, respectivamente, sem prejuízo da aplicação, conforme o caso, do disposto nos artigos 6º e 9º desta lei.

Art. 5º - A verificação da incapacidade, para efeito da concessão do auxílio-acidentário, será feita em exame pericial, procedido por junta médica designada pelo Diretor da Divisão de Controle de Saúde do Servidor e homologada pelo Secretário Municipal da Administração. A junta, constituída por 3 (três) membros, será presidida pelo Chefe da Seção do Serviço Médico e integrada por dois especialistas na área da moléstia ou lesão incapacitante.

Parágrafo único - A decisão da junta médica, para efeito de concessão do auxílio-acidentário, dar-se-á por maioria de votos de seus membros.

Art. 6º - O agente acidentado em serviço com perda total e permanente de capacidade para o trabalho, será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou salário, acrescido das vantagens suscetíveis de incorporação, que esteja recebendo à época do acidente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as vantagens serão acrescidas independentemente de prazo previsto em

NOVA Redação
P/Li 10.463/88.



NOVA REDACÇÃO
P/Li 20463/89

NOVA REDACÇÃO
P/Li 20.463/89

Forma n.º 99
n.º 998

lei para a respectiva incorporação.

§ 29 - A incapacidade, para os efeitos deste artigo, será declarada em perícia, por junta designada pelo Diretor da Divisão de Controle de Saúde do Servidor, homologada pelo Secretário Municipal da Administração, constituída por 5 (cinco) membros, sendo presidente o Chefe da Seção do Serviço Médico e os demais membros pertencentes à área da moléstia ou lesão incapacitante.

§ 39 - A decisão da junta médica dar-se-á por maioria de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) dos seus membros.

§ 49 - A requerimento do interessado, a decisão da junta a que se refere o parágrafo 29 poderá ser revista, observada a mesma forma de votação, por outra, especialmente designada pelo Diretor da Divisão de Controle de Saúde do Servidor, homologada pelo Secretário Municipal da Administração, sendo constituída por igual número de membros, dela não podendo participar os integrantes que tenham emitido parecer contrário na junta anterior, salvo o Chefe da Seção do Serviço Médico.

Art. 79 - Nos casos necessários, as juntas designadas poderão valer-se de pareceres de médicos estranhos ao quadro funcional, de facultativos do Hospital do Servidor Público Municipal, bem assim poderão solicitar que o acidentado apresente exames subsidiários realizados em instituições externas.

Art. 89 - Em caso de aposentadoria resultante de acidente do trabalho, o agente terá direito, ainda, a um pecúlio, a ser pago de uma só vez, na importância de 15 (quinze) vezes o valor do padrão I-A, da escala de vencimentos do pessoal da Prefeitura, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 99 - Em caso de morte do agente, resultante de acidente do trabalho, será devida pensão a seus dependentes, cujo valor inicial corresponderá ao total do vencimento ou salário, acrescido das demais vantagens que o acidentado percebia na data do óbito.

Parágrafo único - A pensão a cargo do Município Municipal de São Paulo será calculada nos termos deste artigo, independentemente da complementação do prazo de carência.

Art. 10 - Se do acidente resultar a morte, além da pensão prevista no artigo anterior, será concedido aos dependentes do agente pecúlio consistente em pagamento único.

no total correspondente a 30 (trinta) vezes o valor do padrão 1-A, da escala de vencimentos do pessoal da Prefeitura, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 11 - Consideram-se dependentes, beneficiários ou legatários do agente, para os efeitos desta lei, os assim reconhecidos pela legislação municipal específica.

Art. 12 - Ao agente acidentado em serviço fica assegurada, gratuitamente, integral assistência médica do domicílio, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, assim como serviços de prótese e órtese, desde o momento do evento e enquanto for julgada necessária, a critério médico.

Parágrafo único - A Administração custeará a reparação ou a substituição dos aparelhos de prótese e órtese avariados ou desgastados pelo uso normal.

Art. 13 - Se o acidentado não se sujeitar ao tratamento, ou a ele não se submeter pela forma e nas condições que lhe forem exigidas, ou se o abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica, a Administração não responderá pelos agravamentos ou complicações do acidente, ainda que dele resulte a morte.

Art. 14 - O acidente do trabalho deverá ser comunicado, imediatamente, pelo acidentado ou por qualquer pessoa que dele houver tido conhecimento, à chefia imediata do agente vitimado.

Art. 15 - O chefe imediato do agente acidentado deverá comunicar o acidente ao setor de pessoal da unidade em que tem exercício, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Administração é competente para expedir normas a respeito da comunicação interna para a participação do acidente do trabalho.

Art. 16 - Com exceção dos benefícios previstos nos artigos 3º e 12, nenhum outro será concedido sem prévia sindicância, procedida pelo órgão competente, que apurará as circunstâncias do fato e sugerirá as medidas que julgar convenientes, não só para prevenir ocorrências semelhantes, como também para apurar responsabilidade.

Art. 17 - A liquidação do auxílio-acidentário ou do pecúlio, decorrentes de acidente do trabalho, será



3

Folha n.º	100	de proc.
n.º	9	de 98

feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do despacho concessivo do benefício.

Parágrafo único - O valor dos benefícios não liquidados no prazo previsto neste artigo só será corrigido, na conformidade da variação mensal nominal das ORTN, quando houver fato ou omissão imputável à Prefeitura.

Art. 18 - O acidentado que apresentar, após o tratamento a que se submeter, na forma prevista nesta lei, incapacidade parcial para seu trabalho, será readaptado, se necessário, em função compatível com sua condição, por expressa indicação da junta médica constituída na forma do artigo 59.

Art. 19 - Os benefícios previstos nesta lei deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - Da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença do trabalho;

III - Da data do acidente, nos demais casos.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso III deste artigo, a comunicação feita na forma do artigo 14 equi para-se ao pedido de concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da qual serão devidos os benefícios ora disciplinados, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis nºs 5.153, de 22 de abril de 1.957, e 6.881, de 10 de maio de 1.966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1.º de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1.º de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LPI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160, DE 3 DE dezembro DE 1.980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trilateralmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinam ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem, e a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO
Lei n.º 8.989/79
P.L. n.º 125/79

Dec. 17.242-81
(União - União)

Dec. 17.470/81
Relatório de comp.
União dos Municípios

Dec. 17.552/81
Exame médico para
novos funcionários

Dec. 17.614/81
Fouquedamento - Inc.
militares do NOROCC

Lei 9.368/81
Admissão de menores
entre 14 e 18 anos
Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 234/80

Relatório de
P/Sec.
25.053/81

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.
Na ementa: "Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico
Art. 1º - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal."
Art. 11 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal."

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MENORES
NA C. 1RA

DEC. 17 812/82
Agentes Vistores

LEI 9438/82
Aumento dos salários
mínimos da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários
da Câmara

DEC. 17 925/82
AUMENTO - 1º PERM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a
Lei sobre admissões
de menores.

Lei 9575/82
Aumento dos salários
mínimos da Prefeitura

Lei 9615/83
Câmara - sala
de vencimentos

DEC. 18 789/83
Marcel Afonso
de Almeida

LEI 9615/83
Aumento dos
salários de funcionários

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertencentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando, na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 18 843/83
Complementação de
Mafra - IP

Dec. 18 844/83
Complementação de
Mafra - Funerária

Dec. 19 014/83
Ordem Procuradoria
de Auditoria do
Tribunal de ST.

Comunicado - SMA
Cadastro de
Munícipios.

Lei 9 650/83
Comunicação de
Censo

Dec. 19 308/83
Reestruturação
IPREM

Dec. 19 346/83
Prorrogação de
prazo de apor-
tamento

Dec. 19 354/83
Aviso aos servi-
dores do IPREM

Dec. 19 355/83
Aviso aos servi-
dores do FUNERÁRI

Lei 9 665/83
Revisão de
Cimentos/89

Dec. 19 512/84
Delegação de
competências
Sustentação

NOVA REDAÇÃO
PL 10.532/88
PL 118/88

08/84
Estatuto Municipal
(Município)

Lei 9722/84
Reorganização
de Vencimentos

Lei 9736/84
Reestruturação
da Carreira
Administrativa

Quintais Normativa
SUA - Anúncios
de cargo (Aposentados)

DEC 20288/84
Contratados de
Monitor de
Arbitragem

DEC 20 497/84
Reestruturação
S. Municipal

DEC 20 998/84
Reestruturação
IPREM

Lei 9794/84
Bônus - Fun
dado Bernard Van
der

Lei 10.101/86
Estatuto Car.
de Fotógrafo

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97, 99 a 106, 112 a 114, 115 e 116, 117 e 123, 125 e seu parágrafo único, 126, 128 e 129, 130 e 131, 132 a 135 e 137, 139 a 142, 143 e 145, 146 e 147, 148, 150 a 152, 157 a 159, 166 a 168 e 170 a 174, 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:



*10/10/87
 10/10/87*

I - Reposições parceladas;
 II - Gratificações por:
 a) prestação de serviço extraordinário;
 b) prestação de serviço noturno;
 c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;
 d) outros casos previstos em lei;
 e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;
 f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
 g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;
 III - Gratificação de Natal;
 IV - Quinquênios;
 V - Sexta-parte;
 VI - Salário-família e salário-esposa;
 VII - Auxílio funeral;
 VIII - Auxílio-doença;
 IX - Diárias e ajuda de custo;
 X - Gratificação de caixa;
 XI - Férias anuais;
 XII - Licença, a ser concedida:
 a) para tratamento de saúde;
 b) por motivo de doença em pessoa da família;
 c) à gestante;
 d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 e) compulsória;
 XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;
 XIV - Direito de petição.
 § 19 - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.
 § 20 - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 21.074/85.
 CONCESSÃO DE Bônus QUE ESPERAR
 DEC. 21.075/85.
 SERV. DO SERV. FUNERAL
 RIO ABONO 25%
 DEC. 21.083/85
 CRIAÇÃO Greche.
 V. Dec. 21.095/85
 Criação de Greche
 V. Dec. 21.096/85
 Criação de Greche
 Dec. 22.658/86
 Regulamentos disposições
 P/ Dec. 22.753/86
 Lei 10.115/86
 PL. 156/86.
 Lei 10.182/86
 PL 238/86
 Dec. 23.878/87
 DEC. 23.929/87
 Seleção de competência
 Lei 10.330/87
 PL. 114/87
 Aumento Funcio NALISANO.
 Dec. 24.048/87
 Dec. 24.049/87
 Greche Municipal
 Dec. 24.312/87
 Greche Municipal
 Dec. 24.361/87
 Vencimentos
 Dec. 24.534/87
 Regulamentos
 Lei 10.056/87

Dec 25.74/88
Aposentamento

Dec. 26.358/88
REF. SALARIAL

Post.
Dec. 29.90+/81
Inquadramento

Revogado
7/11.10.779/87

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) à gestante;
 - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
 - e) compulsória;
- IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-



104
Folha n.º 7
R.º 7
19.08
de proc.

lidade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 19 - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 29 - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas ou averbá-las em dobro;

Revogado
Lei 10.779/89

Revogado
P/lei 10.777/89

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 29 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 2 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGIDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração

TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 1.980.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do

Governo Municipal



36

Folha n.º	105	do proc.
n.º	7	19 98

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.

"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984

Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração

JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios

Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de maio de 1.984

JOSE LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9.525/83
PL. 270/82

Lei 9.160/80
PL. 224/80

Lei 9.904/85
Requisito p/ provimento

Lei 9.927/85
Adicional Médica

Lei nº 9.951/85
Gratificação Dentista

Lei 10.182/86
PL. 238/86

Lei 10.183/86
PL. 237/86

Lei 10.184/86
PL. 261/86

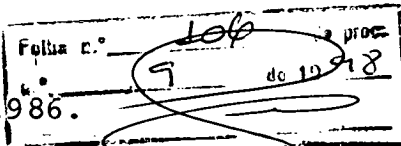
ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 70, 84

EXECUTIVO



LEI Nº 10.183, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.986.



LEI Nº 10.183 , DE 06 DE Novembro DE 1.986

Reenquadra classes das carreiras de Arquitecto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As classes I, II, III, IV das carreiras de Arquitecto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo ficam enquadradas, respectivamente, nas Referências EA1, EA2, EA3 e EA4, previstas na escala de padrão de vencimentos, ora criada, constante do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - Ficam transformados em cargos de Engenheiro ou Arquitecto, conforme a habilitação de seus titulares, e situados na classe IV, referência EA4, mantidos os graus que atualmente possuem, 11 (onze) cargos de Engenheiro/Arquitecto e/ou Técnico de Planejamento, Referência 26, do Quadro Técnico Especial, que passam a ser considerados excedentes de lotação e serão extintos na vacância.

Parágrafo único - Os demais cargos do Quadro Técnico Especial, criados pela Lei nº 8.658, de 14 de dezembro de 1977, e constantes dos Decretos nº 15.584, de 26 de dezembro de 1978, e de nº 19.175, de 24 de outubro de 1983, ficam também extintos, na vacância.

Art. 3º - Os integrantes das carreiras mencionadas no art. 1º, pelo exercício das funções ou cargos constantes do Anexo III, integrante desta lei, farão jus a um adicional de função, constante do mesmo anexo, ficando-lhes assegurado o direito de opção pela remuneração devida aos referidos cargos.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, desde que percebidos durante 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo II ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos de servidor, de imediato, o adicional correspondente ao valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 4º - Além das disposições de natureza funcional e estatutária, relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplicam-se aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Arquitecto e Engenheiro Agrônomo o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982; nº 9.708, de 2 de maio de 1984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1984 e nº 10.095, de 10 de julho de 1986.

Art. 5º - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nos artigos 1º e 3º desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de Novembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de Novembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI 8.215/75

PL nº 22/75

LEI 9.418/82

PL nº 233/81

LEI 8.807/78

PL nº 171/78

LEI 9.497/82

PL nº 124/82

LEI 9.708/84

PL nº 70/84

LEI 9.740/84

PL nº 170/84

LEI 10.095/86

PL nº 141/86

Lei 10.266/87

PL 65/87

ANEXO

DEC. 23.757/87

DEC. 23.756/87

DEC. 23.864/87

REGULAMENTADA

PL/DEC. 24.338/87

Lei 10.402/87

PL. 227/87

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 237/86

EXECUTIVO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DAS CLASSES I, II, III e IV DA CARREIRA DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, POR ESTA LEI, TRANSFORMADAS EM REFERÊNCIAS EA1, EA2, EA3 e EA4.

CLASSE	REFERENCIA	GRUPO				
		A	B	C	D	E
I	EA-1	5.427,00	5.969,70	6.566,67	7.223,33	7.945,66
II	EA-2	5.969,70	6.566,67	7.223,33	7.945,66	8.740,22
III	EA-3	6.566,67	7.223,33	7.945,66	8.740,22	9.614,24
IV	EA-4	7.223,33	7.945,66	8.740,22	9.614,24	10.575,66

ANEXO II INTERANTE A LEI Nº 10.183, DE 06 DE Novembro DE 1.986

ESCALA DAS FUNÇÕES DAS CLASSES DA CARREIRA DE ARQUITETO, ENGENHEIRO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO, RESPECTIVOS NACIONAIS E CARGOS A ELAS CORRESPONDENTES, PARA FEITO NO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º e 5º.

SÍMBOLO	CARGO OU FUNÇÃO		VALOR
	QUANDO CEAR		
EA-A1	Encargado de unidade ou equivalente - DA-9		101 do padrão EA - JA
EA-A2	Chefe de unidade ou equivalente - DA-10		401 do padrão EA - JA
EA-A3	Chefe de Subdivisão, Assistência ou equivalente - DA-11		601 do padrão EA - JA
EA-A4	Chefe de Divisão ou equivalente - DA-12		801 do padrão EA - JA
EA-A5	Direção de Departamento, Assistência, Supervisão Geral ou equivalente - DA-13		1001 do padrão EA - JA
EA-A6	Chefe de Gabinete, Chefe de Assessoria ou equivalente - DA-14		1101 do padrão EA - JA
EA-A7	Administração regional ou equivalente - DA-15		1201 do padrão EA - JA
EA-A8	Secretaria Municipal		1301 do padrão EA - JA

Os titulares dos cargos EA1, EA2, EA3 e EA4, do Anexo I, pelo decurso das funções e cargos descritos no Anexo II, passarão a ser considerados titulares dos cargos EA1, EA2, EA3, EA4, EA5, EA6 e EA7.

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

"D.O.M."

DE 1º DE MARÇO DE 1.988

Folha nº

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

1.988

LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, reorganizando os cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, cria novas Escalas de Vencimentos e institui diretrizes básicas na área de administração de pessoal.

Art. 2º - Os cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município ficam distribuídos na seguinte forma:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- I - Quadro Geral do Pessoal;
- II - Quadro do Ensino Municipal;
- III - Quadro da Fiscalização Tributária;
- IV - Quadro de Atividades Artísticas;
- V - Quadro da Procuradoria Geral do Município;
- VI - Quadro de Engenharia e Arquitetura;
- VII - Quadro da Guarda Civil Metropolitana.

TRIBUNAL DE CONTAS

- I - Tabela Especial;
- II - Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- III - Quadro da Procuradoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- IV - Quadro da Engenharia do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros e Tabela Especial referidos no artigo anterior ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente - Tabela I (PP-I) - cargos de provimento em comissão;
- II - Parte Permanente - Tabela II (PP-II) e Tabela III (PP-III) - cargos de provimento efetivo;
- III - Parte Permanente - Tabela Especial - cargos vitalícios;
- IV - Parte Suplementar - (PS) - cargos destinados à extinção na vacância ou à inserção em futuras carreiras constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Compõem a substituição apenas os cargos da Tabela I (PP-I), da Tabela II (PP-II) e da Tabela Especial.

Art. 4º - Os Cargos dos Quadros da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, distribuem-se em 6 (seis) Grupos, a saber:

- I - GRUPO I - Cargos de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento e outros de provimento em comissão, que exijam, ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.
- II - GRUPO II - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.
- III - GRUPO III - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica.
- IV - GRUPO IV - Cargos de natureza técnica, técnico-auxiliar e administrativa, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.
- V - GRUPO V - Cargos correspondentes às atividades de escritório e auxiliares, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimento e habilidades específicas, adquiridos mediante cursos ou treinamentos em serviço.
- VI - GRUPO VI - Cargos correspondentes às atividades manuais qualificadas, semi-qualificadas ou de auxiliares de atividades, cujo exercício exija conhecimento de 1º grau incompleto e experiência que possa ser adquirida através de cursos de aprendizagem, qualificação ou prática de serviço.

Art. 5º - Ficam incluídos nos Grupos que se refere o artigo anterior os cargos e funções da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme os Anexos I e VII, integrantes desta lei.

Art. 6º - A criação de novos cargos, de provimento efetivo ou em comissão, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas por esta lei, principalmente no que tange a Quadro, Parte, Tabela e Grupo, bem como a denominação, remuneração e formas de provimento.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, em substituição às Escalas vigentes.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observa-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento).

§ 3º - Excetua-se do disposto nos parágrafos anteriores o Quadro do Ensino Municipal.

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

- I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";
- II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";
- III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores mantidos na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) - e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Grupos II a V - farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquira caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus a uma gratificação de valor maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, consideram-se os proventos de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente do prazo de permanência no cargo.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa de gratificação de função, e, bem assim, de gratificação de função com o padrão de cargo, em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus a gratificação de produtividade de fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II - Gratificação de Função II - Fiscalização Tributária.

ORIGINA DO PROJETO Nº 289/82

DEC 26.753/87

DEC 26.556/88

DEC 27.540/88

DEC 26.002/88

DEC 15.11/84 Valor de Boleto

Dec. 28.737/90

§ 8º - Sobre a gratificação de função, tor-
nada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem
alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua
utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo
que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 9º - Nos casos de exercício de cargo em
comissão, com opção pela gratificação de função, as de-
mais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do fun-
cionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo
de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de pro-
vimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais compe-
tências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Adminis-
tração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lota-
ções básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os ór-
gãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos
Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produ-
tividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadas-
tro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das neces-
sidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os con-
cursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressal-
vados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de ser-
vidores, ressalvados os casos previstos em legislação es-
pecífica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação
do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos
de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação
específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organiza-
ção e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do
Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria
das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a
concessão de reajustes salariais, objetivando manter o
equilíbrio retributivo entre as classes do funcionalis-
mo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e fun-
ções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade,
condições de provimento ou preenchimento e outros requi-
sitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos
níveis salariais;

XII - Estudar a necessidade e conveniência
de introduzir alterações no Sistema de Classificação de
Cargos e Funções;

XIII - Opinar sobre propostas de criação ou
alteração de estrutura de órgãos e de Quadros de Pessoal
da Administração Direta e Autárquica;

XIV - Analisar propostas relativas a quais-
quer formas de remuneração de pessoal;

XV - Promover o periódico levantamento dos
níveis salariais vigentes no mercado para profissões, ocu-
pações ou empregos, visando subsidiar a política salarial
a ser observada pela Administração Municipal.

Art. 12 - O Executivo, mediante decreto,
fixará a lotação básica de cada Secretaria ou Órgão Muni-
cipal, observado o número de cargos constantes desta lei.

Parágrafo único - Quando a carreira com-
portar especialidades, a divisão dos cargos por estas se-
rá feita de acordo com os interesses da Pasta onde eles
estiverem lotados.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro de
1990, o número de servidores admitidos nos termos da Lei
nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, não poderá ultrapas-
sar, em cada Secretaria ou Órgão equivalente, a 50% (cin-
quenta por cento) dos cargos de provimento efetivo nele
lotados, limitadas as contratações a 11 (um por cento) dos
referidos cargos.

Parágrafo único - O Executivo providenciará,
até 31 de dezembro de 1989, a criação dos cargos ne-
cessários à realização de concursos públicos, objetivan-
do atender o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - Os extranumerários diaristas e
mensalistas ainda remanescentes são incluídos no regime
de servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3
de dezembro de 1980, ressalvados os direitos adquiridos
na condição anterior.

Art. 15 - Os cargos em comissão, cujas
Parte e Tabela foram alteradas pelos Anexos desta lei, pas-
sam a ser de provimento efetivo, ficando seus atuais títu-
lares automaticamente admitidos para as funções correspon-
dentes, com salários equivalentes ao do grau "A", da clas-
se inicial do respectivo cargo.

Art. 16 - Os atuais servidores admitidos
terão assegurada a sua inscrição em caráter excepcional,
no primeiro concurso público que se realizar após a publi-
cação desta lei, para provimento dos cargos corresponden-
tes às funções que ocupam, ainda que não disponham, à épo-
ca, da escolaridade exigida para o seu provimento.

Art. 17 - A redação dos parágrafos 1º e
3º do artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de
1978, passa a ser a seguinte:

§ 1º - A inclusão de que trata este
artigo dependerá de opção por escrito do servidor, e pro-
duzirá efeitos a partir da data da autorização da Secreta-
ria da Pasta.

II - § 3º - A inclusão na jornada H-40, rá
caráter permanente, não podendo o servidor incluído re-
tornar à jornada H-33, exceto quando a opção decorrer de
nomeação ou designação para cargo de provimento em comis-
são, hipótese em que poderá ser temporária, produzindo
efeitos enquanto o servidor permanecer nessa situação.

Art. 18 - O adicional previsto no artigo
3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, passa a
ser calculado sobre o Padrão EA-4-E, observando-se os per-
centuais fixados no Anexo II - Gratificação de Função -
Nível Superior, integrante desta lei.

Art. 19 - A gratificação de que tratam as
Leis nº 10.053, de 23 de abril de 1986, e nº 10.186, de
12 de novembro de 1986, passa a ter caráter permanente, fi-
cando estendida, a partir da data desta lei, aos inativos
e pensionistas.

Art. 20 - A gratificação de que trata o
artigo 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, pas-
sa a ser devida, por inteiro, aos servidores aposentados
até a data desta lei.

Art. 21 - As gratificações instituídas pe-
lo artigo 8º da Lei nº 9.286, de 26 de junho de 1981, al-
terada pela Lei nº 9.897, de 24 de maio de 1985, e pela
Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1982, são fixadas em 30%
(trinta por cento) do Padrão NO-1-A.

Art. 22 - As gratificações instituídas pe-
la Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pela
Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, passam a ser cal-
culadas com base na Referência AA-13 da Escala de Venci-
mentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Art. 23 - A gratificação de que tratam os
artigos 8º e 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de
1986, passa a ser calculada sobre o Padrão NM-2A.

Art. 24 - O artigo 6º da Lei nº 10.187,
de 12 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 6º - Para efeito de cálculo, o valor
unitário do ponto será de 0,005% (cinco milésimos por cen-
to) do valor do vencimento correspondente ao padrão iní-
cial da carreira de Contador."

Art. 25 - O valor da Bolsa-Auxílio previs-
ta na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado
pelo artigo 12 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978,
fica fixado em 70% (setenta por cento) do Padrão NM-1A.

Art. 26 - O parágrafo 2º do artigo 1º da
Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2º - O salário do menor admitido nas
condições desta lei (M.E.L.) fica fixado em 70% (setenta
por cento) do Padrão NO-1-A."

Art. 27 - Fica extinta a gratificação pre-
vista no artigo 6º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 28 - Os cargos de Diretor de Divisão,
Referência DA-11, lotados nas Divisões Administrativas,
passam a ser de livre provimento, em comissão, pelo Pre-
feito, dentre integrantes da carreira administrativa, pre-
ferentemente portadores de diploma de nível universitá-
rio, ou dentre integrantes da carreira de Administrador,
ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 29 - Os cargos de Gerente de Proje-
tos e Orientador Técnico de Planejamento, Referência DA-
12, do extinto Quadro Técnico Especial, ora transformados
em Assessor Técnico, passam a ser de livre provimento, em
comissão, pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de
nível universitário, ficando assim distribuídos: 6 (seis)
cargos para a Secretaria Municipal da Administração, 3
(três) para a Secretaria das Finanças, 3 (três) para a Se-
cretaria Municipal do Planejamento, 2 (dois) para a Se-
cretaria de Vias Públicas e 2 (dois) para a Secretaria Mu-
nicipal de Transportes.

Art. 30 - Dez cargos de Assistente A-
do de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de
maio de 1982, e lotados na Secretaria Municipal da Admi-
nistração, passam a ser de livre provimento, em comissão,
pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível uni-
versitário.

Art. 31 - O tempo de serviço público pres-
tado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autar-
quias em geral será computado, integralmente, para os
efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por
tempo de serviço e falta-parte.

Parágrafo único - As disposições deste ar-
tigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedi-
dos e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 32 - Para o servidor que se aposen-
tar dentro de 90 (noventa) dias da data da publicação des-
ta lei, contar-se-ão pela metade os prazos vigentes à da-
ta da aposentadoria, necessários à obtenção definitiva de
vantagens de natureza pessoal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
não se aplica às vantagens de que tratam os itens VII e
VIII do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de
1979.

Art. 33 - Os proventos dos inativos e as
pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão re-
vistas, automaticamente, quando ocorrer:

I - Reajustamento geral da retribuição
dos servidores municipais;

II - Revalorização retributória de cate-
goria igual à do aposentado ou à do contribuinte falecido;

III - Alteração do valor das vantagens in-
corporadas percebidas pelo inativo ou pelo contribuinte
na data do óbito.

Recebido
p/ 22.10.2009



Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nos incisos II e III às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal - IPREM sem a respectiva fonte de custeio será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes deram origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 34 - Os salários dos servidores admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, para funções correspondentes a cargos, ficam fixados, desde logo, no grau "A" da classe inicial da carreira ou cargo.

Parágrafo Único - Quando não houver correspondência, os salários serão fixados pela Secretaria Municipal da Administração, nos termos da legislação em vigor.

Art. 35 - Os salários dos servidores contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, serão reajustados, de acordo com a natureza das atribuições exercidas, mediante proposta de cada Secretaria, a ser apresentada em 30 (trinta) dias a contar desta lei, observada a legislação em vigor.

Art. 36 - Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se, quando for o caso, as alterações sofridas pelo cargo ou função correspondente, desde a aposentadoria até a data desta lei.

Parágrafo Único - As pensões devidas aos beneficiários do contribuinte serão reajustadas, na conformidade do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 37 - Os aposentados em cargos ou funções não abrangidos pelo artigo anterior terão seus proventos fixados com base nas referências constantes do Anexo IV.

Art. 38 - O Quadro das Funções Gratificadas será revisto através de decreto, que disporá sobre sua distribuição, formas de designação e reagrupamento de valores.

Art. 39 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, aos quadros das Autarquias Municipais.

Art. 40 - O Tribunal de Contas do Município de São Paulo promoverá as medidas necessárias à execução da presente lei, no seu âmbito e quando necessário, mediante Resolução.

Art. 41 - As novas classificações de cargos previstas nesta lei, bem como o intervalo mínimo entre os valores de graus e referências salariais, constantes do artigo 7º e seus parágrafos, entrarão em vigor em 1º de março de 1988, sendo o montante das despesas decorrentes do disposto neste artigo deduzido dos recursos reservados ao reajuste uniforme a ser concedido, na mesma data, a todo o funcionalismo municipal, nos termos da Lei nº 10.330, de 12 de junho de 1987.

Art. 42 - A remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores municipais, das Autarquias e do Tribunal de Contas, incluídos os Conselheiros, não poderá implicar, ao final, em importância superior a 7 (sete) vezes o valor da Referência DA-15.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, desde logo, a todo e qualquer servidor que, na data da entrada em vigor desta lei, estiver percebendo remuneração, em seu montante, a qualquer título, superior ao limite fixado no "caput" do presente artigo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, nas mesmas condições, aos proventos dos inativos.

Art. 43 - Pelo exercício de cargos de provimento efetivo do QPL, cuja natureza corresponda à de carreiratura, chefia, direção e assessoramento, técnico e pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar, os servidores farão jus a uma gratificação de função de conformidade com o Anexo II desta lei.

Parágrafo Único - A gratificação de função deste artigo torna-se permanente, desde que tenha sido ou venha a ser percebida por período mínimo de 5 (cinco) anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior a esta lei em cargos de provimento efetivo e em comissão, exercidos durante a permanência na carreira.

Art. 44 - Aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo as disposições do § 5º do art. 7º e dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do Art. 10 desta lei, com relação à gratificação de função estabelecida no artigo anterior.

Art. 45 - Os enquadramentos previstos nesta lei, bem como os demais princípios e normas nela estabelecidos são extensivos ao QPL e inativos, devendo a Mesa, através de Ato, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar as medidas necessárias a este fim.

Art. 46 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e o artigo 3º da Lei nº 10.186, de 12 de novembro de 1.986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de fevereiro de 1988, - 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de fevereiro de 1988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Portaria nº 22
Decreto nº 20.448
Regist. nº 20.24

Lei 10.760/89
PL 267/89

Dec. 28.671/90

Lei 11.231/92

PL 642/91

Relatório T.C. 12.5.5

Portaria nº 24 de 31-12-96

T. de nomeação nº 02 de

1º de janeiro de 97

NOVA REG. 1057/88
PL 141/88

Lei 12.474/97
procedimento

Retificação da publicação do dia 10/3/88
Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988
No Art. 10, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o regime de trabalho dos servidores públicos, em seu § 5º, a redação a ser dada ao parágrafo citado é a seguinte:
"§ 5º - Os servidores públicos em comissão, no Art. 33 e § 1º do Art. 36, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Art. 37, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo VII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo VIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo IX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo X, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XL, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo XLIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo L, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LVIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXVIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXX, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXXI, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIII, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXIV, a Lei nº 10.430, de 23 de fevereiro de 1988, e no Anexo LXXXXXXXV, a



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 49 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE
FEVEREIRO DE 1.988
GRUPOS OCUPACIONAIS
GRUPO I
QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Administrador de Aterro Sanitário	DA-6
3	PP-1	Administrador de Estação de Transbordo	DA-6
3	PP-1	Administrador de Forno Incinerador	DA-6
24	PP-1	Administrador de Mercado e Frigorífico	DA-6
20	PP-1	Administrador de Mini Mercado	DA-4
20	PP-1	Administrador de Parque	DA-6
9	PP-1	Administrador de Teatros e Auditórios	DA-6
2	PP-1	Administrador de Usina de Compostagem	DA-6
33	PP-1	Administrador Regional	DA-15
1	PP-1	Assessor Chefe (Inservença)	DA-15
34	PP-1	Assessor Jurídico	DA-12
5	PP-1	Assessor Jurídico Chefe	DA-13
1	PP-1	Assessor Jurídico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
7	PP-1	Assessor Jurídico (Cab. Prefeito)	DA-11
151	PP-1	Assessor Técnico	DA-12
3	PP-1	Assessor Técnico Chefe (Cab. Prefeito)	DA-14
13	PP-1	Assessor Técnico (Cab. Prefeito)	DA-11
6	PP-1	Assessor Técnico Legislativo (Cab. Prefeito)	DA-13
1	PP-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe (Cab. Prefeito)	DA-15
52	PP-1	Assistente Administrativo	DA-9
40	PP-1	Assistente Jurídico	DA-11
116	PP-1	Assistente Técnico I	DA-9
346	PP-1	Assistente Técnico II	DA-11
212	PP-1	Auxiliar de Gabinete	DA-7
6	PP-1	Auxiliar de Restaurador	DA-2
10	PP-1	Auxiliar de Técnico de Educação Física	DA-5
72	PP-1	Chefe de Assessoria Técnica	DA-13
3	PP-1	Chefe de Cerimonial	DA-14
24	PP-1	Chefe de Gabinete	DA-15
1	PP-1	Chefe de Coração	DA-9
57	PP-1	Chefe de Seção I	DA-6
348	PP-1	Chefe de Seção II	DA-7
942	PP-1	Chefe de Seção Técnica	DA-10
124	PP-1	Chefe de Unidade	DA-7
77	PP-1	Chefe de Unidade Regional	DA-6
292	PP-1	Chefe de Unidade Técnica I	DA-10
26	PP-1	Chefe de Unidade Técnica II	DA-11
1	PP-1	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito	DA-15

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
5	PP-1	Coordenador (SAR)	DA-14
39	PP-1	Coordenador I	DA-11
2	PP-1	Coordenador II	DA-13
3	PP-1	Copiador de Braille	DA-5
17	PP-1	Delegado Regional de Serviço Social	DA-12
16	PP-1	Director de Balneário	DA-9
22	PP-1	Director de Centro	DA-10
285	PP-1	Director de Creche	DA-10
43	PP-1	Director de Departamento Técnico	DA-13
89	PP-1	Director de Divisão	DA-11
169	PP-1	Director de Divisão Técnica	DA-12
7	PP-1	Director de Escola de Artes	DA-10
2	PP-1	Director de Subdivisão	DA-7
9	PP-1	Director de Subdivisão Técnica	DA-11
1	PP-1	Director de Curso de Jardineiro	DA-10
5	PP-1	Encarregado de Administração (Loangos)	DA-6
45	PP-1	Encarregado de Armazenagem	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Borracharia	DA-2
41	PP-1	Encarregado de Carpintaria	DA-2
5	PP-1	Encarregado de Copa	DA-2
9	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
40	PP-1	Encarregado de Cozinha	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Esmaltação	DA-2
192	PP-1	Encarregado de Jardinagem	DA-2
51	PP-1	Encarregado de Lavagem e Lubrificação	DA-2
20	PP-1	Encarregado de Lavanderia	DA-2
7	PP-1	Encarregado de Manutenção	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Máquinas	DA-2
57	PP-1	Encarregado de Marcenaria	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Montagem	DA-2
33	PP-1	Encarregado de Pintura	DA-2
28	PP-1	Encarregado de Pintura de Veículos	DA-2
35	PP-1	Encarregado de Ponto de Abastecimento	DA-2
37	PP-1	Encarregado de Serralheria	DA-2
55	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade	DA-2
42	PP-1	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos	DA-2
1	PP-1	Encarregado de Serviços de Hidráulica	DA-2
103	PP-1	Encarregado de Serviços Mecânicos	DA-2

Folha 1. 1988
R. 91 12 18

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
2	PP-1	Encarregado de Serviços de Vigilância	DA-2
39	PP-1	Encarregado de Setor I	DA-2
1102	PP-1	Encarregado de Setor II	DA-5
132	PP-1	Encarregado de Setor Técnico	DA-9
197	PP-1	Encarregado de Subunidade I	DA-5
95	PP-1	Encarregado de Subunidade II	DA-6
180	PP-1	Encarregado de Subunidade Técnica	DA-9
6	PP-1	Encarregado de Tapeçaria	DA-2
202	PP-1	Encarregado de Tráfego	DA-2
270	PP-1	Encarregado de Turno de Conservação e Construção	DA-2
474	PP-1	Encarregado de Turno de Limpeza Pública	DA-2
152	PP-1	Encarregado de Turno de Vias Públicas	DA-7
16	PP-1	Encarregado de Zeladoria	DA-2
1	PP-1	Víci de Tesouraria	DA-8
4	PP-1	Inspetor de Segurança Contra Incêndio	DA-6
2	PP-1	Inspetor de Tráfego	DA-5
1	PP-1	Inspetor Geral de Finanças	DA-11
48	PP-1	Instituto Cultural	DA-5
120	PP-1	Oficial de Gabinete	DA-5
5	PP-1	Oficial de Gabinete (Cab. Prefeito)	DA-6
93	PP-1	Pesquisador de Assuntos Culturais	DA-7
77	PP-1	Planejador Urbano	DA-11
1	PP-1	Procurador Chefe da Fazenda	DA-14
8	PP-1	Procurador da Fazenda	DA-13
6	PP-1	Redator	DA-7
5	PP-1	Restaurador	DA-7
5	PP-1	Revisor de Braille	DA-5
19	PP-1	Secretário Municipal	SM
1	PP-1	Secretário Particular do Prefeito	DA-15
6	PP-1	Superintendente	DA-14
5	PP-1	Superintendente de Obras (Subprefeituras)	DA-13
22	PP-1	Supervisor	DA-10
8	PP-1	Supervisor Geral	DA-13
70	PP-1	Supervisor Técnico I	DA-11
164	PP-1	Supervisor Técnico II	DA-12
6	PP-1	Técnico de Artes Gráficas	DA-2
2	PP-1	Técnico de Laboratório Fotográfico	DA-2

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO I

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
4	PP-1	Tradutor Interpret	DA-7

GRUPO I

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

Nº do Cargos	Parte Tabela	DENOMINAÇÃO	Ref.
300	PP-1	Assistente de Atividades Assistenciais	EN-1
350	PP-1	Assistente de Diretor de Escola 1ª e 2ª Grau	EN-6
300	PP-1	Coordenador de Atividades Culturais	EN-4
300	PP-1	Delegado Regional de Educação	EN-10
37	PP-1	Director de Escola de 1ª e 2ª Grau	EN-6
6000	PP-1	Professor de 1ª Grau - Nível II	EN-3
		Categoria 2	EN-4
		Categoria 3	EN-5
3000	PP-1	Professor Substituto de Educação Infantil	EN-1
		Categoria 1	EN-3
		Categoria 2	EN-4
		Categoria 3	EN-5
6500	PP-1	Professor Substituto de 1ª Grau - Nível I	EN-1
		Categoria 1	EN-3
		Categoria 2	EN-4
		Categoria 3	EN-5
150	PP-1	Professor de 2ª Grau	EN-4
25	PP-1	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EN-4
400	PP-1	Secretário de Escola	EN-2

26	-	PP-113	Expenditure IV	Ex-6
505	-	PP-112	Expenditure I	Ex-1
303	-	PP-117	Expenditure II	Ex-2
106	-	PP-121	Expenditure III	Ex-3
77	-	PP-115	Expenditure IV	Ex-4
13	-	PP-111	Expenditure Aggregate I	Ex-5
3	-	PP-114	Expenditure Aggregate II	Ex-7
4	-	PP-116	Expenditure Aggregate III	Ex-8
2	-	PP-118	Expenditure Aggregate IV	Ex-9

QUADRO GERAL DO MEIOAMBIENTE

CE-NO. CENSO	PAIS	DESCRIPCÃO	VAL.
1º e 2º dígitos	3º e 4º dígitos		
395	148	PP-111	25-3
236	-	PP-111	25-6
156	-	PP-111	25-3
173	-	Teletexto I	25-2
116	-	Teletexto II	25-3

QUADRO GERAL DO PESSOAL

SECRETARIA			
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ			
Nº de Cda. No.	Vítima Tatzen	DENOMINAÇÃO	Ano.
0000	PP-11	Professor de Educação Infantil I Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-2
		Categoria 3	EM-3
13000	PP-11	Professora de 10 Anos - Nível 1 Categoria 1	EM-1
		Categoria 2	EM-2
		Categoria 3	EM-3

QUADRO GERAL DO PESSOAL

N.º de Matr.º	CLASSIF. Matr.º	PROF. Matr.º	DE NOMINAÇÃO	EXP.
90	30	PP-111	Agente do Conselho de Economia 1	00-0
60	-	PP-112	Agente do Conselho de Economia 11	00-0
147	11	PP-113	Armadador 1	00-1
90	-	PP-113	Armadador 11	00-1
30	-	PP-114	Academista 1	00-1
40	-	PP-114	Academista 11	00-1
220	60	PP-121	Asfaleiro 1	00-2
152	-	PP-121	Asfaleiro 11	00-2
090	-	PP-121	Assessor de Alvarães	00-1
30	-	PP-121	Assessor de Campo 1	00-1
30	-	PP-121	Assessor de Campo 11	00-1
220	-	PP-121	Assessor de Capimaria	00-1
30	-	PP-121	Assessor de Canteiro	00-2
1232	-	PP-121	Assessor de Canteiro	00-2
0	-	PP-121	Assessor de Fozes	00-2
80	-	PP-121	Assessor de Finanças	00-2
220	-	PP-121	Assessor de Hidráulica	00-2
1290	-	PP-121	Assessor de Jazigos	00-2
2003	223	PP-121	Assessor de Limpezas Públicas 1	00-1
1236	-	PP-121	Assessor de Limpezas Públicas 11	00-1
60	-	PP-121	Assessor de Mercancia	00-2
30	-	PP-121	Assessor de Medicina	00-2
264	-	PP-121	Assessor de Pecuária	00-2
164	-	PP-121	Assessor de Saneamento	00-2
276	-	PP-121	Assessor de Serviços de Electricidade	00-2
31	-	PP-121	Assessor de Transportes	00-2
42	-	PP-121	Assessor de Turismo e Recreio	00-2
16	-	PP-121	Barbeiro 1	00-2
15	-	PP-121	Barbeiro 11	00-2
02	10	PP-121	Barragem 1	00-2
42	-	PP-121	Barragem 11	00-2
220	-	PP-121	Calcestraz 1	00-3
155	-	PP-121	Calcestraz 11	00-3
28	3	PP-121	Caldeireira 1	00-3
16	-	PP-121	Caldeireira 11	00-3
123	-	PP-121	Canalizador 1	00-3
102	-	PP-121	Canalizador 11	00-3
2222	-	PP-121	Canalizador 111	00-3
1568	-	PP-121	Canalizador 1111	00-3

Figure 1 shows RT-PCR analysis of Hsp70 expression. The top row of bands is labeled 'Hsp70' and the bottom row is labeled 'GAPDH'. There are six lanes in total. Lanes 1 and 2 are labeled 'Control' and 'LPS' respectively. Lanes 3 and 4 are labeled 'LPS + 10⁻⁶ M' and 'LPS + 10⁻⁵ M' respectively. Lanes 5 and 6 are labeled 'LPS + 10⁻⁶ M + 10⁻⁶ M' and 'LPS + 10⁻⁵ M + 10⁻⁶ M' respectively. The Hsp70 row shows a strong band in the LPS lane (lane 2) and a much weaker band in the LPS + 10⁻⁶ M lane (lane 3). The GAPDH row shows consistent band intensity across all lanes, serving as a loading control.

ANEXO DE CARGAS	ÁREA	DESCRIÇÃO	VALOR
Elementos	Função	TABELA	DESCRIÇÃO
100	-	PP-113	Copista 1
84	-	PP-113	Copista 11
100	10	PP-113	Copista Hospitalar 1
113	-	PP-113	Copista Hospitalar 11
30	6	PP-113	Copista 1
36	-	PP-113	Copista 11
212	8	PP-113	Copista 11
167	-	PP-113	Copista 11
0	-	PP-113	Diagramador 1
0	-	PP-113	Diagramador 11
106	-	PP-113	Diagramador 11
120	-	PP-113	Diagramador 11
05	10	PP-113	Diagramador de Volantes 1
37	-	PP-113	Diagramador de Volantes 11
11	-	PP-113	Diagramador 11
101	-	PP-113	Diagramador 11
101	-	PP-113	Diagramador 11
171	-	PP-113	Diagramador 11
6	2	PP-113	Diagramador 11
7	-	PP-113	Diagramador 11
97	-	PP-113	Diagramador 11
66	-	PP-113	Diagramador 11
63	10	PP-113	Diagramador 11
63	-	PP-113	Diagramador 11
655	-	PP-113	Diagramador 11
935	-	PP-113	Diagramador 11
163	-	PP-113	Diagramador de Volantes 1
100	-	PP-113	Diagramador de Volantes 11
90	-	PP-113	Diagramador 11
107	-	PP-113	Diagramador 11
373	-	PP-113	Diagramador 11
249	-	PP-113	Diagramador 11
100	10	PP-113	Diagramador de Volantes 11
96	-	PP-113	Diagramador de Volantes 11
17	0	PP-113	Diagramador de Volantes 11
9	-	PP-113	Diagramador de Volantes 11
2934	-	PP-113	Diagramador 11
1950	-	PP-113	Diagramador 11
112	-	PP-113	Diagramador de Volantes de Mãos Paras 1

QUADRO GERAL DO PESSOAL

Idade	Sexo	Nome	Função	Observações
76	M	PP-111	Operador de Máquinas do Núcleo Puro 12	
237	M	PP-113	Operador de Máquinas do Pequeno Puro 1	
239	M	PP-114	Operador de Máquinas do Pequeno Puro 11	
240	M	PP-115	Operador de Máquinas Pequeno 1	
256	M	PP-119	Operador de Máquinas Pequeno 11	
84	M	PP-120	Operador de Serviço de Destinação de Lixo 1	
37	M	PP-121	Operador de Serviço de Destinação de Lixo 11	
320	M	PP-122	Podador 1	
252	M	PP-123	Podador 11	
239	M	PP-124	Plata 1	
156	M	PP-125	Plata 11	
80	M	PP-126	Plata de Valerios 1	
54	M	PP-127	Plata de Valerios 11	
79	M	PP-128	Gravador 1	
110	M	PP-129	Gravador 11	
263	M	PP-130	Lavador 1	
232	M	PP-131	Lavador 11	
202	M	PP-132	ESTACIONAMENTO 1	

C N U P O IV

NP DE CARGOS		PARTIC	DESIGNAÇÃO	
Quantos	No Mês	TABELA		
20	2	PM-11	Insistentes Carlos Araújo	02
45	5	PM-11	Insistentes	01
60	9	PM-11	Insistentes	01
100	16	PM-11	Insistentes Cláudio de Aguiar - Classe Máxima	02
150	23	PM-11	Insistentes Cláudio de Aguiar - Classe Especial	02
200	40	PM-11	Insistentes Cláudio de Aguiar - Classe Especial	02

5 Character is distinct on lat. of 10-100, as 2 is separate at 120

1250	PP-111	Supervisor Executivo II	00-1
1251	PP-112	Solteiro I	00-1
1252	PP-113	Solteiro II	00-1
1253	PP-114	Solteiro III	00-1
1254	PP-115	Solteiro IV	00-1
1255	PP-116	Solteiro V	00-1
1256	PP-117	Solteiro VI	00-1
1257	PP-118	Solteiro VII	00-1
1258	PP-119	Solteiro VIII	00-1
1259	PP-120	Solteiro IX	00-1
1260	PP-121	Solteiro X	00-1
1261	PP-122	Solteiro XI	00-1
1262	PP-123	Solteiro XII	00-1
1263	PP-124	Solteiro XIII	00-1
1264	PP-125	Solteiro XIV	00-1
1265	PP-126	Solteiro XV	00-1
1266	PP-127	Solteiro XVI	00-1
1267	PP-128	Solteiro XVII	00-1
1268	PP-129	Solteiro XVIII	00-1
1269	PP-130	Solteiro XIX	00-1
1270	PP-131	Solteiro XX	00-1

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL OPERACIONAL

GRUPO	A	B	C	D	E
OP-1	9.154,00	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00
OP-2	10.069,00	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00
OP-3	11.077,00	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.216,00
OP-4	12.184,00	13.403,00	14.743,00	16.216,00	17.840,00
OP-5	13.403,00	14.743,00	16.216,00	17.840,00	19.623,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL BÁSICO

GRUPO	A	B	C	D	E
BS-1	9.861,00	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.436,00
BS-2	10.847,00	11.932,00	13.125,00	14.436,00	15.861,00
BS-3	11.932,00	13.125,00	14.436,00	15.861,00	17.470,00
BS-4	13.125,00	14.436,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00
BS-5	14.436,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.136,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL MÉDIO

GRUPO	A	B	C	D	E
ME-1	11.932,00	13.125,00	14.436,00	15.861,00	17.470,00
ME-2	13.125,00	14.436,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00
ME-3	14.436,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.136,00
ME-4	15.861,00	17.470,00	19.216,00	21.136,00	23.252,00
ME-5	17.470,00	19.216,00	21.136,00	23.252,00	25.576,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
NÍVEL SUPERIOR

GRUPO	A	B	C	D	E
SP-1	21.136,00	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00
SP-2	23.252,00	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00
SP-3	25.576,00	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00
SP-4	28.133,00	30.947,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
DA-1	11.932,00
DA-2	13.125,00
DA-3	14.437,00
DA-4	15.861,00
DA-5	17.469,00
DA-6	19.216,00
DA-7	21.136,00
DA-8	23.252,00
DA-9	25.577,00
DA-10	28.135,00

DA-11	30.948,00
DA-12	34.043,00
DA-13	37.447,00
DA-14	41.192,00
DA-15	45.311,00
DA-16	49.842,00
S.M.	54.826,00

QUADRO DAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	11.932,00
AA-1	13.125,00
AA-2	14.436,00
AA-3	15.861,00
AA-4	17.470,00
AA-5	19.216,00
AA-6	21.136,00
AA-7	23.252,00
AA-8	25.576,00
AA-9	28.133,00
AA-10	30.947,00
AA-11	34.043,00
AA-12	37.447,00
AA-13	41.192,00

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

GRUPO	A	B	C	D	E
ENS-1	4.813,00	-	-	-	-
ENS-2	5.582,00	-	-	-	-
ENS-3	7.046,00	-	-	-	-
EN-1	14.436,00	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00
EN-2	15.548,00	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00
EN-3	16.745,00	18.033,00	19.421,00	20.915,00	22.525,00
EN-4	21.136,00	22.746,00	24.516,00	26.402,00	28.436,00
EN-5	22.746,00	24.516,00	26.402,00	28.436,00	30.622,00
EN-6	24.516,00	26.402,00	28.436,00	30.622,00	32.979,00
EN-7	26.402,00	28.436,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00
EN-8	28.436,00	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.268,00
EN-9	30.622,00	32.979,00	35.516,00	38.268,00	41.192,00
EN-10	32.979,00	35.516,00	38.268,00	41.192,00	44.421,00

QUADRO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

GRUPO	A	B	C	D	E
FT-1	21.136,00	23.252,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00
FT-2	23.252,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00
FT-3	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
FT-4	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00
AAF-1	13.125,00	14.436,00	15.861,00	17.470,00	19.216,00

REFERÊNCIA	VALOR
PC-1	41.192,00
PC-2	45.310,00
PC-3	49.842,00
PC-4	54.826,00
AAF-2	21.136,00

QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GRUPO	A	B	C	D	E
PG-1	21.136,00	23.252,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00
PG-2	23.252,00	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00
PG-3	25.577,00	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00
PG-4	28.133,00	30.948,00	34.043,00	37.447,00	41.192,00

QUADRO DA ENGENHARIA E ARQUITETURA

REF.	A	B	C	D	E
EA-1	23.263,00	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00
EA-2	27.902,00	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.831,00
EA-3	30.692,00	33.761,00	37.137,00	40.831,00	44.836,00
EA-4	33.761,00	37.137,00	40.831,00	44.836,00	49.479,00

QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF.	A	B	C	D	E
GM-1	11.945,00	13.140,00	14.433,00	15.899,00	17.449,00
GM-2	13.140,00	14.433,00	15.899,00	17.449,00	19.166,00
GM-3	14.433,00	15.899,00	17.449,00	19.166,00	21.152,00
GM-4	15.899,00	17.449,00	19.166,00	21.152,00	23.477,00
GM-5	17.449,00	19.166,00	21.152,00	23.477,00	26.159,00
GM-6	19.166,00	21.152,00	23.477,00	26.159,00	29.226,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL OPERACIONAL

Padrão de Cargo Exercido	%
DA-1	20%
DA-2	40%
DA-3	60%
DA-4	80%
DA-5	100%
DA-6	120%
DA-7	140%
DA-8	160%
DA-9	180%
DA-10	200%
DA-11 em diante	220%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL BÁSICO

Padrão de Cargo Exercido	%
DA-1	20%
DA-2	40%
DA-3	60%
DA-4	80%
DA-5	100%
DA-6	120%
DA-7	140%
DA-8	160%
DA-9	180%
DA-10	200%
DA-11 em diante	220%

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

NÍVEL MÉDIO

Padrão de Cargo Exercido	%
DA-1	20%
DA-2	40%
DA-3	60%
DA-4	80%
DA-5	100%
DA-6	120%
DA-7	140%
DA-8	160%
DA-9	180%
DA-10	200%
DA-11 em diante	220%

[illegible]

[illegible]

10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

1	ASSISTENTE DE BIRCE	Bar	PP-1			
2	ASSISTENTE DE BIRCE (Escola Municipal de São Basílio)	Bar	PP-1	ab	ASSISTENTE TENDILHO I	Bar
3	ASSISTENTE DE BIRCE (Escola Municipal de São Mateus)	Bar	PP-1			
4	ASSISTENTE DE BIRCE (Escola Municipal Inscrição arcaica)	Bar	PP-1			
5	ASSISTENTE DE BIRCE do Centro (Id. Bar. e Rap.)	Bar	PP-1			
6	ASSISTENTE DE LITURGIA PCHINA	Bar	PP-1	5	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Bar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Carreio	Denominação	Ref.	Partes Têxteis	Nº do Carreio	Denominação	Ref.	Partes Têxteis
-	vestimenta fardado e "maneira"	20-11	PP-1	-	Assistência Técnica II	20-11	PP-1
1	vestimenta fardado	20-11	PP-1	1	Assistência Técnica	20-11	PP-1
1	Assistência Técnica	20-11	PP-1				
1	Assistência Técnica	20-11	PP-1	1	Ata e Ata Técnica	20-11	PP-1
17	Assistência Técnica	20-11	PP-1	17	Deliberação Normativa do Conselho Administrativo	20-11	PP-1
16	Assistência Técnica	20-11	PP-1	16	Programa de Trabalho Técnico	20-11	PP-1
1	Assistência Técnica	20-11	PP-1	1	Assistência Técnica I	20-11	PP-1
118	Assistência Técnica	20-11	PP-1				
1	Assistência Técnica do Conselho de Administração	20-11	PP-1	121	Assistência Técnica II	20-11	PP-1
1	Assistência Técnica do Conselho de Administração	20-11	PP-1				
3	Assistência Técnica	20-11	PP-1	3	Assistência Técnica	20-11	PP-1
3	Assistência Técnica	20-11	PP-1	3	Assistência Técnica II	20-11	PP-1
3	Assistência Técnica	20-11	PP-1	3	Assistência Técnica II	20-11	PP-1
3	Assistência Técnica	20-11	PP-1	3	Assistência Técnica I	20-11	PP-1
1	Assistência Técnica	20-11	PP-1	1	Assistência Técnica II	20-11	PP-1
1	Assistência Técnica	20-11	PP-1	1	Assistência Técnica I	20-11	PP-1
4	Assistência Técnica	20-11	PP-1	4	Assistência Técnica I	20-11	PP-1
13	Assistência Técnica	20-11	PP-1	13	Assistência Técnica I	20-11	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Carvão	Denominação	Nº.	Parte Tabela	Nº do Carvão	Denominação	Nº.	Parte Tabela
11	ADMINISTRADOR DE FÓRUM	24-6	PP-1	20	ADMINISTRADOR DE FÓRUM	24-6	PP-1
9	ADMINISTRADOR	24-6	PP-1				
13	ADMINISTRADOR	24-6	PP-1	5	ADMINISTRADOR DE ALTORE SABIÓRIO	24-6	PP-1
				4	ADMINISTRADOR DE TILAS DE COMPOSTO		
					PP-1	24-6	PP-1
				1	ADMINISTRADOR DE ESTIÇÃO DE "TAM"		
					borço	24-6	PP-1
				3	ADMINISTRADOR DE FÓRUM INCIPIENTE	24-6	PP-1
27	ADMINISTRADOR DE MERCADO A FRIGORÍFICO	24-6	PP-1	12	ADMINISTRADOR DE MERCADO A FRIGORÍFICO	24-6	PP-1
					filio	24-6	PP-1
10	ADMINISTRADOR DE "CIL" - FÓRUM	24-6	PP-1	23	ADMINISTRADOR DE MISTURADOR	24-6	PP-1
9	ADMINISTRADOR DE JORNAL E COMISSÃO	24-6	PP-1	6	ADMINISTRADOR DE TILAS E AUDIÇÃO		
					plao	24-6	PP-1
2	ADMINISTRADOR DE FÓRUM DE FÓRUM TÉCNICA	24-17	PP-1	7	DEPUTADO DE FÓRUM TÉCNICA	24-12	PP-1
3	ADMINISTRADOR DE FÓRUM DE FÓRUM TÉCNICA	24-13	PP-1	9	DEPUTADO DE FÓRUM TÉCNICA	24-6	PP-1
13	ADMINISTRADOR DE FÓRUM	24-13	PP-1	23	ADMINISTRADOR DE FÓRUM	24-13	PP-1
3	ADMINISTRADOR DE FÓRUM	24-13	PP-1	15	DEPUTADO DE FÓRUM II	24-17	PP-1
12	ADMINISTRADOR DE FÓRUM	24-17	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Carque	Denominação	Ref.	Parte Tabular	Nº de Carque	Denominação	Ref.	Parte Tabular
179	Assistente Técnico de Bivulção II	20-11	PP-1	179	Assistente Técnico II	20-11	PP-1
18	Assistente Técnico de Bivulção II	20-11	PP-1	10	Assistente Técnico	20-11	PP-1
10	Assistente Técnico de Bivulção	20-11	PP-1	10	Assistente Técnico II	20-11	PP-1
1	Assistente Técnico de Organização e						
	Atividade	20-11	PP-1	1	Assistente Técnico II	20-11	PP-1
5	Assistente Técnico de Planejamento	20-11	PP-1	5	Assistente Técnico II	20-11	PP-1
	Assistente Técnico Administrativo	20-11	PP-1	7	Assistente Técnico II	20-11	PP-1
12	Auxiliar de Administração	12	PP-1	12	Auxiliar de Gabinete	20-5	PP-1
22	Auxiliar de Bivulção	20-3	PP-1	22	Oficial de Gabinete	20-5	PP-1
110	Auxiliar de Gabinete	20-1	PP-1	131	Auxiliar de Gabinete	20-2	PP-1
3	Auxiliar de Gabinete	20-3	PP-1				
1	Auxiliar de Gabinete de Projetos	20-3	PP-1	1	Oficial de Gabinete (Emb. Profunda)	20-6	PP-1
1	Auxiliar de Informação	15	PP-1	2	Auxiliar de Gabinete	20-5	PP-1
2	Auxiliar de Promoção	20-6	PP-1	3	Instituto Cultural	20-5	PP-1
6	Auxiliar de Propaganda Cultural	20-6	PP-1	8	Instituto Cultural	20-5	PP-1
2	Auxiliar de Propaganda Visual	20-6	PP-1				
3	Auxiliar de Registro	20-3	PP-1	6	Auxiliar de Instrução	20-3	PP-1
3	Auxiliar de Inscricao	20-3	PP-1				

SITUAÇÃO				A 1970		SITUAÇÃO				1971	
Nº da Carta	Denominação	Nº.	Data Exped.	Nº da Carta	Denominação	Nº.	Data Exped.	Nº da Carta	Denominação	Nº.	Data Exped.
13	Assessoria Chefe de Estado	24-6	19-7	13	Chefe de Estado "Serviço 1"	24-12	19-1				
14	Assessoria Secretariado de Segurança	24-6	19-7	14	Secretariado de Segurança "Serviço 1"	24-6	19-1				
15	Assessoria	24-6	19-7	15	Assessoria "Serviço 1"	24-6	19-1				
16	Assessoria	24-12	19-1	16	Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
17	Assessoria	24-12	19-1	17	Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
18	Assessoria Administrativa Recursos Hum.	24-12	19-1	18	Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
19	Assessoria	24-12	19-1	19	Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
20	Assessoria de Planejamento	24-12	19-1	20	Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
21	Assessoria Fiscalização	24-12	19-1	21	Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
22	Assessoria Chefe (Legislação)	24-12	19-1	22	Assessoria Chefe (Legislação)	24-12	19-1				
23	Assessoria Chefe	24-12	19-1	23	Assessoria Chefe (Legislação)	24-12	19-1				
24	Assessoria Chefe da Assessoria Parlamentar	24-12	19-1	24	Assessoria Chefe da Assessoria Parlamentar	24-12	19-1				
25	Assessoria Técnica (MOT)	24-12	19-1	25	Assessoria Técnica (MOT)	24-12	19-1				
26	Assessoria Chefe da Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1	26	Assessoria Chefe da Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
27	Assessoria Chefe da Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1	27	Assessoria Chefe da Assessoria "Serviço 1"	24-12	19-1				
28	Assessoria Jurídica	24-12	19-1	28	Assessoria Jurídica	24-12	19-1				
29	Assessoria Jurídica	24-12	19-1	29	Assessoria Jurídica	24-12	19-1				
30	Assessoria Jurídica Chefe	24-12	19-1	30	Assessoria Jurídica Chefe	24-12	19-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Cargo	Demoninação	Ref.	Partes Tabela	Nº do Cargo	Demoninação	Ref.	Partes Tabela
1	Bibliotecário Assistente	De-10	PP-1	1	Assistente Técnico II	De-11	PP-1
2	Bibliotecário Chefe	De-10	PP-2	100	Coord. de Seção Técnica	De-10	PP-2
3	Bibliotecário Diretor Biblioteca Tômbara	De-12	PP-1	5	Bibliotecário de Biblioteca Tômbara	De-12	PP-1
4	Bibliotecário Diretor de Subdivisão	De-11	PP-1				
5	Bibliotecário Diretor de Subdivisão Tômbara	De-11	PP-1	9	Bibliotecário de Subdivisão Tômbara	De-11	PP-1
6	Bibliotecário Instrutor	De-9	PP-7	17	Instrutor de Inter. Técnico	De-9	PP-1
7	Bibliotecário Supervisor	De-12	PP-1	2	Supervisor Técnico II	De-12	PP-1
8	Chefe de Arquivo	De-10	PP-1	3	Chefe de Seção Tômbara	De-10	PP-1
9	Chefe de Sec. e Coord. Técnica de Programas	De-13	PP-1				
10	Chefe de Sec. Exp. Ass. Bib. Documental	De-13	PP-1				
11	Chefe de Assessoria	De-13	PP-2	21	Chefe de Assessoria Técnica	De-13	PP-1
12	Chefe de Assessoria Técnica	De-13	PP-1				
13	Chefe de Assessoria Técnica e Administrativa	De-13	PP-2				
14	Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica	De-13	PP-1				
15	Chefe de Atelier	De-4	PP-1	1	Insentorador	De-7	PP-1

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº do Cartão	Denominação	Núm.	Nº da Tabela	Denominação	Núm.
1	Assessor Técnico Chefe	20-1	1	Assessor Técnico Chefe (Cob. Pres.)	20-15
1	Assessor de Legislação e Normatização	20-2	2		20-1
	Técnicos	20-2	20-1		
101	Assessor Técnico	20-2	20-1		
1	Assessor Técnico de Apoio	20-2	20-1		
1	Assessor Técnico de Apoio-Técnico Especial	20-11	20-1	Assessor Técnico	20-12
1	Assessor Técnico (Técnico)	20-2	20-1		20-1
1	Assessor Técnico Especialista de Engenharia	20-12	20-1		
	de Urbanismo	20-12	20-1		
6	Assessor Técnico de Planejamento	20-12	20-1		
6	Assessor Técnico	20-13	20-1		
7	Assessor Técnico	20-13	20-1	Assessor Técnico (Cob. Prefeita)	20-13
2	Assessor Técnico (SMD)	20-13	20-1		
6	Assessor Técnico Legislativo (G.P.)	20-13	20-1	Assessor Técnico Legislativo (G.P.)	20-13
1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	20-14	20-1	Assessor Técnico Legislativo Chefe	20-13
13	Assistente Administrativo	20-1	20-1		20-1
8	Assistente Administrativo	20-6	20-1	Assistente Administrativo	20-6
1	Assistente de Administração	20-6	20-1		

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
Nº do Carqueio	Demonstração	Xef.	FATOS, Nº da Tabela, Carqueio	Demonstração	Nº.	FATOS	
1	Chefe de Cerimonial	2a-13	PP-1	1	Chefe de Cerimonial	2a-14	PP-1
1a	Chefe de Salubridade	2a-14	PP-1	1	Chefe de Salubridade	2a-15	PP-1
1	Chefe de Contas Volante de "Prestação"	2a-15	PP-1	1	Administrador de Erité II	2a-15	PP-1
1	Chefe de Gabinete Pessoal, de Praticas	2a-16	PP-1	1	Chefe do Gabinete Pessoal, de Praticas	2a-15	PP-1
1	Chefe de Caracim	2a-6	PP-1	1	Chefe de Caracim	2a-9	PP-1
13	Chefe de Seção	2a-9	PP-1				
1	Chefe de Seção "Seção Técnica e Social"	2a-9	PP-1	1	Chefe de Seção "Seção Técnica"	2a-10	PP-1
1	Chefe de Seção de Licitação	2a-9	PP-1				
1	Chefe de Seção de Atividades	2a-9	PP-1				
205	Chefe de Seção Técnica	2a-9	PP-1	312	Chefe de Seção Técnica	2a-18	PP-1
130	Chefe de Seção Técnica	2a-12	PP-1				
1	Chefe de Seção Técnica (Educação)	2a-10	PP-1				
13	Chefe de Seção	2a-6	PP-1	35	Chefe de Seção 1	2a-6	PP-1
1	Chefe de Seção de Atividade	2a-6	PP-1				
1	Chefe de Seção	2a-5	PP-1				
36	Chefe de Seção	2a-5	PP-1	335	Chefe de Seção II	2a-7	PP-1
280	Chefe de Seção (Adm. Geral)	2a-6	PP-1				
1	Chefe de Seção ADMINISTRATIVA	2a-6	PP-1				

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº do Curso	Denominação	Nº de Turmas	Part. Total	Nº de Cursos	Denominação	Nº de Turmas	Part. Total
13	ANALISANDO ADMINISTRATIVO	2a-6	22-1				
17	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2a-7	22-1	13	ASSISTENTE "Cargos I"	2a-8	22-1
19	ANALISANDO ADMINISTRATIVO	2a-8	22-1				
1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2a-1	22-1	1	ANALISANDO TÉCNICO II	2a-11	22-1
14	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS	2a-9	22-1	12	ANALISANDO ADMINISTRATIVO	2a-9	22-1
	de "Prontuário"	2a-9	22-1				
	ANALISANDO DE "Prontuário de Plano"	2a-9	22-1		INSTRUTOR CULTURA	2a-5	22-1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Carreiros	Designação	Nº.	Fazem Tábua	Nº de Carreiros	Designação	Nº.	Fazem Tábua
1	Chefe de Seção de Transportes "Aeromarin"			29			
	rios	20-4	20-1	1	Chefe de Seção 1	20-6	20-2
12	Chefe de Seção	20-10	20-2	113	Chefe de Seção "Tribuna"	20-10	20-3
125	Chefe de Seção - "Rio 1"	20-4	20-2				
1	Chefe de Seção	20-4	20-1		Chefe de Seção 12	20-7	20-4
129	Chefe de Seção "Tribuna"	20-4	20-2		Chefe de Seção 11	20-7	20-5

26	Interrogatório do Sargento	2a-2	PP-1	26	Interrogatório do Sargento	2a-2	PP-1
7	Interrogatório do Sargento (Leticiana)	2a-2	PP-1	1	Interrogatório do Sargento II	2a-2	PP-1
1	Interrogatório do Sargento (Domingos)	2a-2	PP-1	2	Interrogatório do Sargento II	2a-2	PP-1
1	Interrogatório do Sargento (Leticiana)	2a-2	PP-1	3	Interrogatório do Sargento II	2a-2	PP-1
12	Interrogatório do Sargento	2a-2	PP-1	110	Interrogatório do Sargento II	2a-2	PP-1
193	Interrogatório do Sargento (Leticiana)	2a-2	PP-1				
1	Interrogatório do Sargento (Leticiana)	2a-2	PP-1	17	Interrogatório do Sargento II	2a-2	PP-1
43	Interrogatório do Sargento (Leticiana)	2a-2	PP-1				

[illegible][illegible]

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTER			
Nº de Cargos	Designação	Ref.	Parte Tabelar	Nº de Cargos	Designação	Ref.	Parte Tabelar
10	Polícia Chato	2a-9	PP-1	1			
10	Polícia Chato	2a-10	PP-1	10	Polícia de Tiro "Escal"	2a-10	PP-1
1	Polícia de Tiro Tancal Chato	2a-10	PP-1				
1	Polícia Residência Chato	2a-10	PP-1				
10	Polícia Esportes	2a-10	PP-1	10	Esportes de Tiro "Júnior"	2a-10	PP-1
1	Polícia Residência Direção de Tiro						
	"Escal"	2a-12	PP-1		Polícia de Tiro "Escal"	2a-12	PP-1
1	Polícia Residência Esportes	2a-9	PP-1	1	Esportes de Tiro Tancal	2a-9	PP-1
1	Polícia	2a-9	PP-1	1	Polícia Cultural	2a-9	PP-1
1	Polícia Chato	2a-10	PP-1	1	Polícia de Tiro "Escal"	2a-10	PP-1
10	Polícia de Cabano	2a-9	PP-1	10	Polícia de Cabano	2a-9	PP-1
7	Polícia de Cabano de Prefeito	2a-9	PP-1	7	Polícia de Cabano (Cab. Prefeito)	2a-9	PP-1
1	Polícia de Produção	2a-7	PP-1	1	Polícia de Produção Cultural	2a-7	PP-1
1	Polícia de Tiro Tancal	2a-7	PP-1	1	Polícia de Tiro Tancal Cultural	2a-7	PP-1
10	Polícia de Atividades Esportivas	2a-1	PP-1	10	Polícia de Tiro Tancal de Educação		
					Polícia	2a-1	PP-1
2	Polícia "Escal de Planejamento"	2a-12	PP-1	2	Polícia "Escal"	2a-12	PP-1

[illegible][illegible]

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
SP DE	DEMONSTRAÇÃO	ASP.	Nº DE 1	DEMONSTRAÇÃO	ASP.	Nº DE 1	DEMONSTRAÇÃO
CARGOS			CARGOS			CARGOS	
1	SUPERINTENDENTE GERAL	1	1	1	1	1	1
2	SUPERINTENDENTE DE ÁREA	1	1	2	1	2	1
3	SUPERVISOR DE CLASSE	2	1	3	1	3	1
4	SUPERVISOR DE SUPRIMENTOS GERAIS	2	1	4	1	4	1
5	SUPERVISOR VERTICAL	2	1	5	1	5	1
6	SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE LÁZIO E IMPRESSÃO	2	1	6	1	6	1
7	SUPERVISOR DE SUPRIMENTOS	2	1	7	1	7	1
8	PROFESSOR	1	1	8	1	8	1
9	TÉCNICO DE CONTABILIDADE GERAL, A.P.	2	1	9	1	9	1
10	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL	2	1	10	1	10	1
11	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	11	1	11	1
12	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	12	1	12	1
13	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	13	1	13	1
14	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	14	1	14	1
15	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	15	1	15	1
16	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	16	1	16	1
17	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	17	1	17	1
18	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	18	1	18	1
19	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	19	1	19	1
20	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	20	1	20	1
21	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	21	1	21	1
22	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	22	1	22	1
23	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	23	1	23	1
24	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	24	1	24	1
25	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	25	1	25	1
26	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	26	1	26	1
27	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	27	1	27	1
28	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	28	1	28	1
29	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	29	1	29	1
30	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	30	1	30	1
31	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	31	1	31	1
32	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	32	1	32	1
33	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	33	1	33	1
34	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	34	1	34	1
35	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	35	1	35	1
36	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	36	1	36	1
37	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	37	1	37	1
38	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	38	1	38	1
39	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	39	1	39	1
40	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	40	1	40	1
41	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	41	1	41	1
42	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	42	1	42	1
43	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	43	1	43	1
44	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	44	1	44	1
45	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	45	1	45	1
46	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	46	1	46	1
47	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	47	1	47	1
48	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	48	1	48	1
49	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	49	1	49	1
50	TÉCNICO DE ENFERMAGEM GERAL DE DIV. TÍT.	2	1	50	1	50	1

Nº de Cargos	Parte Tabular	DENOMINAÇÃO	Nº
1	PP-III	Assistente Social	11
33	PP-III	Meditor I	33
19	PP-III	Auditor II	19
6	PP-III	Auditor III	6
1	PP-III	Bibliotecário	1

FORM 111		FOLIO CIAL DO T.C.D.F.	
NO de Cartão	Parte Tabela	DESCRIÇÃO	Ref.
10	PP-111	Vínculo de Compatibilidade I	Ma-3
8	PP-111	Vínculo de Compatibilidade II	Ma-4
8	PP-111	Vínculo de Compatibilidade III	Ma-5

№ do Casos	Parte Tabela	DEMONSTRAÇÃO	Ref.
78	PP-111	Oficial de Administração Geral I	100-1
43	PP-111	Oficial de Administração Geral II	100-2
29	PP-111	Oficial de Administração Geral III	100-3

GRUPO V

QUADRO GERAL DO T.C.B.E.P.

NO do Cargos	Parte Tribuna	DESIGNAÇÃO	Ref
1	PP-112	Oficial de Notificação do Tribunal	pg-3

TABELA ESPECIAL DO T.C.N.S.P. - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VITALÍCIOS

[illegible]

QUADRO GERAL DO T.C.M. - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO ANTERIOR			
Nº de Carreiras	Designação	Ref.	Terceira Tabela	Nº de Carreiras	Designação	Ref.	Terceira Tabela
1	Alameda	1	10-1	1	Alameda	1	10-1
2	Alameda	2	10-1	2	Alameda	2	10-1
3	Alameda	3	10-1	3	Alameda	3	10-1
4	Alameda	4	10-1	4	Alameda	4	10-1
5	Alameda	5	10-1	5	Alameda	5	10-1
6	Alameda	6	10-1	6	Alameda	6	10-1
7	Alameda	7	10-1	7	Alameda	7	10-1
8	Alameda	8	10-1	8	Alameda	8	10-1
9	Alameda	9	10-1	9	Alameda	9	10-1
10	Alameda	10	10-1	10	Alameda	10	10-1
11	Alameda	11	10-1	11	Alameda	11	10-1
12	Alameda	12	10-1	12	Alameda	12	10-1
13	Alameda	13	10-1	13	Alameda	13	10-1
14	Alameda	14	10-1	14	Alameda	14	10-1
15	Alameda	15	10-1	15	Alameda	15	10-1
16	Alameda	16	10-1	16	Alameda	16	10-1
17	Alameda	17	10-1	17	Alameda	17	10-1
18	Alameda	18	10-1	18	Alameda	18	10-1
19	Alameda	19	10-1	19	Alameda	19	10-1
20	Alameda	20	10-1	20	Alameda	20	10-1
21	Alameda	21	10-1	21	Alameda	21	10-1
22	Alameda	22	10-1	22	Alameda	22	10-1
23	Alameda	23	10-1	23	Alameda	23	10-1
24	Alameda	24	10-1	24	Alameda	24	10-1
25	Alameda	25	10-1	25	Alameda	25	10-1
26	Alameda	26	10-1	26	Alameda	26	10-1
27	Alameda	27	10-1	27	Alameda	27	10-1
28	Alameda	28	10-1	28	Alameda	28	10-1
29	Alameda	29	10-1	29	Alameda	29	10-1
30	Alameda	30	10-1	30	Alameda	30	10-1
31	Alameda	31	10-1	31	Alameda	31	10-1
32	Alameda	32	10-1	32	Alameda	32	10-1
33	Alameda	33	10-1	33	Alameda	33	10-1
34	Alameda	34	10-1	34	Alameda	34	10-1
35	Alameda	35	10-1	35	Alameda	35	10-1
36	Alameda	36	10-1	36	Alameda	36	10-1
37	Alameda	37	10-1	37	Alameda	37	10-1
38	Alameda	38	10-1	38	Alameda	38	10-1
39	Alameda	39	10-1	39	Alameda	39	10-1
40	Alameda	40	10-1	40	Alameda	40	10-1
41	Alameda	41	10-1	41	Alameda	41	10-1
42	Alameda	42	10-1	42	Alameda	42	10-1
43	Alameda	43	10-1	43	Alameda	43	10-1
44	Alameda	44	10-1	44	Alameda	44	10-1
45	Alameda	45	10-1	45	Alameda	45	10-1
46	Alameda	46	10-1	46	Alameda	46	10-1
47	Alameda	47	10-1	47	Alameda	47	10-1
48	Alameda	48	10-1	48	Alameda	48	10-1
49	Alameda	49	10-1	49	Alameda	49	10-1
50	Alameda	50	10-1	50	Alameda	50	10-1
51	Alameda	51	10-1	51	Alameda	51	10-1
52	Alameda	52	10-1	52	Alameda	52	10-1
53	Alameda	53	10-1	53	Alameda	53	10-1
54	Alameda	54	10-1	54	Alameda	54	10-1
55	Alameda	55	10-1	55	Alameda	55	10-1
56	Alameda	56	10-1	56	Alameda	56	10-1
57	Alameda	57	10-1	57	Alameda	57	10-1
58	Alameda	58	10-1	58	Alameda	58	10-1
59	Alameda	59	10-1	59	Alameda	59	10-1
60	Alameda	60	10-1	60	Alameda	60	10-1
61	Alameda	61	10-1	61	Alameda	61	10-1
62	Alameda	62	10-1	62	Alameda	62	10-1
63	Alameda	63	10-1	63	Alameda	63	10-1
64	Alameda	64	10-1	64	Alameda	64	10-1
65	Alameda	65	10-1	65	Alameda	65	10-1
66	Alameda	66	10-1	66	Alameda	66	10-1
67	Alameda	67	10-1	67	Alameda	67	10-1
68	Alameda	68	10-1	68	Alameda	68	10-1
69	Alameda	69	10-1	69	Alameda	69	10-1
70	Alameda	70	10-1	70	Alameda	70	10-1
71	Alameda	71	10-1	71	Alameda	71	10-1
72	Alameda	72	10-1	72	Alameda	72	10-1
73	Alameda	73	10-1	73	Alameda	73	10-1
74	Alameda	74	10-1	74	Alameda	74	10-1
75	Alameda	75	10-1	75	Alameda	75	10-1
76	Alameda	76	10-1	76	Alameda	76	10-1
77	Alameda	77	10-1	77	Alameda	77	10-1
78	Alameda	78	10-1	78	Alameda	78	10-1
79	Alameda	79	10-1	79	Alameda	79	10-1
80	Alameda	80	10-1	80	Alameda	80	10-1
81	Alameda	81	10-1	81	Alameda	81	10-1
82	Alameda	82	10-1	82	Alameda	82	10-1
83	Alameda	83	10-1	83	Alameda	83	10-1
84	Alameda	84	10-1	84	Alameda	84	10-1
85	Alameda	85	10-1	85	Alameda	85	10-1
86	Alameda	86	10-1	86	Alameda	86	10-1
87	Alameda	87	10-1	87	Alameda	87	10-1
88	Alameda	88	10-1	88	Alameda	88	10-1
89	Alameda	89	10-1	89	Alameda	89	10-1
90	Alameda	90	10-1	90	Alameda	90	10-1
91	Alameda	91	10-1	91	Alameda	91	10-1
92	Alameda	92	10-1	92	Alameda	92	10-1
93	Alameda	93	10-1	93	Alameda	93	10-1
94	Alameda	94	10-1	94	Alameda	94	10-1
95	Alameda	95	10-1	95	Alameda	95	10-1
96	Alameda	96	10-1	96	Alameda	96	10-1
97	Alameda	97	10-1	97	Alameda	97	10-1
98	Alameda	98	10-1	98	Alameda	98	10-1
99	Alameda	99	10-1	99	Alameda	99	10-1
100	Alameda	100	10-1	100	Alameda	100	10-1

[illegible]

PANTE PERMANENTE - TABLA IIIIP-III-1-CARGOS DE PROVINCIO NEGRO

SITUAÇÃO ATUAL										SITUAÇÃO ANTERIOR									
NO- CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	VALOR ANUAL DO SAL (R\$)	IND.	POSTO	NO DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	VALOR ANUAL DO SAL (R\$)	IND.	POSTO										
1	Assistente Social	11	PP-111	1	Assistente Social	100-1	PP-100												
12	Assistente I	13	PP-12	12	Assistente I	130-1	PP-130												
13	Assistente II	14	PP-12	13	Assistente II	130-2	PP-130												
6	Assistente III	16	PP-11	6	Assistente III	130-3	PP-130												
7	Subsecretário	22	PP-112	5	Subsecretário	130-4	PP-130												
40	Contador	32	PP-113	40	Contador	130-5	PP-130												
1	Coordenador	23	PP-122	-	-	-	-												
6	Enfermeiro de Sala	23	PP-111	6	Enfermeiro de Sala	130-6	PP-130												
3	Psicólogo	22	PP-111	3	Psicólogo	130-7	PP-130												
2	Farmacêutico	33	PP-112	2	Farmacêutico	130-8	PP-130												
3	Técnico de Administração	33	PP-112	3	Administrativo	130-9	PP-130												

SITUAÇÃO		ATUAL			SITUAÇÃO		SCV's		
12 de		PERCENTUAL DE AC. DE POC DO CEN. 2010 (12/10/10)	PAZES	MP DE		PERCENTUAL DE AC. DE POC DO CEN. 2010 (12/10/10)	PAZES	MP DE	
Cargos	DESCRIÇÃO		Declar.	Cargos	DESCRIÇÃO		Declar.	Cargos	
71	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL I	100,00	10	10	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL I	100,00	10	10	71-10
79	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL II	100,00	16	16	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL II	100,00	16	16	79-16
73	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL III	100,00	18	18	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL III	100,00	18	18	73-18
75	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL IV	100,00	18	18	OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL IV	100,00	18	18	75-18
1	PROFESSOR	100,00	17	17	PROFESSOR	100,00	17	17	1-17
19	OFICIAIS DE CONTABILIDADE I	100,00	6	6	OFICIAIS DE CONTABILIDADE I	100,00	6	6	19-6
6	OFICIAIS DE CONTABILIDADE II	100,00	19	19	OFICIAIS DE CONTABILIDADE II	100,00	19	19	6-19
6	OFICIAIS DE CONTABILIDADE III	100,00	19	19	OFICIAIS DE CONTABILIDADE III	100,00	19	19	6-19

NY 71 34565

SITUAÇÃO		ATUAL		SITUAÇÃO		NOVA	
UF em Carregos	Desempenho	UF em Carregos	Desempenho	UF em Carregos	Desempenho	UF em Carregos	Desempenho
1	UF em Carregos	2	UF em Carregos	3	UF em Carregos	4	UF em Carregos
5	UF em Carregos	6	UF em Carregos	7	UF em Carregos	8	UF em Carregos

NÍVEL OPERACIONAL

SITUAÇÃO		ATUA.		SITUAÇÃO		NOVA	
NO AN	DESCRIÇÃO	PERÍODO INÍCIO	PERÍODO FIM	PERÍODO INÍCIO	PERÍODO FIM	PERÍODO INÍCIO	PERÍODO FIM
Contas		1974/75	1975/76	1974/75	1975/76	1974/75	1975/76
1	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1	5	1974/75	-	-	-
2	FINANÇAS	5	10	1974/75	-	-	-
3	CONTABILIDADE GERAL	-	11	1974/75	-	-	-
4	CONTABILIDADE ESPECIAL	-	12	1974/75	-	-	-
5	CONTABILIDADE	1	13	1974/75	-	-	-
6	CONTABILIDADE	1	14	1974/75	-	-	-

QUADRO DA PROCURADORIA DO T.C.M.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO ANTERIOR				
Nº da Carta	Denominação	Ref.	Período Tercial	Vagas	Prov. Adm.	Nº da Carta	Denominação	Ref.	Período Tercial
1	Procurador 1	99-1	99-111	6	-	Procurador 1	99-1	99-111	-
2	Procurador 2	99-2	99-111	3	-	Procurador 2	99-2	99-111	-
3	Procurador 3	99-3	99-111	2	-	Procurador 3	99-3	99-111	-
4	Procurador 4	99-4	99-111	1	-	Procurador 4	99-4	99-111	-
5	Procurador 5	99-5	99-111	1	-	Procurador 5	99-5	99-111	-
6	Procurador 6	99-6	99-111	1	-	Procurador 6	99-6	99-111	-
7	Procurador 7	99-7	99-111	1	-	Procurador 7	99-7	99-111	-
8	Procurador 8	99-8	99-111	1	-	Procurador 8	99-8	99-111	-
9	Procurador 9	99-9	99-111	1	-	Procurador 9	99-9	99-111	-
10	Procurador 10	99-10	99-111	1	-	Procurador 10	99-10	99-111	-
11	Procurador 11	99-11	99-111	1	-	Procurador 11	99-11	99-111	-
12	Procurador 12	99-12	99-111	1	-	Procurador 12	99-12	99-111	-
13	Procurador 13	99-13	99-111	1	-	Procurador 13	99-13	99-111	-
14	Procurador 14	99-14	99-111	1	-	Procurador 14	99-14	99-111	-
15	Procurador 15	99-15	99-111	1	-	Procurador 15	99-15	99-111	-
16	Procurador 16	99-16	99-111	1	-	Procurador 16	99-16	99-111	-
17	Procurador 17	99-17	99-111	1	-	Procurador 17	99-17	99-111	-
18	Procurador 18	99-18	99-111	1	-	Procurador 18	99-18	99-111	-
19	Procurador 19	99-19	99-111	1	-	Procurador 19	99-19	99-111	-
20	Procurador 20	99-20	99-111	1	-	Procurador 20	99-20	99-111	-
21	Procurador 21	99-21	99-111	1	-	Procurador 21	99-21	99-111	-
22	Procurador 22	99-22	99-111	1	-	Procurador 22	99-22	99-111	-
23	Procurador 23	99-23	99-111	1	-	Procurador 23	99-23	99-111	-
24	Procurador 24	99-24	99-111	1	-	Procurador 24	99-24	99-111	-
25	Procurador 25	99-25	99-111	1	-	Procurador 25	99-25	99-111	-
26	Procurador 26	99-26	99-111	1	-	Procurador 26	99-26	99-111	-
27	Procurador 27	99-27	99-111	1	-	Procurador 27	99-27	99-111	-
28	Procurador 28	99-28	99-111	1	-	Procurador 28	99-28	99-111	-
29	Procurador 29	99-29	99-111	1	-	Procurador 29	99-29	99-111	-
30	Procurador 30	99-30	99-111	1	-	Procurador 30	99-30	99-111	-
31	Procurador 31	99-31	99-111	1	-	Procurador 31	99-31	99-111	-
32	Procurador 32	99-32	99-111	1	-	Procurador 32	99-32	99-111	-
33	Procurador 33	99-33	99-111	1	-	Procurador 33	99-33	99-111	-
34	Procurador 34	99-34	99-111	1	-	Procurador 34	99-34	99-111	-
35	Procurador 35	99-35	99-111	1	-	Procurador 35	99-35	99-111	-
36	Procurador 36	99-36	99-111	1	-	Procurador 36	99-36	99-111	-
37	Procurador 37	99-37	99-111	1	-	Procurador 37	99-37	99-111	-
38	Procurador 38	99-38	99-111	1	-	Procurador 38	99-38	99-111	-
39	Procurador 39	99-39	99-111	1	-	Procurador 39	99-39	99-111	-
40	Procurador 40	99-40	99-111	1	-	Procurador 40	99-40	99-111	-
41	Procurador 41	99-41	99-111	1	-	Procurador 41	99-41	99-111	-
42	Procurador 42	99-42	99-111	1	-	Procurador 42	99-42	99-111	-
43	Procurador 43	99-43	99-111	1	-	Procurador 43	99-43	99-111	-
44	Procurador 44	99-44	99-111	1	-	Procurador 44	99-44	99-111	-
45	Procurador 45	99-45	99-111	1	-	Procurador 45	99-45	99-111	-
46	Procurador 46	99-46	99-111	1	-	Procurador 46	99-46	99-111	-
47	Procurador 47	99-47	99-111	1	-	Procurador 47	99-47	99-111	-
48	Procurador 48	99-48	99-111	1	-	Procurador 48	99-48	99-111	-
49	Procurador 49	99-49	99-111	1	-	Procurador 49	99-49	99-111	-
50	Procurador 50	99-50	99-111	1	-	Procurador 50	99-50	99-111	-
51	Procurador 51	99-51	99-111	1	-	Procurador 51	99-51	99-111	-
52	Procurador 52	99-52	99-111	1	-	Procurador 52	99-52	99-111	-
53	Procurador 53	99-53	99-111	1	-	Procurador 53	99-53	99-111	-
54	Procurador 54	99-54	99-111	1	-	Procurador 54	99-54	99-111	-
55	Procurador 55	99-55	99-111	1	-	Procurador 55	99-55	99-111	-
56	Procurador 56	99-56	99-111	1	-	Procurador 56	99-56	99-111	-
57	Procurador 57	99-57	99-111	1	-	Procurador 57	99-57	99-111	-
58	Procurador 58	99-58	99-111	1	-	Procurador 58	99-58	99-111	-
59	Procurador 59	99-59	99-111	1	-	Procurador 59	99-59	99-111	-
60	Procurador 60	99-60	99-111	1	-	Procurador 60	99-60	99-111	-
61	Procurador 61	99-61	99-111	1	-	Procurador 61	99-61	99-111	-
62	Procurador 62	99-62	99-111	1	-	Procurador 62	99-62	99-111	-
63	Procurador 63	99-63	99-111	1	-	Procurador 63	99-63	99-111	-
64	Procurador 64	99-64	99-111	1	-	Procurador 64	99-64	99-111	-
65	Procurador 65	99-65	99-111	1	-	Procurador 65	99-65	99-111	-
66	Procurador 66	99-66	99-111	1	-	Procurador 66	99-66	99-111	-
67	Procurador 67	99-67	99-111	1	-	Procurador 67	99-67	99-111	-
68	Procurador 68	99-68	99-111	1	-	Procurador 68	99-68	99-111	-
69	Procurador 69	99-69	99-111	1	-	Procurador 69	99-69	99-111	-
70	Procurador 70	99-70	99-111	1	-	Procurador 70	99-70	99-111	-
71	Procurador 71	99-71	99-111	1	-	Procurador 71	99-71	99-111	-
72	Procurador 72	99-72	99-111	1	-	Procurador 72	99-72	99-111	-
73	Procurador 73	99-73	99-111	1	-	Procurador 73	99-73	99-111	-
74	Procurador 74	99-74	99-111	1	-	Procurador 74	99-74	99-111	-
75	Procurador 75	99-75	99-111	1	-	Procurador 75	99-75	99-111	-
76	Procurador 76	99-76	99-111	1	-	Procurador 76	99-76	99-111	-
77	Procurador 77	99-77	99-111	1	-	Procurador 77	99-77	99-111	-
78	Procurador 78	99-78	99-111	1	-	Procurador 78	99-78	99-111	-
79	Procurador 79	99-79	99-111	1	-	Procurador 79	99-79	99-111	-
80	Procurador 80	99-80	99-111	1	-	Procurador 80	99-80	99-111	-
81	Procurador 81	99-81	99-111	1	-	Procurador 81	99-81	99-111	-
82	Procurador 82	99-82	99-111	1	-	Procurador 82	99-82	99-111	-
83	Procurador 83	99-83	99-111	1	-	Procurador 83	99-83	99-111	-
84	Procurador 84	99-84	99-111	1	-	Procurador 84	99-84	99-111	-
85	Procurador 85	99-85	99-111	1	-	Procurador 85	99-85	99-111	-
86	Procurador 86	99-86	99-111	1	-	Procurador 86	99-86	99-111	-
87	Procurador 87	99-87	99-111	1	-	Procurador 87	99-87	99-111	-
88	Procurador 88	99-88	99-111	1	-	Procurador 88	99-88	99-111	-
89	Procurador 89	99-89	99-111	1	-	Procurador 89	99-89	99-111	-
90	Procurador 90	99-90	99-111	1	-	Procurador 90	99-90	99-111	-
91	Procurador 91	99-91	99-111	1	-	Procurador 91	99-91	99-111	-
92	Procurador 92	99-92	99-111	1	-	Procurador 92	99-92	99-111	-
93	Procurador 93	99-93	99-111	1	-	Procurador 93	99-93	99-111	-
94	Procurador 94	99-94	99-111	1	-	Procurador 94	99-94	99-111	-
95	Procurador 95	99-95	99-111	1	-	Procurador 95	99-95	99-111	-
96	Procurador 96	99-96	99-111	1	-	Procurador 96	99-96	99-111	-
97	Procurador 97	99-97	99-111	1	-	Procurador 97	99-97	99-111	-
98	Procurador 98	99-98	99-111	1	-	Procurador 98	99-98	99-111	-
99	Procurador 99	99-99	99-111	1	-	Procurador 99	99-99	99-111	-
100	Procurador 100	99-100	99-111	1	-	Procurador 100	99-100	99-111	-

QUADRO DA ENGENHARIA DO TM
PARTE PERMANENTE - TABELA III (PP-III) - CARGOS DE PROMOVIMENTO ELEVADO

[illegible]

CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

[illegible]

LEI Nº 10.431, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988

Institui o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de fevereiro de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - É instituído o Vale-Transporte para os servidores públicos municipais.

I - os funcionários efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e os servidores admitidos ou contratados da Prefeitura, do Tribunal de Contas do Município, e da Câmara Municipal de São Paulo;

Art. 3º - O Vaj--Tranporto constituirá benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo único - O deslocamento de quem trata este artigo compreende a - um dos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transportes, entre sua residência e o local de trabalho.

အဖွဲ့အစည်းများသည် အလုပ်အကိုင်များကို အကောင်အထည်ဖော်နိုင်ရန် အားပေးရန် လိုအပ်ပါသည်။

tes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços especiais e especiais.

do: Art. 39 - O Vile-Transporte será custeado:

I - pelo servidor, em parcela equivalente a 6 (seis por cento) do salário básico, no padrão de vencimento, excluídas quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pela Administração, no que couber a parcela cabente ao servidor.

Art. 59 - Para fazer jus ao Vale-Transporte, o servidor deverá manifestar o desejo por escrito, no requerimento cadastrando a instituição a qual se enli-

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

DOM de 14 de setembro de 1993

Folha n.º 119 de 198

02.002 113-93-91

LEI Nº 11.410, DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo Único. - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5º. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6º. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o caput deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

SMS

Dec. 33.683/93

Dec. 33.695/93

Port. 80/93-SMA

Com. Cie-1/93

Dec. 33.738/93

Dec. 33.839/93

Dec. 33.851/93

H3 PM

Lei 11511/94 altera antigos

Dec. 34.161/94

EXECUTIVO

ORIUNDA DO P.L. nº 498/93

Retificação da publicação do dia 14/9/93

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

No Art. 5º, leia-se como segue e não como constou:

carreiras ou cargos constantes da coluna

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA
A.T.L. - III

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortopista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necropsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por "enquadramento" na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem: a) a data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

b) a data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas;

c) Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria do Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações: I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2o. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "a" e "b" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica;

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - O Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definir as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

- número de afastamentos permitidos, anualmente;
- tempo mínimo na respectiva carreira;
- que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DAS COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1º - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1º começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 40, da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção referida, no parágrafo 1º, do artigo anterior.

Art. 25 - Em razão da incompatibilidade estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, dentre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará a renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal e, bem assim, do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1983, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei, observada a seguinte correspondência:

- cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;
- cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;
- cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria "I" da classe "interior" ou "câmbio" da carreira ou cargo.

§ 2º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Auxiliar de Farmácia, Referência NB-3, ficam fixados na Referência QPS-5.

Art. 27 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, o disposto nos artigos 23 e 24 desta lei.

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2º do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

- Cirurgião-Dentista;
- Educador de Saúde Pública;
- Médico;
- Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

- Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;
- Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;
- os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Enfermeiro;
- Químico;
- Técnico de Saúde, na área de higiene dental;
- os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

- Atendente de Enfermagem;
- Auxiliar de Enfermagem;
- Enfermeiro;
- Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necropsia;

- Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;
- Biólogo;
- Biomédico;
- Farmacêutico;
- Fisioterapeuta;
- Fonodidatador;
- Nutricionista;

1) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

- Terapeuta Ocupacional;
- Ortopedista;
- Psicólogo;
- os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova

redação dada pelo artigo 40, da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2º - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3º - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4º - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irrevogável, pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 50. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 30. e 40. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 60. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 30. e 40. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31. - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32. - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá a 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33. - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34. - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou;

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35. - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 10. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho, de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Enfermagem;
- b) Auxiliar de Enfermagem;
- c) Cirurgião-Dentista;
- d) Educador de Saúde Pública;
- e) Enfermeiro;
- f) Médico;
- g) Médico-Veterinário.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36. - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 10. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde, no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

- a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;
- b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;
- c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 20. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d", "e" e "f" do artigo 37 desta lei.

§ 30. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1. - Em Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
2. - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;
3. - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 40. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 50. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados, em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho - J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37. - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, dos Profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 20;
- c) em razão de ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE;
- d) em razão de remoção ou transferência de unidade;
- e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38. - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de

Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 10. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 20. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 30. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 40. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 20. e 30. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40. - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único. - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas.

§ 10. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 20. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 30. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 40. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 50. - Para fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 60. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, a legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins de implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42. - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devida em razão da inclusão na Jornada de Trabalho - J-40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único. - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Proc. 121
9-13-78

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 10. - O ingresso no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 20. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem

de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 10. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 20. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 30. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria I da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 10. e 20. do artigo 23, parágrafos 10. e 20. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 10. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - H-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 10. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 20. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irrevogável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 10. do artigo 23, no parágrafo 10. do artigo 24, e nos parágrafos 30. e 40. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 10. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 20. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 30. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigos 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 70. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

- a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
- c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
- d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 70, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

- a) categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;
- c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se, após a integração de que tratam os artigos 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipóteses nela previstas nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 10. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 20. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 30. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 40. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 10.º do artigo 23 e § 10.º do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 50. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 60. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 70. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionais de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 10. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 20. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorporará-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 30. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

1022 13 proc. 10 198

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
78:Biologo	Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Biologo	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/proj45.cai

Quadro dos Profissionais de Saúde

Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
33:Biomedico	Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Biomedico	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na area de atuacao.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefe ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. do Cargo	Denominação do Cargo	RET. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1445	Cirurgião Dentista - Classe I		
a - Categoria 1		1095-11	PP-III: a) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica. b) Desdobramento, exigida a habilitação específica.
b - Categoria 2		1095-12	Desdobramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c - Categoria 3		1095-13	Desdobramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d - Categoria 4		1095-14	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista - Classe II		
a - Categoria 1		1095-15	PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Desdobramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Desdobramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b - Categoria 2		1095-16	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c - Categoria 3		1095-17	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Diretor em Unidade Médico-Hospitalar e Mestrado ou Doutorado em Língua Brasileira de Sinais na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. do Cargo	Denominação do Cargo	RET. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
276	Educador de Saúde Pública - Classe I		
a - Categoria 1		1095-11	PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica. b) Desdobramento, exigida a habilitação específica.
b - Categoria 2		1095-12	Desdobramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c - Categoria 3		1095-13	Desdobramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d - Categoria 4		1095-14	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saúde Pública - Classe II		
a - Categoria 1		1095-15	PP-III: a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei. c) Desdobramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Educador de Saúde Pública, e título de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. b) Desdobramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b - Categoria 2		1095-16	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c - Categoria 3		1095-17	Desdobramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Diretor em Unidade Médico-Hospitalar e Mestrado ou Doutorado em Língua Brasileira de Sinais na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROMOVIMENTO
249	Diferente Classe I	IP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Desempenho, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Diferente Classe II		IP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 12 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PSP, na área de atuação. b) Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na Classe II e Instrução ou Instrução na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia na Direção ou Unidade Médico-Institucional e Instrução ou Instrução na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROMOVIMENTO
310	Paracético Classe I	IP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Desempenho, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Desempenho, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Paracético Classe II		IP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Paracético, com 12 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Paracético e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PSP, na área de atuação. b) Desempenho, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na Classe II e Instrução ou Instrução na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Desempenho, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia na Direção ou Unidade Médico-Institucional e Instrução ou Instrução na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	REV. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
		TABELA	
195	Fisioterapeuta Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	REV. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
		TABELA	
274	Fonoaudiólogo Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		QPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		QPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		QPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		QPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiólogo Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		QPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Fonoaudiólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		QPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj32.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Médico Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-14	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-15	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Médico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Médico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-17	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Médico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

tak/proj33a.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Médico Veterinário Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Médico Veterinário Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Médico Veterinário, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Médico Veterinário e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PHSP, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Sub-profissional

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

b- Categoria 2	095-14	Desenvolvimento, dentre titulares de cargo de Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3	095-11	Desenvolvimento, dentre titulares de cargo de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia no Direção da Unidade Medicor-hospitalar e habilitado ou habilitado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE: DENOMINAÇÃO DO CARGO RET. PARTE: FORMA DE PROVIMENTO
CARGOS: TABELA:

22. Nutricionista Classe I		PP-III)Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1	095-11	Desenvolvimento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2	095-12	Desenvolvimento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3	095-13	Desenvolvimento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4	095-14	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
Nutricionista Classe II		PP-III.1) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
a- Categoria 1	095-15	1) Desenvolvimento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. 2) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2	095-16	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3	095-17	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia no Direção da Unidade Medicor-hospitalar e habilitado ou habilitado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

No. DE: DENOMINAÇÃO DO CARGO RET. PARTE: FORMA DE PROVIMENTO
CARGOS: TABELA:

NO. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	NO. DE VAGAS	PLANO DE PROVEDIMENTO
10-Dentista Classe I		095-11	PP-III)Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
a- Categoria 1		095-11	Desenvolvimento, exigida a habilitação especifica.
b- Categoria 2		095-12	Desenvolvimento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
c- Categoria 3		095-13	Desenvolvimento, exigida a habilitação especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
d- Categoria 4		095-14	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
10-Dentista Classe II		095-15	PP-III.1) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Dentista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
a- Categoria 1		095-15	1) Desenvolvimento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Dentista e titulo de especialista na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação. 2) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		095-16	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e habilitado ou habilitado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMS, na área de atuação.
c- Categoria 3		095-17	Desenvolvimento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia no Direção da Unidade Medicor-hospitalar e habilitado ou habilitado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.

tab/proj59.cal
 Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878/Psicólogo	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Psicólogo	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
b- Categoria 2		OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação.
c- Categoria 3		OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefe ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
 Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
879/Químico	Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-11	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-12	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
c- Categoria 3		OPS-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
d- Categoria 4		OPS-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
Químico	Classe II	PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo, no mínimo, 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
a- Categoria 1		OPS-15	a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela PMSF, na área de atuação. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

4- Categoria 4	OPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
Áreas:		
1- Farmácia (370 cargos)		
2- Laboratório (590 cargos)		
3- Prótese Dentária (24 cargos)		
4- Nutrição e Dietética (40 cargos)		
5- Higiene Dental (94 cargos)		
6- Radiologia (373 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Eletrocardiografia (161 cargos)		
	2- Eletroencefalografia (23 cargos)		
	3- Gasoterapia (218 cargos)		
	4- Hemoterapia (181 cargos)		
	5- Histologia e Citologia (35 cargos)		
	6- Autopsia (24 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saúde	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.
	ÁREAS:		
	1- Consultório Dentário (583 cargos)		
	2- Necropsia (12 cargos)		
	3- Laboratório (237 cargos)		
	4- Radiologia (193 cargos)		
	5- Imunoses (227 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem	PS	Destinados a extinção na vacância.
a- Categoria 1		OPS-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
b- Categoria 2		OPS-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 16 anos na categoria.
c- Categoria 3		OPS-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 15 anos na categoria.
d- Categoria 4		OPS-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 18 anos na categoria.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL BASICO - MEDIO

JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.637.757,28
OPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
OPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.699,58	13.421.825,54	14.764.008,09
OPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
OPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.635.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL BASICO - MEDIO

JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
OPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
OPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
OPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
OPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL BASICO - MEDIO

JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
OPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
OPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
OPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
OPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude - Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE

NIVEL SUPERIOR

JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

Forma n.º _____ de 19__

627

98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF.: MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº DE CARGOS EXISTENTES/PROVISTOS	INDICADORES DE CARGO	Nº DE CARGOS EXISTENTES/PROVISTOS	INDICADORES DE CARGO
29: 37 (Salário I) 30: 38 (Salário II) 31: 39 (Salário III) 32: 40 (Salário IV)	37 (Salário I) 38 (Salário II) 39 (Salário III) 40 (Salário IV)	37 (Salário I) 38 (Salário II) 39 (Salário III) 40 (Salário IV)	37 (Salário I) 38 (Salário II) 39 (Salário III) 40 (Salário IV)
33: 41 (Salário V) 34: 42 (Salário VI) 35: 43 (Salário VII) 36: 44 (Salário VIII)	41 (Salário V) 42 (Salário VI) 43 (Salário VII) 44 (Salário VIII)	41 (Salário V) 42 (Salário VI) 43 (Salário VII) 44 (Salário VIII)	41 (Salário V) 42 (Salário VI) 43 (Salário VII) 44 (Salário VIII)

Tabela de Desempenho de Carreira - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº DE CARGOS EXISTENTES/PROVISTOS	INDICADORES DE CARGO	Nº DE CARGOS EXISTENTES/PROVISTOS	INDICADORES DE CARGO
37: 45 (Salário I) 38: 46 (Salário II) 39: 47 (Salário III) 40: 48 (Salário IV)	45 (Salário I) 46 (Salário II) 47 (Salário III) 48 (Salário IV)	45 (Salário I) 46 (Salário II) 47 (Salário III) 48 (Salário IV)	45 (Salário I) 46 (Salário II) 47 (Salário III) 48 (Salário IV)
41: 49 (Salário V) 42: 50 (Salário VI) 43: 51 (Salário VII) 44: 52 (Salário VIII)	49 (Salário V) 50 (Salário VI) 51 (Salário VII) 52 (Salário VIII)	49 (Salário V) 50 (Salário VI) 51 (Salário VII) 52 (Salário VIII)	49 (Salário V) 50 (Salário VI) 51 (Salário VII) 52 (Salário VIII)

Tabela de Desempenho de Carreira - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR	
Nº DE CARGOS EXISTENTES/PROVISTOS	INDICADORES DE CARGO	Nº DE CARGOS EXISTENTES/PROVISTOS	INDICADORES DE CARGO
45: 53 (Salário I) 46: 54 (Salário II) 47: 55 (Salário III) 48: 56 (Salário IV)	53 (Salário I) 54 (Salário II) 55 (Salário III) 56 (Salário IV)	53 (Salário I) 54 (Salário II) 55 (Salário III) 56 (Salário IV)	53 (Salário I) 54 (Salário II) 55 (Salário III) 56 (Salário IV)
49: 57 (Salário V) 50: 58 (Salário VI) 51: 59 (Salário VII) 52: 60 (Salário VIII)	57 (Salário V) 58 (Salário VI) 59 (Salário VII) 60 (Salário VIII)	57 (Salário V) 58 (Salário VI) 59 (Salário VII) 60 (Salário VIII)	57 (Salário V) 58 (Salário VI) 59 (Salário VII) 60 (Salário VIII)

de proc. 19 28

GRUPO	DESCRIPCION DE CARGO	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS
101	Medico I	101-1	101-2	101-3	101-4
102	Medico II	102-1	102-2	102-3	102-4
103	Medico III	103-1	103-2	103-3	103-4
104	Medico IV	104-1	104-2	104-3	104-4
105	Medico V	105-1	105-2	105-3	105-4
106	Medico VI	106-1	106-2	106-3	106-4
107	Medico VII	107-1	107-2	107-3	107-4
108	Medico VIII	108-1	108-2	108-3	108-4
109	Medico IX	109-1	109-2	109-3	109-4
110	Medico X	110-1	110-2	110-3	110-4
111	Medico XI	111-1	111-2	111-3	111-4
112	Medico XII	112-1	112-2	112-3	112-4
113	Medico XIII	113-1	113-2	113-3	113-4
114	Medico XIV	114-1	114-2	114-3	114-4
115	Medico XV	115-1	115-2	115-3	115-4
116	Medico XVI	116-1	116-2	116-3	116-4
117	Medico XVII	117-1	117-2	117-3	117-4
118	Medico XVIII	118-1	118-2	118-3	118-4
119	Medico XIX	119-1	119-2	119-3	119-4
120	Medico XX	120-1	120-2	120-3	120-4

casadivert97.ca

Tabla de Desempeño de Cargos - Grupo 1

GRUPO	DESCRIPCION DE CARGO	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS
101	Medico I	101-1	101-2	101-3	101-4
102	Medico II	102-1	102-2	102-3	102-4
103	Medico III	103-1	103-2	103-3	103-4
104	Medico IV	104-1	104-2	104-3	104-4
105	Medico V	105-1	105-2	105-3	105-4
106	Medico VI	106-1	106-2	106-3	106-4
107	Medico VII	107-1	107-2	107-3	107-4
108	Medico VIII	108-1	108-2	108-3	108-4
109	Medico IX	109-1	109-2	109-3	109-4
110	Medico X	110-1	110-2	110-3	110-4
111	Medico XI	111-1	111-2	111-3	111-4
112	Medico XII	112-1	112-2	112-3	112-4
113	Medico XIII	113-1	113-2	113-3	113-4
114	Medico XIV	114-1	114-2	114-3	114-4
115	Medico XV	115-1	115-2	115-3	115-4
116	Medico XVI	116-1	116-2	116-3	116-4
117	Medico XVII	117-1	117-2	117-3	117-4
118	Medico XVIII	118-1	118-2	118-3	118-4
119	Medico XIX	119-1	119-2	119-3	119-4
120	Medico XX	120-1	120-2	120-3	120-4

GRUPO	DESCRIPCION DE CARGO	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS
101	Medico I	101-1	101-2	101-3	101-4
102	Medico II	102-1	102-2	102-3	102-4
103	Medico III	103-1	103-2	103-3	103-4
104	Medico IV	104-1	104-2	104-3	104-4
105	Medico V	105-1	105-2	105-3	105-4
106	Medico VI	106-1	106-2	106-3	106-4
107	Medico VII	107-1	107-2	107-3	107-4
108	Medico VIII	108-1	108-2	108-3	108-4
109	Medico IX	109-1	109-2	109-3	109-4
110	Medico X	110-1	110-2	110-3	110-4
111	Medico XI	111-1	111-2	111-3	111-4
112	Medico XII	112-1	112-2	112-3	112-4
113	Medico XIII	113-1	113-2	113-3	113-4
114	Medico XIV	114-1	114-2	114-3	114-4
115	Medico XV	115-1	115-2	115-3	115-4
116	Medico XVI	116-1	116-2	116-3	116-4
117	Medico XVII	117-1	117-2	117-3	117-4
118	Medico XVIII	118-1	118-2	118-3	118-4
119	Medico XIX	119-1	119-2	119-3	119-4
120	Medico XX	120-1	120-2	120-3	120-4

Tabla de Desempeño de Cargos - Grupo 2

GRUPO	DESCRIPCION DE CARGO	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS	REQUISITOS
101	Medico I	101-1	101-2	101-3	101-4
102	Medico II	102-1	102-2	102-3	102-4
103	Medico III	103-1	103-2	103-3	103-4
104	Medico IV	104-1	104-2	104-3	104-4
105	Medico V	105-1	105-2	105-3	105-4
106	Medico VI	106-1	106-2	106-3	106-4
107	Medico VII	107-1	107-2	107-3	107-4
108	Medico VIII	108-1	108-2	108-3	108-4
109	Medico IX	109-1	109-2	109-3	109-4
110	Medico X	110-1	110-2	110-3	110-4
111	Medico XI	111-1	111-2	111-3	111-4
112	Medico XII	112-1	112-2	112-3	112-4
113	Medico XIII	113-1	113-2	113-3	113-4
114	Medico XIV	114-1	114-2	114-3	114-4
115	Medico XV	115-1	115-2	115-3	115-4
116	Medico XVI	116-1	116-2	116-3	116-4
117	Medico XVII	117-1	117-2	117-3	117-4
118	Medico XVIII	118-1	118-2	118-3	118-4
119	Medico XIX	119-1	119-2	119-3	119-4
120	Medico XX	120-1	120-2	120-3	120-4

11
129
de proc.
19 58

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 4				
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO	CRITERIO MINIMO
Auxiliar de Serviços de Saúde	1	QPS-1	0	
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6	
	3	QPS-3	11	
	4	QPS-4	19	

[illegible]



LEI Nº 10.442, DE 04 DE MARÇO DE 1.988
"D.O.M." , DE 05 DE MARÇO DE 1.988.

Folia n.º 130 de proc.
19.58

LEI Nº 10.442 , DE 04 DE MARÇO DE 1.988

Dispõe sobre a permanência da gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A gratificação a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tem caráter de indenização e se torna permanente, desde que tenha sido percebida, ou venha a sê-lo, por período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Sobre a gratificação, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 2º - O benefício concedido por esta lei terá por base a maior gratificação atribuída ao cargo ou função exercido pelo servidor, desde que tal exercício corresponda a um período mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, ou venham a sê-lo, tornar-se-á permanente a gratificação correspondente ao mais elevado, dos de que exercido por período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º - Se a gratificação correspondente ao cargo ou função maior tiver sido percebida por prazo inferior a 1 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquela atribuída ao cargo ou função imediatamente inferior, cujo exercício, somado ao do maior, perfaza, no mínimo, 1 (um) ano.

§ 3º - Se, após alcançada a permanência, o servidor fizer jus, novamente, a gratificação da mesma espécie, perceberá ele apenas a diferença entre a anterior e esta última, se maior.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a permanência da diferença obedecerá os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º.

Art. 3º - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto neste artigo produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1988, assegurado ao inativo ou pensionista, na hipótese de incompatibilidade legal com outro benefício já incorporado, o direito de opção pelo benefício que passará a perceber.

Art. 4º - Embora permanente, a vantagem de que trata esta lei acompanhará as revalorizações da gratificação que lhe deu origem, ou de outra que venha a substituí-la.

Art. 5º - A permanência de que trata esta lei dependerá de requerimento dos interessados, nas condições a serem estabelecidas em decreto.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Respeitado o disposto em legislação específica, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção do parágrafo único do artigo 3º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de março de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de

março de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI 8.989/79

PL nº 125/79

V. Revalorização
06/17/8/93

RIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 256, 87

EXECUTIVO

Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993

DOM de 13 de novembro de 1993

Folha n.º	131	de proc.
n.º	58	

SM6

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Portaria 8263/93
Continuação do prof.

Dec. 33.533/94
Novo Valor Início

Dec. 34.025/94
Dispõe 1/Janade 94

Portaria 3.834/94
3.879/94

Portaria 4.915/94
Portaria 4.915/93

Portaria 5.527/96
SME

Portaria nº 1744/97
05-04-97 - SME

Portaria 1.993/97
DOM - 17.04/97 - SME

Portaria 4.399/97
DOM - 31.07.97

Portaria 5.098/97 - SME
DOM 26.08.97

{Ver Dec. 37.040/97}
ED.OM. 30.08.97

EXECUTIVO

647/93

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 31 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar, na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ele retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe 4 o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria 6 o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

- I - Agente Escolar;
- II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Continuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e
II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos OPE-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 29 - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 30 - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 31 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 19 - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 29 - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação;

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor da Escola;

c) Assistente da Diretoria;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação;

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes jornadas especiais de trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX;

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 19 - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 29 - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 32 - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 40 - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 50 - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas adicionais semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

§ 19 - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 29 - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente ao que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

- I - aulas regulares, livres ou em substituição;
- II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

- a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;
- b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e
- c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á, por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante da outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos de aposentadoria ou pensão, e serão calculadas com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base as referências a que o Profissional da Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX, poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou, quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional da Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também acumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional da Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são acumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 59 da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são acumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuírem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que foram nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau A da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devido pelo Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1973, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são acumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual ou em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos e serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como da Magistério, do tempo de regência na função de Monitor da Móbrel e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

**PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NÃO ESTÁVEIS**

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para o cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional da Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - Integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor da Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito a ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13% salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência da classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal: quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá o título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo I dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional da Educação que na atividade tiver assegurada a permanência da gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 89 desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 89 e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 89 e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa a parte variável dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 29 - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 -

VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 89 e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não foram aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisficam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuem habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, E-33, que não realizaram a opção a que se refere o

artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completor na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, E-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais da Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela

"E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo da validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral de Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 1º e 9º desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nos dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classes ou aula de que trata o artigo 3º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 12 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Annex I a que se refere o Art.1º do Lei No. 002/90
Ordre dos Profissionais de Educacao
TABELA A - Perfil Funcional - Cargo de Proferente em Comissão do Quadro do Ministerio Municipal.

No. INE	DESCRIÇÃO DO CARGO	REQ.	PROFI.	TÍTULO DE PROVEDOR
15	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	10-12	10-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com licenciatura plena.
800	Assistente do Diretor de Escola - Unidades Escolares	07-15	07-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista tríplice pelo coletivo de escola. Habilitação em Magistério Escolar, correspondente à licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
130	Assistente Técnico Educacional - Subtítulo (20) - Educação Regional de Educação (130)	07-17	07-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, assido habilitado de grau superior correspondente à licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
131	Assessor Regional de Educação - Educação Regional de Educação	06-12	06-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Magistério Municipal, assido habilitado em grau superior correspondente à licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
100	Professor de Bases e Finais - Unidades Escolares	07-11	07-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica em nível de 2o. grau ou de grau superior, ao nível de graduação pertencente ao curso de licenciatura, cursa ou plena, com experiência comprovada em prestação de bases e finais em com ênfase específica em física.
a) categoria 1		07-11		Diretamente, na forma do art. 12 da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
b) categoria 2		07-13		Diretamente, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.
c) categoria 3		07-15		Diretamente, na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 24/06/72.

ANEXO I - O que se refere a Artigo 5º, do Lei No. 4048 de 1962, do Conselho Nacional de Educação
Quatro dos Profissionais de Educação
TABELA 3 - Perfil Funcional - Cursos de Licenciatura

[illegible]

TABOLA 3 - Parte Permanente - Cargos de Provisório Efetivo do Quadro do Registro Municipal.

!No. :	!IDENTIFICACION DE CARGO	!REF.	!PARTIC.
!CARGOS:		!	!TABLA

FORMA DE PROVIMENTO

13039: Professor Titular de Ensino Fundamental I ;
17-III: Provisório por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes;

27 de la.

pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena

10 2 14 11 14 1999 40 05/06/2001

b) categoria 2
:DT-13;
:Inquadramento na forma do art. 12, da lei no. 11.229, de 26/06/92.

c) categorias 3
:PT-14:
:Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

BAC01-Professor Titular de Ensino Fundamental II	;	PP-III Provisório por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira de Magistério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
--	---	---

27 desta lei.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
84

Presidência da forma do art. 13, da lei no. 11.229, de 26/06/92.

b) Categoria 3
: 07-14
: Expediente na forma do art. 13, da Lei no. 11.227, de 24/06/92.

100: Professor Titular de Ensino Médio
101: 14111-III
102: Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Ministério Público da Classe I e através de concurso

127 deste lei.

128 Há lição específica de grau superior de graduação correspondente a

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 20. DA LEI Nº.

TABLA B - Parte Permanente - Cargos de Provisión Efectiva de la Secretaría Municipal.

NR. DE CARGOS	IDENTIFICACAO DO CARGO	REF.	PORTE	FORMA DE PROVIMENTO
			TABEJA	

CLASS III

!GPE-15:PP-II !Provisório por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes

• **Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente**

Registerio.

Provisório por concurso de acesso de provas e títulos, dentro integrais

Habilitação em Administração Escolar correspondente à Licenciatura em

10-10-68

ida carreira do Magisterio Municipal e a traves de concurso publico de

ou como intervenção pedagógica ou pós-graduação em educação com especialização em desenvolvimento humano e social.

150. da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

1. The first part of the document is a list of names and their corresponding addresses. The names are listed in the first column, and the addresses are listed in the second column. The names are: John Doe, Jane Smith, and Bob Johnson. The addresses are: 123 Main St, 456 Elm St, and 789 Oak St.

Artículo 2.º de la Ley No. 1.234 de 1998.

THE NATIONAL ARCHIVES

'MOR-1108-T' Ilmois embleado as caixas na Profefia dofre infemas de carcel

de 3 (tres) anos na área administrativa escolar.

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861. It is a formal address, and it begins with the words "My Countrymen," and it is signed "James Buchanan, President."

bioRxiv preprint doi: <https://doi.org/10.1101/2020.03.10.332822>; this version posted March 11, 2020. The copyright holder for this preprint (which was not certified by peer review) is the author/funder, who has granted bioRxiv a license to display the preprint in perpetuity. It is made available under aCC-BY-NC-ND 4.0 International license.

Grade des Professions de Docteur

[illegible][illegible]

11/2/1967

1. The first part of the document is a list of names and addresses, which appears to be a directory or a list of contacts. The names are written in a cursive script, and the addresses are listed below them. The list includes names such as "Mr. J. H. Smith", "Mr. W. H. Jones", and "Mr. R. H. Brown".

El estudio de la influencia de la economía en el sistema

[illegible]

10/11/2019

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	RT. PART. TABELA	No. DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	RT. PART. TABELA	N.º	
13	Assessor Técnico (Educação) - Substituto do Secretário Municipal de Educação	10-12	13	Assessor Técnico (Educação) - Substituto do Secretário Municipal de Educação	10-12	10-1	10-1
37	Assistente de Atividades Artísticas	10-03	37	Assistente de Atividades Artísticas	07-13	07-13	07-13
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolas	10-04	800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolas	07-13	07-13	07-13
150	Assistente Técnico (Educação) - Gabinete (20) - Nível de Apoio Executivo (120)	10-08	150	Assistente Técnico (Educação) - Gabinete (20) - Nível de Apoio Executivo (120)	07-17	07-17	07-17
9	Coordenador de Atividades Culturais	10-04	9	Coordenador de Atividades Culturais	07-15	07-15	07-15
13	Coordenador Regional de Educação - Nível de Apoio Executivo	10-12	13	Coordenador Regional de Educação - Nível de Apoio Executivo	10-12	10-1	10-1
100	Instituto de Fiação	10-1	100	Instituto de Fiação	07-7	07-7	07-7
100	Professor de Bandas e Fanfarrias - Unidades Escolas	10-1	100	Professor de Bandas e Fanfarrias - Unidades Escolas	07-11	07-11	07-11
	a) categoria 1	10-03		a) categoria 1	07-11	07-11	07-11
	b) categoria 2	10-04		b) categoria 2	07-13	07-13	07-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	07-14	07-14	07-14
37	Professor Substituto de Beneficiários (Educação) - Nível I	10-04	37	Professor Substituto de Beneficiários (Educação) - Nível I	07-14	07-14	07-14
247	Professor Substituto de Educação Infantil	10-01	247	Professor Substituto de Educação Infantil	10-01	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-01	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
320	Professor Substituto de Ensino - Nível I	10-01	320	Professor Substituto de Ensino - Nível I	10-01	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
440	Professor de Ensino - Nível II	10-01	440	Professor de Ensino - Nível II	10-01	10-13	10-13
	a) categoria 1	10-03		a) categoria 1	10-13	10-13	10-13
	b) categoria 2	10-04		b) categoria 2	10-14	10-14	10-14
110	Professor de Ensino	10-04	110	Professor de Ensino	10-04	10-14	10-14

SC/14/0004-01

Anexo III - a que se refere o Artigo 30, do Lei No. 139
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B - Dependentes de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Registro Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	RT. PART. TABELA	No. DE CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO	RT. PART. TABELA	N.º	
270	Professor Adjunto de Educação Infantil	10-11	270	Professor Adjunto de Educação Infantil	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
320	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	10-11	320	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
440	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	10-11	440	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	10-11	70	Professor Adjunto de Ensino Médio	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
440	Professor Titular de Educação Infantil	10-11	440	Professor Titular de Educação Infantil	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
150	Professor Titular de Ensino Fundamental I	10-11	150	Professor Titular de Ensino Fundamental I	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
320	Professor Titular de Ensino Fundamental II	10-11	320	Professor Titular de Ensino Fundamental II	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
440	Professor Titular de Ensino Fundamental III	10-11	440	Professor Titular de Ensino Fundamental III	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14
100	Professor Titular de Ensino Médio	10-11	100	Professor Titular de Ensino Médio	10-11	10-11	10-11
	a) categoria 1	10-01		a) categoria 1	10-11	10-11	10-11
	b) categoria 2	10-03		b) categoria 2	10-13	10-13	10-13
	c) categoria 3	10-04		c) categoria 3	10-14	10-14	10-14

SC/14/0004-01

139 de proa.
10-10-18

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

QUADRO DE APOIO A EDUCACAO
JORNADA DE AGRS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
001-1	21.636,87	23.800,60	24.180,44	28.798,71	31.678,59
001-2	23.800,60	24.180,44	28.798,71	31.678,59	34.846,44
001-3	24.180,44	28.798,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08
001-4	28.798,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19
001-5	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.390,61
001-6	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.390,61	51.018,47
001-7	38.331,08	42.164,19	46.390,61	51.018,47	56.129,33
001-8	42.164,19	46.390,61	51.018,47	56.129,33	61.837,00
001-9	46.390,61	51.018,47	56.129,33	61.837,00	68.160,18
001-10	51.018,47	56.129,33	61.837,00	68.160,18	75.119,02

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA MISTICA DO PROFESSOR

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
001-11	35.637,86	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63
001-12	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35
001-13	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91
001-14	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84
001-15	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59
001-16	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51
001-17	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69
001-18	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45
001-19	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02
001-20	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76
001-21	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76	86.109,24

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
001-11	35.644,79	38.193,43	40.884,08	43.697,35	46.638,95
001-12	38.193,43	40.884,08	43.697,35	46.638,95	49.718,13
001-13	40.884,08	43.697,35	46.638,95	49.718,13	52.944,87
001-14	43.697,35	46.638,95	49.718,13	52.944,87	56.323,76
001-15	46.638,95	49.718,13	52.944,87	56.323,76	59.860,39
001-16	49.718,13	52.944,87	56.323,76	59.860,39	63.569,27
001-17	52.944,87	56.323,76	59.860,39	63.569,27	67.454,27
001-18	56.323,76	59.860,39	63.569,27	67.454,27	71.528,04
001-19	59.860,39	63.569,27	67.454,27	71.528,04	75.895,33
001-20	63.569,27	67.454,27	71.528,04	75.895,33	80.562,53
001-21	67.454,27	71.528,04	75.895,33	80.562,53	85.535,49

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL REDUZIDA

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
001-11	71.315,72	73.951,54	76.688,10	80.430,80	84.180,91
001-12	73.951,54	76.688,10	80.430,80	84.180,91	87.938,70
001-13	76.688,10	80.430,80	84.180,91	87.938,70	91.704,52
001-14	80.430,80	84.180,91	87.938,70	91.704,52	95.478,68
001-15	84.180,91	87.938,70	91.704,52	95.478,68	99.260,57
001-16	87.938,70	91.704,52	95.478,68	99.260,57	103.050,62
001-17	91.704,52	95.478,68	99.260,57	103.050,62	106.858,38
001-18	95.478,68	99.260,57	103.050,62	106.858,38	110.683,48
001-19	99.260,57	103.050,62	106.858,38	110.683,48	114.525,45
001-20	103.050,62	106.858,38	110.683,48	114.525,45	118.384,82
001-21	106.858,38	110.683,48	114.525,45	118.384,82	122.260,19

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA MISTICA E ESPECIAL DE AGRS

REF/GRUPO:	A	B	C	D	E
001-11	101.568,53	107.850,87	114.861,07	122.527,01	130.878,27
001-12	107.850,87	114.861,07	122.527,01	130.878,27	139.746,43
001-13	114.861,07	122.527,01	130.878,27	139.746,43	149.141,51
001-14	122.527,01	130.878,27	139.746,43	149.141,51	159.078,57
001-15	130.878,27	139.746,43	149.141,51	159.078,57	169.560,35
001-16	139.746,43	149.141,51	159.078,57	169.560,35	180.698,43
001-17	149.141,51	159.078,57	169.560,35	180.698,43	192.502,51
001-18	159.078,57	169.560,35	180.698,43	192.502,51	205.083,27
001-19	169.560,35	180.698,43	192.502,51	205.083,27	218.440,43
001-20	180.698,43	192.502,51	205.083,27	218.440,43	232.584,69
001-21	192.502,51	205.083,27	218.440,43	232.584,69	247.526,50

Obs.: Adicionar ao Secretario de Educacao a tabela acima.

1410
de proc.
1358

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 124
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela 9 - Desdobramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº. DE CARGOS	RECONSTRUÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : Nº. DE : TABELA : CARGOS :	REF. : PARTE : TABELA :
1204 Coordenador Pedagógico	1204-05 PP-II	1204 Coordenador Pedagógico	1204-13 PP-II
803 Diretor de Escola	1204-06 PP-II	803 Diretor de Escola	1204-17 PP-II
123 Supervisor Escolar	1204-07 PP-II	123 Supervisor Escolar	1204-18 PP-II

SEU/TM/segda.ca

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 124
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela 9 - Desdobramento de Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº. DE CARGOS	RECONSTRUÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : Nº. DE : TABELA : CARGOS :	REF. : PARTE : TABELA :
500 Auxiliar Administrativo de Ensino	120-3 PP-I	500 Auxiliar Administrativo de Ensino	120-7 PS
450 Auxiliar de Secretaria	120-3 PP-I	450 Auxiliar de Secretaria	120-7 PS
800 Inspetor de Alunos	120-3 PP-I	800 Inspetor de Alunos	120-3 PS
450 Secretário de Escola	120-02 PP-I	450 Secretário de Escola	120-11 PP-I

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 124
Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela 9 - Desdobramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Nº. DE CARGOS	RECONSTRUÇÃO DO CARGO	REF. : PARTE : Nº. DE : TABELA : CARGOS :	REF. : PARTE : TABELA :
4251 1000 Servente Escolar I	120-1 PP-III	1000 Servente Escolar	120-1 PP-III
2001 Servente Escolar II	120-2 PP-III	2001 Servente Escolar	120-2 PP-III
		a) categoria 1	120-1 PP-III
		b) categoria 2	120-2 PP-III
		c) categoria 3	120-3 PP-III
		d) categoria 4	120-4 PP-III
		1000 Auxiliar Técnico de Ensino - Classe I	120-1 PP-III
		a) categoria 1	120-3 PP-III
		b) categoria 2	120-4 PP-III
		c) categoria 3	120-5 PP-III
		d) categoria 4	120-6 PP-III
		1000 Inspeção Escolar	120-7 PP-III
		1000 Auxiliar Técnico de Ensino - Classe II	120-1 PP-III
		a) categoria 1	120-2 PP-III
		b) categoria 2	120-3 PP-III
		c) categoria 3	120-4 PP-III
		d) categoria 4	120-5 PP-III
		1000 Serviços Técnicos	120-6 PP-III

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE I				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	2	QPE-13	0	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	ESTABELECIDADA
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	3	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MAG07.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE II				
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	1	QPE-11	0	NA FORMA A
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	3	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	2	QPE-13	0	SER
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	3	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	ESTABELECIDADA
PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL	3	QPE-14	0	EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	3	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MAG07A.CAL



ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇÃO	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
COORDENADOR PEDAGOGICO	QPE-15	0:	
	QPE-16	3:	
	QPE-17	6:	
	QPE-18	9:	NA FORMA A
	QPE-19	12:	
	QPE-20	15:	
	QPE-21	18:	
	QPE-22	22:	
			SER
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17	0:	
	QPE-18	4:	
	QPE-19	8:	
	QPE-20	12:	ESTABELECIDO
	QPE-21	16:	
	QPE-22	22:	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0:	
	QPE-19	3:	
	QPE-20	10:	
	QPE-21	15:	EM DECRETO
	QPE-22	22:	

SC4/TAK/MAG07B.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educação

CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS
			TEMPO (Observado o interstício do Anexo I Tabela D)
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0
	2	QPE-2	6
	3	QPE-3	11
	4	QPE-4	19
			NA FORMA A SER ESTABELECIDO EM DECRETO
CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO			
DENOMINAÇÃO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS
			TEMPO (Observado o interstício do Anexo I Tabela D)
AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I	1	QPE-3	0
	2	QPE-4	6
	3	QPE-5	11
	4	QPE-6	19
			NA FORMA A SER ESTABELECIDO EM DECRETO
AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe II	1	QPE-7	6
	2	QPE-8	12
	3	QPE-9	17
	4	QPE-10	25
			EM DECRETO

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

SC4/TAK/MA009.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.

Tabela de correspondência de Referências dos titulares
de cargos da Classe II e Classe III.

SITUACAO ATUAL	SITUACAO NOVA
EM-02	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	QPE-21

SC4/TAK/MA010.CAL

59-000.719.9476

Dec. 36752/97

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento, e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da Coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as Carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo II, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 111/94

EXECUTIVO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas Categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração, optante ou não, pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, e passará a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para OPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinete) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exerçam cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base a incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irrevogável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência OPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão:

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são incompatíveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;
d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

m) Programador;

n) Encadernador;

o) Barbeiro;

p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A", Cargos de Provimento em Comissão, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" e "C", Cargos de Provimento Efetivo, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" e "C", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período da percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo, há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão OPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 34;
- b) acima de 6 até 7 anos: 64;
- c) acima de 7 até 8 anos: 94;
- d) acima de 8 até 9 anos: 124;
- e) acima de 9 anos: 154.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal da que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-

40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telegrafista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo-1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual correspondesse a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão nos seus proventos ou pensões fixados esses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passem a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram efetivados;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passem a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras, os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram efetivados;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11º - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10º será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, às condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á exclusivamente em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos - 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos - 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos - 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos - 12%;
- e) acima de 9 anos - 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo I deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou falceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira a qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida das seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

a) 1º ano - 20%;

b) 2º anos - 40%;

c) 3º anos - 60%;

d) 4º anos - 80%;

e) 5º anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, calculados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que a data da aposentadoria, estiverem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo na 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repressão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;

c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial de qual for desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada; b) na hipótese da alínea "d" do caput deste artigo."

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau - A - da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções; e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, e assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - Área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base as constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Art. 56 - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles.

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação, em atividade, poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas: a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a publicação dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezoito) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Art. 104 - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 105 - É instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 5.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 5.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 5.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III desta artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do pro-labore, hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.225, de 2 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - OPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passaram a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei, as leis que disciplinarem os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior - em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela de Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela de Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela de Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreira dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta Lei.

I - de Chefe de Seção II - Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico - Administrativo, Área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas Áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-II: Assistente Técnico II - DAS-II;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DA-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor - Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DA-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos

deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTIRO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Portaria nº 24 de 31-12-96

T. de nomeação nº 2 de J. de janeiro de 1997

ANEXO I A XI INTEGRANTE A LEI Nº 11.511, DE 19-DE ABRIL DE 1954

A que se refere o art. 2º, da Lei No. 11.511, de 19-4-54, dos Profissionais de Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORÍFICO	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORÍFICO	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MINI-MERCADO	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE MINI-MERCADO	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-1	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAI-15	PP-1
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITÓRIOS	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITÓRIOS	DAI-6	PP-1
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-1	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-1
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-1	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-1
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-1	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR JURÍDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO III	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1

Folha nº 150
de 1058
de 1058

Art. 1.º que se refere o art. 20.º da Lei No. 1.234, de 1964, que instituiu o Quadro das Profissões da Administração Municipal.

Tabela A - Cargos de Frequentes em Coleção - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB, PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB, PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-1
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11	PP-1	ASSISTENTE JURÍDICO	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO I	DA-9	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-9	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO II	DA-11	PP-1			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-1
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAI-2	PP-1
AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DA-3	PP-1	AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DAI-3	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DA-14	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-14	PP-1			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-1	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-1
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-1	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-1
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-1	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO I	DAI-6	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO II	DAI-7	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-1			
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-9	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-10	PP-1			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-1	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-1
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-1	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DA-10	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DA-11	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DAS-11	PP-1
COORDENADOR	DA-10	PP-1	COORDENADOR	DAS-10	PP-1

Folha n.º 154 de 160
 N.º 10 52
 10

o 1 a que se refere p art. 20. de Lei No.
do dos Profissionais de Administração
Tabela A - Cargos de Fomento e Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
COORDENADOR I	DA-11	PP-1	COORDENADOR I	DAS-11	PP-1
COORDENADOR II	DA-13	PP-1	COORDENADOR II	DAS-13	PP-1
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-1	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-1
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-1	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-1
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-1	COPISTA DE BRAILLE	DAS-5	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DISTRITO DE SAUDE	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-1	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-1
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-1	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-1
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZACAO	DA-12	PP-1	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZACAO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-1	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DA-14	PP-1	DIRETOR DE ORIENTACAO TECNICA	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVICO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAS-7	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-1
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAS-2	PP-1
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAS-2	PP-1
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAS-2	PP-1

1582
25/10/80
11

1 - que se refere o art. 20, da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Administração
Tabela A - Cargos de Proponente em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICIPAÇÃO	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICIPAÇÃO
ENCARREGADO DE COFA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COFA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-3	PP-1			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAB-9	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAB-9	PP-1

Folha n. 9
153
19/58

1.º que se refere a art. 20, da Lei No. 1.234, de 1964, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Administração
Tabela A - Cargos de Freqüente em Comissão - Grupo 3.

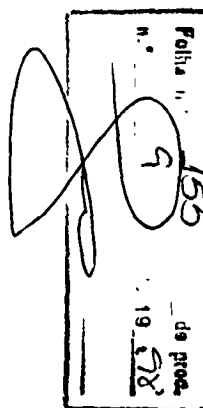
SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PART. TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PART. TABELA
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE INVEZA PUBLICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE INVEZA PUBLICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-1
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-1	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-1
INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-1	INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-1
INSPECTOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-1	INSPECTOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-1
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-1	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-1	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-1	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-1
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-1	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-1
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-1
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-1
PRESIDENTE	DA-15	PP-1	PRESIDENTE	DAS-15	PP-1
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-1	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-1
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-1	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-1
REDATOR	DA-7	PP-1	REDATOR	DAI-7	PP-1
RESTAURADOR	DA-7	PP-1	RESTAURADOR	DAI-7	PP-1
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-1	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-1	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-1
SUBINTENDENTE	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-1
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-1
SUPERVISOR	DA-10	PP-1	SUPERVISOR	DAS-10	PP-1

454
9
10
48

Anexo I, a que se refere o art. 20, da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/diu/cpc01.ca



Anexo I - que se refere ao artigo 20, e An. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração,
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA: CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE TABELA: FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.								
1301	104	Administrador I	HS 1	PP III	500	ADMINISTRADOR Classe I	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
801		Administrador II	HS 2	PP III		a) Categoria 1	QFA-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
161		Administrador III	HS 3	PP III		b) Categoria 2	QFA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
241		Administrador IV	HS 4	PP III		c) Categoria 3	QFA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QFA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ADMINISTRADOR Classe II	PP III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PNSP.
						a) Categoria 1	QFA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PNSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QFA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QFA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em funções de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e ministrado ou Docência ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.

Anexo I - e que se referem os artigos 30.º e 40.º do
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela P - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	TIPO DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.							
250	Contador I	MS-1 PP-III	300	CONTADOR Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
140	Contador II	MS-2 PP-III	3	a) Categoria 1	QA 13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
75	Contador III	MS-3 PP-III		b) Categoria 2	QA 14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
35	Contador IV	MS-4 PP-III		c) Categoria 3	QA 15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QA 16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				CONTADOR Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF.	
				a) Categoria 1	QA 17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da FMSF e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 160 (cento e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QA 18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 280 (duzentos e oitenta) horas.	
				c) Categoria 3	QA 19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 15 (quinze) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira de Mestre ou Doutor ou livre docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta) horas.	

Anexo I a que se referem os artigos 2º, 3º e 4º da Lei No. 1.111, de 1964, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Administração, Tabela 1 - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
13	Economista I	HS-1 PP-III	120	ECONOMISTA Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
9	Economista II	HS-2 PP-III	a) Categoria 1		Q/A-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
4	Economista III	HS-3 PP-III	b) Categoria 2		Q/A-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
2	Economista IV	HS-4 PP-III	c) Categoria 3		Q/A-15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		Q/A-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			ECONOMISTA Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSB.	
			a) Categoria 1		Q/A-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSB e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSB, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
			b) Categoria 3		Q/A-18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSB, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
			c) Categoria 3		Q/A-19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em classes de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira, o Instrutor ou Doutorando ou Livre Docente na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSB, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.	

Anexo I - a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei 110,
Quadro dos Profissionais da Administração,
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
NO. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFEKTIVO	PROVIS.		
21	IV Estatístico I	NS-1 PP-III	4) ESTADÍSTICO Classe I
11	Estatístico II	NS-2 PP-III	a) Categoria 1
6	Estatístico III	NS-3 PP-III	b) Categoria 2
3	Estatístico IV	NS-4 PP-III	c) Categoria 3
			d) Categoria 4
			ESTADÍSTICO Classe II
			a) Categoria 1
			b) Categoria 2
			c) Categoria 3

PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.

QPA-13: Enquadramento, exigida a habilitação específica.

QPA-14: Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I, com no mínimo 3 (tres) anos na Categoria.

QPA-15: Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.

QPA-16: Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.

PP-III: Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSF.

QPA-17: Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSF e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

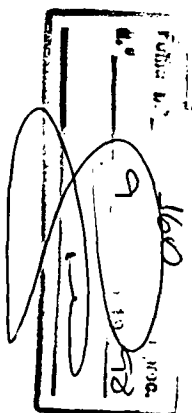
QPA-18: Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

QPA-19: Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria II Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargo de provimento em funções de Chefe, Diretor, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.

Anexo I - a que se referem os artigos 2º. e 4º. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais de Administração,
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO:PROVIS.		TABELA:	CARGOS		TABELA:		
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	HS-1	PP-III				
11	Pesquisador	HS-1	PP-III				
1	Publicitário	HS-1	PP-III				
4	Redator	HS-1	PP-III				

10qpa01.cal



Anexo I, a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo C.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFFECTIVO/PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
259; 155; 103;	Técnico de Contabilidade I Técnico de Contabilidade II Técnico de Contabilidade III	IM-3 IM-4 IM-5	PP-III PP-III PP-III	317: TÉCNICO DE CONTABILIDADE	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
				a) Categoria 1	QFA 9	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QFA 10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QFA 11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QFA 12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
	Técnico de Telecomunicações-Rádio	IM-3	PP-III	318: TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES-RÁDIO	PS	Destinado a extinção na vacância.	
				a) Categoria 1	QFA 9	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QFA 10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QFA 11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QFA 12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030
2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040
2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050
2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060
2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070
2071
2072
2073
2074
2075
2076
2077
2078
2079
2080
2081
2082
2083
2084
2085
2086
2087
2088
2089
2090
2091
2092
2093
2094
2095
2096
2097
2098
2099
2100
2101
2102
2103
2104
2105
2106
2107
2108
2109
2110
2111
2112
2113
2114
2115
2116
2117
2118
2119
2120
2121
2122
2123
2124
2125
2126
2127
2128
2129
2130
2131
2132
2133
2134
2135
2136
2137
2138
2139
2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155
2156
2157
2158
2159
2160
2161
2162
2163
2164
2165
2166
2167
2168
2169
2170
2171
2172
2173
2174
2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182
2183
2184
2185
2186
2187
2188
2189
2190
2191
2192
2193
2194
2195
2196
2197
2198
2199
2200
2201
2202
2203
2204
2205
2206
2207
2208
2209
2210
2211
2212
2213
2214
2215
2216
2217
2218
2219
2220
2221
2222
2223
2224
2225
2226
2227
2228
2229
2230
2231
2232
2233
2234
2235
2236
2237
2238
2239
2240
2241
2242
2243
2244
2245
2246
2247
2248
2249
2250
2251
2252
2253
2254
2255
2256
2257
2258
2259
2260
2261
2262
2263
2264
2265
2266
2267
2268
2269
2270
2271
2272
2273
2274
2275
2276
2277
2278
2279
2280
2281
2282
2283
2284
2285
2286
2287
2288
2289
2290
2291
2292
2293
2294
2295
2296
2297
2298
2299
2300
2301
2302
2303
2304
2305
2306
2307
2308
2309
2310
2311
2312
2313
2314
2315
2316
2317
2318
2319
2320
2321
2322
2323
2324
2325
2326
2327
2328
2329
2330
2331
2332
2333
2334
2335
2336
2337
2338
2339
2340
2341
2342
2343
2344
2345
2346
2347
2348
2349
2350
2351
2352
2353
2354
2355
2356
2357
2358
2359
2360
2361
2362
2363
2364
2365
2366
2367
2368
2369
2370
2371
2372
2373
2374
2375
2376
2377
2378
2379
2380
2381
2382
2383
2384
2385
2386
2387
2388
2389
2390
2391
2392
2393
2394
2395
2396
2397
2398
2399
2400
2401
2402
2403
2404
2405
2406
2407
2408
2409
2410
2411
2412
2413
2414
2415
2416
2417
2418
2419
2420
2421
2422
2423
2424
2425
2426
2427
2428
2429
2430
2431
2432
2433
2434
2435
2436
2437
2438
2439
2440
2441
2442
2443
2444
2445
2446
2447
2448
2449
2450
2451
2452
2453
2454
2455
2456
2457
2458
2459
2460
2461
2462
2463
2464
2465
2466
2467
2468
2469
2470
2471
2472
2473
2474
2475
2476
2477
2478
2479
2480
2481
2482
2483
2484
2485
2486
2487
2488
2489
2490
2491
2492
2493
2494
2495
2496
2497
2498
2499
2500
2501
2502
2503
2504
2505
2506
2507
2508
2509
2510
2511
2512
2513
2514
2515
2516
2517
2518
2519
2520
2521
2522
2523
2524
2525
2526
2527
2528
2529
2530
2531
2532
2533
2534
2535
2536
2537
2538
2539
2540
2541
2542
2543
2544
2545
2546
2547
2548
2549
2550
2551
2552
2553
2554
2555
2556
2557
2558
2559
2560
2561
2562
2563
2564
2565
2566
2567
2568
2569
2570
2571
2572
2573
2574
2575
2576
2577
2578
2579
2580
2581
2582
2583
2584
2585
2586
2587
2588
2589
2590
2591
2592
2593
2594
2595
2596
2597
2598
2599
2600
2601
2602
2603
2604
2605
2606
2607
2608
2609
2610
2611
2612
2613
2614
2615
2616
2617
2618
2619
2620
2621
2622
2623
2624
2625
2626
2627
2628
2629
2630
2631
2632
2633
2634
2635
2636
2637
2638
2639
2640
2641
2642
2643
2644
2645
2646
2647
2648
2649
2650
2651
2652
2653
2654
2655
2656
2657
2658
2659
2660
2661
2662
2663
2664
2665
2666
2667
2668
2669
2670
2671
2672
2673
2674
2675
2676
2677
2678
2679
2680
2681
2682
2683
2684
2685
2686
2687
2688
2689
2690
2691
2692
2693
2694
2695
2696
2697
2698
2699
2700
2701
2702
2703
2704
2705
2706
2707
2708
2709
2710
2711
2712
2713
2714
2715
2716
2717
2718
2719
2720
2721
2722
2723
2724
2725
2726
2727
2728
2729
2730
2731
2732
2733
2734
2735
2736
2737
2738
2739
2740
2741
2742
2743
2744
2745
2746
2747
2748
2749
2750
2751
2752
2753
2754
2755
2756
2757
2758
2759
2760
2761
2762
2763
2764
2765
2766
2767
2768
2769
2770
2771
2772
2773
2774
2775
2776
2777
2778
2779
2780
2781
2782
2783
2784
2785
2786
2787
2788
2789
2790
2791
2792
2793
2794
2795
2796
2797
2798
2799
2800
2801
2802
2803
2804
2805
2806
2807
2808
2809
2810
2811
2812
2813
2814
2815
2816
2817
2818
2819
2820
2821
2822
2823
2824
2825
2826
2827
2828
2829
2830
2831
2832
2833
2834
2835
2836
2837
2838
2839
2840
2841
2842
2843
2844
2845
2846
2847
2848
2849
2850
2851
2852
2853
2854
2855
2856
2857
2858
2859
2860
2861
2862
2863
2864
2865
2866
2867
2868
2869
2870
2871
2872
2873
2874
2875
2876
2877
2878
2879
2880
2881
2882
2883
2884
2885
2886
2887
2888
2889
2890
2891
2892
2893
2894
2895
2896
2897
2898
2899
2900
2901
2902
2903
2904
2905
2906
2907
2908
2909
2910
2911
2912
2913
2914
2915
2916
2917
2918
2919
2920
2921
2922
2923
2924
2925
2926
2927
2928
2929
2930
2931
2932
2933
2934
2935
2936
2937
2938
2939
2940
2941
2942
2943
2944
2945
2946
2947
2948
2949
2950
2951
2952
2953
2954
2955
2956
2957
2958
2959
2960
2961
2962
2963
2964
2965
2966
2967
2968
2969
2970
2971
2972
2973
2974
2975
2976
2977
2978
2979
2980
2981
2982
2983
2984
2985
2986
2987
2988
2989
2990
2991
2992
2993
2994
2995
2996
2997
2998
2999
3000
3001
3002
3003
3004
3005
3006
3007
3008
3009
3010
3011
3012
3013
3014
3015
3016
3017
3018
3019
3020
3021
3022
3023
3024
3025
3026
3027
3028
3029
3030
3031
3032
3033
3034
3035
3036
3037
3038
3039
3040
3041
3042
3043
3044
3045
3046
3047
3048
3049
3050
3051
3052
3053
3054
3055
3056
3057
3058
3059
3060
3061
3062
3063
3064
3065
3066
3067
3068
3069
3070
3071
3072
3073
3074
3075
3076
3077
3078
3079
3080
3081
3082
3083
3084
3085
3086
3087
3088
3089
3090
3091
3092
3093
3094
3095
3096
3097
3098
3099
3100
3101
3102
3103
3104
3105
3106
3107
3108
3109
3110
3111
3112
3113
3114
3115
3116
3117
3118
3119
3120
3121
3122
3123
3124
3125
3126
3127
3128
3129
3130
3131
3132
3133
3134
3135
3136
3137
3138
3139
3140
3141
3142
3143
3144
3145
3146
3147
3148
3149
3150
3151
3152
3153
3154
3155
3156
3157
3158
3159
3160
3161
3162
3163
3164
3165
3166
3167
3168
3169
3170
3171
3172
3173
3174
3175
3176
3177
3178
3179
3180
3181
3182
3183
3184
3185
3186
3187
3188
3189
3190
3191
3192
3193
3194
3195
3196
3197
3198
3199
3200
3201
3202
3203
3204
3205
3206
3207
3208
3209
3210
3211
3212
3213
3214
3215
3216
3217
3218
3219
3220
3221
3222
3223
3224
3225
3226
3227
3228
3229
3230
3231
3232
3233
3234
3235
3236
3237
3238
3239
3240
3241
3242
3243
3244
3245
3246
3247
3248
3249
3250
3251
3252
3253
3254
3255
3256
3257
3258
3259
3260
3261
3262
3263
3264
3265
3266
3267
3268
3269
3270
3271
3272
3273
3274
3275
3276
3277
3278
3279
3280
3281
3282
3283
3284
3285
3286
3287
3288
3289
3290
3291
3292
3293
3294
3295
3296
3297
3298
3299
3300
3301
3302
3303
3304
3305
3306
3307
3308
3309
3310
3311
3312
3313
3314
3315
3316
3317
3318
3319
3320
3321
3322
3323
3324
3325
3326
3327
3328
3329
3330
3331
3332
3333
3334
3335
3336
3337
3338
3339
3340
3341
3342
3343
3344
3345
3346
3347
3348
3349
3350
3351
3352
3353
3354
3355
3356
3357
3358
3359
3360
3361
3362
3363
3364
3365
3366
3367
3368
3369
3370
3371
3372
3373
3374
3375
3376
3377
3378
3379
3380
3381
3382
3383
3384
3385
3386
3387
3388
3389
3390
3391
3392
3393
3394
3395
3396
3397
3398
3399
3400
3401
3402
3403
3404
3405
3406
3407
3408
3409
3410
3411
3412
3413
3414
3415
3416
3417
3418
3419
3420
3421
3422
3423
3424
3425
3426
3427
3428
3429
3430
3431
3432
3433
3434
3435
3436
3437
3438
3439
3440
3441
3442
3443
3444
3445
3446
3447
3448
3449
3450
3451
3452
3453
3454
3455
3456
3457
3458
3459
3460
3461
3462
3463
3464
3465
3466
3467
3468
3469
3470
3471
3472
3473
3474
3475
3476
3477
3478
3479
3480
3481
3482
3483
3484
3485
3486
3487
3488
3489
3490
3491
3492
3493
3494
3495
3496
3497
3498
3499
3500
3501
3502
3503
3504
3505
3506
3507
3508
3509
3510
3511
3512
3513
3514
3515
3516
3517
3518
3519
3520
3521
3522
3523
3524
3525
3526
3527
3528
3529
3530
3531
3532
3533
3534
3535
3536
3537
3538
3539
3540
3541
3542
3543
3544
3545
3546
3547
3548
3549
3550
3551
3552
3553
3554
3555
3556
3557
3558
3559
3560
3561
3562
3563
3564
3565
3566
3567
3568
3569
3570
3571
3572
3573
3574
3575
3576
3577
3578
3579
3580
3581
3582
3583
3584
3585
3586
3587
3588
3589
3590
3591
3592
3593
3594
3595
3596
3597
3598
3599
3600
3601
3602
3603
3604
3605
3606
3607
3608
3609
3610
3611
3612
3613
3614
3615
3616
3617
3618
3619
3620
3621
3622
3623
3624
3625
3626
3627
3628
3629
3630
3631
3632
3633
3634
3635
3636
3637
3638
3639
3640
3641
3642
3643
3644
3645
3646
3647
3648
3649
3650
3651
3652
3653
3654
3655
3656
3657
3658
3659
3660
3661
3662
3663
3664
3665
3666
3667
3668
3669
3670
3671
3672
3673
3674
3675
3676
3677
3678
3679
3680
3681
3682
3683
3684
3685
3686
3687
3688
3689
3690
3691
3692
3693
3694
3695
3696
3697
3698
3699
3700
3701
3702
3703
3704
3705
3706
3707
3708
3709
3710
3711
3712
3713
3714
3715
3716
3717
3718
3719
3720
3721
3722
3723
3724
3725
3726
3727
3728
3729
3730
3731
3732
3733
3734
3735
3736
3737
3738
3739
3740
3741
3742
3743
3744
3745
3746
3747
3748
3749
3750
3751
3752
3753
3754
3755
3756
3757
3758
3759
3760
3761
3762
3763
3764
3765
3766
3767
3768
3769
3770
3771
3772
3773
3774
3775
3776
3777
3778
3779

Anexo I a que se refere o Decreto nº 4.404, de 19 de maio de 1964, que aprova o Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FUNÇÃO DE PROVIMENTO
				4979: AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
				a) Categoria 1	QFA-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
				b) Categoria 2	QFA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QFA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QFA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	QFA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas horas) reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FNSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1800 (um mil e duzentas) horas.
				Áreas:		
				1- Administração Geral (14528 cargos)		
2381	2381: Almoçoarife I	IM-1	PP-III			
1431	1431: Almoçoarife II	IM-2	PP-III			
951	951: Almoçoarife III	IM-3	PP-III			
1927	Auxiliar Administrativo de Saúde I	IM-1	PP-III			
	Auxiliar Administrativo de Saúde II	IM-2	PP-III			
	Auxiliar Administrativo de Saúde III	IM-3	PP-III			
3920	3920: Oficial de Administração Geral I	IM-1	PP-III			
3552	3552: Oficial de Administração Geral II	IM-2	PP-III			
2368	2368: Oficial de Administração Geral III	IM-3	PP-III			
401	Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	IM-1	PP-III			
111	Técnico de Material Médico Hospitalar	IM-1	PP-III			
411	Técnico de Microfilmes	IM-1	PP-III			
211	Auxiliar de Microfilmes	IM-1	PP-III			
1051	Tesoureiro I	IM-1	PP-III			
441	Tesoureiro II	IM-2	PP-III			
421	Tesoureiro III	IM-3	PP-III			
171	Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	PA-7	PP-I			
2051	2051: Operador de Telecomunicações Rádio I	IM-1	PP-III			
1351	1351: Operador de Telecomunicações Rádio II	IM-2	PP-III			
991	991: Operador de Telecomunicações Rádio III	IM-3	PP-III			
				2- Telecomunicações (458 cargos)		

Folha nº 162
e proc.
161

Anexo 1 - A que se refere os artigos 24.º e 40.º da Lei No. 10.406/2006
 Quadro dos Profissionais de Administração
 Tabela 9 - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
NO. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE INQ. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE INQ. DE TABELA: CARGOS	FORMA DE PROVIMENTO
			3997: AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
			a) Categoria 1	QA 4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	QA 5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	QA 6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	QA 7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
			Áreas:		
226	Oficial de Notificação de Tributos	INQ-3 PP-III	1- Administração Geral (211 cargos)		
101	Operador (Equipamentos de Audio Visual)	INQ-3 PP-III			
116	Operador de Máquinas Reprográficas	INQ-3 PP-III			
120	Auxiliar de Costura	INQ-3 PP-III	2- Costura (236 cargos)		
68	Costureiro I	INQ-4 PP-III			
45	Costureiro II	INQ-5 PP-III			
3	Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	QA-2 PP-I			
1804	Auxiliar de Cozinha	INQ-3 PP-III	3- Cozinha (2405 cargos)		
390	Cosmeleiro I	INQ-4 PP-III			
214	Cosmeleiro II	INQ-5 PP-III			
17	Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	QA-2 PP-I			
78	Técnico de Lavanderia Hospitalar	INQ-3 PP-III	4- Lavanderia (54 cargos)		
2	Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	QA-2 PP-I			
351	33: Telefonista I	INQ-3 PP-III	5- Telefonia (425 cargos)		
214	Telefonista II	INQ-3 PP-III			
394	216: Zelador I	INQ-4 PP-III	6- Zelaroria (656 cargos)		
262	Zelador II	INQ-5 PP-III			



Anexo 1 - a que se referem os artigos 20.º e 40.º do Reg.º
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO	
3348 2232 6	770: Motorista I Motorista II Encarregado de Tráfego (de acordo com o art. 127 desta lei)	NO-4 PP-III NO-5 PP-III DA-8 PP-I	5106	MOTORISTA	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
				a) Categoria 1	OFA-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	OFA-5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	OFA-6	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	OFA-7	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
21 14	Encadernador I Encadernador II	NO-04 PP-III NO-05 PP-III	7	ENCADERNADOR	PS	Destinado a extinção na vacância.	
				a) Categoria 1	OFA-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	OFA-5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	OFA-6	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	OFA-7	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
2	Programador	NO-04 PS	2	PROGRAMADOR	PS	Destinado a extinção na vacância.	
				a) Categoria 1	OFA-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	OFA-5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	OFA-6	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	OFA-7	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	

104207.cel

164
de 19 78
93

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da lei no.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFEITIVO	PROVIS.						
168	51	Copeiro I	HO 01:PP-III	854	AGENTE DE COFA	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
112		Copeiro II	HO 02:PP-III				
103	166	Copeiro Hospitalar I	HO 01:PP-III		a) Categoria 1	QFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
100		Copeiro Hospitalar II	HO 03:PP-III		b) Categoria 2	QFA 3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
43		Garçom I	HO 02:PP-III		c) Categoria 3	QFA 4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
42		Garçom II	HO 03:PP-III		d) Categoria 4	QFA 5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
134	71	Ascensorista I	HO 02:PP-III	110	ASCENSORISTA	PP III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
90		Ascensorista II	HO 03:PP-III		a) Categoria 1	QFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QFA 3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QFA 4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA 5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
19		Barbeiro I	HO 02:PP-III	1	BARBEIRO	FS	Destinado a extinção na vacância.
13		Barbeiro II	HO 03:PP-III		a) Categoria 1	QFA 2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QFA 3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QFA 4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA 5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo I a que se refere o artigo 20.º, n.º 4.º, da Lei nº 10.408/2002, Quadro dos Profissionais da Administração, Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA	N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PART. TABELA
ETATIVO/PROVIS.							FORMA DE PROVIMENTO
				17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO		PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					1) Categoria 1	PPA 1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					2) Categoria 2	PPA 2	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					3) Categoria 3	PPA 3	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					4) Categoria 4	PPA 4	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Áreas:		
					1 - Aracenação (496 cargos)		
					2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)		
					3 - Vigilância (4931 cargos)		
298	176: Aracenação I	HO-02:PP-III					
198	Aracenação II	HO-03:PP-III					
2759	770: Contínuo Porteiro I	HO-01:PP-III					
1846	Contínuo Porteiro II	HO-02:PP-III					
4491	1599: Servente I	HO-01:PP-III					
2994	Servente II	HO-02:PP-III					
2749	1741: Vigia I	HO-01:PP-III					
1970	Vigia II	HO-02:PP-III					

104p/02p/01

166
19/03/03
95

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

167
7
proc. 98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO

TABELA A - GRUPO 5

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,80
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,22
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SH	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO

TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4

JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
OPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
OPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
OPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
OPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
OPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
OPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
OPA-08	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.945,00
OPA-09	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.945,00	120.848,59
OPA-10	92.630,46	101.893,51	110.945,00	120.848,59	130.556,48
OPA-11	101.893,51	110.945,00	120.848,59	130.556,48	140.124,98
OPA-12	110.945,00	120.848,59	130.556,48	140.124,98	149.714,98

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha: n.º 168
n.º 9
Proc. 98
17
27

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
OPA-01	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
OPA-02	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
OPA-03	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
OPA-04	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
OPA-05	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
OPA-06	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
OPA-07	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
OPA-08	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65
OPA-09	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65	158.464,79
OPA-10	123.507,28	135.858,01	146.726,65	158.464,79	171.141,97
OPA-11	135.858,01	146.726,65	158.464,79	171.141,97	184.833,31
OPA-12	146.726,65	158.464,79	171.141,97	184.833,31	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
OPA-13	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
OPA-14	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
OPA-15	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
OPA-16	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
OPA-17	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
OPA-18	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
OPA-19	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
OPA-13	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
OPA-14	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
OPA-15	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
OPA-16	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
OPA-17	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
OPA-18	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
OPA-19	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Folha n.º 169 de proc. n.º 7 19 98

20
98

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do:	% s/
Cargo:	OPA-13A
Exercido:	J-40
MAS-09	25X
MAS-10	35X
MAS-11	45X
MAS-12	50X
MAS-13	55X
MAS-14	65X
MAS-15	80X
MAS-16	90X
SM	90X

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese do artigo 26 desta Lei.

Folha n.º 21
de 29
170
178

Anexo III a que se refere os artigos. 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TADELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do:	X s/
Cargo:	OPA-7A
Exercicio:	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	85X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
MS-09	180X
MS-10	210X
MS-11	220X
MS-12	230X
em	
titante	

Folha n.º 22
 n.º 30
 proc. 98

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao de	S s/
Cargo	OPA-1A
Exercicio	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	
DAI-05	120%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	190%
DAS-10	
DAS-11	230%
em	
diante	

23
31

Folha n.º 9
1722
78

ANEXO III a que se refere os artigos 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA 3 - GFE-13 A GFE-22

Padrao do: X S/
Cargo: GFA-13A
Exercicio: J-40
DMS-09 : 25%
DMS-10 : 35%
DMS-11 : 45%
DMS-12 : 50%
DMS-13 : 55%
DMS-14 : 65%
DMS-15 : 80%
DMS-16 : 90%
55 : 90%

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

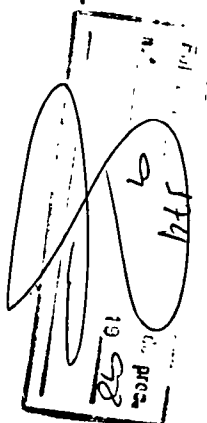
CLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
TABELA E - OPE-07 A OPE-12

Padrão do:	X s/
Cargo:	OPA-7A
Exercício:	J-40
DAI-01	33X
DAI-02	43X
DAI-03	53X
DAI-04	63X
DAI-05	73X
DAI-06	93X
DAI-07	113X
DAI-08	133X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
diante	

Anexo III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei no.

**QUALIFICAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**
TABELA F - GPE-01 A GPE-06

Padrão de:	X S/
Cargo:	GPE-1A
Exercício:	J-40
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	90%
DAI-04	130%
DAI-05	160%
DAI-06	190%
DAI-07	220%
DAI-08	250%
DAI-09	280%
DAI-10	310%
DAI-11	340%
DAI-12	370%
DAI-13	400%
DAI-14	430%
DAI-15	460%
DAI-16	490%
DAI-17	520%
DAI-18	550%
DAI-19	580%
DAI-20	610%
DAI-21	640%
DAI-22	670%
DAI-23	700%
DAI-24	730%
DAI-25	760%
DAI-26	790%
DAI-27	820%
DAI-28	850%
DAI-29	880%
DAI-30	910%
DAI-31	940%
DAI-32	970%
DAI-33	1000%
DAI-34	1030%
DAI-35	1060%
DAI-36	1090%
DAI-37	1120%
DAI-38	1150%
DAI-39	1180%
DAI-40	1210%
DAI-41	1240%
DAI-42	1270%
DAI-43	1300%
DAI-44	1330%
DAI-45	1360%
DAI-46	1390%
DAI-47	1420%
DAI-48	1450%
DAI-49	1480%
DAI-50	1510%
DAI-51	1540%
DAI-52	1570%
DAI-53	1600%
DAI-54	1630%
DAI-55	1660%
DAI-56	1690%
DAI-57	1720%
DAI-58	1750%
DAI-59	1780%
DAI-60	1810%
DAI-61	1840%
DAI-62	1870%
DAI-63	1900%
DAI-64	1930%
DAI-65	1960%
DAI-66	1990%
DAI-67	2020%
DAI-68	2050%
DAI-69	2080%
DAI-70	2110%
DAI-71	2140%
DAI-72	2170%
DAI-73	2200%
DAI-74	2230%
DAI-75	2260%
DAI-76	2290%
DAI-77	2320%
DAI-78	2350%
DAI-79	2380%
DAI-80	2410%
DAI-81	2440%
DAI-82	2470%
DAI-83	2500%
DAI-84	2530%
DAI-85	2560%
DAI-86	2590%
DAI-87	2620%
DAI-88	2650%
DAI-89	2680%
DAI-90	2710%
DAI-91	2740%
DAI-92	2770%
DAI-93	2800%
DAI-94	2830%
DAI-95	2860%
DAI-96	2890%
DAI-97	2920%
DAI-98	2950%
DAI-99	2980%
DAI-100	3010%
DAI-101	3040%
DAI-102	3070%
DAI-103	3100%
DAI-104	3130%
DAI-105	3160%
DAI-106	3190%
DAI-107	3220%
DAI-108	3250%
DAI-109	3280%
DAI-110	3310%
DAI-111	3340%
DAI-112	3370%
DAI-113	3400%
DAI-114	3430%
DAI-115	3460%
DAI-116	3490%
DAI-117	3520%
DAI-118	3550%
DAI-119	3580%
DAI-120	3610%
DAI-121	3640%
DAI-122	3670%
DAI-123	3700%
DAI-124	3730%
DAI-125	3760%
DAI-126	3790%
DAI-127	3820%
DAI-128	3850%
DAI-129	3880%
DAI-130	3910%
DAI-131	3940%
DAI-132	3970%
DAI-133	4000%
DAI-134	4030%
DAI-135	4060%
DAI-136	4090%
DAI-137	4120%
DAI-138	4150%
DAI-139	4180%
DAI-140	4210%
DAI-141	4240%
DAI-142	4270%
DAI-143	4300%
DAI-144	4330%
DAI-145	4360%
DAI-146	4390%
DAI-147	4420%
DAI-148	4450%
DAI-149	4480%
DAI-150	4510%
DAI-151	4540%
DAI-152	4570%
DAI-153	4600%
DAI-154	4630%
DAI-155	4660%
DAI-156	4690%
DAI-157	4720%
DAI-158	4750%
DAI-159	4780%
DAI-160	4810%
DAI-161	4840%
DAI-162	4870%
DAI-163	4900%
DAI-164	4930%
DAI-165	4960%
DAI-166	4990%
DAI-167	5020%
DAI-168	5050%
DAI-169	5080%
DAI-170	5110%
DAI-171	5140%
DAI-172	5170%
DAI-173	5200%
DAI-174	5230%
DAI-175	5260%
DAI-176	5290%
DAI-177	5320%
DAI-178	5350%
DAI-179	5380%
DAI-180	5410%
DAI-181	5440%
DAI-182	5470%
DAI-183	5500%
DAI-184	5530%
DAI-185	5560%
DAI-186	5590%
DAI-187	5620%
DAI-188	5650%
DAI-189	5680%
DAI-190	5710%
DAI-191	5740%
DAI-192	5770%
DAI-193	5800%
DAI-194	5830%
DAI-195	5860%
DAI-196	5890%
DAI-197	5920%
DAI-198	5950%
DAI-199	5980%
DAI-200	6010%
DAI-201	6040%
DAI-202	6070%
DAI-203	6100%
DAI-204	6130%
DAI-205	6160%
DAI-206	6190%
DAI-207	6220%
DAI-208	6250%
DAI-209	6280%
DAI-210	6310%
DAI-211	6340%
DAI-212	6370%
DAI-213	6400%
DAI-214	6430%
DAI-215	6460%
DAI-216	6490%
DAI-217	6520%
DAI-218	6550%
DAI-219	6580%
DAI-220	6610%
DAI-221	6640%
DAI-222	6670%
DAI-223	6700%
DAI-224	6730%
DAI-225	6760%
DAI-226	6790%
DAI-227	6820%
DAI-228	6850%
DAI-229	6880%
DAI-230	6910%
DAI-231	6940%
DAI-232	6970%
DAI-233	7000%
DAI-234	7030%
DAI-235	7060%
DAI-236	7090%
DAI-237	7120%
DAI-238	7150%
DAI-239	7180%
DAI-240	7210%
DAI-241	7240%
DAI-242	7270%
DAI-243	7300%
DAI-244	7330%
DAI-245	7360%
DAI-246	7390%
DAI-247	7420%
DAI-248	7450%
DAI-249	7480%
DAI-250	7510%
DAI-251	7540%
DAI-252	7570%
DAI-253	7600%
DAI-254	7630%
DAI-255	7660%
DAI-256	7690%
DAI-257	7720%
DAI-258	7750%
DAI-259	7780%
DAI-260	7810%
DAI-261	7840%
DAI-262	7870%
DAI-263	7900%
DAI-264	7930%
DAI-265	7960%
DAI-266	7990%
DAI-267	8020%
DAI-268	8050%
DAI-269	8080%
DAI-270	8110%
DAI-271	8140%
DAI-272	8170%
DAI-273	8200%
DAI-274	8230%
DAI-275	8260%
DAI-276	8290%
DAI-277	8320%
DAI-278	8350%
DAI-279	8380%
DAI-280	8410%
DAI-281	8440%
DAI-282	8470%
DAI-283	8500%
DAI-284	8530%
DAI-285	8560%
DAI-286	8590%
DAI-287	8620%
DAI-288	8650%
DAI-289	8680%
DAI-290	8710%
DAI-291	8740%
DAI-292	8770%
DAI-293	8800%
DAI-294	8830%
DAI-295	8860%
DAI-296	8890%
DAI-297	8920%
DAI-298	8950%
DAI-299	8980%
DAI-300	9010%
DAI-301	9040%
DAI-302	9070%
DAI-303	9100%
DAI-304	9130%
DAI-305	9160%
DAI-306	9190%
DAI-307	9220%
DAI-308	9250%
DAI-309	9280%
DAI-310	9310%
DAI-311	9340%
DAI-312	9370%
DAI-313	9400%
DAI-314	9430%
DAI-315	9460%
DAI-316	9490%
DAI-317	9520%
DAI-318	9550%
DAI-319	9580%
DAI-320	9610%
DAI-321	9640%
DAI-322	9670%
DAI-323	9700%
DAI-324	9730%
DAI-325	9760%
DAI-326	9790%
DAI-327	9820%
DAI-328	9850%
DAI-329	9880%
DAI-330	9910%
DAI-331	9940%
DAI-332	9970%
DAI-333	10000%



Folha n.º 9 176 de 176
n.º 13 30

Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei no.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrão do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	85%
DAS-16	95%
ISM	115%

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CRITERIOS MINIMOS				
CARGO	CAT.	REF.	TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	QPA-18	15	
	3	QPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.



ANEXO V - a que se refere o art. 14 do No. 10
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Técnico de Contabilidade	1	QPA-9	0
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QPA-10	6
	3	QPA-11	11
	4	QPA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QPA-7	0
	2	QPA-8	6
	3	QPA-9	11
	4	QPA-10	19
	5	QPA-11	22

Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QPA-4	0
Encadernador	2	QPA-5	6
Motorista	3	QPA-6	11
Preparador	4	QPA-7	19
Agente de Popa	1	QPA-2	0
Ascensorista	2	QPA-3	6
Barbeiro	3	QPA-4	11
	4	QPA-5	19
Agente da Administração	1	QPA-1	0
	2	QPA-2	6
	3	QPA-3	11
	4	QPA-4	19

10qpa10, cat 1

144

Anexo VI - Inc. se refere a art. 23 da Lei no. 288 de 1967, regulamentada da Administração Correspondência de Funções com Cargos de Procedimento Eletivo

29

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Administração	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Assistente de Serviço	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Direção de Serviço	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Planejamento	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspeção	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Gerais	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Gerais	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	HM-2	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Comprador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Informante	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Interlocutor	HM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Administração	HM-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Monitor para Programação de Demanda Escolar	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Oficial de Atendimento Público	HM-3	Encarregado	QPA-4
Operador de Teclado	HM-2	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-4
Perceptivo	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Perceptivo	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Secretário de Escola	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	HM-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin.Geral	QPA-7

42/11/2 (Rubrica)

37

3

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Clapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Gráfico	NM-1	QPA-7
Fotógrafo Gráfico I	NM-1	QPA-7
Fotopagrador	NB-3	QPA-4
Impressor de Máquina Tipográfica	NB-2	QPA-4
Impressor de Máquina Tipográfica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotojão	NM-2	QPA-7
Operador de Quilhotina	NB-3	QPA-4
Revisor de Provas	NM-1	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NB-1	QPA-13
Técnico em Acoplamento Gráfico	NM-1	QPA-7
Técnico em Composição Tipográfica	NM-2	QPA-7
Técnico em Eletrotipografia	NM-2	QPA-7
Técnico em Polimecânica	NM-3	QPA-7
Técnico em Impressão Off Set	NM-2	QPA-7
Técnico em Impressão Tipográfica	NM-2	QPA-7
Técnico em Orçamento Gráfico	NM-2	QPA-7
Tipógrafo Continador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

de 4/11/70, item 1 a)

Folha n.º 179
58

Anexo VIII - que se refere o artigo 50 da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DEMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	HM-1	Economista	QPA-13
Assistente de Administração	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Carteiro	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	HM-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	HM-3	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Bom	HM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	HM-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	HS-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	HS-1	Redator	QPA-13
Redator de Provas	HM-1	Redator de Provas	QPA-7
Secretário de Creche	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	HS-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	HM-3	Tipógrafo	QPA-4
Tipógrafo	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

sc4/110/101nal,ca1

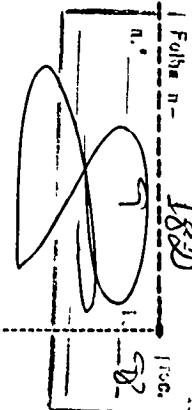
Anexo II
Quadro dos Cargos e Salários da Administração
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente à classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência ND-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referências DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referências DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referência SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "C" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Anexo IX refere-se ao art. 123 da Lei no. 1.171, de 1959, que instituiu o Quadro do Pessoal da Administração Federal do Brasil, e a Tabela de Cálculo de Gratificações.

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
				CARGOS DO GRUPO 3
			30%	DAS-1 A DAS-11: Referências DA-1 e DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal.
				DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-13, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-13, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.
			150%	SH: Ref. DA 15, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate e Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referências HB-1, HB-2, HB-3 e HB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referências HM-1, HM-2, HM-3, HM-4 e HM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

10grat03.caj



Anexo X e o que e o art. 85 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Educaçao
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial dos respectivos carreiros	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. HB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. HM-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPECTOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infanttil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infanttil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-8 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educaçao: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3

Anexo X e que refere o art. 86 da Lei no. 11.229/92, do Quadro dos Profissionais de Educação, Tabela de Escolas de Gratificações

35

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" de Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" de Ref. EN-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" de Ref. EN-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" de Ref. EN-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. ENS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. ENS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. ENS-1, do Quadro do Magisterio Público Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarras: Grau "A" de Ref. NI-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" de Ref. ND-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" de Ref. EN-2, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. OPE-11: Grau "A" de Ref. EN-2 Ref. OPE-12: Grau "A" de Ref. EN-3 Ref. OPE-13: Grau "A" de Ref. EN-4 Ref. OPE-14: Grau "A" de Ref. EN-5 Ref. OPE-15: Grau "A" de Ref. EN-6 Ref. OPE-16: Grau "A" de Ref. EN-7 Ref. OPE-17: Grau "A" de Ref. EN-8 Ref. OPE-18: Grau "A" de Ref. EN-9 Ref. OPE-19: Grau "A" de Ref. EN-10 Ref. OPE-20: Grau "A" de Ref. EN-11 Ref. OPE-21: Grau "A" de Ref. EN-12 Ref. OPE-22: Grau "A" de Ref. EN-13, do Quadro do Magisterio Público Municipal JTP (Lei 11.229/92)

Folha n. 186

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Porcentual	Incidência	Porcentual	Incidência
			3	CARGO EM COMISSÃO Assessor Técnico Educacional: Ref. BA-13 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EN-13 Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EN-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EN-4 Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EN-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.829/92)
Gratificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrão EN-1A	20%	Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref. IM-1, do Quadro Geral do Pessoal Padrão EN-1A do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.829/92)

gc4/10qpal3.col

185
 5
 28
 144

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.
Quadro dos Profissionais de Administração.

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau	"B"	=	3	anos
II	- No grau	"C"	=	7	anos
III	- No grau	"D"	=	11	anos
IV	- No grau	"E"	=	15	anos

A10prom.cal

Folha n.º 186
58

LEI nº 11.512 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.512, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenumera cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Compõem, também o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

§ 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II, ou
b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício

exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

59-000 718.94:03

ORIENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 112, 94

EXECUTIVO

**PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, e
- b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso, serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada, por ano.

§ 4º - Serão também computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos da provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

**AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO
DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Comunicado nº 1/CIE/SMA

Lei 11.597/54 - atualizada

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, referência NM-1 e de Mecânico de Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes:

- a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 25 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos, à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Geólogo;
- b) Sociólogo;
- c) Tecnólogo em Construção Civil;
- d) Tecnólogo em Eletricidade;
- e) Tecnólogo em Mecânica;
- f) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- i) Dinamitador;
- j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- l) Oficial de Máquinas e Equipamentos nas respectivas áreas de atuação; e
- m) Agente de Desenvolvimento.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 - corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 - corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

- a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
- c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
- d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
- e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
- f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

- a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
- b) carga horária diária;
- c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;
- d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e
- e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de aposentamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacusáveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas e a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, seja da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação de vida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo 3º, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 12 - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 20 - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 30 - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 40 - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 50 - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 60 - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 70 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 50 deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 80 - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 50 deste artigo.

§ 90 - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 50 deste artigo.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora

submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 10 - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 20 - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia ou Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 30 - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23.

§ 10 - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 20 - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 30 - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos na forma do disposto no artigo 24 desta lei.

§ 10 - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 20 - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 30 - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 40 - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência NM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta lei.

§ 10 - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A" das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 20 - Os servidores que optarem na forma deste artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 30 - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 40 - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licenças sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passem a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passem a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A" da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, as quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33, (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e as Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculadas na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na referência QPD-12-E.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 6º desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 63 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei.

Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
 - a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
 - b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
 - c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
 - d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

- a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste

artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 56 - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 57 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição nas novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 59 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal de Administração poderá constituir subcomissões para funcionar junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal de Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

IV - do primeiro dia do mês de julho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

Art. 66 - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

IV - do primeiro dia do mês de julho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

Art. 67 - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

IV - do primeiro dia do mês de julho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

Art. 68 - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

IV - do primeiro dia do mês de julho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

Art. 69 - Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da publicação desta lei.

Art. 67 - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 68 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior, observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e a legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 71 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Espe-

ciais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 72 - Os atuais Profissionais de Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que foram integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Educação e da Administração.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II, providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata

o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviço de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Ref. DA-2: para Oficial de Obras, Áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente.

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção, Área de Automotores.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referência de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 77 - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Servente, que estiverem exercendo as atribuições de Servente de Obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade

farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências ora alteradas.

Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 85 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65, 66 e 67, desta lei, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de Abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de Abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VIII INTEGRANTES A LEI Nº 11.512, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Anexo I a que se refere o artigo 4º, da Lei, No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE No. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO	PROVIS.						
14	14	Geólogo I	MS-1 PP-III	28: GEÓLOGO Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
8		Geólogo II	MS-2 PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
4		Geólogo III	MS-3 PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
2		Geólogo IV	MS-4 PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				GEÓLOGO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP.	
				a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
				b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
				c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

88:	47: Sociologo I	NS-1 PP-III	174: SOCIOLOGO Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
49:	Sociologo II	NS-2 PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
26:	Sociologo III	NS-3 PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
13:	Sociologo IV	NS-4 PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			SOCIOLOGO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSF.
			a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSF e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1360 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
			c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
30:	Tecnologo em Construção Civil I	NS-1 PP-III	40: TECNOLÓGICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
17:	Tecnologo em Construção Civil II	NS-2 PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
9:	Tecnologo em Construção Civil III	NS-3 PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
4:	Tecnologo em Construção Civil IV	NS-4 PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	QPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			TECNOLÓGICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSF.
			a) Categoria 1	QPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSF e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1360 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	QPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
			c) Categoria 3	QPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSF, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
13:	Tecnologo em Eletricidade I	NS-1 PP-III	30: TECNOLÓGICO EM ELETRICIDADE Classe I	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
8:	Tecnologo em Eletricidade II	NS-2 PP-III	a) Categoria 1	QPD-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
5:	Tecnologo em Eletricidade III	NS-3 PP-III	b) Categoria 2	QPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2:	Tecnologo em Eletricidade IV	NS-4 PP-III	c) Categoria 3	QPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL. 112/194

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta de 193 7 98 142/94 500

			d) Categoria 4	OPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP.
			a) Categoria 1	OPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1360 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	OPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
			c) Categoria 3	OPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (três) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
13	Tecnólogo em Mecânica I	MS-1 PP-III	30. TECNOLOGO EM MECANICA Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
8	Tecnólogo em Mecânica II	MS-2 PP-III	a) Categoria 1	OPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
5	Tecnólogo em Mecânica III	MS-3 PP-III	b) Categoria 2	OPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
2	Tecnólogo em Mecânica IV	MS-4 PP-III	c) Categoria 3	OPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	OPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			TECNOLOGO EM MECANICA Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP.
			a) Categoria 1	OPD-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1360 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	OPD-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
			c) Categoria 3	OPD-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (três) anos na categoria e 15 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
50			50. GEOGRAFO Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
			a) Categoria 1	OPD-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2	OPD-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	OPD-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	OPD-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			GEOGRAFO Classe II	PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PHSP.

		a) Categoria 1	QPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no cargo de PMS e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1260 (dozecentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2	QPS-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria 1, título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
		c) Categoria 3	QPS-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria 2, título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma da Lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4º, da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.							
			84: TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
			a) Categoria 1		QPS-9	Enquadramento, exigida a habilitação específica	
			b) Categoria 2		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
			c) Categoria 3		QPS-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QPS-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
			Áreas:				
20:	Eletrotécnico I	NH-3	PP-III	1 - Eletrotécnica (40 cargos)			
12:	Eletrotécnico II	NH-4	PP-III				
8:	Eletrotécnico III	NH-5	PP-III				
22:	Técnico de Agrimensura I	NH-3	PP-III	2 - Agrimensura (44 cargos)			
13:	Técnico de Agrimensura II	NH-4	PP-III				
9:	Técnico de Agrimensura III	NH-5	PP-III				

Anexo I a que se refere o artigo 4º, da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.							
			290: AUXILIAR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
			a) Categoria 1		QPS-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica	
			b) Categoria 2		QPS-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			c) Categoria 3		QPS-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.	
			Áreas:				
49:	Cadastrista de Imóveis I	NH-1	PP-III	1 - Cadastro de Imóveis (98 cargos)			
41:	Cadastrista de Imóveis II	NH-2	PP-III				
28:	Cadastrista de Imóveis III	NH-3	PP-III				
246:	Desenhista I	NH-1	PP-III	2 - Desenho (192 cargos)			
148:	Desenhista II	NH-2	PP-III				
96:	Desenhista III	NH-3	PP-III				
10:	Técnico de Manutenção, Reparo e Reformas de Predios Médico Assistenciais	NH-1	PP-III				

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PL 112/94

Anexo I a que se refere o artigo 40. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
ETATIVO:PROVIS.							
			5417:	OFICIAL DE OBRAS	PP-III		Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
				a) Categoria 1	QP-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
				b) Categoria 2	QP-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 (cinco) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	QP-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
				Areas:			
609:	Auxiliar de Alvenaria	NO-2	PP-III	1- Conservação e Construção (3393 cargos)			
33:	Auxiliar de Campo I	NO-4	PP-III				
23:	Auxiliar de Campo II	NO-5	PP-III				
233:	Auxiliar de Carpintaria	NO-2	PP-III				
248:	Auxiliar de Hidraulica	NO-2	PP-III				
271:	Auxiliar de Pintura	NO-2	PP-III				
153:	Auxiliar de Serralheria	NO-2	PP-III				
286:	Auxiliar de Serviços de Eletricidade	NO-2	PP-III				
187:	8: Carpinteiro I	NO-4	PP-III				
124:	Carpinteiro II	NO-5	PP-III				
251:	39: Eletricista I	NO-4	PP-III				
168:	Eletricista II	NO-5	PP-III				
224:	40: Encanador I	NO-4	PP-III				
149:	Encanador II	NO-5	PP-III				
560:	153: Pedreiro I	NO-4	PP-III				
373:	Pedreiro II	NO-5	PP-III				
272:	79: Pintor I	NO-4	PP-III				
181:	Pintor II	NO-5	PP-III				
137:	53: Serralheiro I	NO-4	PP-III				
92:	Serralheiro II	NO-5	PP-III				
101:	44: Vidraceiro I	NO-4	PP-III				
67:	Vidraceiro II	NO-5	PP-III				
15:	Encarregado de Carpintaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
6:	Encarregado de Pintura (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
7:	Encarregado de Serralheria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
7:	Encarregado de Serviços de Eletricidade (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
87:	Encarregado de Turno de Conservação e Construção (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
1294:	Auxiliar de Jardinagem	NO-2	PP-III	2 - Jardinagem (1315 cargos)			
638:	92: Jardineiro I	NO-4	PP-III				
438:	Jardineiro II	NO-5	PP-III				
22:	Encarregado de Jardinagem (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
47:	Encarregado de Turno de Limpeza Publica (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I	3 - Limpeza Publica (47 cargos)			
228:	Asfaltador I	NO-2	PP-III	4 - Vias Publicas (462 cargos)			
152:	Asfaltador II	NO-3	PP-III				
229:	Calçeteiro I	NO-2	PP-III				
153:	Calçeteiro II	NO-3	PP-III				
7:	Encarregado de Turno de Vias Publicas (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
8:	Dinamizador I	NO-4	PP-III	13: DINAMIZADOR	PS		Destinado a extinção na vacancia.
5:	Dinamizador II	NO-5	PP-III				
				a) Categoria 1	QP-4		Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
				b) Categoria 2	QP-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	QP-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 3 (cinco) anos na Categoria.

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do

DI 12/1/11

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta do PP-12/14.

1781: OFICIAL DE MANUTENÇÃO			PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QP-4	Enquadramento exigido a habilitação específica.
	b) Categoria 2	QP-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	QP-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QP-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
Áreas:			
1- Automotores (1368 cargos)			
99	Auxiliar de Funilaria	NO-2 PP-III	
364	Auxiliar de Mecânica	NO-2 PP-III	
32	Auxiliar de Tapeçaria	NO-2 PP-III	
62	Borracheiro I	NO-2 PP-III	
42	Borracheiro II	NO-3 PP-III	
85	Eletricista de Veículos I	NO-4 PP-III	
57	Eletricista de Veículos II	NO-5 PP-III	
97	Funileiro I	NO-4 PP-III	
64	Funileiro II	NO-5 PP-III	
163	Lubrificador de Veículos I	NO-4 PP-III	
106	Lubrificador de Veículos II	NO-5 PP-III	
377	99 Mecânico I	NO-4 PP-III	
232	Mecânico II	NO-5 PP-III	
100	Mecânico de Máquinas Pesadas I	NO-4 PP-III	
64	Mecânico de Máquinas Pesadas II	NO-5 PP-III	
96	Pintor de Veículos I	NO-4 PP-III	
54	Pintor de Veículos II	NO-5 PP-III	
89	26 Soldador I	NO-4 PP-III	
39	Soldador II	NO-5 PP-III	
28	Tapeçeiro I	NO-4 PP-III	
19	Tapeçeiro II	NO-5 PP-III	
1	Encarregado de Funilaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2 PP-I	
6	Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2 PP-I	
33	Encarregado de Serviços Mecânicos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2 PP-I	
2 - Marcenaria (213 cargos)			
78	Auxiliar de Marcenaria	NO-2 PP-III	
113	33 Marceneiro I	NO-4 PP-III	
76	Marceneiro II	NO-5 PP-III	
12	8 Mecânico de Refrigeração I	NO-4 PP-III	
8	Mecânico de Refrigeração II	NO-5 PP-III	
1532: OFICIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QP-4	Enquadramento, exigido a habilitação específica.
	b) Categoria 2	QP-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
	c) Categoria 3	QP-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QP-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
Áreas:			
1 - Caldeiras (92 cargos)			
33	25 Caldeireiro I	NO-04 PP-III	
37	Caldeireiro II	NO-05 PP-III	
2 - Operação de Máquinas de Médio Porte (386 cargos)			
262	131 Operador de Máquinas de Médio Porte I	NO-04 PP-III	
174	Operador de Máquinas de Médio Porte II	NO-05 PP-III	
3 - Operação de Máquinas de Pequeno Porte (303 cargos)			
242	110 Operador de Máquinas de Pequeno Porte I	NO-02 PP-III	
161	Operador de Máquinas de Pequeno Porte II	NO-03 PP-III	
4 - Operação de Máquinas Pesadas (545 cargos)			
381	Operador de Máquinas Pesadas I	NO-04 PP-III	
254	Operador de Máquinas Pesadas II	NO-05 PP-III	
5 - Destinação de Lixo (141 cargos)			
84	Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-04 PP-III	
57	Operador de Serviço de Destinação de Lixo	NO-05 PP-III	
6 - Tornearia (85 cargos)			
51	Torneiro Mecânico I	NO-04 PP-III	
34	Torneiro Mecânico II	NO-05 PP-III	
8 - Auxiliar de Prensa			
8	Auxiliar de Prensa	NO-02 PP-III	
9 - Auxiliar de Torneiro Mecânico			
41	Auxiliar de Torneiro Mecânico	NO-02 PP-III	
10 - Fresador I			
4	Fresador I	NO-04 PP-III	
2	Fresador II	NO-05 PP-III	

Obs: Os anexos originais se encontram na pasta 112/94 PL-112/94

2003:	Auxiliar de Limpeza Publica I	NO-1: PP-III	1337: AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	PP-III: Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.
1336:	Auxiliar de Limpeza Publica II	NO-2: PP-III		
			a) Categoria 1	OPD-1: Enquadramento, exigida a habilitação especifica.
			b) Categoria 2	OPD-2: Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
			c) Categoria 3	OPD-3: Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	OPD-4: Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Tabela A - Grupos 1, 2 e 4
Jornada de 30 h semanais

REFUNÇÃO:	A	B	C	D	E
OPD-01	27.884,20	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,24
OPD-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,24	63.247,85
OPD-03	47.534,07	52.287,48	57.516,24	63.247,85	69.374,63
OPD-04	52.287,48	57.516,24	63.247,85	69.374,63	76.254,11
OPD-05	57.516,24	63.247,85	69.374,63	76.254,11	84.209,31
OPD-06	63.247,85	69.374,63	76.254,11	84.209,31	92.436,44
OPD-07	69.374,63	76.254,11	84.209,31	92.436,44	101.073,51
OPD-08	76.254,11	84.209,31	92.436,44	101.073,51	110.165,00
OPD-09	84.209,31	92.436,44	101.073,51	110.165,00	119.646,79
OPD-10	92.436,44	101.073,51	110.165,00	119.646,79	129.554,40
OPD-11	101.073,51	110.165,00	119.646,79	129.554,40	139.924,76
OPD-12	110.165,00	119.646,79	129.554,40	139.924,76	150.714,96

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Tabela B - Grupos 1, 2 e 4

Jornada de 40 h semanais

REFUNÇÃO:	A	B	C	D	E
OPD-01	35.379,14	57.617,85	63.278,76	69.714,44	76.688,23
OPD-02	57.617,85	63.278,76	69.714,44	76.688,23	84.287,14
OPD-03	63.278,76	69.714,44	76.688,23	84.287,14	92.772,85
OPD-04	69.714,44	76.688,23	84.287,14	92.772,85	102.072,14
OPD-05	76.688,23	84.287,14	92.772,85	102.072,14	112.279,20
OPD-06	84.287,14	92.772,85	102.072,14	112.279,20	123.547,28
OPD-07	92.772,85	102.072,14	112.279,20	123.547,28	135.970,41
OPD-08	102.072,14	112.279,20	123.547,28	135.970,41	149.724,45
OPD-09	112.279,20	123.547,28	135.970,41	149.724,45	164.959,74
OPD-10	123.547,28	135.970,41	149.724,45	164.959,74	181.741,77
OPD-11	135.970,41	149.724,45	164.959,74	181.741,77	200.123,31
OPD-12	149.724,45	164.959,74	181.741,77	200.123,31	219.161,98

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Tabela C - Grupo 1

Jornada de 30 h semanais

REFUNÇÃO:	A	B	C	D	E
OPD-13	222.188,47	248.291,97	263.889,24	287.427,45	312.516,46
OPD-14	248.291,97	263.889,24	287.427,45	312.516,46	341.732,31
OPD-15	263.889,24	287.427,45	312.516,46	341.732,31	372.488,43

OPD-14	227.427,45	248.291,97	263.889,24	287.427,45	312.516,46
OPD-15	248.291,97	263.889,24	287.427,45	312.516,46	341.732,31
OPD-16	263.889,24	287.427,45	312.516,46	341.732,31	372.488,43
OPD-17	287.427,45	312.516,46	341.732,31	372.488,43	402.812,48
OPD-18	312.516,46	341.732,31	372.488,43	402.812,48	433.833,58
OPD-19	341.732,31	372.488,43	402.812,48	433.833,58	465.592,49

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Tabela B - Grupo 1

Jornada de 40 h semanais

REFUNÇÃO:	A	B	C	D	E
OPD-13	276.136,92	322.789,20	351.846,20	383.565,72	418.021,34
OPD-14	322.789,20	351.846,20	383.565,72	418.021,34	455.643,34
OPD-15	351.846,20	383.565,72	418.021,34	455.643,34	496.631,24
OPD-16	383.565,72	418.021,34	455.643,34	496.631,24	541.249,98
OPD-17	418.021,34	455.643,34	496.631,24	541.249,98	591.071,40
OPD-18	455.643,34	496.631,24	541.249,98	591.071,40	640.177,38
OPD-19	496.631,24	541.249,98	591.071,40	640.177,38	691.643,84

Anexo III a que se refere o art. 14 da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	ICAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
Classe I	1	OPD-13	0
	2	OPD-14	3
	3	OPD-15	7
	4	OPD-16	11

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	ICAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
Classe II	1	OPD-17	11
	2	OPD-18	13
	3	OPD-19	20
	4	OPD-20	28

6 ACESSO na Categoria 1

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	ICAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
Tecnico de Desenvolvimento	1	OPD-9	0
	2	OPD-10	4
	3	OPD-11	11
	4	OPD-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	ICAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
Auxiliar Tecnico de Desenvolvimento	1	OPD-7	0
	2	OPD-8	4
	3	OPD-9	11
	4	OPD-10	19

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	ICAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
Oficial de Manutenção	1	OPD-4	0
	2	OPD-5	4
	3	OPD-6	11
	4	OPD-7	19

Anexo IV a que se refere o art. 22 da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Correspondência das Funções com Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Desenho Licenciado em Ciências Sociais	NO-1	Sociologia	OPD-6
Operador de Verrucosidade	NO-2	Operador de Verrucosidade	OPD-6

Anexo V a que se refere o art. 24 da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Correspondência das Funções com Referências do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO		Referência de Vinculação	
		Situação atual	Situação Nova
Bompreço	Secretaria de Manutenção, Recursos e Referências de Práticas Médicas Assistenciais	NO-1	OPD-13
		NO-2	OPD-7

Anexo VI a que se refere o artigo 4º da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Enquadramento de Institutos e Funcionários

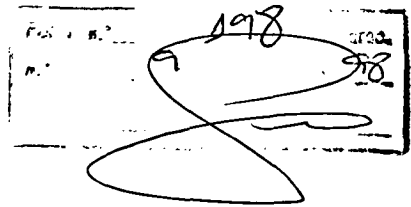
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMONSTRAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DEMONSTRAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Artístico	NO-4	Oficial de Manutenção	OPD-4
Auxiliar Técnico (Bolos e Pólvoras)	NO-2	Auxiliar Técnico (Bolos e Pólvoras)	OPD-7
Coletor de Lixo	NO-2	Agente de Desenvolvimento	OPD-1
Fiscal de Limpeza Publica	NO-1	Auxiliar Técnico de Desenvolvimento	OPD-7
Inspeção de Manutenção	NO-2	Oficial de Manutenção	OPD-4
Operador de Resíduos Especializados	NO-4	Oficial de Resíduos e Equipamentos	OPD-4
Operador de Verrucosidade	NO-2	Oficial de Manutenção	OPD-4

Anexo VII a que se refere o art. 75 da Lei no.

Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

Tabela de Cargos de Manutenção

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DEMONSTRAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Bompreço	Secretaria de Manutenção, Recursos e Referências de Práticas Médicas Assistenciais	NO-1	OPD-13
		NO-2	OPD-7



Anexo VIII - a que se refere o art. 47 da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

D12prom.cel

LEI Nº 12.396, de 02 de julho de 1997.

D.O.M. de 03 de julho de 1997.

Revoga Art.13 da Lei 11.434/93

LEI Nº 12.396, DE 2 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1993, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar;

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

SME

SMA

Lei nº 11.229/92

Lei nº 11.434/93

EXEUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 456/97

Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado, que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

1997-0.113.833-3

Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidaturas aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo.

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1ª Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- unidade escolar;
- Carreira do Magistério Municipal; e
- Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 -

§ 3º -

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM - será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1997, 444ª da fundação da São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE ALVES SAMPÃO, Secretário Municipal da Administração

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

nº de cargos	Designação de Cargo	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
CLASSE I				
150	Professor Adjunto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.
CLASSE II				
300	Professor Titular de Deficientes Auditivos	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

APOIO À EDUCAÇÃO

JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	184,59	203,06	223,36	245,71	270,27
QPE-02	203,06	223,36	245,71	270,27	297,32
QPE-03	223,36	245,71	270,27	297,32	327,03
QPE-04	245,71	270,27	297,32	327,03	359,73
QPE-05	270,27	297,32	327,03	359,73	395,75
QPE-06	297,32	327,03	359,73	395,75	435,31
QPE-07	327,03	359,73	395,75	435,31	478,82
QPE-08	353,21	388,54	427,39	470,13	517,17
QPE-09	381,47	419,62	461,57	507,73	558,51
QPE-10	411,98	453,20	498,53	548,35	603,20

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	304,22	324,01	345,09	367,52	391,39
QPE-12	324,01	345,09	367,52	391,39	416,82
QPE-13	345,09	367,52	391,39	416,82	443,89
QPE-14	367,52	391,39	416,82	443,89	472,79
QPE-15	391,39	416,82	443,89	472,79	503,50
QPE-16	416,82	443,89	472,79	503,50	536,26
QPE-17	443,89	472,79	503,50	536,26	571,10
QPE-18	472,79	503,50	536,26	571,10	608,23
QPE-19	503,50	536,26	571,10	608,23	647,78
QPE-20	536,26	571,10	608,23	647,78	689,88
QPE-21	571,10	608,23	647,78	689,88	734,70

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	456,36	486,05	517,59	551,30	587,08
QPE-12	486,05	517,59	551,30	587,08	625,25
QPE-13	517,59	551,30	587,08	625,25	665,89
QPE-14	551,30	587,08	625,25	665,89	709,18
QPE-15	587,08	625,25	665,89	709,18	755,28
QPE-16	625,25	665,89	709,18	755,28	804,38
QPE-17	665,89	709,18	755,28	804,38	856,66
QPE-18	709,18	755,28	804,38	856,66	912,37
QPE-19	755,28	804,38	856,66	912,37	971,64
QPE-20	804,38	856,66	912,37	971,64	1034,78
QPE-21	856,66	912,37	971,64	1034,78	1102,07

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	608,44	648,02	690,18	735,04	782,78
QPE-12	648,02	690,18	735,04	782,78	833,64
QPE-13	690,18	735,04	782,78	833,64	887,78
QPE-14	735,04	782,78	833,64	887,78	945,58
QPE-15	782,78	833,64	887,78	945,58	1.007,00
QPE-16	833,64	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52
QPE-17	887,78	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20
QPE-18	945,58	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46
QPE-19	1.007,00	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56
QPE-20	1.072,52	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76
QPE-21	1.142,20	1.216,46	1.295,56	1.379,76	1.469,40

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-11	811,31	864,06	920,24	980,02	1.043,75
QPE-12	864,06	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56
QPE-13	920,24	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82
QPE-14	980,02	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75
QPE-15	1.043,75	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74
QPE-16	1.111,56	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02
QPE-17	1.183,82	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96
QPE-18	1.260,75	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95
QPE-19	1.342,74	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37
QPE-20	1.430,02	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65
QPE-21	1.522,96	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23
QPE-22	1.621,95	1.727,37	1.839,65	1.959,23	2.086,59

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	156,05	163,85	172,01	180,64	189,66
EM - 02	163,85	172,01	180,64	189,66	199,12
EM - 03	172,01	180,64	189,66	199,12	209,11
EM - 04	180,64	189,66	199,12	209,11	219,54
EM - 05	189,66	199,12	209,11	219,54	230,53
EM - 06	199,12	209,11	219,54	230,53	242,07
EM - 07	209,11	219,54	230,53	242,07	254,16
EM - 08	219,54	230,53	242,07	254,16	266,90
EM - 09	230,53	242,07	254,16	266,90	280,24
EM - 10	242,07	254,16	266,90	280,24	294,22
EM - 11	254,16	266,90	280,24	294,22	308,96
EM - 12	266,90	280,24	294,22	308,96	324,37

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
EM - 01	312,10	327,70	344,02	361,28	379,32
EM - 02	327,70	344,02	361,28	379,32	398,24
EM - 03	344,02	361,28	379,32	398,24	418,22
EM - 04	361,28	379,32	398,24	418,22	439,08
EM - 05	379,32	398,24	418,22	439,08	461,06
EM - 06	398,24	418,22	439,08	461,06	484,14
EM - 07	418,22	439,08	461,06	484,14	508,32
EM - 08	439,08	461,06	484,14	508,32	533,80
EM - 09	461,06	484,14	508,32	533,80	560,48
EM - 10	484,14	508,32	533,80	560,48	588,44
EM - 11	508,32	533,80	560,48	588,44	617,92
EM - 12	533,80	560,48	588,44	617,92	648,74

REFERÊNCIA	VALOR
EMS - 01	52,02
EMS - 02	57,34
EMS - 03	60,21

Portaria Intersecretarial 124/97-3MA

Portaria 4.399/97
DCM - 31.07-97

Portaria 5.098/97
Des 26.08-97

Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994

DOM de 12 de julho de 1994

Lei 8.989/89

SMA

Lei nº 11.511/94

Lei nº 11.512/94

59-001.653-94-03

LEI Nº 11.597, DE 11 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o afastamento de servidores; altera dispositivos das Leis nº 11.511, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O número total de servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder 1% (um por cento) do total dos servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo, concedido com ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não será considerado no percentual fixado no "caput".

Art. 2º - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 3º - O parágrafo 6º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional da que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 4º - O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Art. 5º - Ficam acrescidos ao artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º - O servidor que, aprovado em concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que

exerce, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 6º - O artigo 100 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Administração, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data de publicação desta lei."

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei.

Art. 7º - O artigo 21 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 8º - O parágrafo 6º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica renumerado como parágrafo 4º e o parágrafo 3º do referido artigo 47 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional da que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Fica vedada concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Art. 10 - Ficam acrescidos ao artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

Art. 11 - O artigo 60 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à publicação desta lei."

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os atuais parágrafos 4º e 5º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e os parágrafos 4º e 5º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 11 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 265/54

EXECUTIVO

Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994

DOM de 31 de agosto de 1994

Folha: 1

208

Des 36-753/94

FABES

Lei 11.937/95
Dispõe sobre aplicação
na Lei 11.633/94

LEI Nº 11.633, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Promoção Social da Prefeitura do Município de São Paulo, reanquadrando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Promoção Social, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de serviços de Promoção Social, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo Único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrantes desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe III ou IV;

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 2 (dois) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP são compostas dos cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Fica criada a carreira de Diretor de Equipamento Social, configurada em Classe Única, composta por 6 (seis) categorias, na forma constante do Anexo I, integrantes desta lei, ficando assegurado, no primeiro concurso público para provimento do cargo, o direito de inscrição dos atuais titulares dos cargos de Diretor de Creche, admitidos com base na Lei nº 9.281, de 17 de junho de 1981, com no mínimo 10 (dez) anos de exercício e que estejam matriculados em cursos de complementação pedagógica, sendo que, neste caso, deverão apresentar o respectivo diploma no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos que compõem a carreira ora criada serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFissionais DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 276/94

EXECUTIVO

Parágrafo Único - Os Profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - O concurso público para provimento dos cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos;
II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 14 - Os candidatos aprovados na primeira fase, a que se refere o inciso I do artigo anterior, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos da Categoria 1, Grau "A", da respectiva carreira, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de capacitação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 - O candidato terá sua matrícula cancelada, sendo dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 14 desta lei e desclassificado do concurso, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados serão fixados no respectivo edital de concurso público.

Art. 16 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 17 - As nomeações para os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Orientador Social obedecerão à ordem de classificação do concurso público, e serão efetuadas gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 22 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Promoção Social tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A evolução funcional dos Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se, o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 21 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para a implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 22 - Os enquadramentos, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Promoção Social terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;
b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 4º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

Art. 23 - Os Profissionais da Promoção Social manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal da Família e Bem Estar Social autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 26 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nas Creches, Centros de Formação Profissional, Centros de Convivência, Centros Infantis de Proteção à Saúde e Centros de Convivência Infantil da Prefeitura do Município de São Paulo, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento do profissional referido no "caput", para exercício de cargo de provimento em comissão, em unidade integrante da Secretaria da Família e Bem Estar Social.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos titulares dos atuais cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil e de Chefe de Seção Técnica do Centro Infantil de Proteção à Saúde.

Art. 27 - Os titulares de cargos das carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Orientador Social e Diretor de Equipamento Social poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas neste artigo, nos equipamentos sociais da Prefeitura do Município de São Paulo, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 28 - O Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Promoção Social, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Promoção Social, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 29 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Promoção Social, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Promoção Social, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 30 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

Art. 31 - As funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil, Referência NM-1 e de Coordenador Psicopedagógico, Referência NS-1, ficam com as referências alteradas para QPP-1 e QPP-5, respectivamente.

Parágrafo único - As funções a que se refere este artigo permanecerão como não correspondentes a cargos, vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Promoção Social, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 33 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 34 - Os Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas

instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de Trabalho prevista nesta lei;

II - a gratificação de função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I deste artigo, o padrão de vencimentos dos profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será o constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidas na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 35 - Aos atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Promoção Social referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins da remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - Haverá substituição remunerada dos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social, nas seguintes hipóteses:

- a) nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos referidos cargos; ou
- b) quando houver cargos vagos para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal do Bem Estar Social, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo.

§ 2º - A designação de que trata o parágrafo anterior deverá recair, obrigatoriamente, em integrantes de carreiras compostas por Profissionais abrangidos para o provimento do cargo.

Art. 38 - Os Profissionais da Promoção Social que ocupem, transitatoriamente, o cargo de Diretor de Equipamento Social, vago ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de vencimentos de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço estabelecido no

Anexo IV, integrante desta lei, para esse cargo, ou, quando não houver correspondência, à referência superior mais próxima.

Parágrafo Único - Após a correspondência de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, resultando esta em referência igual à do Profissional da Promoção Social substituto, a diferença será estabelecida com a imediatamente superior.

Art. 39 - A remuneração relativa ao exercício transitório do cargo de Diretor de Equipamento Social, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomadas como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional da Promoção Social à data desses eventos, observados sempre os critérios fixados no artigo 38 desta lei.

§ 2º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis a remuneração de que trata este artigo, com a da Gratificação de Função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 40 - Os Profissionais da Promoção Social ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 horas (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Assistente Social;
- b) Diretor de Equipamento Social;
- c) Pedagogo;

III - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, abrangendo o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

IV - Jornada de Orientador Social, abrangendo o Orientador Social;

V - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais do Grupo 1, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação, vinculados a Regimes ou Jornadas Especiais de Trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 41 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e a Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil corresponderão:

I - à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 42 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada de Orientador Social corresponderão:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de emergência, ou de plantão, nesta última hipótese, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O regulamento a que se referem os artigos 41 e 42 desta lei deverá indicar, entre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando o dia trabalhado recair em feriados e pontos facultativos municipais;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto; e

f) as hipóteses que configuram situações de emergência.

Parágrafo Único - Os Profissionais da Promoção Social, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 44 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Promoção Social e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 45 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Promoção Social sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerará-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 46 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Promoção Social na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 47 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional do Grupo 1 que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12º da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 48 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Promoção Social, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas, com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12º da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Promoção Social, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 49 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

V - o valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Criança, instituído pela Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 50. - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", ora instituídas, relativas às Jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 49 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Promoção Social, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 51 - Os atuais Profissionais da Promoção Social, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia à percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básica e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória do Profissional da Promoção Social, que estiver submetido às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, o Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Promoção Social submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensões no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46.

§ 11 - Os Profissionais da Promoção Social incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal, prevista no parágrafo 5º deste artigo, será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Promoção Social que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Promoção Social foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 52 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos do Grupo I ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Recreação Médico-Infantil e Coordenador Psicopedagógico, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 31, 50 e 52 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Referência QPP-1 ou QPP-5, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Os servidores admitidos para a função de Coordenador Pedagógico, que realizaram a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Os servidores admitidos para a função de Técnico de Recreação Médico-Infantil, que realizaram a opção a que se refere este artigo, ficam submetidos ao cumprimento de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e seus salários serão pagos de acordo com a Tabela da Jornada de Orientador Social.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Aos que não optarem na forma dos artigos 53 e 54 desta lei, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo VI, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual correspondia a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 26 e 29 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, não estáveis, assiste, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei

nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nos mesmos padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais aos quais correspondam as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras Jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica fixada para a respectiva carreira.

§ 6º - Os Profissionais da Promoção Social que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, submetidos à Jornada Básica de 33 (trinta e três) e à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 e H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 10.838, de 20 de fevereiro de 1990, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Tabela da Jornada fixada para a respectiva carreira.

§ 7º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas

de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzida à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Promoção Social do Grupo 1 que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 51 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Promoção Social que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Promoção Social em atividade, tomando-se como base, para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 16 - A fixação dos proventos ou pensões dos Profissionais que, na atividade, exerceram os cargos de provimento em comissão de Diretor de Creche, Diretor de Centro de Convivência, Diretor de Centro de Formação Profissional, Diretor de Centro de Convivência Infantil, Chefe de Seção Técnica, lotado no Centro Infantil de Proteção à Saúde, será feita de acordo com as disposições previstas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 59 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, que não optarem pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Promoção Social que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 60 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos, ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 71 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 62 e 63 desta lei.

§ 2º - Até a Publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 61 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso II do artigo 71 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 64 e 66 desta lei.

Art. 62 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - da Classe I para a Categoria 1;
- II - da Classe II para a Categoria 2;
- III - da Classe III para a Categoria 3;
- IV - da Classe IV para a Categoria 4.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 63 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 2, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de maio de 1994, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo Único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 64 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: na Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, das novas carreiras, os servidores que tiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de maio de 1994:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos;
- IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva, de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Promoção Social manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei, definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 65 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Promoção Social nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição, das novas carreiras.

Art. 66 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 67 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 68 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo Único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 69 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial, de que trata o artigo 70 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 70 - A integração dos Profissionais da Promoção Social nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Sub-comissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Sub-comissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 71 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de agosto de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 2;

II - do primeiro dia do mês de setembro de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - Os titulares de cargos do Grupo 2 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de agosto, a partir de 1º de julho de 1994;

b) para os que optarem no mês de setembro, a partir de 1º de agosto de 1994;

c) para os que optarem nos meses subsequentes a setembro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 2º - Os titulares de cargos do Grupo 1 terão os efeitos da respectiva integração retroagidos na seguinte conformidade:

a) para os que optarem no mês de setembro, a partir do primeiro dia do mês de agosto;

b) para os que optarem no mês de outubro, a partir do primeiro dia do mês de setembro;

c) para os que optarem nos meses subsequentes a outubro, a partir do primeiro dia do mês em que foi realizada a opção.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 72 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP após a data da publicação desta lei.

Art. 73 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 74 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Promoção Social dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas da integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo, ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência;

II - definitivamente: nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 61 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados, a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 75 - A remuneração dos Profissionais da Promoção Social contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - Os Profissionais da Promoção Social, enquanto não foram integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 77 - Os Profissionais da Promoção Social, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo

12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

II - Jornada de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, sujeitos, atualmente, a 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos do Grupo 1 sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos do Grupo 1 remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na jornada de Orientador Social: titulares de cargo de Orientador Social;

V - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Art. 78 - Os atuais Profissionais da Promoção Social do Grupo 1, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 79 - Os atuais servidores efetivos, integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 80 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo Único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 81 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 82 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Promoção Social, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Promoção Social, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 83 - Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, os atuais titulares de cargos em comissão de Diretor de Creche, Diretor do Centro de Convivência, Diretor do Centro de Formação Profissional, Diretor do Centro de Convivência Infantil e Chefe de Seção Técnica, lotado no

Centro Infantil de Proteção à Saúde, permanecerão no exercício desses cargos, que serão extintos na vacância, percebendo seus vencimentos na forma fixada na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Será assegurada ao titular de cargo de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a contagem de tempo de exercício no referido cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente, equivalente a 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - O tempo de exercício nos cargos de que trata o "caput" deste artigo também será computado como título, para fins de ingresso em concurso público para provimento de cargos de Diretor de Equipamento Social, ora criados.

Art. 84 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Promoção Social.

Art. 85 - A promoção por antiguidade do Profissional da Promoção Social, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 86 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 87 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que ora passa a ser exigida para seu provimento.

Parágrafo Único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 88 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Promoção Social-QPP, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais e legislação subsequente da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 89 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, do Serviço Funerário, do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da promoção social.

Art. 90 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Promoção Social, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 91 - Serão extintos, na medida do provimento dos cargos de Diretor de Equipamento Social, na forma prevista nesta lei, para as respectivas unidades, os cargos a seguir discriminados:

I - 400 (quatrocentos) cargos de Diretor de Creche - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

II - 2 (dois) cargos de Diretor do Centro de Formação Profissional - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

III - 42 (quarenta e dois) cargos de Diretor do Centro de Convivência - Ref. DAS-10, lotados na Secretaria da Família e Bem Estar Social;

IV - 1 (um) cargo de Diretor do Centro de Convivência Infantil - Ref. DAS-10, lotado na Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - 6 (seis) cargos de Chefe de Seção Técnica - Ref. DAS-10, lotados nos Centros Infantis de Proteção à Saúde, dos Distritos de Saúde da Vila Maria, Butantã, Sapopemba, Vila Matilde, Campo Limpo e Ermelino Matarazzo.

§ 1º - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam nomeados os servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o cargo de Diretor de Equipamento Social, poderão ser providos os cargos em comissão, referidos nos incisos I a V, observadas as exigências estabelecidas para o cargo, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 2º - A superação dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão dar-se-á a partir do início de exercício do titular efetivo do cargo de Diretor de Equipamento Social na respectiva unidade.

Art. 92 - A Referência DA - 15, da escala de vencimentos, que se encontra em vigor na Prefeitura Municipal de São Paulo, a partir de 10-10-1980, será substituída pela Referência DA - 15, da escala de 29 de fevereiro de 1980, fica mantida para fins de fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA - 15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 93 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e auxílios de família dos servidores municipais, que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições dos artigos 61 e 71, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1994, 4411 da Fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MARIA HELENA GARCIA PALLARES ZOCUM, Secretária Municipal da Administração
ADAIL VITORIAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1994.
EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere os artigos 26º e 40º da Lei Nº. 11.633, de 1994, que institui o Quadro dos Profissionais da Previdência Social.

Enquadramento dos cargos do Grupo I.

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.633, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

Nº. DE CARGOS EFETIVO/PROVIS.	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA: CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:	FORMA DE PROVIMENTO
785: 477: Assistente Social I	MS-1 PP-III	1570: ASSISTENTE SOCIAL Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, originado diploma de Assistente Social e registro no Conselho Regional respectivo.
440: Assistente Social II	MS-2 PP-III		a) Categoria 1	OPP-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
235: Assistente Social III	MS-3 PP-III		b) Categoria 2	OPP-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
110: Assistente Social IV	MS-4 PP-III		c) Categoria 3	OPP-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
			d) Categoria 4	OPP-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
		ASSISTENTE SOCIAL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMS.
		a) Categoria 1		OPP-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMS e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
		b) Categoria 2		OPP-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMS, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
		c) Categoria 3		OPP-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Direção, Assessoria ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Estrado ou Dou-

torado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1000 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I - que se refere ao art. 193 da Lei No. 4024/62, Quadro dos Profissionais da Educação Básica, Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA		
Nº. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	Nº. DE TABELA CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
210	810	Pedagogo I	MS-1	IPP-III	420	PEDAGOGO Classe I	IPP-III
110		Pedagogo II	MS-2	IPP-III			
63		Pedagogo III	MS-3	IPP-III			
29		Pedagogo IV	MS-4	IPP-III			
					a) Categoria 1	QPP-5	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPP-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPP-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPP-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
					PEDAGOGO Classe II		
					a) Categoria 1	QPP-9	IPP-III Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PNSP.
					b) Categoria 2	QPP-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PNSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
							Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

FORMA 108

c) Categoria 3

OPP-11

Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefe, Diretor, Assistente ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestreado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

ANEXO I - Quadro de Referência de Cargos e Funções da Lei
Quadro dos Profissionais de Provedor Social
Enquadramento dos cargos do Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
NO. DE CARGOS EFETIVO/PROVISO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I (Nº. DE TABELA) CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA	FORMA DE PROVIMENTO		
		452	DIRETOR DE EQUIPAMENTO SOCIAL	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Assistente Social ou Psicologia e registro no Conselho Regional respectivo ou dentre portadores de diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica registrado em órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.		
		a) Categoria 1		OPP-6	PP-II	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
		b) Categoria 2		OPP-7	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.	
		c) Categoria 3		OPP-8	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 400 (quatrocentos e oitenta) horas.	

		d) Categoria 4	QPP-9	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 720 (setecentos e vinte) horas.
		e) Categoria 5	QPP-10	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização ou extensão universitaria, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 960 (novecentos e sessenta) horas.
		f) Categoria 6	QPP-11	PP-II	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 5, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, ou credits em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PHSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando, no minimo, 1200 (mil e duzentas) horas.

Anexo I a que se referem os arts. 2o. e 4o. da Lei n.º
 Quadro dos Profissionais da Promoção Social
 Enquadramento dos cargos do Grupo 2

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE TABELA: CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.							
5025	5025: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil I	NB-3	PP-III	10050	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente.
3015	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil II	NB-4	PP-III				
2010	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil III	NB-5	PP-III				
				a) Categoria 1	QPP-1	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	QPP-2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPP-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPP-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
275	181: Orientador Social I	NB-4	PP-III	436	ORIENTADOR SOCIAL	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigido o certificado de conclusao do 2o. grau completo ou equivalente.
181	Orientador Social II	NB-5	PP-III				

Folha 1 de 1
 208
 209

a) Categoria 1

QPP-1

Enquadramento, exigida a habilitação específica.

b) Categoria 2

QPP-2

Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.

c) Categoria 3

QPP-3

Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.

d) Categoria 4

QPP-4

Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

5 Técnico de Recreação Médico Infantil

IIM-1 PP-III

Anexo II a que se refere o art. 60 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA A - GRUPO 2 - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
QPP-01	277.441,49	345.185,64	325.714,20	349.274,42	404.242,09
QPP-02	277.436,81	329.604,49	342.538,54	398.816,59	438.679,25
QPP-03	323.447,75	355.768,53	391.565,38	438.721,92	473.794,11
QPP-04	349.476,37	384.446,01	422.859,61	465.179,67	511.677,64

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA B - GRUPO 2 - Orientador Social

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
QPP-01	349.476,37	384.446,01	422.859,61	465.179,67	511.677,64
QPP-02	377.456,94	415.201,69	454.721,84	502.394,85	552.433,45
QPP-03	407.652,57	448.417,83	493.259,61	542.585,57	594.844,13
QPP-04	440.264,78	484.291,25	532.720,38	585.992,42	644.591,66

Obs.: Aplica-se ao Técnico de Recreação Médico Infantil.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BÁSICA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
QPP-05	824.633,11	879.904,21	979.904,35	1.048.182,80	1.164.319,19
QPP-06	879.904,21	979.904,35	1.048.182,80	1.164.319,19	1.249.107,93
QPP-07	979.904,35	1.048.182,80	1.164.319,19	1.249.107,93	1.383.327,41
QPP-08	1.048.182,80	1.164.319,19	1.249.107,93	1.383.327,41	1.507.827,16
QPP-09	1.164.319,19	1.249.107,93	1.383.327,41	1.507.827,16	1.643.531,83
QPP-10	1.249.107,93	1.383.327,41	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,48
QPP-11	1.383.327,41	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,48	1.952.679,91

Anexo II a que se refere o art. 60 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

REF/GRUPO	A	B	C	D	E
QPP-05	1.099.777,48	1.198.757,63	1.386.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37
QPP-06	1.198.757,63	1.386.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89
QPP-07	1.386.645,78	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84
QPP-08	1.424.243,75	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25
QPP-09	1.552.425,37	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61
QPP-10	1.692.143,89	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38
QPP-11	1.844.436,84	2.010.436,25	2.191.375,61	2.388.599,38	2.603.573,42

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA B - GRUPO 2

Padrão do % a /
Cargo : QPA-7A
Exercido : J-40

DAS-01 : 35%

DAS-02 : 45%

DAS-03 : 55%

DAS-04 : 65%

DAS-05 : 75%

DAS-06 : 95%

DAS-07 : 115%

DAS-08 : 135%

DAS-09 : 160%

DAS-10 : 210%

DAS-11 : 220%

DAS-12 : 230%

DAS-13 : 240%

DAS-14 : 250%

Anexo III a que se refere o artigo 34 da Lei no.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA PROMOÇÃO SOCIAL

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

Padrão do % a /

Cargo : QPA-13A

Exercido : J-40

DAS-09 : 25%

DAS-10 : 35%

DAS-11 : 45%

DAS-12 : 50%

DAS-13 : 55%

DAS-14 : 65%

DAS-15 : 80%

DAS-16 : 90%

DAS-17 : 90%

Anexo IV a que se refere o art. 20 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE I				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO	
			MINIMO	TEMPO
Assistente Social	1	QPP-5	0	
Pedagogo	2	QPP-6	3	
	3	QPP-7	7	
	4	QPP-8	11	

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE II				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Assistente Social	1	OPP-9	11	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
Pedagogo	2	OPP-10	13	
	3	OPP-11	20	

• ACESSO na Categoria 1.

Anexo IV a que se refere o art. 80 da Lei no. 4947/66
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 2				
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO	
			TEMPO	
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	OPP-1	0	
Orientador Social	2	OPP-2	4	
	3	OPP-3	11	
	4	OPP-4	19	

4app07.cal

Anexo IV a que se refere o art. 80 da Lei no. 4947/66
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

CARGOS DO GRUPO 1 - CLASSE UNICA				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
Director de Equipamento Social	1	OPP-4	0	Na forma estabelecida no Anexo I desta lei.
	2	OPP-7	4	
	3	OPP-8	8	
	4	OPP-9	12	
	5	OPP-10	16	
	6	OPP-11	22	

4app08.cal

Anexo V a que se refere o art. 82 da Lei no. 4947/66
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
TABELA DE CALCULO DE GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente.

V. Lemos

Folha 01

204

2

Anexo UI a que se refere o art. 36 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Promoção Social
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

4qpp09.cal



LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

DOM DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

LEI Nº 11.951, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Cultura, Esporte e Lazer, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreiras.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Cultura, Esporte e Lazer, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II, ou única;

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I ou única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão, privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1995, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

SEME

SMC

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

III - Grupo 3 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da Cultura, Esporte e Lazer, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - A Classe 4 e o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria 4 é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

Art. 11 - Ficam instituídas, na forma do anexo I, integrante desta lei, as carreiras discriminadas a seguir:

I - Arquivista, Historiador, Instrutor de Astronomia e Museólogo, configuradas em 2 (duas) classes, Classes I e II, compostas de 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente;

II - Auxiliar de Astronomia, configurada em Classe Única, composta de 4 (quatro) categorias.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos que compõem as carreiras ora criadas serão definidas em decreto.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFissionais DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 12 - Os cargos da Classe I ou Única das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 4 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 13 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

MO-026-D

ORIUNDA DO P.L. Nº 1277/95 EXECUTIVO

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1º do artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 14 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A evolução funcional dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, será feita por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do Profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 16 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 17 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiverem em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente; ou
b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 18 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Cultura, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - Poderá ser constituída Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

Art. 20 - Compete aos Secretários Municipais da Cultura ou de Esporte, Lazer e Recreação autorizar, mediante requerimento dos respectivos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - O Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 22 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma desse artigo ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

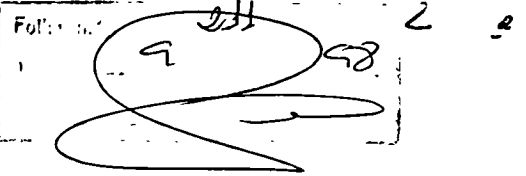
Art. 24 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a denominação e referências alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Parágrafo único - As funções referidas neste artigo permanecerão como não correspondentes a cargos vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 25 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 26 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Art. 27 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função de que trata este artigo observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 28 - Aos atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins da opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Profissionais mencionados neste artigo.

Art. 29 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p", inciso II, do artigo 37, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os referidos cargos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de trabalho:

- I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo: Técnico de Educação Física;

II - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

III - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

- a) Arquivista;
- b) Auxiliar de Astronomia;
- c) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Fotógrafo;
- f) Historiador;
- g) Instrutor de Astronomia;
- h) Museólogo;
- i) Operador de Piscina;
- j) Paleógrafo;
- k) Professor (Escola Municipal de Baidado; e

l) Salva-Vidas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo: os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 31 - A Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer e servidores municipais de outros Quadros na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o Profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, sujeitos às Jornadas Básica e Especial, são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do Profissional interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do Profissional, que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de

30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, são acumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, são incompatíveis com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos de provimento efetivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, poderão optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-20, J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção, incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1990, e legislação subsequente, e nos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, titulares de cargos efetivos, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24: Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou nos Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizarem cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da

opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e dos regimes de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 (um terço), relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 30;
- b) acima de 6 até 7 anos: 40;
- c) acima de 7 até 8 anos: 50;
- d) acima de 8 até 9 anos: 60;
- e) acima de 9 anos: 70.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que estiverem submetidos às Jornadas Básicas ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e, na hipótese de desligamento, a pedido, da Jornada Especial a que se refere este artigo, e



Profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, submetido à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora estabelecida, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

§ 11 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, incluídos na Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo será assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Cultura, Esporte e Lazer foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da Categoria I, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória, previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrantes desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto nos artigos 40 e 42.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A" da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, com as denominações pela indicação para as funções, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas as denominações, referências atuais de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 45 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, estáveis por força do

artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do Anexo VII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontravam, quando titularizarem cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1996.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 22 desta lei.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 46 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em Comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, obser-

vado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos de Redator Artístico, Referência NS-1, terão seus proventos revisados e fixados na Referência QCE-8 e enquadrados nas Classes e Categorias previstas para o grupo ocupacional ao qual pertence o cargo.

§ 2º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 5º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela de Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, instituídas por esta lei, respectivamente.

§ 6º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com carga horária superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela de Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 7º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela de Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 24 (vinte e quatro) ou 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-24 ou H-33, e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela de Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%
b) 2 anos - 40%
c) 3 anos - 60%
d) 4 anos - 80%
e) 5 anos ou mais - 100%

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 23 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relati-

vas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensões na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do parágrafo 8º deste artigo.

§ 11 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensões, no mínimo 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas no parágrafo 5º do artigo 41 desta lei.

§ 12 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 13 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11 deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 14 - Ficam assegurados, ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 11, ambos deste artigo.

§ 15 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 48 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I ou Única das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 49 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 31 e 32 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 50 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

Parágrafo único - As condições para a integração definitiva são as previstas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 51 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo I, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data de publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3.



213
7
c.
48

d) da Classe IV para a Categoria 4.
Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 52 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2 e 3, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 30 de setembro de 1995, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

Parágrafo único - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 53 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira;
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira;
 - a) titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;
- III - Serão também integrados nas categorias da Classe I das novas carreiras os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 30 de setembro de 1995:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras os servidores que tiverem preenchido, até 30 de setembro de 1995, as seguintes condições:

- a) Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- b) Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;
- c) Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezoito) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

d) Categoria 4 - tempo mínimo de 19 (dezanove) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60 desta lei.

§ 3º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial, instituída na forma do artigo 60.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras, ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 6º - Fica assegurado ao Profissional da Cultura, Esporte e Lazer manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 7º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 8º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos de Paleógrafo e Professor (Escola Municipal de Bailado), destinados à extinção na vacância, serão integrados nos novos padrões de vencimentos, na seguinte conformidade, observados os prazos e demais condições estabelecidos para os titulares efetivos de cargos do Grupo 1:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo efetivo, apurado até 30 de setembro de 1995, na forma seguinte:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, nas condições previstas no inciso 4 do artigo 53 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - As integrações provisória e definitiva produzirão efeitos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 55 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo 53 desta lei, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

Art. 56 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras dos Grupos 2 e 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Parágrafo único - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL nas classes, categorias e referências das novas carreiras, instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva, na Classe I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 59 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, serão considerados para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial de que trata o artigo 60 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 60 - A integração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, da Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Cultura poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Cultura, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2 e 3, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a re-

ceber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 61 desta lei.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pelas leis vigentes, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL dar-se-á na seguinte conformidade:

I - Provisoriamente: nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - Definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 50 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 65 - A remuneração dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 67 - Os Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas Jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20: servidores atualmente submetidos à Jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho - H-24;

II - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

IV - Na Jornada Especial de 40 (quarenta)

horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 ou J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 68 - Os atuais Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma ora estabelecida, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo IV, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 70 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento

efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 71 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 72 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do Cargo de Secretário Municipal vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, a partir do exercício de 1996 farão jus na promoção por merecimento e antiguidade, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74 - A promoção por antiguidade do Profissional da Cultura, Esporte e Lazer, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe.



Art. 75 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, ainda que não disponham, à época, da escolaridade que passa a ser exigida para seu provimento, nos termos ora estabelecidos.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo correspondente indicado na coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 77 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizado por esta lei, as normas constantes das Disposições Finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 78 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas, do Instituto de Previdência, Serviço Funerário, Tribunal de Contas todos do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 79 - Excepcionalmente, ficam mantidos nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, com base no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições ora previstas.

Art. 80 - A referência DA-15 da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a Sexta Parte dos vencimentos.

Art. 81 - Após a integração definitiva dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Promoção Social e da Cultura, Esporte e Lazer, nos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros, nos prazos fixados nos correspondentes diplomas legais, a autorização para integração ou fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão será feita pelo Secretário Municipal da Administração.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 82 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vem sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 83 - Fica cessado, a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995, a legislação subsequente, aos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer, abrangidos por esta lei.

Art. 84 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 85 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 50 e 61, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MARCELINO ROMANO MACHADO, Secretário Municipal da Administração

IVO KESSELRING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VII INTEGRANTES A LEI Nº 11.951 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995

Anexo I - Lei de Reforma do Ensino de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Anos do Ensino Fundamental e Médio e do Ensino Superior

SITUAÇÃO ANUAL				SITUAÇÃO SEM			
Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO	Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO	Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO	Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO
1	1	2	2	3	3	4	4
5	5	6	6	7	7	8	8
9	9	10	10	11	11	12	12
13	13	14	14	15	15	16	16
17	17	18	18	19	19	20	20
21	21	22	22	23	23	24	24
25	25	26	26	27	27	28	28
29	29	30	30	31	31	32	32
33	33	34	34	35	35	36	36
37	37	38	38	39	39	40	40
41	41	42	42	43	43	44	44
45	45	46	46	47	47	48	48
49	49	50	50	51	51	52	52
53	53	54	54	55	55	56	56
57	57	58	58	59	59	60	60
61	61	62	62	63	63	64	64
65	65	66	66	67	67	68	68
69	69	70	70	71	71	72	72
73	73	74	74	75	75	76	76
77	77	78	78	79	79	80	80
81	81	82	82	83	83	84	84
85	85	86	86	87	87	88	88
89	89	90	90	91	91	92	92
93	93	94	94	95	95	96	96
97	97	98	98	99	99	100	100

Anexo II - Lei de Reforma do Ensino de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Anos do Ensino Fundamental e Médio e do Ensino Superior

SITUAÇÃO ANUAL				SITUAÇÃO SEM			
Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO	Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO	Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO	Nº DE CRISES	RECONSTRUÇÃO DO CASO
1	1	2	2	3	3	4	4
5	5	6	6	7	7	8	8
9	9	10	10	11	11	12	12
13	13	14	14	15	15	16	16
17	17	18	18	19	19	20	20
21	21	22	22	23	23	24	24
25	25	26	26	27	27	28	28
29	29	30	30	31	31	32	32
33	33	34	34	35	35	36	36
37	37	38	38	39	39	40	40
41	41	42	42	43	43	44	44
45	45	46	46	47	47	48	48
49	49	50	50	51	51	52	52
53	53	54	54	55	55	56	56
57	57	58	58	59	59	60	60
61	61	62	62	63	63	64	64
65	65	66	66	67	67	68	68
69	69	70	70	71	71	72	72
73	73	74	74	75	75	76	76
77	77	78	78	79	79	80	80
81	81	82	82	83	83	84	84
85	85	86	86	87	87	88	88
89	89	90	90	91	91	92	92
93	93	94	94	95	95	96	96
97	97	98	98	99	99	100	100



215
98

Anexo I e seu referencial no artigo 30, e Art. 40, da Lei No. 3.268/66, Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. Quadro de Referência dos Cargos de Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA	
Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE II) DA TABELA	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE II) DA TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Meteorólogo	10-1 (PP-III)	10-1 (PP-III) METEORÓLOGO CLASSE I	10-1 (PP-III)	Realizante concurso público de provas e títulos, exigido diploma de nível superior em Bacharelado ou Licenciatura Plena em Meteorologia.
			a) Categoria 1	10-2	Desempenho, exigido a habilitação específica.
			b) Categoria 2	10-3	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria).
			c) Categoria 3	10-4	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria).
			d) Categoria 4	10-5	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria).
			10-1 (PP-III) METEORÓLOGO CLASSE II	10-1 (PP-III)	Realizante concurso de acesso de provas e títulos, dentro (titulares de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira de PMP).
			a) Categoria 1	10-2	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira de PMP e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 300 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	10-3	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
			c) Categoria 3	10-4	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargo de provimento em carreira de Clima, Meteorologia, Assistência ao Desenvolvimento e outras, exercidas durante a permanência no carreira e registrado no Livro Registro na área de atuação, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.

Anexo II e seu referencial no artigo 30, e Art. 40, da Lei No. 3.268/66, Quadro dos Profissionais de Cultura, Esporte e Lazer. Quadro de Referência dos Cargos de Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA	
Nº. DE CARGOS	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE II) DA TABELA	DESCRIÇÃO DO CARGO	REF. (PARTE II) DA TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Instituto de Astronomia	10-1 (PP-III)	10-1 (PP-III) INSTITUTO DE ASTRONOMIA CLASSE I	10-1 (PP-III)	Realizante concurso público de provas e títulos, exigido diploma de nível superior de Astronomia ou Física ou Matemática ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.
			a) Categoria 1	10-2	Desempenho, exigido a habilitação específica.
			b) Categoria 2	10-3	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria).
			c) Categoria 3	10-4	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria).
			d) Categoria 4	10-5	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria).
			10-1 (PP-III) INSTITUTO DE ASTRONOMIA CLASSE II	10-1 (PP-III)	Realizante concurso de acesso de provas e títulos, dentro (titulares de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira de PMP).
			a) Categoria 1	10-2	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício no carreira de PMP e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 300 (trezentos e sessenta) horas.
			b) Categoria 2	10-3	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou mestrado universitário, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.
			c) Categoria 3	10-4	Desempenho, dentro (titulares de cargo de Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargo de provimento em carreira de Clima, Meteorologia, Assistência ao Desenvolvimento e outras, exercidas durante a permanência no carreira e registrado no Livro Registro na área de atuação, reconhecido na forma de lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pelo PMP, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.

Amor] e que se refere os artigos 2.º e 3.º da Lei 10.000/1999 dos Profissionais da Cultura, Direito e Labor Considerando que o artigo 2.º da Lei 10.000/1999

ESTADO CIVIL				ESTADO CIVIL			
N.º DE CASO	INSCRIPCION EN CASO	EST. CIVIL (N.º DE INSCRIPCION)	EST. CIVIL (N.º DE INSCRIPCION)	INSCRIPCION EN CASO	EST. CIVIL (N.º DE INSCRIPCION)	EST. CIVIL (N.º DE INSCRIPCION)	EST. CIVIL (N.º DE INSCRIPCION)
1	1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9	9	9
10	10	10	10	10	10	10	10
11	11	11	11	11	11	11	11
12	12	12	12	12	12	12	12
13	13	13	13	13	13	13	13
14	14	14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15	15	15
16	16	16	16	16	16	16	16
17	17	17	17	17	17	17	17
18	18	18	18	18	18	18	18
19	19	19	19	19	19	19	19
20	20	20	20	20	20	20	20
21	21	21	21	21	21	21	21
22	22	22	22	22	22	22	22
23	23	23	23	23	23	23	23
24	24	24	24	24	24	24	24
25	25	25	25	25	25	25	25
26	26	26	26	26	26	26	26
27	27	27	27	27	27	27	27
28	28	28	28	28	28	28	28
29	29	29	29	29	29	29	29
30	30	30	30	30	30	30	30
31	31	31	31	31	31	31	31
32	32	32	32	32	32	32	32
33	33	33	33	33	33	33	33
34	34	34	34	34	34	34	34
35	35	35	35	35	35	35	35
36	36	36	36	36	36	36	36
37	37	37	37	37	37	37	37
38	38	38	38	38	38	38	38
39	39	39	39	39	39	39	39
40	40	40	40	40	40	40	40
41	41	41	41	41	41	41	41
42	42	42	42	42	42	42	42
43	43	43	43	43	43	43	43
44	44	44	44	44	44	44	44
45	45	45	45	45	45	45	45
46	46	46	46	46	46	46	46
47	47	47	47	47	47	47	47
48	48	48	48	48	48	48	48
49	49	49	49	49	49	49	49
50	50	50	50	50	50	50	50
51	51	51	51	51	51	51	51
52	52	52	52	52	52	52	52
53	53	53	53	53	53	53	53
54	54	54	54	54	54	54	54
55	55	55	55	55	55	55	55
56	56	56	56	56	56	56	56
57	57	57	57	57	57	57	57
58	58	58	58	58	58	58	58
59	59	59	59	59	59	59	59
60	60	60	60	60	60	60	60
61	61	61	61	61	61	61	61
62	62	62	62	62	62	62	62
63	63	63	63	63	63	63	63
64	64	64	64	64	64	64	64
65	65	65	65	65	65	65	65
66	66	66	66	66	66	66	66
67	67	67	67	67	67	67	67
68	68	68	68	68	68	68	68
69	69	69	69	69	69	69	69
70	70	70	70	70	70	70	70
71	71	71	71	71	71	71	71
72	72	72	72	72	72	72	72
73	73	73	73	73	73	73	73
74	74	74	74	74	74	74	74
75	75	75	75	75	75	75	75
76	76	76	76	76	76	76	76
77	77	77	77	77	77	77	77
78	78	78	78	78	78	78	78
79	79	79	79	79	79	79	79
80	80	80	80	80	80	80	80
81	81	81	81	81	81	81	81
82	82	82	82	82	82	82	82
83	83	83	83	83	83	83	83
84	84	84	84	84	84	84	84
85	85	85	85	85	85	85	85
86	86	86	86	86	86	86	86
87	87	87	87	87	87	87	87
88	88	88	88	88	88	88	88
89	89	89	89	89	89	89	89
90	90	90	90	90	90	90	90
91	91	91	91	91	91	91	91
92	92	92	92	92	92	92	92
93	93	93	93	93	93	93	93
94	94	94	94	94	94	94	94
95	95	95	95	95	95	95	95
96	96	96	96	96	96	96	96
97	97	97	97	97	97	97	97
98	98	98	98	98	98	98	98
99	99	99	99	99	99	99	99
100	100	100	100	100	100	100	100

Anexo I é que se referem os artigos 22.º e 42.º da Lei do Quadro dos Profissionais da Cultura, Desporto e Lazer. Dependimento das carreiras de grupo I.

AN. E. CARRA	ENTRADA EN COM	EST. PART. DE LA COM	ENTRADA EN COM	EST. PART. DE LA COM	ENTRADA EN COM	EST. PART. DE LA COM
44	Tratado de Comercio Físico I	19-1-1911	445	Tratado de Comercio Físico	CLASE I	79-111
45	Tratado de Comercio Físico II	19-2-1911				
46	Tratado de Comercio Físico III	19-3-1911				
47	Tratado de Comercio Físico IV	19-4-1911				
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						
55						
56						
57						
58						
59						
60						
61						
62						
63						
64						
65						
66						
67						
68						
69						
70						
71						
72						
73						
74						
75						
76						
77						
78						
79						
80						
81						
82						
83						
84						
85						
86						
87						
88						
89						
90						
91						
92						
93						
94						
95						
96						
97						
98						
99						
100						

Anexo II a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA A - GRUPO 1

JORNAL BRANCO DE 20 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	147,72	171,47	192,48	205,47	219,45
02-02	149,47	173,47	194,47	207,47	221,45
02-03	151,47	175,47	196,47	209,47	223,45
02-04	153,47	177,47	198,47	211,47	225,45
02-05	155,47	179,47	200,47	213,47	227,45
02-06	157,47	181,47	202,47	215,47	229,45
02-07	159,47	183,47	204,47	217,47	231,45

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA B - GRUPO 2

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	221,45	271,47	321,48	371,47	421,45
02-02	223,45	273,47	323,48	373,47	423,45
02-03	225,45	275,47	325,48	375,47	425,45
02-04	227,45	277,47	327,48	377,47	427,45
02-05	229,45	279,47	329,48	379,47	429,45
02-06	231,45	281,47	331,48	381,47	431,45
02-07	233,45	283,47	333,48	383,47	433,45

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA C - GRUPO 3

JORNAL BRANCO DE 20 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	415,97	440,94	465,91	490,87	515,84
02-02	417,97	442,94	467,91	492,87	517,84
02-03	419,97	444,94	469,91	494,87	519,84
02-04	421,97	446,94	471,91	496,87	521,84
02-05	423,97	448,94	473,91	498,87	523,84
02-06	425,97	450,94	475,91	500,87	525,84
02-07	427,97	452,94	477,91	502,87	527,84

Anexo II a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA D - GRUPO 4

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	429,45	441,48	453,51	465,54	477,57
02-02	431,45	443,48	455,51	467,54	479,57
02-03	433,45	445,48	457,51	469,54	481,57
02-04	435,45	447,48	459,51	471,54	483,57
02-05	437,45	449,48	461,51	473,54	485,57
02-06	439,45	451,48	463,51	475,54	487,57
02-07	441,45	453,48	465,51	477,54	489,57

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA E - GRUPO 5

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	429,45	441,48	453,51	465,54	477,57
02-02	431,45	443,48	455,51	467,54	479,57
02-03	433,45	445,48	457,51	469,54	481,57
02-04	435,45	447,48	459,51	471,54	483,57
02-05	437,45	449,48	461,51	473,54	485,57
02-06	439,45	451,48	463,51	475,54	487,57
02-07	441,45	453,48	465,51	477,54	489,57

Anexo III a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA A - GRUPO 1

JORNAL BRANCO DE 20 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	147,72	171,47	192,48	205,47	219,45
02-02	149,47	173,47	194,47	207,47	221,45
02-03	151,47	175,47	196,47	209,47	223,45
02-04	153,47	177,47	198,47	211,47	225,45
02-05	155,47	179,47	200,47	213,47	227,45
02-06	157,47	181,47	202,47	215,47	229,45
02-07	159,47	183,47	204,47	217,47	231,45

Anexo III a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA B - GRUPO 2

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	221,45	271,47	321,48	371,47	421,45
02-02	223,45	273,47	323,48	373,47	423,45
02-03	225,45	275,47	325,48	375,47	425,45
02-04	227,45	277,47	327,48	377,47	427,45
02-05	229,45	279,47	329,48	379,47	429,45
02-06	231,45	281,47	331,48	381,47	431,45
02-07	233,45	283,47	333,48	383,47	433,45

02-01	147,72	171,47	192,48	205,47	219,45
02-02	149,47	173,47	194,47	207,47	221,45
02-03	151,47	175,47	196,47	209,47	223,45
02-04	153,47	177,47	198,47	211,47	225,45
02-05	155,47	179,47	200,47	213,47	227,45
02-06	157,47	181,47	202,47	215,47	229,45
02-07	159,47	183,47	204,47	217,47	231,45

Anexo III a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA C - GRUPO 3

JORNAL BRANCO DE 20 H SEMANAIS

02-01	147,72	171,47	192,48	205,47	219,45
02-02	149,47	173,47	194,47	207,47	221,45
02-03	151,47	175,47	196,47	209,47	223,45
02-04	153,47	177,47	198,47	211,47	225,45
02-05	155,47	179,47	200,47	213,47	227,45
02-06	157,47	181,47	202,47	215,47	229,45
02-07	159,47	183,47	204,47	217,47	231,45

Anexo IV a que se refere o art. 15.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA D - GRUPO 4

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	429,45	441,48	453,51	465,54	477,57
02-02	431,45	443,48	455,51	467,54	479,57
02-03	433,45	445,48	457,51	469,54	481,57
02-04	435,45	447,48	459,51	471,54	483,57
02-05	437,45	449,48	461,51	473,54	485,57
02-06	439,45	451,48	463,51	475,54	487,57
02-07	441,45	453,48	465,51	477,54	489,57

Anexo IV a que se refere o art. 15.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA E - GRUPO 5

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	429,45	441,48	453,51	465,54	477,57
02-02	431,45	443,48	455,51	467,54	479,57
02-03	433,45	445,48	457,51	469,54	481,57
02-04	435,45	447,48	459,51	471,54	483,57
02-05	437,45	449,48	461,51	473,54	485,57
02-06	439,45	451,48	463,51	475,54	487,57
02-07	441,45	453,48	465,51	477,54	489,57

Anexo IV a que se refere o art. 15.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA F - GRUPO 6

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	429,45	441,48	453,51	465,54	477,57
02-02	431,45	443,48	455,51	467,54	479,57
02-03	433,45	445,48	457,51	469,54	481,57
02-04	435,45	447,48	459,51	471,54	483,57
02-05	437,45	449,48	461,51	473,54	485,57
02-06	439,45	451,48	463,51	475,54	487,57
02-07	441,45	453,48	465,51	477,54	489,57

Anexo IV a que se refere o art. 15.º da Lei n.º

GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA, ESPORTES E LAZER

TABELA G - GRUPO 7

JORNAL BRANCO E ESPECIAL DE 40 H SEMANAIS

SE/FASE	A	B	C	D	E
02-01	429,45	441,48	453,51	465,54	477,57
02-02	431,45	443,48	455,51	467,54	479,57
02-03	433,45	445,48	457,51	469,54	481,57
02-04	435,45	447,48	459,51	471,54	483,57
02-05	437,45	449,48	461,51	473,54	485,57
02-06	439,45	451,48	463,51	475,54	487,57
02-07	441,45	453,48	465,51	477,54	489,57



Folha 1.ª de 1
217
98

Anexo V a que se refere o art. 24 da Lei no. 3.688, de 1961, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer. Adicionados as funções não correspondentes a cargos efetivos.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Arquivista Musical	HM-1	Arquivista Musical	OCE-4
Auxiliar de Montagem	HM-2	Auxiliar de Montagem	OCE-1
Auxiliar Técnico	HM-4	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Instrutor de Judo	HM-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Massagista	HM-3	Massagista	OCE-4
Técnico de Esportes	HM-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Técnico de Massagem	HM-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Tiliterleiro	HM-1	Tiliterleiro	OCE-1

14009.021

Anexo VI a que se refere o art. 72 da Lei no. 3.688, de 1961, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer. Adicionados as funções não correspondentes a cargos efetivos.

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Profissional de Música	HM-1	Profissional de Música	OCE-4
Auxiliar de Montagem	HM-2	Auxiliar de Montagem	OCE-1
Auxiliar Técnico	HM-4	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Instrutor de Judo	HM-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Massagista	HM-3	Massagista	OCE-4
Técnico de Esportes	HM-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Técnico de Massagem	HM-1	Auxiliar Técnico Desportivo	OCE-4
Tiliterleiro	HM-1	Tiliterleiro	OCE-1

Anexo VII a que se refere o art. 45 da Lei no. 3.688, de 1961, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer. Adicionados as funções não correspondentes a cargos efetivos.

HM-1	HM-2	HM-3	HM-4	HM-5	HM-6	HM-7	HM-8	HM-9	HM-10	HM-11	HM-12	HM-13	HM-14	HM-15	HM-16	HM-17	HM-18	HM-19	HM-20	HM-21	HM-22	HM-23	HM-24	HM-25	HM-26	HM-27	HM-28	HM-29	HM-30	HM-31	HM-32	HM-33	HM-34	HM-35	HM-36	HM-37	HM-38	HM-39	HM-40	HM-41	HM-42	HM-43	HM-44	HM-45	HM-46	HM-47	HM-48	HM-49	HM-50	HM-51	HM-52	HM-53	HM-54	HM-55	HM-56	HM-57	HM-58	HM-59	HM-60	HM-61	HM-62	HM-63	HM-64	HM-65	HM-66	HM-67	HM-68	HM-69	HM-70	HM-71	HM-72	HM-73	HM-74	HM-75	HM-76	HM-77	HM-78	HM-79	HM-80	HM-81	HM-82	HM-83	HM-84	HM-85	HM-86	HM-87	HM-88	HM-89	HM-90	HM-91	HM-92	HM-93	HM-94	HM-95	HM-96	HM-97	HM-98	HM-99	HM-100
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------



LEI Nº 12.477, de 22 de Setembro de 1.997
D.O.M. de 23 de Setembro de 1.997

Folha: 218
A.: 9
LEI 10.430/88

LEI Nº 12.477, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997
Projeto de Lei nº 748/97, do Executivo)

Dispõe sobre a carreira da Fiscalização, organiza o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Fiscalização da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente na área da Fiscalização, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui os novos Planos de Carreira.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Fiscalização fica composto pelos cargos dos níveis superior e médio, do Quadro da Fiscalização Tributária e do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes à área de Fiscalização, compreendendo os cargos de provimento efetivo, e os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, constantes do Anexo I, Tabelas A e B, integrante desta lei.

Parágrafo único - Ficam alteradas as referências dos cargos de provimento em comissão, vinculados à carreira de Inspetor Fiscal, na seguinte conformidade:

- a) FC-4 para PFC-4;
- b) FC-3 para PFC-3;
- c) FC-2 para PFC-2;
- d) FC-1 para PFC-1.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I- Parte Permanente (PP-I) : cargos de provimento em comissão, que comportam substituição.

II- Parte Permanente (PP-III) : cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade com o Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os cargos que constam nas duas colunas, do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela B, integrante desta lei, passam a ser privativos dos integrantes das novas carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

§ 1º - Para provimento dos cargos em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas Categorias da Classe II; ou
- b) nas Categorias 4 ou 3 da Classe I; ou
- c) nas Categorias 5 ou 4 da Classe Única.

§ 2º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes ou que não concordarem com a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das respectivas carreiras novas.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "D", integrantes desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala instituída por esta lei, bem como o percentual existente em cada grau.

§ 2º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de

SF
SMA

MO-026-DC

ORIGINA DO P.L. Nº 748/97

EXECUTIVO

Proc. 1.997.0.168.194-5

que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de abril de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

GRUPOS OCUPACIONAIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 3 (três) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - GRUPO 1 - cargos de natureza técnico-científica, cujo exercício exija formação de grau superior, denominados INSPETOR FISCAL;

II - GRUPO 2 - cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, denominados AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR;

III - GRUPO 3 - cargos de Chefia, Direção, Assistência, Assessoramento, de provimento em comissão, dentre titulares dos cargos do Grupo 1, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-QPF

Art. 8º - As novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", das Classes I, II ou Única da carreira e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 11º - Os cargos da Classe I da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I, da Classe I da respectiva carreira.

Art. 12º - Os cargos da Classe II da nova carreira do Grupo 1 serão providos mediante concurso de acesso, de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da Classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira poderão ser realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 3º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma Classe I, até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no artigo 17 desta lei.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I, da Classe II da carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13º - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as

Art. 14º - As atribuições dos integrantes da carreira do Grupo 1 são as constantes do Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo único - As atribuições constantes do Anexo referido neste artigo caracterizam cada Classe da carreira, podendo ser exercidas, em caráter excepcional, por integrantes de cada uma das Classes, superior ou inferior, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 15º - Os cargos da Classe Única das novas carreiras do Grupo 2 serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I da Classe Única da respectiva carreira.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 1

Art. 16º - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo VI, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as atividades técnico-científicas que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação, exceto o correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo.

§ 5º - Para fins de enquadramento, por evolução funcional, nas categorias da Classe II da respectiva carreira, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 17º - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na Categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 1, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 18º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 19º - Fica instituída, junto à Secretaria das Finanças, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos titulares de cargos do Grupo 1 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 20º - Compete ao Secretário das Finanças autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 21 - A evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo 2, será feita por enquadramento, na categoria de referência imediatamente superior, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada Categoria, nos termos do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 2º - Os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que serão considerados como título, para fins de evolução funcional, são os previstos na legislação municipal específica.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

Art. 22 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 1º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 2º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e por antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 23 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 24 - Ficam instituídas, junto à Secretaria das Administrações Regionais e das Finanças, Comissões de Enquadramento, que terão por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2 e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento das Comissões instituídas por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

Art. 25 - Compete ao Secretário das Administrações Regionais em relação aos Agentes Vistores e ao Secretário das Finanças em relação aos Agentes de Apoio Fiscal autorizar, mediante requerimento dos Profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação das Comissões de Enquadramento.

Parágrafo único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO - GRUPOS 1 e 2

Art. 26 - O Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus Quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea d do parágrafo anterior, o Profissional da Fiscalização, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Fiscalização, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 27 - Os afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão do afastamento, na forma deste artigo, ao Profissional da Fiscalização, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Fiscalização, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPO 2

Art. 28 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I - Tabela A, integrante desta lei, ficam com a sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 29 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VIII, integrante desta lei, ficam com a denominação e referência alteradas, na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

Art. 30 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Fiscalização, ficam destinadas à extinção na vacância.

Parágrafo único - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos, em desacordo com as disposições desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 1

Art. 31 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que perceberem os seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, previsto nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 3º - O Anexo IV, integrante desta lei, substitui o Anexo II - Gratificação de Função - Fiscalização Tributária, referido no § 7º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 32 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos do cargo efetivo, constante da tabela das Jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Básica ou Especial, previstas nesta lei;

II - a Gratificação de Produtividade Fiscal, na conformidade da legislação própria;

III - a Gratificação de Função, instituída no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Gratificação de Função, de que trata este artigo, observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e em especial os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - A percepção da Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Art. 33 - Aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Para fins de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurada no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, serão observados os valores e as referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 34 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficam vedadas a concessão ou percepção das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos e das mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, que optarem pela remuneração do cargo de provimento em comissão, ficarão submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 37 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para o referido cargo.

JORNADAS DE TRABALHO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS 1 E 2

Art. 35 - Os Profissionais da Fiscalização ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Agente de Apoio Fiscal;

b) Agente Vistor;

III - Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, abrangendo os Inspectores Fiscais, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo os Profissionais submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando no exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica, exceto a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 36 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 37 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento, em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de Unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Agente de Apoio Fiscal;

b) Agente Vistor.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) as hipóteses em que os profissionais poderão cumprir sua jornada em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Fiscalização, de que trata este artigo, ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os Profissionais da Fiscalização submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Fiscalização e de servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa Jornada.

Art. 39 - A Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, relativa aos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, será cumprida na forma da regulamentação específica.

§ 1º - A remuneração relativa à Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44 é incompatível, para fins de aposentadoria e pensão, com o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos aposentados e pensionistas.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 40 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Fiscalização sujeitos às Jornadas Básica e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 41 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Fiscalização, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional das chefias e do profissional interessado.

Art. 42 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

3
§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Fiscalização, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido, anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 43 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Fiscalização, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

Parágrafo único - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS-QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO-GRUPOS I E 3

Art. 44 - Fica absorvido nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "C" e "D", integrante desta lei, o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 02 de maio de 1984, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagem, adicional ou gratificação, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes do ora absorvido, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizado ou com outra denominação.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 45 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, conforme o caso, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Fiscalização, nos mesmos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, nos novos padrões de vencimentos, implica a renúncia à percepção e incorporação da gratificação de que trata o artigo 44 desta lei, bem como à percepção da Gratificação de Função nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive a tornada permanente.

§ 1º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 1, que não concordarem com a sua integração provisória ou definitiva nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, deverão manifestar-se expressamente até o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de integração definitiva.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, fica assegurado o direito de permanecerem na situação anterior, percebendo seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, atualmente vigentes para o Quadro da Fiscalização Tributária, bem como a concessão ou percepção da Gratificação de Função, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as referências anteriormente fixadas para seus cargos, reajustados de acordo com a legislação específica.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 4º - A integração de que trata este artigo, não ocorrendo a manifestação expressa nos termos do § 1º, implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, inclusive o adicional devido em razão de inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

§ 5º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam no "caput" deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos

220
apostados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", ora instituídas, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar do ato de integração definitiva, findo o qual, adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o § 3º deste artigo, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no § 1º.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção, incorporação ou permanência são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Fiscalização, nos moldes dos que constam dos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior, para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 48 - No ato da opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado ao Profissional da Fiscalização, titular de cargo do Grupo 2, remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os profissionais a que se refere este artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980 QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPO 2

Art. 49 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 50 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções constantes do Anexo VIII, integrante desta lei, poderão realizar opção

pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida no artigo 29.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no grau "A", da Categoria I, da Classe Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo da carreira correspondente.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho e receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS ESTÁVEIS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - contagem de tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade constante do Anexo X, integrante desta lei;

VII - classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando vier a titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1998.

§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 27 desta lei.

§ 4º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o computo do período anterior, de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NÃO ESTÁVEIS, DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão dos afastamentos previstos no § 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V, do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, Classes e Categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os servidores em atividade.

§ 1º - Os aposentados em cargos do Grupo 1, bem assim os pensionistas, que não concordarem com a fixação de seus proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos ora instituídos, deverão manifestar-se expressamente, a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados em cargos do Grupo 2, bem assim os pensionistas, deverão realizar opção pelos padrões de vencimentos e tabelas relativas às Jornadas de Trabalho instituídas por esta lei.

§ 3º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 4º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 5º - Os aposentados e pensionistas que optarem ou concordarem com os padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, do Grupo 1: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias das Classes I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, do Grupo 2: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas Categorias da Classe Única;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe Única das novas carreiras, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 6º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 8º - Os Profissionais da Fiscalização que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho - H-44 ou outras jornadas superiores a esta, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44, ora instituída.

§ 9º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Fiscalização em atividade, tomando-se como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

§ 10 - Para cálculo do valor da Gratificação de Produtividade Fiscal a ser paga aos aposentados do Grupo 1, ou aos pensionistas, será multiplicado por 1,2 o número de pontos daquela Gratificação que os servidores haviam incorporado na ocasião de sua aposentadoria ou falecimento, obtidos de conformidade com a alínea "a" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e legislação subsequente.

§ 11 - Para os fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os casos de aposentadoria ou falecimento sem que o servidor tenha incorporado a Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao exercício de cargo de provimento em comissão, serão revistos por ocasião da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - O fator a que se refere o § 10 será, também, utilizado para os pontos de produtividade fiscal percebidos pelo servidor anteriormente à vigência desta lei, na hipótese de sua aposentadoria ou falecimento, antes de implementado o prazo a que se refere o artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DOS GRUPOS 1 E 2 NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 54 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização -QPF, dos Grupos 1 e 2, que não optarem ou que não concordarem com sua integração nos padrões de vencimentos e novas carreiras instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, ou em que se encontravam anteriormente à integração, conforme o caso, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, enquanto permanecerem em atividade, retornando os cargos à Categoria I da Classe I ou Única, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de Trabalho a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Fiscalização que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE INSPEÇÃO FISCAL

Art. 55 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Inspetor Fiscal serão integrados, provisoriamente, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, correspondentes a esses cargos, no prazo previsto no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias das Classes I e II da nova carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe I da atual carreira - na Categoria I;
b) titulares de cargos da Classe II da atual carreira - na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe III da atual carreira - na Categoria I;
b) titulares de cargos da Classe IV da atual carreira - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de julho de 1997:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Fiscalização Tributária, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Para os fins desta lei, será computado como tempo de carreira o período de exercício, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças, dos respectivos titulares dos cargos de Inspetor Fiscal e de Lançador.

Art. 56 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 57 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal será feita nas Categorias das Classes I ou II da nova carreira.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II da nova carreira, os servidores que, até 31 de julho de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II da nova carreira, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 55, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial instituída na forma do artigo 70 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 70, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 7º - Fica assegurado ao Inspetor Fiscal manter, na integração definitiva, a Categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 70 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos.

§ 9º - O servidor conservará na integração definitiva o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 10 - Após a acomodação dos Inspetores Fiscais nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição da nova carreira.

TITULARES DE CARGOS DE AGENTE DE APOIO FISCAL E AGENTE VISTOR

Art. 58 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, optantes pelas novas carreiras e pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - A integração provisória será efetuada nas Categorias da Classe Única das novas carreiras, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurados até 31 de julho de 1997, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
- IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 2º - Será computado como tempo no cargo ou carreira o período em que os titulares de cargos efetivos exerceram as Funções Gratificadas de Fiscal, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Encarregado de Setor de Fiscalização e Agente Vistor, constantes das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981.

§ 3º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 4º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, conforme o caso, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 5º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 59 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa dias), a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 61 desta lei.

§ 1º - As condições para integração definitiva são as previstas no artigo 60 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 60 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita nas categorias da Classe Única das novas carreiras, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de julho de 1997, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1.200 (um mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando 1.200 (um mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira;

II - Os servidores não integrados na Categoria 5, na forma do inciso anterior, serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 71, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO GRUPOS 1 E 2

Art. 61 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1 e 2, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, após a data da publicação desta lei.

Art. 63 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, prevista nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 64 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente: nas categorias da Classe I, II ou Única, conforme o caso, observado o prazo fixado nos artigos 56 e 59 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais da Fiscalização, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 66 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 67 - As integrações provisórias e definitivas são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração, provisória ou definitiva, nas Classes I, II ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, previstas na legislação estatutária.

Art. 68 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos serão considerados para a integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - As Comissões Especiais, de que tratam os artigos 70 e 71 desta lei, definirão os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 69 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos Anexos VI e VII, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Para os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, no primeiro enquadramento por evolução funcional, será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 57 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, Tabela A, integrante desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social e Cultura, Esporte e Lazer.

o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 3º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 62 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF, Grupos 1 e 2, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro da Fiscalização Tributária, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

5.

Art. 70 - A integração dos Inspectores Fiscais, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Finanças.

Art. 71 - A integração dos Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos do Grupo 2, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita por Comissão Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração, das Administrações Regionais e das Finanças, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário das Administrações Regionais poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário das Administrações Regionais, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Fiscalização-QPF - Grupo 2.

Art. 72 - Os Profissionais da Fiscalização, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 73 - Os Profissionais da Fiscalização, que forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

IV - na Jornada Básica de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais - J-44: os titulares de cargos da carreira de Inspetor Fiscal, em exercício de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão do Grupo 3 e os previstos no artigo 85 desta lei.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 74 - Os atuais Profissionais da Fiscalização remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 75 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 76 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Fiscalização, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Fiscalização não alteradas, na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases, incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos todos os Quadros Especiais e Planos de Carreira para os servidores da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências DAI e DAS, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral

222
do Pessoal, vigentes anteriormente à referida lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo do Secretário Municipal, vigente anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, reajustado na forma da legislação vigente.

§ 4º - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação prevista no artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, tornada permanente nos termos da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 77 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, Tabela A, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 78 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 2, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função, correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Fiscalização.

Art. 79 - A promoção por antiguidade do Profissional da Fiscalização, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 80 - Os cargos de Encarregado de Setor, Referência AAF-2, de provimento em comissão dentre integrantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal, ficam transferidos para o Quadro dos

Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Grupo Ocupacional 5, e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a referência de vencimentos fixada no DAI-7.

Art. 81 - O artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-I-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil)".

Art. 82 - O artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterado pelo artigo 12 da Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,053% (cinquenta e três milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão QPF-I-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a

a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal - Referência QPF-I a QPF-5;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor - Referência DAI-7, privativo da nova carreira de Agente de Apoio Fiscal."

Art. 83 - Mantidos os seus parágrafos, o "caput" do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação subsequente, bem assim suas alíneas "a", "b", "c" e "d" passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,091% (noventa e um milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão QPF-6-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

a) 3.600 (três mil e seiscentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de Inspetor Fiscal, Referência QPF-6 a QPF-12;

b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Chefe de Subdivisão ou de Assistente Técnico, Referência PFC-1;

c) 4.000 (quatro mil), quando o funcionário estiver

no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Divisão ou Assessor Técnico, Referência PFC-2, ou de Assessor de Diretoria, Referência PFC-3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Referência PFC-4*.

Art. 84 - Aplica-se o disposto no § 1º do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, no caso de falecimento do servidor em atividade, antes de implementado o prazo estabelecido no "caput" daquele artigo.

Art. 85 - Os Profissionais da Fiscalização, titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, quando vierem a ocupar cargos de provimento em comissão, de Referência DAS-14 ou DAS-15, ou ainda de Secretário Municipal, Referência SM, todos pertencentes à estrutura da Secretaria das Finanças, além das vantagens decorrentes do exercício desses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, equivalente àquela atribuída aos cargos em comissão de Referência PFC-03, no primeiro caso, e PFC-04, nos dois últimos.

Art. 86 - A correspondência estabelecida nesta lei, para os cargos de Inspetor Fiscal, bem como para os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira de Inspetor Fiscal, aplica-se a toda a legislação em vigor onde exista expressa menção às referências ora extintas.

Art. 87 - Aplicam-se aos servidores abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, organizado por esta lei, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 88 - Os Profissionais da Fiscalização do Grupo 1, que se aposentaram em cargos efetivos de Chefia ou Direção, posteriormente transformados em cargos de provimento em comissão, ficam enquadrados no padrão de vencimentos QPF-12-E, estabelecido na Tabela "C", do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Ficam assegurados, ainda, aos Profissionais da Fiscalização referidos neste artigo, as vantagens pessoais anteriormente adquiridas, bem como o número de pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal e o percentual da Gratificação de Função, estabelecidos nesta lei, correspondentes aos cargos dos servidores em atividade, de denominação e referência idênticas àquelas em que se enquadrarem, observado quanto à Gratificação de Produtividade Fiscal, o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 53 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

Art. 89 - Fica transformado em cargo de Agente Vistor, um cargo de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, cujo servidor encontra-se atualmente designado para a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - O profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, será enquadrado na Categoria 5, Padrão QPF-5-E, da Classe Única da nova carreira de Agente Vistor, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

§ 3º - Se o servidor não realizar a opção no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontra.

§ 4º - Formalizada a transformação, fica extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, ocupada pelo servidor cujo cargo tenha sido transformado nos termos deste artigo.

§ 5º - Fica igualmente extinta a Função Gratificada de Fiscal Administrativo, FG-37, na hipótese de não opção do servidor, pela transformação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 90 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções previstas no Quadro dos Profissionais da Fiscalização, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos de que trata esta lei, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente.

Art. 91 - Os ônus financeiros, decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos, às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 92 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos da Lei nº 12.289, de 20 de fevereiro de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais da Fiscalização - QPF, abrangidos por esta lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa, a partir da data da publicação desta lei, a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Não se incluem no cômputo do limite fixado neste artigo as verbas pagas a título de adicionais por tempo de serviço e sexta parte dos vencimentos.

Art. 94 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 95 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas em seus artigos 56, 59 e 61, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de setembro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



ANEXOS I A X INTEGRANTES À LEI Nº 12.477, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
210	Inspetor Fiscal I	FT-1	PP-III	600	INSPEÇÃO FISCAL CLASSE I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentro dos padrões de diploma de curso superior de Ciências Econômicas, de Ciências Contábeis e Administrativas, de Administração Pública ou de Empresas, de Engenharia, de Arquitetura, de Ciências Jurídicas e Sociais ou de Ciências da Computação, expedido por escola oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura.	
118	Inspetor Fiscal II	FT-2	PP-III						
63	Inspetor Fiscal III	FT-3	PP-III						
29	Inspetor Fiscal IV	FT-4	PP-III						
					a) Categoria 1	QFF-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
					b) Categoria 2	QFF-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
					c) Categoria 3	QFF-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
					d) Categoria 4	QFF-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
					INSPEÇÃO FISCAL CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira.	
					a) Categoria 1	QFF-10			
					b) Categoria 2	QFF-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou relacionadas pela FMSF, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.	
								Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou relacionadas pela FMSF, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.	



Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
					e) Categoria 3	QPF-12	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e 3 (três) anos de cargo de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestre ou Doutor em Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, todos correlacionados com a carreira, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
170	Agente de Apoio Fiscal	AAF-1	PP-III	61	AGENTE DE APOIO FISCAL	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente.
					a) Categoria 1	QPF-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-2	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-3	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-4	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPF-5	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.

Anexo I, a que se referem os artigos 2º e 4º da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela A - Enquadramento de cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTES TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
600 360 240	Agente Vistor I Agente Vistor II Agente Vistor III	NM-1 NM-2 NM-3	PP-III PP-III PP-III	1200	AGENTE VISTOR	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente.
					a) Categoria 1	QPF-1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPF-2	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPF-3	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPF-4	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPF-5	Enquadramento, dentre titulares de cargo da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela FMSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1.200 (um mil e duzentas) horas.



ANEXO I a que se refere os artigos 2º e 5º da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela B - cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PARTE TABELA
2	Diretor de Departamento	FC-04	PP-1	2	Diretor de Departamento	PFC-04	PP-1
2	Assessor de Diretoria	FC-03	PP-1	2	Assessor de Diretoria	PFC-03	PP-1
7	Assessor Técnico	FC-02	PP-1	7	Assessor Técnico	PFC-02	PP-1
14	Diretor de Divisão	FC-02	PP-1	14	Diretor de Divisão	PFC-02	PP-1
27	Assistente Técnico	FC-01	PP-1	27	Assistente Técnico	PFC-01	PP-1
38	Chefe de Subdivisão	FC-01	PP-1	38	Chefe de Subdivisão	PFC-01	PP-1

Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
TABELA A - GRUPO 2
JORNADA BÁSICA DE 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-01	240,83	264,88	291,40	320,55	352,62
QPF-02	260,11	286,10	314,72	346,18	380,82
QPF-03	280,91	308,98	339,92	373,88	411,27
QPF-04	303,37	333,71	367,08	403,78	444,16
QPF-05	327,64	360,38	396,45	436,10	479,71

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
TABELA B - GRUPO 2
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-01	321,10	353,22	388,54	427,39	470,15
QPF-02	346,79	381,47	419,61	461,57	507,74
QPF-03	374,53	412,00	453,21	498,50	548,36
QPF-04	404,48	444,95	489,45	538,40	592,24
QPF-05	436,86	480,56	528,59	581,47	639,60

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA BÁSICA DE 44 HORAS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPF-06	948,84	1.001,03	1.056,08	1.114,17	1.175,45
QPF-07	1.001,03	1.056,08	1.114,17	1.175,45	1.240,10
QPF-08	1.056,08	1.114,17	1.175,45	1.240,10	1.308,30
QPF-09	1.114,17	1.175,45	1.240,10	1.308,30	1.380,26
QPF-10	1.175,45	1.240,10	1.308,30	1.380,26	1.456,17
QPF-11	1.240,10	1.308,30	1.380,26	1.456,17	1.536,26
QPF-12	1.308,30	1.380,26	1.456,17	1.536,26	1.620,76

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
TABELA D - GRUPO 3
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

REF	VALOR
PFC-01	827,73
PFC-02	910,52
PFC-03	1.001,57
PFC-04	1.101,71

Anexo III a que se refere o artigo 31 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
GRUPO 3

PADRÃO DO CARGO EXERCICÍO	% SOBRE QPA-13-A
PFC-01	45%
PFC-02	50%
PFC-03	55%
PFC-04	65%

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
GRUPO 1

PADRÃO DO CARGO EXERCICÍO	% SOBRE QPA-13-A
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SM	90%

Anexo III a que se refere o artigo 32 da Lei nº

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA FISCALIZAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
GRUPO 2

PADRÃO DO CARGO EXERCICÍO	% SOBRE QPA-07-A
DAI-01	35%
DAI-02	45%
DAI-03	55%
DAI-04	65%
DAI-05	75%
DAI-06	95%
DAI-07	115%
DAI-08	135%
DAS-09	180%
DAS-10	210%
DAS-11	220%
DAS-12	230%
EM DIANTE	

Anexo IV a que se refere o parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº

CARGO EM EXERCÍCIO	ÍNDICE DE CORREÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL			
	PFC-01	PFC-02	PFC-03	PFC-04
QPF-08 A QPF-1	1,058	1,111	1,111	1,187
PFC-01	1,000	1,053	1,053	1,105
PFC-02	1,000	1,000	1,000	1,050
PFC-03	1,000	1,000	1,000	1,050
PFC-04	1,000	1,000	1,000	1,000

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei nº

Quadro dos Profissionais da Fiscalização

Grupo 1

CLASSE	REF.	ATRIBUIÇÕES
I	QPF-6 QPF-7 QPF-8 QPF-9	Execução de tarefas inerentes à fiscalização tributária privativas da carreira de Inspetor Fiscal nos termos da legislação específica - participação em grupos de trabalho ou em equipes para : a) proposição de procedimentos operacionais, desenvolvimento de pesquisa ou de projetos não rotineiros; participação em programas de treinamento, necessários ao domínio dos diferentes aspectos da organização das normas e peculiaridades do trabalho; assistência para programação de atividades; solução de problemas técnicos; revisão e implantação de rotinas e procedimentos de trabalho; estudos e trabalhos práticos envolvendo aplicação de normas e processo de trabalho previamente estabelecidos, supervisão e orientação de trabalhos de pessoal auxiliar, distribuição, orientação de tarefas em unidades de pequeno porte ou de unidade complexa (divisão ou equivalente) e procedimentos relativos ao parcelamento de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa.
II	QPF-10 QPF-11 QPF-12	Planejamento, coordenação e controle das atividades da unidade complexa (Departamento); elaboração de projetos de trabalho; orientação e controle de seu desenvolvimento e implantação e análise crítica dos resultados; planejamento de pesquisas e análise crítica dos resultados; estudos especiais. Supervisão da administração geral da Unidade e de seus órgãos componentes; participação em estudos de projetos de outros órgãos da Administração relativo a assuntos do Departamento; decisão da implantação de projetos, planos ou programas; decisão das questões gerais ou especiais sobre tributos não expressamente atribuídos a autoridade hierarquicamente superior. Constituição e supervisão de grupos de trabalho e comissões ; responsáveis pela proposição de normas e formulação de diretrizes gerais. Execução de tarefas inerentes a fiscalização tributária e procedimentos relativos ao parcelamento de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa.



226
98

Anexo VI a que se refere o § 1º do artigo 16 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

CARGO DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO TEMPO
INSPECTOR FISCAL CLASSE I	1	QPF-6	0
	2	QPF-7	3
	3	QPF-8	7
	4	QPF-9	11

CARGO DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO ACESSO	TÍTULOS
INSPECTOR FISCAL CLASSE II	1	QPF-10	11*	Na forma esta- belecida no Anexo I, Ta- bela A, desta lei.
	2	QPF-11	15	
	3	QPF-12	20	

* Acesso na Categoria I
ou QPF-10

Anexo VII a que se refere o § 1º do artigo 21 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2				
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIOS MÍNIMOS	
			TEMPO	TÍTULOS
Agente de Apoio Fiscal	1	QPF-1	0	Na forma esta- belecida no Anexo I, Ta- bela A, desta lei.
Agente Vistor	2	QPF-2	6	
	3	QPF-3	11	
	4	QPF-4	19	
	5	QPF-5	22	

Anexo VIII a que se refere o artigo 29 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Correspondência de funções com cargos de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Agente Vistor de Abastecimento	NM-2	Agente Vistor	QPF-1
Assistente de Limpeza Pública	NM-3	Agente Vistor	QPF-1
Inspector de Serviços	NM-2	Agente Vistor	QPF-1
Inspector de Sinalização	NM-1	Agente Vistor	QPF-1

Anexo IX a que se refere o artigo 76 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	Padrão correspondente a classes iniciais das respectivas carreiras.	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho.	CARGOS EFETIVOS DO GRUPO 1 Grav "A" da Referência PT-1, do Quadro de Fiscalização Tributária.
				CARGOS EFETIVOS DO GRUPO 2 Agente Vistor Grav "A" da Ref. NM-2, do Quadro Geral do Pessoal. Agente de Apoio Fiscal Grav "A" da Ref. AAP-1, do Quadro de Fiscalização Tributária.

GRATIFICAÇÃO DE GABINETE calculada com base na Referência do cargo do servidor	30%	Grav "A" da Referência do Cargo	30%	CARGOS EFETIVOS DO GRUPO 1 CLASSE I: Grav "A" das Referências FT-1, FT-2, FT-3 e FT-4, do Quadro de Fiscalização Tributária, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CLASSE II: Grav "E" das Referências FT-1, FT-2 e FT-3 do Quadro de Fiscalização Tributária, para as Categorias 1, 2, e 3, respectivamente. CARGOS EFETIVOS DO GRUPO 2 Grav "A" das Referências NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente e Grav "B" da Referência NM-3 do Quadro Geral do Pessoal para a Categoria 3.
--	-----	---------------------------------	-----	--

Anexo IX a que se refere o artigo 76 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Cálculo de Gratificação

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Porcentual	Referência	Porcentual	Referência
GRATIFICAÇÃO DE GABINETE devida pelo exercício do cargo em comissão.			30%	CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO 3
			30%	FFC-1 - Referência FC-1 do Quadro de Fiscalização Tributária, quando lotados nos Departamentos.
			30%	FFC-1 - Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal, quando no Gabinete do Secretário das Finanças.
			30%	FFC-2 - Referência FC-2 do Quadro de Fiscalização Tributária, para o cargo de Diretor de Divisão.
			30%	FFC-2 - Referência DA-13 do Quadro Geral do Pessoal, para o cargo de Assessor Técnico.
			60%	FFC-3 - Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	FFC-4 - Referência DA-15 do Quadro Geral do Pessoal.

Anexo X a que se refere o artigo 51 da Lei nº
Quadro dos Profissionais da Fiscalização
Tabela de Enquadramento para promoção por antiguidade nos graus

no grau "B"	3 anos
no grau "C"	7 anos
no grau "D"	11 anos
no grau "E"	15 anos

LEI 12.394 DE 27 DE JUNHO DE 1997

DOM DE 28 DE JUNHO DE 1997

227
19 98

LEI Nº 12.394, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de abono aos servidores municipais que específica, e dá outras providências.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, independente da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, abono mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Para os servidores enquadrados no artigo 1º e parágrafos da Lei nº 12.053, de 9 de maio de 1996, o abono mensal de que trata o "caput" deste artigo será acrescido ao valor do piso salarial.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de julho e até 31 de dezembro de 1997, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

§ 1º - Os valores do abono concedido na forma do "caput" deste artigo serão devidos aos servidores submetidos às jornadas de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

§ 2º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o parágrafo anterior, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 3º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Parágrafo único - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário; e

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;
II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

PL 224/80
Li 9.160/80

Li 12.053/96
PL 242/96

SMA

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas das dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores; aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º e 2º, o seguinte:

a) as disposições do artigo 1º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal de Contas;

b) as disposições do artigo 2º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal de Contas não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 6º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para

fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 27 de junho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.394, DE 27 DE JUNHO DE 1997.

CARGO/FUNÇÃO

REFERÊNCIA - VALOR DO ABONO

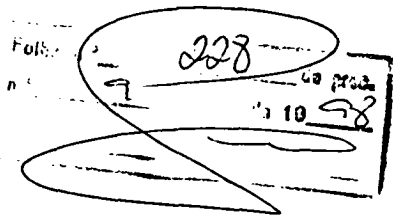
ARQUITETO	EA-01 e EA-04	700,00
ENGENHEIRO	EA-01 e EA-04	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-01 e EA-04	700,00
INSPECTOR FISCAL	FI-01 e FI-04	700,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AA-01	300,00
AGENTE VISTOR	NA-01 e NA-04	300,00
AGENTE VISTOR	NA-02	300,00
ABASTECIMENTO	NA-03	300,00
ASSISTENTE DE LIMPEZA	NA-01	300,00
PÚBLICA	NA-01	300,00
INSTRUTOR DE QUALIFICAÇÃO	NA-01	300,00
INSTRUTOR DE FANFARRAS	NA-01	300,00
INSPECTOR DE SERVIÇOS	NA-01	300,00
PROFESSOR DE ARTES	NA-01	75,00
INDUSTRIAS	NA-01	75,00

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 477, 97

EXECUTIVO

Processo: 1997-0.110.832-9

LEI Nº 12.397, de 03 de julho de 1997.
D.O.M. de 04 de julho de 1997.



SMA

LEI Nº 12.397, DE 3 DE JULHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 496/97, do Executivo)

Dispõe sobre a complementação e a compensação de reajustes dos padrões de vencimentos e salários do funcionalismo municipal que especifica, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com o disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.722, de 22 de março de 1989, e nº 11.550, de 23 de junho de 1994, os reajustes dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa, concedidos a partir de 1º de outubro de 1994, respectivamente nos índices de 6,15% e de 4,76%, na forma dos Decretos nº 34.604, de 27 de outubro de 1994, e nº 34.785, de 22 de dezembro de 1994, observadas as normas constantes desta lei, ficam complementados na seguinte conformidade:

I - o de outubro de 1994 (6,15%): em 12,15%, totalizando, ao final, o índice único de 19,05%;

II - o de dezembro de 1994 (4,76%): em 28,10%, totalizando, ao final, o índice único de 34,18%.

Art. 2º - Ficam convalidados e compensados com a complementação de que trata o artigo anterior, os seguintes índices de reajuste concedidos ao funcionalismo municipal:

I - 2,37%, a partir de 1º de janeiro de 1995, pelo Decreto nº 34.800, de 16 de janeiro de 1995;

II - 4,67%, a partir de 1º de março de 1996, pelo Decreto nº 35.932, de 11 de março de 1996;

III - 4,67%, a partir de 1º de julho de 1996, pelo Decreto nº 36.249, de 30 de julho de 1996;

IV - 2,32%, a partir de 1º de novembro de 1996, pelo Decreto nº 36.559, de 12 de novembro de 1996;

V - 1,76%, a partir de 1º de março de 1997, pelo Decreto nº 36.769, de 20 de março de 1997.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado, a partir de 1º de maio de 1997, a parcelar o índice de reajuste decorrente da diferença entre a totalidade da compensação à qual se refere o artigo anterior e a complementação referida no artigo 1º, no percentual total de 23,03%, que será aplicado aos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, às funções gratificadas, ao salário-família e ao salário-esposa, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de 1,74% cada uma.

Parágrafo único - As Escalas de Vencimentos complementadas na forma prevista no "caput" deste artigo serão publicadas, por decreto, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º - As disposições constantes desta lei estendem-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura que, diante da comprovação das despesas, fará o devido repasse à autarquia;

V - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo, no que couber;

VI - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e aos servidores e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo, no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1997, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 3 de julho de 1997, 444º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE ASEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal de Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

10.722

10.688

11.550

U. Dec. 36.955/97
Alteração de escalas
de Vencimentos

Orient. Normativa CPLU
050/97
12-08-97

EXECUTIVO

ORIGINA DO P.L. Nº 496/97

1997-0.170.827-3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

229

do processo nº 09 de 19 98 09 02 98 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 09-02-98

Lei, 11.512/94, 10.430/88, 12.397/97, 11.597/94
10.183/86, 9.160/80, 11.511/94, 9.708/84, 8.807/78.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessor Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

09/02/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 09/98.

Encaminhado pelo Sr. Prefeito, o projeto reestrutura as carreiras de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo do Quadro da Prefeitura e as integra à estrutura de pessoal do organograma do desenvolvimento urbano.

A matéria encontra amparo legal nos artigos 13, incisos I, XIII e XVI e 37, "caput" e § 2º, III e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito da propositura, as carreiras acima descritas careciam de uma nova organização, haja vista terem sido exceção em relação à reestruturação geral do Quadro de Pessoal do Executivo, a qual tinha contemplado a quase totalidade das carreiras existentes no funcionalismo público. Assim, nós, membros da Comissão de Administração Pública, somos favoráveis ao projeto apresentado pelo Alcaide, sendo que entendemos promissoras as alterações previstas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

17 FEV 1998

17/2/98

Wadiah
Tatto
monique
menter

gilson
Amorim
Zanera
Paiva

Dito R
Hanna
Visconde
Ze' Eduardo

Estima
Bruno
maelli
maria Helena
Curiati

maurad
neder
Faria Lima

Ze' Índio
Dalton
Matelício
Lidia
H Pacheco



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	231	de 1998
a.º	03	de 1998

São Paulo, 17 de fevereiro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

031 /98

15 - DOCREC
15-0038/1998

Processo n.º 1997-0.230.462-8

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17 / 02 / 98
às 11:30 horas

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei n.º 9/98, encaminhado com o Ofício ATL. n.º 242/97, e que dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Em reexame da matéria, após seu envio ao Legislativo - em 19 de dezembro de 1997 - a Secretaria Municipal da Administração, visando atender reivindicação dos servidores, concluiu pela alteração da data limite para apuração do tempo na carreira, para fins de integração.

Para alcançar tal objetivo, são propostas modificações do inciso III do parágrafo 1.º do artigo 28 e do parágrafo 1.º do artigo 30 da proposta original.

EDIÇÃO DE ANAIS

17 FEV 1998

- DT. 10 - consideram como data limite para apuração do tempo na carreira o dia 31 de janeiro de 1998, e não mais 30 de

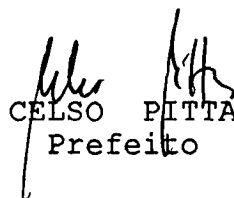
As alterações preconizadas

novembro de 1997, beneficiando um maior número de servidores.

A par disso, as modificações propostas permitirão uma contagem de tempo de carreira mais próxima da realidade.

De outra parte, foi constatada, também, a necessidade de alteração do artigo 67 da propositura, a fim de que conste do texto que os proventos dos inativos abrangidos pelo dispositivo serão calculados com base na Jornada Básica de 40 horas semanais - J-40.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos de direito, as alterações ora introduzidas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

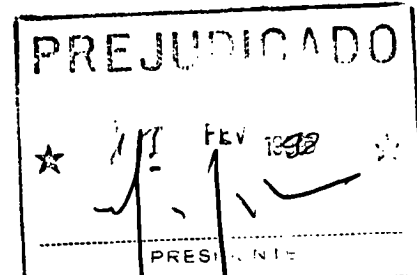
Anexas: Alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

Folha n.º 233 do proc.
n.º 04 do 12-98

ANEXO AO OFÍCIO ATL. Nº

031/98



Alterações propostas ao P.L. nº 242/97

I - Mantidas as suas alíneas, substituir a redação do inciso III do § 1º do artigo 28, pela seguinte:

"III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de janeiro de 1997:"

II - Mantidas as suas alíneas, substituir a redação do § 1º do artigo 30, pela seguinte:

"§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de janeiro de 1997, tiverem preenchido as seguintes condições:"

III - Mantido o parágrafo único, substituir a redação do artigo 67, pela seguinte:

Handwritten signature

Folha n.º	234	1.º Rec.
N.º	09	98

[Handwritten signature]

"Art. 67 - As disposições do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos aposentados, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, quando em atividade, aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, cujos proventos serão calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40."

SPF/sffs

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A MENSAGEM ADITIVA ENCAMINHADA PELO SR. PREFEITO AO PL 009/98, ATRAVÉS DO OFÍCIO A.T.L. Nº 031/98.

As alterações aduzidas pela Mensagem Aditiva não encontram óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as modificações propostas visam atender reivindicações dos servidores municipais envolvidos na reestruturação. Assim, somos favoráveis à matéria encaminhada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

17 FEV 1998

Fu
A. A. A. V.

Wadib
Tatto
nonura
me. for
Estima

Gilson
Amorim
Zancara
Paiva

Dito Salim
Hanna
Viscane

3º Sídrio - milto
3º Eduardo

Brungo
maeli
m.ª Helena
Curiati

Paulo Alder
moyrad
neder
Fania Lima

Dalton
natalicio
Lidia
H Pacheco

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 236 do proc. n.º 09 de 1998



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	Carla	55ª extra.	17.02.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 009/98, do Executivo. Dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento ~~M~~ Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 237 de 237

n.º 09 de 1998



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	1	dalva	55ª SE	17.02.98	Presidente	
ERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

Incluindo a mensagem aditiva, enviada hoje pelo Sr. Prefeito, ao projeto aprovado em primeira discussão. Informamos aos Srs. Vereadores e a todos os presentes, que o projeto deverá ser aprovado em segunda votação na próxima quinta-feira. Convido ~~Srs. Vereadores~~ todos os presentes para que participem da ~~sessão~~ sessão extraordinária convocada pela Mesa Diretora na próxima quinta-feira.

Informa a todos os presentes, pedido da nobre Vereadora Ana Martins e de todos os líderes, que já está em tramitação o projeto de lei para reclassificação das carreiras de pesquisadores de assuntos culturais, redatores, tradutores intérpretes, projeto que deverá ser votado ~~aproximadamente~~ oportunamente.

Quero informar a todos os Srs. Vereadores que esta Presidência recebeu do Líder do PSDB um ~~re~~ requerimento solicitando a realização de uma sessão extraordinária na próxima quinta-feira às 10h. da manhã para discussão da proposta de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 238 de proc.
19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	5	morg.	55a.Extra.	17.2.98		
ERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

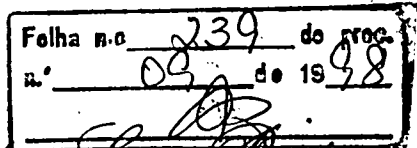
O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - A votos. Os Srs.

Vereadores fororáveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles

que desejarem a verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa.) Está aprovado.

(Incluindo..... dalva)



GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de fevereiro de 1998.

J. L. n.o 032/98
Processo n° 1997-0.230.462-8

15 - DOCREC

15-0039/1998

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17 / 02 / 98
às 17:40 horas

Encontra-se em tramitação nessa

Egrégia Câmara, o projeto de lei nº 9/98 - encaminhado com o Ofício A.T.L. nº 242/97, aditado pelo de nº 31/98 - que dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - OPDU.

Em reexame da matéria, a Secretaria Municipal da Administração constatou a necessidade de introduzir, na citada propositura, dispositivo referente aos Geólogos, bem como a adequação do artigo 59 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, à realidade das unidades médicas da Prefeitura.

A primeira proposta objetiva reclassificar os cargos de Geólogo, que se equiparam, quanto aos direitos e deveres, aos Engenheiros, evitando-se, assim, distorções salariais que adviriam com a aprovação do projeto em sua versão original.

EDIÇÃO DE ANAIS

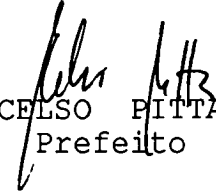
18 FEV 1998

- DT. 10 -

A segunda modificação visa a adequar a distribuição da jornada de trabalho semanal do Técnico de Saúde - Área de Radiologia e demais Profissionais da Saúde que manuseiam Raio X e substâncias radioativas, assim como acabar com a proibição de tais Profissionais trabalharem em regime de plantão.

Para alcançar os objetivos colimados, são introduzidos, na proposta original, os artigos 111 e 112, renumerando-se, em consequência, os atuais artigos 111 a 117.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos de direito, as alterações ora introduzidas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

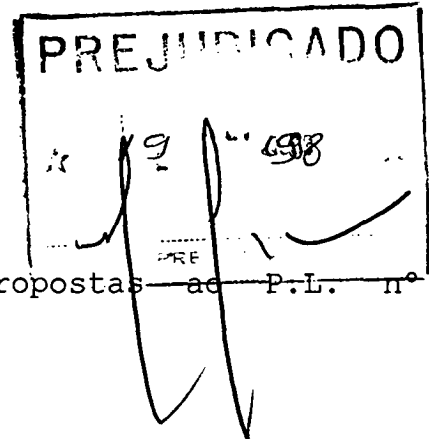

CELSONE PITT
Prefeito

Anexas: alterações propostas e Anexo V.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

ANEXO AO OFÍCIO ATL. N.º 032/98



Alterações propostas ao P.L. n.º

9/98:

I - Substituir a redação do atual artigo 111, pela seguinte:

"Art. 111 - Mantidas a denominação, quantidade e formas de provimento, os cargos de Geólogo, constantes do Anexo I - Cargos do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata a Lei n.º 11.512, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Geólogo, ficam fixados na Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos e funções de Geólogo aplicam-se as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei.

A handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas."

II - Substituir a redação do atual artigo 112, pela seguinte:

"Art. 112 - O artigo 59 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho;

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4:48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

HA

b) ao cumprimento em regime de plantão.

IV - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os Profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o

ftz

Folha n.º	244	de proa.
n.º	03	de 1998

[Handwritten signature]

total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo de provimento em comissão."

III - Renumerar os atuais artigos 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117 como artigos 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119.

IV - Acrescentar, ao projeto original, o Anexo V, integrante deste ofício.

SPF/sffs

[Handwritten signature]

Anexo V, a que se refere o artigo 111 da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
28	Geólogo Classe I		PP-III	28	Geólogo Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPD-13			a) Categoria 1	QPD-20		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	QPD-14			b) Categoria 2	QPD-21		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	c) Categoria 3	QPD-15			c) Categoria 3	QPD-22		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	d) Categoria 4	QPD-16			d) Categoria 4	QPD-23		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	Geólogo Classe II		PP-III		Geólogo Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.

Anexo V, a que se refere o artigo 111 da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	a) Categoria 1	QPD-17			a) Categoria 1	QPD-24		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	QPD-18			b) Categoria 2	QPD-25		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

Handwritten signature

Anexo V, a que se refere o artigo 111 da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	c) Categoria 3	QPD-19			c) Categoria 3	QPD-26		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A MENSAGEM ADITIVA
ENCAMINHADA PELO SR. PREFEITO AO PL 009/98, ATRAVÉS
DO OFÍCIO A.T.L. N° 032/98.-----

As alterações aduzidas pela Mensagem Aditiva
não encontra óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as modificações propostas
visam atender reivindicações dos servidores
municipais envolvidos na reestruturação, incluindo
a carreira de Geólogo (Of.ATL.32/98).

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor,
porém, no intuito de corrigir a data assinalada na
primeira matéria aditiva (Of.ATL.31/98), aprovada
em 1ª. discussão e votação, colocada como 31 de
janeiro de 1998 no Ofício, e erradamente no anexo
(31 de janeiro de 1997), apresentamos o seguinte
Substitutivo, alterando a redação do inciso III, do
parágrafo 10., do art. 28, e parágrafo 10. do art.
30:

...../.....



Câmara Municipal de São Paulo

S U B S T I T U T I V O A O PROJETO DE LEI nº 009/98 (EXECUTIVO)

*aprovado
prefeito
a muni*

Dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.542, de 19 de abril de 1994, reenquadra cargos e funções constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1.988, e legislação subsequente, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e dá outras providências.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras ora incluídas as normas estabelecidas no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, no que couber, bem como as disposições constantes desta lei.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - Os cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam incluídos:

I - na Parte Permanente, Tabela III (PP-III) - cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - no Grupo Ocupacional 1 - cargos de natureza técnico-científica, correspondentes às profissões regulamentadas em lei federal.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, ora incluídos no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I integrante desta lei, passando a integrar o Anexo I -



Câmara Municipal de São Paulo

Enquadramento de Cargos do Grupo 1, constante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo, constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, integrante desta lei, ficam mantidos com as transformações ocorridas nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro da Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas categorias 3 e 4 da Classe I.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 5º - Às novas carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo de que trata esta lei, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos artigos 8º a 13 do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, no que se refere à configuração das carreiras, provimento de cargos e acesso.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, passam a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e legislação



Câmara Municipal de São Paulo

subseqüente, como Tabelas "E" e "F", na seguinte conformidade:

a) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano Tabela E - Grupo 1 - Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 30 horas semanais;

b) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano Tabela F - Grupo 1 - Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 40 horas semanais.

§ 2º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 3º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 4º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de julho de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Aplicam-se aos Profissionais referidos neste artigo, as demais disposições previstas na evolução funcional para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 8º - Na concessão de afastamento ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro



Câmara Municipal de São Paulo

Agrônomo, observar-se-ão os critérios e as condições específicas estabelecidos na Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

Art. 9º - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 10 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função de que trata o artigo 19 desta lei.

Parágrafo único - A percepção da Gratificação de Função a que se refere este artigo, nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1.986, calculado sobre o Padrão EA-4-E, nos percentuais estabelecidos no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, incorporado ou não.

Art. 12 - A Gratificação de Função devida pelo exercício de cargos de provimento em comissão observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 13 - Aos atuais Profissionais do



Câmara Municipal de São Paulo

Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção do Adicional de Função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixados no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 14 - os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;
- c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

Art. 15 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para os fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei:

I - o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - o valor do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, inclusive os incorporados, nos percentuais e bases ali fixados;

III - o valor da Gratificação de Função, inclusive as tornadas permanentes, nas bases e percentuais instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 16 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho constantes dos incisos I, II e III do artigo 31 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aos Profissionais a que se refere este artigo aplicam-se as demais disposições relativas às jornadas de trabalho previstas para os servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 17 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas "A" e "B" que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata o "caput" deste artigo, as disposições relativas à Remuneração das Jornadas de Trabalho previstas para os demais servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 18 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de



Câmara Municipal de São Paulo

Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagem, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 19 - O Adicional de Função de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, com as alterações previstas no artigo 18 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica transformado em Gratificação de Função nas bases e percentuais fixados no Anexo III - Tabela A, Grupo 1, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - A Gratificação de Função transformada nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - A concessão da Gratificação de Função referida no "caput" deste artigo será automática e devida a partir da data da integração provisória nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e implica a renúncia da percepção dos percentuais e bases do Adicional de Função, inclusive os incorporados.

§ 3º - Fica assegurado ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular do cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, o cômputo do período de percepção do Adicional de Função, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 20 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento



Câmara Municipal de São Paulo

Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a III do artigo 18 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo ao Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação



Câmara Municipal de São Paulo

são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Tabela A, Grupo I da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 21 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33; Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40; Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de



Câmara Municipal de São Paulo

que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 até 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo, que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º, na aposentadoria



Câmara Municipal de São Paulo

ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

§ 11 - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela Jornada Especial, na forma ora prevista, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º fica assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata este artigo, que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano, referido neste artigo, foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 22 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 23 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos



Câmara Municipal de São Paulo

efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo das respectivas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 24 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII e parágrafos do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 8º e 12 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo, será concedido uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998.

Art. 25 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II e parágrafos do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 26 - Os promoventes, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora



Câmara Municipal de São Paulo

instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá se realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I, das novas carreiras, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estarem sujeitos à Jornada 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estarem sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais calculados sobre esse valor, por ano de percentuais calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 21 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - Na fixação da remuneração relativa aos



Câmara Municipal de São Paulo

proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades ora previstos para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, em atividade, tomando-se como base:

I - para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - da remuneração do cargo, o respectivo padrão acrescido das parcelas que a ele se incorporam, tornam-se permanentes ou se integram, na forma da lei.

§ 13 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo.

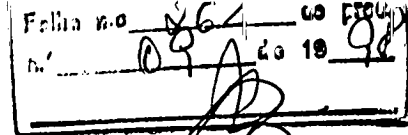
§ 14 - Ficam assegurados ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo.

§ 15 - O disposto no parágrafo 12 deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde, Educação, Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social, Guarda Civil Metropolitana, Cultura, Esportes e Lazer e da Fiscalização.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I das novas carreiras, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes



Câmara Municipal de São Paulo

especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento por antigüidade na carreira.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo previsto no artigo 31 desta lei.

§ 1º - A integração provisória dos titulares de cargos das carreiras a que se refere o "caput" será feita nas categorias das Classes I e II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I das novas carreiras:

- a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria I;
- b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;

II - Na Classe II das novas carreiras:

- a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;
- b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de janeiro de 1998:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 a 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a



Câmara Municipal de São Paulo

partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 29 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 31 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 30 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 30 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será feita nas Categorias das Classes I ou II das novas carreiras.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de janeiro de 1998, tiverem preenchido as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos



Câmara Municipal de São Paulo

na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II das novas carreiras, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 28, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 39 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 39, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei para cargos das carreiras ora previstas serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 7º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 8º - Fica assegurado ao Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 9º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 39 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os



Câmara Municipal de São Paulo

seus respectivos créditos.

§ 10 - O servidor conservará na integração definitiva, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 11 - Após a acomodação dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 31 - A integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 32 - Os vencimento dos nomeados para os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos a que se refere o "caput", após a data da publicação desta lei.

Art. 33 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, previstas nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 34 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, referidos nesta lei, dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente: nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 29 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.

Art. 36 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas



Câmara Municipal de São Paulo

estatutárias vigentes.

Art. 37 - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas Classes, Categorias e Referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva nas Classes I ou II não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras serão considerados para integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial, de que trata o artigo 39 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 39 - A integração dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita pela Comissão Intersecretarial Especial, criada pelo artigo 63 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, à qual fica atribuída competência para analisar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 40 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 41 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de



Câmara Municipal de São Paulo

trabalho semanais - J-30; os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1993, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 42 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40



Câmara Municipal de São Paulo

(quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 43 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, no Anexo III, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, referidos neste artigo, no primeiro enquadramento por evolução funcional será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 30 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 44 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de que trata esta lei, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 45 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 46 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, ficam alteradas e



Câmara Municipal de São Paulo

passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IV desta lei, passando a integrar o Anexo VII a que se refere o artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais referidos no "caput" deste artigo, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Art. 47 - Até a data da publicação desta lei, serão computados, para os efeitos da incorporação do Adicional de Função, de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, os períodos de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função correspondente aos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 48 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 49 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 50 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 51 - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 53 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente até que essa vantagem seja absorvida pelas referências ora estabelecidas ou pela evolução funcional que o Profissional vier a alcançar.

Art. 54 - O parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os Profissionais da Saúde, Médicos, inclusive Profissionais em regime de acúmulo de cargos, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de que trata este artigo."

Art. 55 - Fica acrescido ao artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica, exceto nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo."

Art. 56 - O "caput" do artigo 33 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, Médicos, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei."

Art. 57 - O "caput" do artigo 60 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seu Quadro, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde."

Art. 58 - O inciso II do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"II - sujeitos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30."

Art. 59 - O parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%."

Art. 60 - O parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

"§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%."

Art. 61 - As disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos Profissionais da Saúde que se desligaram do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a partir da data da publicação da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e aos submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que foram integrados nos padrões de vencimentos por ela instituídos.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, o prazo para opção é de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, e implica a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e das respectivas parcelas ou adicional incorporados.

Art. 62 - Os parágrafos 3º e 4º do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

I - "§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

II - § 4º - Os atuais titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida e não possuírem a autorização expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, para o exercício das atividades elementares da enfermagem, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade."

Art. 63 - O artigo 70 da Lei nº 11.511, de 19 de



Câmara Municipal de São Paulo

abril de 1994, fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto no artigo 73 desta lei para os que estavam incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em atividade."

Art. 64 - O "caput" do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - Os aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:"

Art. 65 - O parágrafo 2º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 62 desta lei."

Art. 66 - Os parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação conferida pelo artigo 64 desta lei, ficam renumerados como parágrafos 7º e 8º, passando os parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do inciso I deste artigo.

II - § 5º - Ficam assegurados ao Profissional da



Câmara Municipal de São Paulo

Saúde que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o inciso I e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º, ambos deste artigo.

III - § 6º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988."

Art. 67 - As disposições do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos aposentados, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, quando em atividade, aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, cujos proventos serão calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os aposentados poderão optar a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei, implicando a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e do respectivo adicional incorporado.

Art. 68 - A opção a que se refere o parágrafo único dos artigos 61 e 67 desta lei produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 69 - Os Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, que tenham parcelas incorporadas do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, e a Gratificação de Função tornada permanente nos percentuais e bases estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ou aqueles que se encontrem percebendo seus vencimentos calculados nas Tabelas das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, farão jus, na aposentadoria ou pensão, à Vantagem de Ordem Pessoal, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mediante a expressa renúncia do percentual devido em razão da submissão ao regime e das perspectivas parcelas incorporadas.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no artigo 70 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 70 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 61 e no parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação dada pelos artigos 59 e 60 desta lei, será assegurada na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Saúde que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação dessa lei.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os efeitos da percepção da vantagem de ordem pessoal dos Profissionais referidos neste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até 19 de abril de 1994, hipótese em que esses Profissionais renunciarão à percepção e incorporação das parcelas devidas em razão da submissão ao Regime.

Art. 71 - Os Profissionais da Saúde, incluídos a pedido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

Art. 72 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata este artigo, será concedida uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998.

Art. 73 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores de que



Câmara Municipal de São Paulo

trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e no artigo 5º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

Art. 74 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Art. 75 - Os parágrafos 2º dos artigos 44 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e 38 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais de que trata o "caput" deste artigo, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial."

Art. 76 - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, do artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - "§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

II - § 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;



Câmara Municipal de São Paulo

- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%."

Art. 77 - O artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 43.

II - § 11 - Os Profissionais da Administração que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional da Administração que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei."

Art. 78 - A alínea "b" do parágrafo 3º e o parágrafo 10 do artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

I - "b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou única, estabelecidas para o grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos.

II - § 10 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei."

Art. 79 - O artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de



Câmara Municipal de São Paulo

abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional da Administração que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido de acordo com o parágrafo 8º deste artigo.

II - § 15 - Ficam assegurados ao Profissional da Administração que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10, ambos deste artigo."

Art. 80 - O "caput" do artigo 142 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 81 - Fica retificado o Anexo I, Tabela "B", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que o número total de cargos de Chefe de Seção II é 19 (dezenove) e que o número de cargos na área de Administração Geral, na coluna "Situação Nova" é de 14.530 (catorze mil quinhentos e trinta) cargos.

Art. 82 - O cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, mantidas sua forma de provimento e denominação, fica com a referência de vencimentos alterada para DAS-14, incluído no Quadro dos Profissionais da Administração, no Grupo 5, Tabela PP-I e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - O atual ocupante do cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, poderá realizar opção pelo padrão de vencimento ora fixado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, observados os critérios e condições relativos à opção pelos novos padrões de vencimentos dos titulares de cargos de provimento em comissão estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.



282 do 100-
094 de 18 98

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - O Profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, terá fixado seus vencimentos na Referência DAS-14, no mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 83 - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos ou funções de Geógrafo é a Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 84 - Fica excluída do Anexo V, a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a função de Geógrafo.

Art. 85 - O artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

II - § 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei."

Art. 86 - O parágrafo 9º do artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 9º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a



Câmara Municipal de São Paulo

percepção de vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."

Art. 87 - O artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo.

II - § 15 - Ficam assegurados, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo."

Art. 88 - O "caput" do artigo 80 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 89 - Fica retificado o Anexo I, integrante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Nova", para fazer constar que o número total de cargos da carreira de Oficial de Máquinas e Equipamentos é 1.593 (um mil quinhentos e noventa e três) e que o número de cargos da área de Operação de Máquinas de Médio Porte é de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cargos.

Art. 90 - O parágrafo 10 do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo



Câmara Municipal de São Paulo

de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46."

Art. 91 - O parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 51 desta lei."

Art. 92 - O parágrafo 1º do artigo 73 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 71 desta lei."

Art. 93 - O inciso V do artigo 77 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"V - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40, em razão desses regimes."

Art. 94 - O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."



Câmara Municipal de São Paulo

285 do proc.
05 do 1298

Art. 95 - A alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - "b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40, em razão desses regimes.

II - Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei."

Art. 96 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a serem repassados para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente às pensões e legados deferidos anteriormente à publicação das respectivas leis.

Art. 97 - Após a implantação de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, decreto do Executivo regulamentará a Gratificação pelo exercício em Gabinete, instituída pelo artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, inclusive fixando os percentuais e as bases de incidência, de conformidade com os padrões de vencimentos instituídos para esses Quadros.

Art. 98 - O pecúlio a que se referem os artigos 8º e 10 da Lei nº 9.159, de 1 de dezembro de 1980, será calculado na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, no padrão QPA-1A, da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 99 - O ingresso e o desligamento dos Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Saúde da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 dos que por ela optarem em razão do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE do cargo efetivo, dar-se-á, exclusivamente, a pedido.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 100 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção de Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos 2 (dois) cargos, simultaneamente, para os servidores públicos municipais de qualquer Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo de permanência da Gratificação de Gabinete nos 2 (dois) cargos ou funções, o Profissional deverá optar pela percepção do benefício em apenas 1 (um) deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos Profissionais que tenham adquirido o direito à sua permanência nos 2 (dois) cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 101 - Somente o tempo de percepção da Gratificação de Gabinete na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, será computado para o fim previsto no artigo 1º da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988.

§ 1º - O tempo computado nos termos deste artigo será aproveitado para permanência da maior gratificação que o servidor tiver percebido na Administração Direta.

§ 2º - Serão considerados, para fins da permanência da Gratificação de Gabinete percebida pelo servidor nas entidades referidas no "caput" deste artigo, os percentuais estabelecidos pela Administração Direta a seus servidores.

Art. 102 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994, aplica-se aos servidores das Autarquias, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, em relação ao exercício de cargos de provimento em comissão, inclusive da Administração Direta, todos do Município de São Paulo.

Art. 103 - Ficam reabertos, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os prazos de opção previstos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais da Saúde, observadas as condições ali fixadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 104 - Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos novos planos de carreira e pelos padrões de vencimentos instituídos para seus Quadros, para serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, conforme o caso, observados os critérios e condições estabelecidos nas Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nº 11.512, de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares efetivos de cargos das carreiras do Grupo 1 e 3 do Quadro dos Profissionais da Administração, e do Grupo 1 dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer poderão apresentar títulos, para serem integrados nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, sendo que a integração dos titulares do Grupo 1 será feita se não ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) dos já integrados no prazo estabelecido nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e até esse limite.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os respectivos salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 105 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei, para os Profissionais da Saúde, serão feitos por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Saúde e da Administração.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 106 - As Comissões Intersecretariais Especiais, instituídas, respectivamente, pelos artigos 104 e 63 das Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Administração e do Desenvolvimento Urbano.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 107 - À Comissão Especial instituída pelo artigo 70 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Promoção Social.

Art. 108 - À Comissão Especial instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 109 - Para os efeitos da apuração da Produtividade Fiscal, de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, considerar-se-á o valor correspondente ao Padrão QPF-1-A, da Tabela da Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Grupo 2.

Art. 110 - Fica retificado o Anexo VIII, integrante da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que a Referência da função de Inspetor de Serviços é NB-2.

Art. 111 - Mantidas a denominação, quantidade e formas de provimento, os cargos de Geólogo, constantes do Anexo I - Cargos do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata a Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Geólogo, ficam fixados na Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos e funções de Geólogo aplicam-se as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 112 - O artigo 59 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho



Câmara Municipal de São Paulo

semanais - J-20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho;
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

- a) à prestação de 4:48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

- a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

IV - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

- a) os Profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e do artigo 60 desta lei;

- b) carga horária diária;

- c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;



Câmara Municipal de São Paulo

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo de provimento em comissão."

Art. 113 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 114 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 115 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, abrangidos por esta lei.

Art. 116 - Mantidas as demais Tabelas, o Anexo III, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, fica alterado na seguinte conformidade:

Referência	Valor
EMS-01	52,02
EMS-03	57,34
EMS-04	60,21

Art. 117 - O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores de que trata esta lei, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia."

Art. 118 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 119 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 29 e 31, e retroagindo os efeitos dos artigos 114 e 115, a 1º de abril de 1997 e 1º de maio de 1997, respectivamente.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ✓

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Wadeli
Tatto

nomura
Montor
Estima

Gilson
Amorim
Zanca
mourad

to 188
Hanna

Viscome
3º Lindio - Milton

3º Eduardo

Dalton
natalício

Lidia

H Pacheco

Bruno
maeli

ma Helena
Curiati

Paiva
Neder
Faria Lima

COMISSÃO

19 JUL 1998

INQUISIÇÃO

Em 19/2/98

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 292 de pte.
n.º 9 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
1	2	valéria	57ª E.	19.02.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 009/98, do Executivo. Dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 293 do 1992
n.º 9 de 1992

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	1	Carla	57ª extra.	19.02.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Nelo Rodolfo.-

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PEB) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo das Comissões de Justiça, Administração e Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; X os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal da votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado o projeto de lei, suprimido o inciso 2, § 4º, art. 162. A MM emenda dos senhores engenheiros geólogos já havia sido incluída no substitutivo. Está aprovado o projeto dos engenheiros, geólogos, agrônomos e arquitetos. O projeto vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 294 -

do processo nº PL - 009 de 19.98.20.02.98 (a)

BB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas, (fls. 249 a 291) foi aprovado em 2ª discussão e votação na 57ª Sessão Extraordinária, de 19 de fevereiro do corrente, já incluídas as matérias aditivas encaminhadas pelo Sr. Prefeito, e a supressão do § 4º do inciso II do artigo 62, aprovada em Plenário, estando em condições, portanto, de ser encaminhado à sanção.

20.02.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

20/02/98

16:25h *Kelly*

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar Carta de Lei e
Registro.

19/02/98

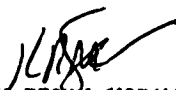

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

19/02/98


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado
sob folha  nº  295  397 

Em 26 02 98

(a) 
SORAIA LUCIA FERRAZ BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica



Folha n.º	295	do proc.
n.º	09	de 1978
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de fevereiro de 1978.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0031/1978

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 09/78, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexos: Anexos I a V.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0031/1998

Folha n.º 296
n.º 09 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO
DE LEI Nº 09/98). Dispõe sobre a inclusão das carreiras de
Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos
Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do
Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a
inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro
Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano -
QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994,
reenquadra cargos e funções constantes da Lei nº 10.430, de 29 de
fevereiro de 1988, e legislação subsequente, cria novas Escalas de
Padrões de Vencimentos, e dá outras providências. Parágrafo único
- Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, aplicam-se
às carreiras ora incluídas as normas estabelecidas no Quadro dos
Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, no que couber, bem
como as disposições constantes desta lei. ESCALAS DE PADRÕES DE
VENCIMENTOS Art. 2º - Os cargos de Arquiteto, Engenheiro e
Engenheiro Agrônomo, que passam a integrar o Quadro dos
Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam incluídos:
I - na Parte Permanente, Tabela III (PP-III) - cargos de
provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição; II
- no Grupo Ocupacional 1 - cargos de natureza técnico-científica,
correspondentes às profissões regulamentadas em lei federal. Art.
3º - Os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e
Engenheiro Agrônomo, ora incluídos no Quadro dos Profissionais do

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I integrante desta lei, passando a integrar o Anexo I - Enquadramento de Cargos do Grupo I, constante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994. § 1º - Os cargos a que se refere este artigo, constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, integrante desta lei, ficam mantidos com as transformações ocorridas nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo. § 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro da Engenharia e Arquitetura. Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares. § 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos: a) nas categorias da Classe II; b) nas categorias 3 e 4 da Classe I. § 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova. Art. 5º - As novas



Câmara Municipal de São Paulo

carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo de que trata esta lei, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos artigos 8º a 13 do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, no que se refere à configuração das carreiras, provimento de cargos e acesso. Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei. § 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, passam a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, como Tabelas "E" e "F", na seguinte conformidade: a) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano Tabela E - Grupo 1 - Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 30 horas semanais; b) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano Tabela F - Grupo 1 - Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 40 horas semanais. § 2º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei. § 3º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei. § 4º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de julho de 1997, de acordo com os reajustes e



Câmara Municipal de São Paulo

F. n.º	299	De. proc.	
n.º	27	n.º	19 98
U. n.º		U. n.º	

revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL Art. 7º - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será assegurada a evolução

funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei. § 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á

o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei. § 2º - Aplicam-se aos Profissionais referidos neste artigo, as demais disposições

previstas na evolução funcional para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU. **AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO**

DE PROVIMENTO EFETIVO Art. 8º - Na concessão de afastamento ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, observar-se-ão os critérios e as condições específicas estabelecidos na Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994. **FUNÇÕES EXERCIDAS POR**

PROFISSIONAIS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS Art. 9º - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna

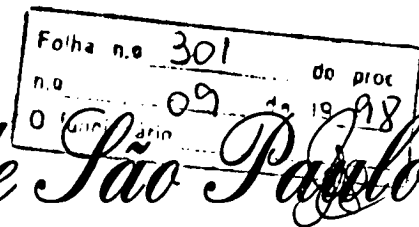


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	300	de	prol.
n.º	09	de	19 98
O funcionário			

"Situação Nova" do mesmo Anexo. Art. 10 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO Art. 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos: I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei; II - a Gratificação de Função de que trata o artigo 19 desta lei. Parágrafo único - A percepção da Gratificação de Função a que se refere este artigo, nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1.986, calculado sobre o Padrão EA-4-E, nos percentuais estabelecidos no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, incorporado ou não. Art. 12 - A Gratificação de Função devida pelo exercício de cargos de provimento em comissão observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº



Câmara Municipal de São Paulo

10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. Art. 13 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção do Adicional de Função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixados no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente. § 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica. § 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior. § 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão. § 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aos profissionais mencionados neste artigo. Art. 14 - os



Folha n.º	322	do proc.
n.º	09	de 19 98
O	unidade	

Câmara Municipal de São Paulo

servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham. § 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações: a) a relativa à Jornada Básica de sua função; b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão; c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão. § 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos. Art. 15 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para os fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei: I - o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão; II - o valor do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, inclusive os incorporados, nos percentuais e bases ali fixados; III - o valor da Gratificação de Função, inclusive as tornadas permanentes, nas bases e percentuais instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. JORNADAS DE TRABALHO Art. 16 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro



Folha n.º	303	de proc.	
n.º	09	de 19	98
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

e Engenheiro Agrônomo, ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho constantes dos incisos I, II e III do artigo 31 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994. Parágrafo único - Aos Profissionais a que se refere este artigo aplicam-se as demais disposições relativas às jornadas de trabalho previstas para os servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU. REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO Art. 17 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas "A" e "B" que compõem o Anexo II, integrante desta lei. Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata o "caput" deste artigo, as disposições relativas à Remuneração das Jornadas de Trabalho previstas para os demais servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU. COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS Art. 18 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios: I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente; II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente; III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagem, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação. Art. 19 - O Adicional de Função de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, com as alterações previstas no artigo 18 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica transformado em Gratificação de Função nas bases e percentuais fixados no Anexo III - Tabela A, Grupo 1, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos. § 1º - A Gratificação de Função transformada nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. § 2º - A concessão da Gratificação de Função referida no "caput" deste artigo será automática e devida a partir da data da integração provisória nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e implica a renúncia da percepção dos percentuais e bases do Adicional de Função, inclusive os incorporados. § 3º - Fica assegurado ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular do cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, o cômputo do período de percepção do Adicional de Função, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função. OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS Art. 20 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de



Câmara Municipal de São Paulo

provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, dos seguintes benefícios: I - das vantagens mencionadas nos incisos I a III do artigo 18 desta lei; II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963; III - do valor relativo ao Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente. § 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho. § 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço. § 3º - A opção de que trata este artigo será



Câmara Municipal de São Paulo

provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita. § 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo. § 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei. § 6º - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Tabela A, Grupo 1 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei. Art. 21 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade: I



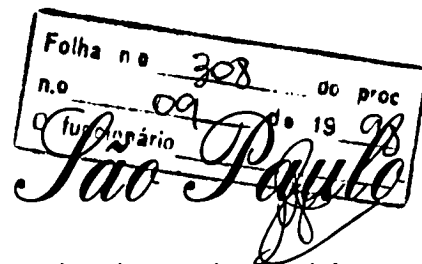
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 307 de proc
n.º 07 de 1878
O funcionário

- para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; II - para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40. § 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido. § 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional. § 4º - A



Câmara Municipal de São Paulo



submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho. § 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) de 1 até 2 anos: 5%; b) acima de 2 até 3 anos: 12%; c) acima de 3 até 4 anos: 18%; d) acima de 4 até 5 anos: 24%; e) acima de 5 até 6 anos: 30%; f) acima de 6 até 7 anos: 36%; g) acima de 7 até 8 anos: 42%; h) acima de 8 até 9 anos: 48%; i) acima de 9 anos: 60%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo, que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de



Folha n.º	309	do proc
n.º	09	de 19 98
O ()	anário	

Câmara Municipal de São Paulo

40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º, na aposentadoria ou pensão. § 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994. § 11 - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela Jornada Especial, na forma ora prevista, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial. § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º fica assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata este artigo, que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação desta lei. § 13 - Na hipótese do parágrafo 5º, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano, referido neste artigo, foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial. Art. 22 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	310	de proc.	
n.º	09	de 19	98
O (fu)	vario		

horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada. Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980 Art. 23 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos. § 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo das respectivas carreiras. § 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	311	de proc.
n.º	09	de 1998
funcionário	<i>[Signature]</i>	

aos aposentados e pensionistas, no que couber. Art. 24 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII e parágrafos do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 8º e 12 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994. Parágrafo único - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo, será concedido uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998. Art. 25 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II e parágrafos do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994. DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS Art. 26 - Os promoventes, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos



Folha n.º	312	de p.ºs	
n.º	09	de 15	98
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

para os servidores em atividade. § 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo. § 2º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram. § 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes: a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou II; b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I, das novas carreiras, às quais correspondem as respectivas funções. § 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estarem sujeitos à Jornada 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais



Folha n.º 313 do proc
n.º 09 de 19 98
O.º municipal

Câmara Municipal de São Paulo

- J-30, instituída por esta lei. § 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estarem sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída. § 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	314	de proc.	
n.º	09	de 19	98
O (função)	Secretário		

Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais calculados sobre esse valor, por ano de percentuais calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime: a) 1 ano - 20%; b) 2 anos - 40%; c) 3 anos - 60%; d) 4 anos - 80%; e) 5 anos ou mais - 100%. § 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões. § 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 21 desta lei. § 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente. § 11 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. § 12 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades ora previstos para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, em atividade, tomando-se como base: I - para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu; II - da remuneração do cargo, o respectivo padrão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	315	do proc.
n.º	09	de 1998
Quilômetro		

acrescido das parcelas que a ele se incorporam, tornam-se permanentes ou se integram, na forma da lei. § 13 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo. § 14 - Ficam assegurados ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo. § 15 - O disposto no parágrafo 12 deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde, Educação, Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social, Guarda Civil Metropolitana, Cultura, Esportes e Lazer e da Fiscalização.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em



Câmara Municipal de São Paulo

que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I das novas carreiras, quando de suas vacâncias. § 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei. § 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento por antigüidade na carreira. INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo previsto no artigo 31 desta lei. § 1º - A integração provisória dos titulares de cargos das carreiras a que se refere o "caput" será feita nas categorias das Classes I e II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade: I - Na Classe I das novas carreiras: a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria I; b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3; II - Na Classe II das novas carreiras: a) Titulares de cargos da Classe III das



Câmara Municipal de São Paulo

atuais carreiras - na Categoria 1; b) Titulares da cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3; III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de janeiro de 1998:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos; b) Categoria 2 - acima de 3 a 6 anos; c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos; d) Categoria 4 - acima de 9 anos. § 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e

Arquitetura, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. § 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior. § 5º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei. Art. 29 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 31 desta lei. § 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 30 desta lei. § 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 30 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	318	de	proc.
n.º	09	n.º	98
função			

Engenheiro Agrônomo será feita nas Categorias das Classes I ou II das novas carreiras. § 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de janeiro de 1998, tiverem preenchido as seguintes condições: a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas; c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II das novas carreiras, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 28,



Folha n.º	319	do proc.
n.º	09	de 19 98
O Inscrito		

Câmara Municipal de São Paulo

não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira. § 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 39 desta lei. § 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional. § 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 39, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros. § 6º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei para cargos das carreiras ora previstas serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei. § 7º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II. § 8º - Fica assegurado ao Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de



Folha n.º	320	do proc.
n.º	09	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo. § 9º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 39 desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos. § 10 - O servidor conservará na integração definitiva, o mesmo grau da sua situação anterior. § 11 - Após a acomodação dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES Art. 31 -

A integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei. § 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato. § 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 32 - Os vencimento dos nomeados para os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de



Câmara Municipal de São Paulo

provimento efetivo. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos a que se refere o "caput", após a data da publicação desta lei. Art. 33 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções. § 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação. § 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, previstas nesta lei. § 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos. Art. 34 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, referidos nesta lei, dar-se-á na seguinte conformidade: I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de



Câmara Municipal de São Paulo

provimento efetivo; II - definitivamente: nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 29 desta lei. § 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados. § 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva. DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 35 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei. Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas. Art. 36 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes. Art. 37 - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas Classes, Categorias e Referências das novas carreiras instituídas por esta lei. Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva nas Classes I ou II não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária. Art. 38 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os



Câmara Municipal de São Paulo

efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras serão considerados para integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei. Parágrafo único - A Comissão Especial, de que trata o artigo 39 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões. Art. 39 - A integração dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita pela Comissão Intersecretarial Especial, criada pelo artigo 63 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, à qual fica atribuída competência para analisar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes. Art. 40 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 41 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade: I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de



Câmara Municipal de São Paulo

trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada; II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40; b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada; III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão; b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1993, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta)



Câmara Municipal de São Paulo

horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes. Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei. Art. 42 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30. Art. 43 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, no Anexo III, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva. § 1º - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, referidos neste artigo, no primeiro enquadramento por evolução funcional será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 30 desta lei. §



Folha n.º 326 do proc.
n.º 09 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei. Art. 44 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão. Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de que trata esta lei, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. Art. 45 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes. Art. 46 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IV desta lei, passando a integrar o Anexo VII a que se refere o artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994. Parágrafo



Câmara Municipal de São Paulo

Único - Aplicam-se aos Profissionais referidos no "caput" deste artigo, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994. Art. 47 - Até a data da publicação desta lei, serão computados, para os efeitos da incorporação do Adicional de Função, de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, os períodos de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função correspondente aos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo. Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei. Art. 48 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais. Art. 49 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos



Folha n.º	328	do proc
n.º	09	de 19 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano. Art. 50 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe. Art. 51 - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 52 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 53 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente até que essa vantagem seja absorvida pelas referências ora estabelecidas ou pela evolução funcional que o



Câmara Municipal de São Paulo

Profissional vier a alcançar. Art. 54 - O parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "§ 2º - Os Profissionais da Saúde, Médicos, inclusive Profissionais em regime de acúmulo de cargos, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de que trata este artigo." Art. 55 - Fica acrescido ao artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, parágrafo 5º, com a seguinte redação: "§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica, exceto nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo." Art. 56 - O "caput" do artigo 33 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação: "Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, Médicos, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei." Art. 57 - O "caput" do artigo 60 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação: "Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargo



Câmara Municipal de São Paulo

ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seu Quadro, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde." Art. 58 - O inciso II do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "II - sujeitos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30." Art. 59 - O parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) de 1 a 2 anos: 5%; b) acima de 2 até 3 anos: 12%; c) acima de 3 até 4 anos: 18%; d) acima de 4 até 5 anos: 24%; e) acima de 5 até 6 anos: 30%; f) acima de 6 até 7 anos: 36%; g) acima de 7 até 8 anos: 42%; h) acima de 8 até 9 anos: 48%; i) acima de 9 anos: 60%." Art. 60 - O parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal,



Câmara Municipal de São Paulo

calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) de 1 a 2 anos: 5%; b) acima de 2 até 3 anos: 12%; c) acima de 3 até 4 anos: 18%; d) acima de 4 até 5 anos: 24%; e) acima de 5 até 6 anos: 30%; f) acima de 6 até 7 anos: 36%; g) acima de 7 até 8 anos: 42%; h) acima de 8 até 9 anos: 48%; i) acima de 9 anos:

60%." Art. 61 - As disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos Profissionais da Saúde que se desligaram do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a partir da data da publicação da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e aos submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que foram integrados nos padrões de vencimentos por ela instituídos.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, o prazo para opção é de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, e implica a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e das respectivas parcelas ou adicional incorporados. Art. 62 - O

parágrafo 3º do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendentes de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem." Art. 63 - O artigo 70 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido



Câmara Municipal de São Paulo

do parágrafo 3º com a seguinte redação: "§ 3º - A opção a que se

refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto no artigo 73 desta lei para os que estavam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em atividade."

Art. 64 - O "caput" do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - Os aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:" Art. 65 - O parágrafo 2º do artigo 73 da Lei nº

11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 62 desta lei." Art. 66

- Os parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação conferida pelo artigo 64 desta



Câmara Municipal de São Paulo

21, ficam renumerados como parágrafos 7º e 8º, passando os parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação: I - "§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do inciso I deste artigo. II - § 5º - Ficam assegurados ao Profissional da Saúde que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o inciso I e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º, ambos deste artigo. III - § 6º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988." Art. 67 - As disposições do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos aposentados, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, quando em atividade, aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, cujos proventos serão calculados na tabela da Jornada



Câmara Municipal de São Paulo

Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os aposentados poderão optar a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei, implicando a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e do respectivo adicional incorporado. Art. 68 - A opção a que se refere o parágrafo único dos artigos 61 e 67 desta lei produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. Art. 69

- Os Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, que tenham parcelas incorporadas do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, e a Gratificação de Função tornada permanente nos percentuais e bases estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ou aqueles que se encontrem percebendo seus vencimentos calculados nas Tabelas das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, farão jus, na aposentadoria ou pensão, à Vantagem de Ordem Pessoal, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mediante a expressa renúncia do percentual devido em razão da submissão ao regime e das perspectivas parcelas incorporadas. § 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no artigo 70 desta lei. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 70 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 61 e no parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação dada pelos



Câmara Municipal de São Paulo

Artigos 59 e 60 desta lei, será assegurada na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Saúde que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação dessa lei. Parágrafo único - Na contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os efeitos da percepção da vantagem de ordem pessoal dos Profissionais referidos neste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até 19 de abril de 1994, hipótese em que esses Profissionais renunciarão à percepção e incorporação das parcelas devidas em razão da submissão ao Regime. Art. 71 - Os Profissionais da Saúde, incluídos a pedido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial. Art. 72 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril



Folha n.º	336	de proc
n.º	09	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

de 1994, para os servidores de que trata este artigo, será concedida uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998. Art. 73 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e no artigo 5º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994. Art. 74 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo. Art. 75 - Os parágrafos 2º dos artigos 44 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e 38 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação: "§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais de que trata o "caput" deste artigo, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial." Art. 76 - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril



Câmara Municipal de São Paulo

1994, do artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação: I - "§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional. II - § 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a: a) de 1 a 2 anos: 5%; b) acima de 2 até 3 anos: 12%; c) acima de 3 até 4 anos: 18%; d) acima de 4 até 5 anos: 24%; e) acima de 5 até 6 anos: 30%; f) acima de 6 até 7 anos: 36%; g) acima de 7 até 8 anos: 42%; h) acima de 8 até 9 anos: 48%; i) acima de 9 anos: 60%." Art. 77 - O artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação: I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma



Folha n.º	338	do proc
n.º	29	de 19 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

...ra prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 43. II - § 11 - Os Profissionais da Administração que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial. III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional da Administração que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei." Art. 78 - A alínea "b" do parágrafo 3º e o parágrafo 10 do artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação: I - "b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única, estabelecidas para o grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos. II - § 10 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta



Câmara Municipal de São Paulo

Lei." Art. 79 - O artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação: I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional da Administração que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido de acordo com o parágrafo 8º deste artigo. II - § 15 - Ficam assegurados ao Profissional da Administração que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10, ambos deste artigo." Art. 80 - O "caput" do artigo 142 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação: "Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação." Art. 81 - Fica retificado o Anexo I, Tabela "B", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que o número total de cargos de Chefe de Seção II é 19 (dezenove) e que o número de cargos na



Câmara Municipal de São Paulo

Área de Administração Geral, na coluna "Situação Nova" é de 14.530 (catorze mil quinhentos e trinta) cargos. Art. 82 - O cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, mantidas sua forma de provimento e denominação, fica com a referência de vencimentos alterada para DAS-14, incluído no Quadro dos Profissionais da Administração, no Grupo 5, Tabela PP-I e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 1º - O atual ocupante do cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, poderá realizar opção pelo padrão de vencimento ora fixado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, observados os critérios e condições relativos à opção pelos novos padrões de vencimentos dos titulares de cargos de provimento em comissão estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 2º - O Profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, terá fixado seus vencimentos na Referência DAS-14, no mês da publicação do respectivo ato. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. Art. 83 - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos ou funções de Geógrafo é a Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU. Art. 84 - Fica excluída do Anexo V, a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a função de Geógrafo. Art. 85 - O artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação: I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva -



Folha n.º 341 de proc.
n.º 09 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37. II - § 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial. III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei." Art. 86 - O parágrafo 9º do artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 9º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção de vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei." Art. 87 - O artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação: I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas



Câmara Municipal de São Paulo

semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo. II - § 15 - Ficam assegurados, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo." Art. 88 - O "caput" do artigo 80 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação: "Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação." Art. 89 - Fica retificado o Anexo I, integrante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Nova", para fazer constar que o número total de cargos da carreira de Oficial de Máquinas e Equipamentos é 1.593 (um mil quinhentos e noventa e três) e que o número de cargos da área de Operação de Máquinas de Médio Porte é de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cargos. Art. 90 - O parágrafo 10 do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 10 - Os Profissionais



Câmara Municipal de São Paulo

referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46." Art. 91 - O parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 51 desta lei." Art. 92 - O parágrafo 1º do artigo 73 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 71 desta lei." Art. 93 - O inciso V do artigo 77 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação: "V - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40: a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão; b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de



Câmara Municipal de São Paulo

Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40, em razão desses regimes." Art. 94 - O parágrafo 11 do artigo 47 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação: "§ 11 - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei." Art. 95 - A alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação: I - "b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40, em razão desses regimes. II - Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei." Art. 96 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nas Leis nº



Câmara Municipal de São Paulo

1.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a serem repassados para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente às pensões e legados deferidos anteriormente à publicação das respectivas leis. Art. 97 - Após a implantação de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, decreto do Executivo regulamentará a Gratificação pelo exercício em Gabinete, instituída pelo artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, inclusive fixando os percentuais e as bases de incidência, de conformidade com os padrões de vencimentos instituídos para esses Quadros. Art. 98 - O pecúlio a que se referem os artigos 8º e 10 da Lei nº 9.159, de 1 de dezembro de 1980, será calculado na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, no padrão QPA-1A, da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício. Art. 99 - O ingresso e o desligamento dos Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Saúde da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 dos que por ela optarem em razão do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE do cargo efetivo, dar-se-á, exclusivamente, a pedido. Art. 100 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção de Gratificação de Gabinete, a



Câmara Municipal de São Paulo

que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos 2 (dois) cargos, simultaneamente, para os servidores públicos municipais de qualquer Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. § 1º - Na hipótese de implementação do prazo de permanência da Gratificação de Gabinete nos 2 (dois) cargos ou funções, o Profissional deverá optar pela percepção do benefício em apenas 1 (um) deles. § 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos Profissionais que tenham adquirido o direito à sua permanência nos 2 (dois) cargos ou funções, na data da publicação desta lei. § 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos. Art. 101 - Somente o tempo de percepção da Gratificação de Gabinete na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, será computado para o fim previsto no artigo 1º da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988. § 1º - O tempo computado nos termos deste artigo será aproveitado para permanência da maior gratificação que o servidor tiver percebido na Administração Direta. § 2º - Serão considerados, para fins da permanência da Gratificação de Gabinete percebida pelo servidor nas entidades referidas no "caput" deste artigo, os percentuais estabelecidos pela Administração Direta a seus servidores. Art. 102 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994, aplica-se aos servidores das



Câmara Municipal de São Paulo

Intarquias, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, em relação ao exercício de cargos de provimento em comissão, inclusive da Administração Direta, todos do Município de São Paulo. Art. 103 - Ficam reabertos, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os prazos de opção previstos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais da Saúde, observadas as condições ali fixadas. Art. 104 - Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos novos planos de carreira e pelos padrões de vencimentos instituídos para seus Quadros, para serem integrados nas categorias da Classe I ou única das respectivas carreiras, conforme o caso, observados os critérios e condições estabelecidos nas Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nº 11.512, de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995. § 1º - No mesmo prazo, os titulares efetivos de cargos das carreiras do Grupo 1 e 3 do Quadro dos Profissionais da Administração, e do Grupo 1 dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer poderão apresentar títulos, para serem integrados nas categorias da Classe II ou única, conforme o caso, sendo que a integração dos titulares do Grupo 1 será feita se não ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) dos já integrados no prazo estabelecido nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19



Folha n.º	348	de	proc.
n.º	09	de	19 98
C. h.º			

Câmara Municipal de São Paulo

de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e até esse limite. § 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os respectivos salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato. Art. 105 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei, para os Profissionais da Saúde, serão feitos por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Saúde e da Administração. Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Saúde. Art. 106 - Às Comissões Intersecretariais Especiais, instituídas, respectivamente, pelos artigos 104 e 63 das Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Administração e do Desenvolvimento Urbano. Art. 107 - À Comissão Especial instituída pelo artigo 70 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Promoção Social. Art. 108 - À Comissão Especial instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, fica atribuída competência para analisar e promover os atos



Câmara Municipal de São Paulo

necessários à implementação das opções dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer. Art. 109 - Para os efeitos da apuração da Produtividade Fiscal, de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, considerar-se-á o valor correspondente ao Padrão QPF-1-A, da Tabela da Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Grupo 2. Art. 110 - Fica retificado o Anexo VIII, integrante da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que a Referência da função de Inspetor de Serviços é NB-2. Art. 111 - Mantidas a denominação, quantidade e formas de provimento, os cargos de Geólogo, constantes do Anexo I - Cargos do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata a Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo V, integrante desta lei. § 1º - Os salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Geólogo, ficam fixados na Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente. § 2º - Aos ocupantes dos cargos e funções de Geólogo aplicam-se as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei. § 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. Art. 112 - O artigo 59 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação: "Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão: I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:



Câmara Municipal de São Paulo

à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; b) ao cumprimento em regime de plantão. II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24: a) à prestação de 4:48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. III - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. IV - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou b) ao cumprimento em regime de plantão. § 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento. § 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições: a) os Profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e do artigo 60 desta lei; b) carga horária diária; c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho; d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário; e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de



Câmara Municipal de São Paulo

montamento e desconto. § 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo de provimento em comissão." Art. 113 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 114 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 115 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, abrangidos por esta lei. Art. 116 - Mantidas as demais Tabelas, o Anexo III, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, fica alterado na seguinte conformidade:

Referência	Valor
EMS-01	52,02
EMS-03	57,34
EMS-04	60,21
Art. 117 - O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "IV - às	



Câmara Municipal de São Paulo

pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores de que trata esta lei, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia." Art. 118 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 119 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 29 e 31, e retroagindo os efeitos dos artigos 114 e 115, a 1º de abril de 1997 e 1º de maio de 1997, respectivamente.

Eu, *[assinatura]* **NATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, *[assinatura]* **SORAYA LUCIA S. BARTOSA** Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 1998.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento Legislativos, *[assinatura]* **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** Visto, *[assinatura]* **LEILA XAVIER M. VIANE**
Substituto Diretor Técnico de Depto. Leg. 1
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

[assinatura]



Folha n.º	353	do proc.
n.º	09	de 1998
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.568 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 1998, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a inclusão das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, reenquadra cargos e funções constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e dá outras providências.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, aplicam-se às carreiras ora incluídas as normas estabelecidas no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, no que couber, bem como as disposições constantes desta lei.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - Os cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam incluídos:

I - na Parte Permanente, Tabela III (PP-III) - cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - no Grupo Ocupacional 1 - cargos de natureza técnico-científica, correspondentes às profissões regulamentadas em lei federal.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, ora incluídos no Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, ficam



Câmara Municipal de São Paulo

com as quantidades, denominações, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I integrante desta lei, passando a integrar o Anexo I - Enquadramento de Cargos do Grupo I, constante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Os cargos a que se refere este artigo, constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, integrante desta lei, ficam mantidos com as transformações ocorridas nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro da Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, estabelecidas na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas categorias 3 e 4 da Classe I.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 5º - Às novas carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo de que trata esta lei, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos artigos 8º a 13 do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, organizado pela Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, no que se refere à configuração das carreiras, provimento de cargos e acesso.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas, passam a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, como Tabelas "E" e "F", na seguinte conformidade:

a) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano Tabela E - Grupo 1 - Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 30 horas semanais;

b) Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano Tabela F - Grupo 1 - Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo Jornada de 40 horas semanais.

§ 2º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 3º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 4º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de julho de 1997, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica, inclusive a complementação e compensação de reajustes previstas na Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Aplicam-se aos Profissionais referidos neste artigo, as demais disposições previstas na evolução funcional para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - Na concessão de afastamento ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, observar-se-ão os critérios e as condições específicas estabelecidos na Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS ARQUITETOS, ENGENHEIROS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS

Art. 9º - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada, nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 10 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, ficam destinadas à extinção na vacância.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a Gratificação de Função de que trata o artigo 19 desta lei.

Parágrafo único - A percepção da Gratificação de Função a que se refere este artigo, nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1.986, calculado sobre o Padrão EA-4-E, nos percentuais estabelecidos no Anexo II - Gratificação de Função - Nível Superior, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, incorporado ou não.

Art. 12 - A Gratificação de Função devida pelo exercício de cargos de provimento em comissão observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica e, em especial, os constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da



Câmara Municipal de São Paulo

Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 13 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção do Adicional de Função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixados no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 14 - os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

- a) a relativa à Jornada Básica de sua função;
- b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;



Câmara Municipal de São Paulo

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

Art. 15 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para os fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei:

I - o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão;

II - o valor do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente, inclusive os incorporados, nos percentuais e bases ali fixados;

III - o valor da Gratificação de Função, inclusive as tornadas permanentes, nas bases e percentuais instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 16 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho constantes dos incisos I, II e III do artigo 31 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aos Profissionais a que se refere este artigo aplicam-se as demais disposições relativas às jornadas de trabalho previstas para os servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 17 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas "A" e "B" que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata o "caput" deste artigo, as disposições relativas à Remuneração das Jornadas de Trabalho previstas para os demais servidores que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.



Câmara Municipal de São Paulo

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 18 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - o valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - o valor relativo à gratificação devida pela sujeição à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

III - o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagem, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 19 - O Adicional de Função de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, com as alterações previstas no artigo 18 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica transformado em Gratificação de Função nas bases e percentuais fixados no Anexo III - Tabela A, Grupo 1, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - A Gratificação de Função transformada nos termos deste artigo, aplicam-se as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - A concessão da Gratificação de Função referida no "caput" deste artigo será automática e devida a partir da data da integração provisória nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei e implica a renúncia da percepção dos percentuais e bases do Adicional de Função, inclusive os incorporados.

§ 3º - Fica assegurado ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular do cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, o cômputo do período de percepção do Adicional de Função, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS



Câmara Municipal de São Paulo

TITULARES DE CARGOS

Art. 20 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a III do artigo 18 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço), devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo ao Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, e legislação subsequente.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.



Folha n.º 361 de proc.
n.º 09 de 19 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e a percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata esta lei, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a Gratificação de Função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III - Tabela A, Grupo I da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 21 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os Profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar, a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer



Câmara Municipal de São Paulo

tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 até 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo, que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada



Folha n.º	363	do proc
n.º	09	de 19 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º, na aposentadoria ou pensão.

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurados, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo dos seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituídos para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

§ 11 - Os Profissionais referidos neste artigo, que optarem pela Jornada Especial, na forma ora prevista, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º fica assegurada na aposentadoria ou pensão, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata este artigo, que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano, referido neste artigo, foi incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 22 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 23 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual"



Câmara Municipal de São Paulo

do Anexo I, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos novos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídos, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo das respectivas carreiras.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 24 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII e parágrafos do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 8º e 12 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata o "caput" deste artigo, será concedido uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998.

Art. 25 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II e parágrafos do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, observado o disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 26 - Os promoventes, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências,



Câmara Municipal de São Paulo

classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes do Anexo I integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá se realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, observadas as normas previstas para os Profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou II;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria I, da Classe I, das novas carreiras, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estarem sujeitos à Jornada 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estarem sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 ou outras jornadas com cargas horárias superiores a esta, e que não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou



Câmara Municipal de São Paulo

pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões fixados na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Tabela da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais calculados sobre esse valor, por ano de percentuais calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado aos seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 21 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de



Folha n.º	367	do proc.
n.º	09	d. 19 98
O.º	O.º	

Câmara Municipal de São Paulo

vencimentos instituídos por esta lei.

§ 12 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades ora previstos para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, em atividade, tomando-se como base:

I - para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - da remuneração do cargo, o respectivo padrão acrescido das parcelas que a ele se incorporam, tornam-se permanentes ou se integram, na forma da lei.

§ 13 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo.

§ 14 - Ficam assegurados ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo.

§ 15 - O disposto no parágrafo 12 deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde, Educação, Administração, Desenvolvimento Urbano, Promoção Social, Guarda Civil Metropolitana, Cultura, Esportes e Lazer e da Fiscalização.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 27 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelas novas carreiras e padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I das novas carreiras, quando de suas vacâncias.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos e suas respectivas remunerações serão pagas nas condições previstas em disposições específicas desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento por antiguidade na carreira.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelas novas carreiras e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo previsto no artigo 31 desta lei.

§ 1º - A integração provisória dos titulares de cargos das carreiras a que se refere o "caput" será feita nas categorias das Classes I e II, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I das novas carreiras:

- a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras - na Categoria 1;
- b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras - na Categoria 3;

II - Na Classe II das novas carreiras:

- a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras - na Categoria 1;
- b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras - na Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado, exclusivamente, o de carreira, apurado até 31 de janeiro de 1998:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 a 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;



Câmara Municipal de São Paulo

d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 29 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 31 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 30 desta lei.

§ 2º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 30 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo será feita nas Categorias das Classes I ou II das novas carreiras.

§ 1º - Serão integrados nas Categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de janeiro de 1998, tiverem preenchido as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de



Câmara Municipal de São Paulo

atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II das novas carreiras, de que tratam o parágrafo anterior e o inciso II do § 1º do artigo 28, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas carreiras, os servidores que apresentarem títulos, na forma do § 1º deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 39 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação correspondente ao utilizado para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Profissional.

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 39, inclusive pelos Profissionais que estiverem afastados por motivo de doença, férias e outros.

§ 6º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei para cargos das carreiras ora previstas serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

§ 7º - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

§ 8º - Fica assegurado ao Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 9º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 3º desta lei definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas, bem como os seus respectivos créditos.

§ 10 - O servidor conservará na integração definitiva, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 11 - Após a acomodação dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 31 - A integração provisória dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a Gratificação de Função, de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

Art. 32 - Os vencimento dos nomeados para os cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Engenharia e Arquitetura, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos a que se refere o "caput", após a data da publicação desta lei.

Art. 33 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as suas funções.



Folha n.º	372	do proc.
n.º	09	de 19 98
O Funcionário	[Assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções, previstas nesta lei.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados receberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 34 - A fixação dos proventos dos que se aposentaram na condição de titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, referidos nesta lei, dar-se-á na seguinte conformidade:

I - provisoriamente: nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo;

II - definitivamente: nas categorias da Classe I ou II, conforme o caso, observado o prazo fixado no artigo 29 desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pensões e legados.

§ 2º - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas mesmas condições, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, com base no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos anteriormente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Os afastamentos a que se refere este artigo, a serem concedidos a partir da data da publicação desta lei, deverão observar as condições nela previstas.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 36 - Para fins de integração provisória ou definitiva a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 37 - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas Classes, Categorias e Referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

Parágrafo único - A integração provisória ou definitiva nas Classes I ou II não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 38 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo e os títulos já utilizados para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras serão considerados para integração definitiva e para a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Especial, de que trata o artigo 39 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 39 - A integração dos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, será feita pela Comissão Intersecretarial Especial, criada pelo artigo 63 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, à qual fica atribuída competência para analisar e promover as medidas necessárias, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Art. 40 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 41 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas



Folha n.º	374	do proc.	
n.º	09	de	19 98
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

jornadas, na seguinte conformidade:

I - na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30; os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que não optaram por essa jornada;

II - na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que optaram por essa jornada;

III - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) os titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1993, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 42 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento



Câmara Municipal de São Paulo

Urbano, de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 43 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo integrados nos novos padrões de vencimentos, na forma desta lei, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, no Anexo III, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, referidos neste artigo, no primeiro enquadramento por evolução funcional será exigida, excepcionalmente, a carga horária dos títulos estabelecidos para a integração definitiva, prevista no § 1º do artigo 30 desta lei.

§ 2º - Nos enquadramentos posteriores serão observados o tempo de permanência na categoria e a carga horária dos títulos estabelecidos no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 44 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos ou funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de que trata esta lei, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 45 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 46 - As Gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IV desta lei, passando a integrar o Anexo VII a que se refere o artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aplicam-se aos Profissionais referidos no "caput" deste artigo, as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 75 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994.

Art. 47 - Até a data da publicação desta lei, serão computados, para os efeitos da incorporação do Adicional de Função, de que trata o artigo 3º da Lei nº 10.183, de 6 de novembro de 1986, os períodos de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, na condição de servidor admitido ou contratado, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função correspondente aos cargos de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 48 - Em decorrência da instituição das novas carreiras, na forma do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício nas novas carreiras correspondentes, para todos os efeitos legais.

Art. 49 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento, farão jus à contagem do tempo de exercício na função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 50 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo de Arquiteto, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, que se



Câmara Municipal de São Paulo

realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe.

Art. 51 - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, que passam a integrar o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, as normas constantes das disposições finais da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, estabelecidas para os servidores de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos Arquitetos, Engenheiros e Engenheiros Agrônomos efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 53 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos ora instituídos, fica assegurada como vantagem de ordem pessoal a diferença da remuneração desse novo padrão com a atualmente percebida, considerando para esse efeito, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente até que essa vantagem seja absorvida pelas referências ora estabelecidas ou pela evolução funcional que o Profissional vier a alcançar.

Art. 54 - O parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Os Profissionais da Saúde, Médicos, inclusive Profissionais em regime de acúmulo de cargos, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de que trata este artigo."

Art. 55 - Fica acrescido ao artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, parágrafo 5º, com a seguinte redação:

"§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica, exceto nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo."



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 56 - O "caput" do artigo 33 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, Médicos, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei."

Art. 57 - O "caput" do artigo 60 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seu Quadro, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde."

Art. 58 - O inciso II do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"II - sujeitos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30."

Art. 59 - O parágrafo 5º do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%."



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 60 - O parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%."

Art. 61 - As disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos Profissionais da Saúde que se desligaram do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a partir da data da publicação da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e aos submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que foram integrados nos padrões de vencimentos por ela instituídos.

Parágrafo único - Para os fins de que trata o "caput" deste artigo, o prazo para opção é de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, e implica a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e das respectivas parcelas ou adicional incorporados.

Art. 62 - O parágrafo 3º do artigo 65 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem."

Art. 63 - O artigo 70 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafo 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos



Câmara Municipal de São Paulo

percentuais e bases estabelecidos por esta lei, e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observado o disposto no artigo 73 desta lei para os que estavam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em atividade."

Art. 64 - O "caput" do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus incisos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 73 - Os aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:"

Art. 65 - O parágrafo 2º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 62 desta lei."

Art. 66 - Os parágrafos 4º e 5º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação conferida pelo artigo 64 desta lei, ficam renumerados como parágrafos 7º e 8º, passando os parágrafos 4º, 5º e 6º do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Saúde que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma do inciso I deste artigo.

II - § 5º - Ficam assegurados ao Profissional da Saúde que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o inciso I e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º, ambos deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

III - § 6º - A opção a que se refere o "caput" deste artigo implica a percepção da Gratificação de Função nos novos percentuais e bases estabelecidos por esta lei e na renúncia da percepção e permanência do valor relativo à Gratificação de Função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988."

Art. 67 - As disposições do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos aposentados, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, quando em atividade, aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, cujos proventos serão calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os aposentados poderão optar a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei, implicando a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e do respectivo adicional incorporado.

Art. 68 - A opção a que se refere o parágrafo único dos artigos 61 e 67 desta lei produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 69 - Os Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, que tenham parcelas incorporadas do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, e a Gratificação de Função tornada permanente nos percentuais e bases estabelecidos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ou aqueles que se encontrem percebendo seus vencimentos calculados nas Tabelas das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, farão jus, na aposentadoria ou pensão, à Vantagem de Ordem Pessoal, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mediante a expressa renúncia do percentual devido em razão da submissão ao regime e das perspectivas parcelas incorporadas.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no artigo 70 desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 70 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 61 e no parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a nova redação dada pelos artigos 59 e 60 desta lei, será assegurada na



Câmara Municipal de São Paulo

aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Saúde que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à data da publicação dessa lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os efeitos da percepção da vantagem de ordem pessoal dos Profissionais referidos neste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até 19 de abril de 1994, hipótese em que esses Profissionais renunciarão à percepção e incorporação das parcelas devidas em razão da submissão ao Regime.

Art. 71 - Os Profissionais da Saúde, incluídos a pedido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

Art. 72 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I a VII do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os servidores de que trata este artigo, será concedida uma única vez, a partir de 1º de junho de 1998.

Art. 73 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os constantes dos incisos I e II do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e no artigo 5º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994.

Art. 74 - Os atuais servidores titulares de cargos



Câmara Municipal de São Paulo

de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a partir do exercício de 1998, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Art. 75 - Os parágrafos 2º dos artigos 44 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e 38 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais de que trata o "caput" deste artigo, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial."

Art. 76 - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, do artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, e do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e o parágrafo 5º do artigo 41 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

I - "§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

II - § 5º - Fica assegurado ao Profissional referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) de 1 a 2 anos: 5%;
- b) acima de 2 até 3 anos: 12%;
- c) acima de 3 até 4 anos: 18%;
- d) acima de 4 até 5 anos: 24%;
- e) acima de 5 até 6 anos: 30%;
- f) acima de 6 até 7 anos: 36%;
- g) acima de 7 até 8 anos: 42%;
- h) acima de 8 até 9 anos: 48%;
- i) acima de 9 anos: 60%."



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 77 - O artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 43.

II - § 11 - Os Profissionais da Administração que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional da Administração que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei."

Art. 78 - A alínea "b" do parágrafo 3º e o parágrafo 10 do artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

I - "b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única, estabelecidas para o grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos.

II - § 10 - Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei."

Art. 79 - O artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional da Administração que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33



Câmara Municipal de São Paulo

(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido de acordo com o parágrafo 8º deste artigo.

II - § 15 - Ficam assegurados ao Profissional da Administração que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 8º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10, ambos deste artigo."

Art. 80 - O "caput" do artigo 142 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 81 - Fica retificado o Anexo I, Tabela "B", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que o número total de cargos de Chefe de Seção II é 19 (dezenove) e que o número de cargos na área de Administração Geral, na coluna "Situação Nova" é de 14.530 (catorze mil quinhentos e trinta) cargos.

Art. 82 - O cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, mantidas sua forma de provimento e denominação, fica com a referência de vencimentos alterada para DAS-14, incluído no Quadro dos Profissionais da Administração, no Grupo 5, Tabela PP-I e no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 1º - O atual ocupante do cargo de Chefe do Cerimonial, Referência DA-14, poderá realizar opção pelo padrão de vencimento ora fixado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, observados os critérios e condições relativos à opção pelos novos padrões de vencimentos dos titulares de cargos de provimento em comissão estabelecidos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - O Profissional de que trata este artigo, que realizar a opção prevista no parágrafo anterior, terá fixado seus vencimentos na Referência DAS-14, no mês da publicação do respectivo ato.



Folha n.º 386 do proc.
n.º 09 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 83 - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos ou funções de Geógrafo é a Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 84 - Fica excluída do Anexo V, a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a função de Geógrafo.

Art. 85 - O artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 10, 11 e 12, com a seguinte redação:

I - "§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37.

II - § 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que optarem pela Jornada Especial, na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

III - § 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 1 (um) ano, anteriormente à publicação desta lei."

Art. 86 - O parágrafo 9º do artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 9º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção de vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."

Art. 87 - O artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica acrescido de parágrafos 14 e 15, com a



Câmara Municipal de São Paulo

seguinte redação:

I - "§ 14 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido na forma prevista no parágrafo 7º deste artigo.

II - § 15 - Ficam assegurados, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º, ambos deste artigo."

Art. 88 - O "caput" do artigo 80 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 89 - Fica retificado o Anexo I, integrante da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Nova", para fazer constar que o número total de cargos da carreira de Oficial de Máquinas e Equipamentos é 1.593 (um mil quinhentos e noventa e três) e que o número de cargos da área de Operação de Máquinas de Médio Porte é de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cargos.

Art. 90 - O parágrafo 10 do artigo 51 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma ora prevista, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos ou pensão no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 46."

Art. 91 - O parágrafo 11 do artigo 58 da Lei nº



Câmara Municipal de São Paulo

11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 51 desta lei."

Art. 92 - O parágrafo 1º do artigo 73 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários nas condições previstas no artigo 71 desta lei."

Art. 93 - O inciso V do artigo 77 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"V - na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos ora submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40, em razão desses regimes."

Art. 94 - O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo 1 (uma) parcela relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."

Art. 95 - A alínea "b" do inciso IV e o parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de São Paulo

I - "b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalhos semanais - J-40, em razão desses regimes.

II - Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei."

Art. 96 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a serem repassados para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente às pensões e legados deferidos anteriormente à publicação das respectivas leis.

Art. 97 - Após a implantação de todos os Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, decreto do Executivo regulamentará a Gratificação pelo exercício em Gabinete, instituída pelo artigo 100, inciso I, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, inclusive fixando os percentuais e as bases de incidência, de conformidade com os padrões de vencimentos instituídos para esses Quadros.

Art. 98 - O pecúlio a que se referem os artigos 8º e 10 da Lei nº 9.159, de 1 de dezembro de 1980, será calculado na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, no padrão QPA-1A, da Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, ou de seu eventual equivalente, vigente na data do despacho concessivo do benefício.

Art. 99 - O ingresso e o desligamento dos Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Saúde da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 dos que por ela optarem em razão do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE do cargo efetivo, dar-se-á, exclusivamente, a pedido.

Art. 100 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção de Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos 2 (dois) cargos,



Câmara Municipal de São Paulo

simultaneamente, para os servidores públicos municipais de qualquer Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo de permanência da Gratificação de Gabinete nos 2 (dois) cargos ou funções, o Profissional deverá optar pela percepção do benefício em apenas 1 (um) deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos Profissionais que tenham adquirido o direito à sua permanência nos 2 (dois) cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 101 - Somente o tempo de percepção da Gratificação de Gabinete na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, será computado para o fim previsto no artigo 1º da Lei nº 10.442, de 4 de março de 1988.

§ 1º - O tempo computado nos termos deste artigo será aproveitado para permanência da maior gratificação que o servidor tiver percebido na Administração Direta.

§ 2º - Serão considerados, para fins da permanência da Gratificação de Gabinete percebida pelo servidor nas entidades referidas no "caput" deste artigo, os percentuais estabelecidos pela Administração Direta a seus servidores.

Art. 102 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, com a redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 11.597, de 11 de julho de 1994, aplica-se aos servidores das Autarquias, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, em relação ao exercício de cargos de provimento em comissão, inclusive da Administração Direta, todos do Município de São Paulo.

Art. 103 - Ficam reabertos, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os prazos de opção previstos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais da Saúde, observadas as condições ali fixadas.

Art. 104 - Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Administração, do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer, titulares de



Folha n.º	391	do proc.	
n.º	09	de 19	98
O funcionário	[assinatura]		

Câmara Municipal de São Paulo

cargo de provimento efetivo, optarem pelos novos planos de carreira e pelos padrões de vencimentos instituídos para seus Quadros, para serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, conforme o caso, observados os critérios e condições estabelecidos nas Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nº 11.512, de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares efetivos de cargos das carreiras do Grupo 1 e 3 do Quadro dos Profissionais da Administração, e do Grupo 1 dos Quadros dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, da Promoção Social e da Cultura, Esportes e Lazer poderão apresentar títulos, para serem integrados nas categorias da Classe II ou Única, conforme o caso, sendo que a integração dos titulares do Grupo 1 será feita se não ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento) dos já integrados no prazo estabelecido nas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, e até esse limite.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os respectivos salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 105 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei, para os Profissionais da Saúde, serão feitos por Comissão Especial a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Saúde e da Administração.

Parágrafo único - A composição da Comissão a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 106 - As Comissões Intersecretariais Especiais, instituídas, respectivamente, pelos artigos 104 e 63 das Leis nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Administração e do Desenvolvimento Urbano.

Art. 107 - A Comissão Especial instituída pelo artigo 70 da Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da



Câmara Municipal de São Paulo

Promoção Social.

Art. 108 - A Comissão Especial instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 109 - Para os efeitos da apuração da Produtividade Fiscal, de que tratam os artigos 81 e 82 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, considerar-se-á o valor correspondente ao Padrão QPF-I-A, da Tabela da Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Grupo 2.

Art. 110 - Fica retificado o Anexo VIII, integrante da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, na coluna "Situação Atual", para fazer constar que a Referência da função de Inspetor de Serviços é NB-2.

Art. 111 - Mantidas a denominação, quantidade e formas de provimento, os cargos de Geólogo, constantes do Anexo I - Cargos do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata a Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Geólogo, ficam fixados na Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos e funções de Geólogo aplicam-se as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 112 - O artigo 59 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho;
- b) ao cumprimento em regime de plantão.



Câmara Municipal de São Paulo

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4:48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

IV - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) os Profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo de provimento em comissão."

Art. 113 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 114 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 115 - Fica cessado, a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação de vencimentos, salários, proventos e pensões, o abono concedido nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.394, de 27 de junho de 1997, e eventual legislação subsequente, aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, abrangidos por esta lei.

Art. 116 - Mantidas as demais Tabelas, o Anexo III, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, fica alterado na seguinte conformidade:

Referência	Valor
EMS-01	52,02
EMS-03	57,34
EMS-04	60,21

Art. 117 - O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.397, de 3 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários de servidores de que trata esta lei, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia."

Art. 118 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 119 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 29 e 31, e retroagindo os efeitos dos artigos 114 e 115, a 1º de abril de 1997 e 1º de maio de 1997, respectivamente.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de fevereiro de 1998.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	396
n.º	98
O funcionário	

São Paulo, 19 de fevereiro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 031/98 , de
19/02/98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 009/98 ,
de autoria desse Executivo.

Anexo: Anexos I a V.

Recebi em 19.2.98

[Handwritten signature]

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**